



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

STP - Pautas 1

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 2

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 5

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 6

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 8

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 9

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 11

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 11

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 11

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 11

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 11

STP - Atas 12

STP - Acórdãos 12

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 69

1ªSECAM - Pautas 69

1ªSECAM - Atas 69

1ªSECAM - Acórdãos 69

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 69

2ªSECAM - Pautas 69

2ªSECAM - Atas 69

2ªSECAM - Acórdãos 69

ATOS DE RELATORIA 90

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 90

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 91

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 95

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 95

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 97

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 97

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 98

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 100

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 100

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 101

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 101

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 101

Conselheira Substituta MURYEL HEY 101

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 101

CORREGEDORIA-GERAL 101

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 101

OUIDORIA DE CONTAS 101

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 101

ATOS DIVERSOS 101

Resenhas de Distribuição 101

Editais 113

Despachos 113

Informações 115

Atos de Alerta Municipais 115

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 115

ATOS NORMATIVOS 115

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 115

GP - Despachos 115

GP - Termo de Ajuste de Gestão 117

GP - Portarias 117

LICITAÇÕES E CONTRATOS 120

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 121

Tribunal Pleno 121

Primeira Câmara 121

Segunda Câmara 121

Corregedoria-Geral 121

Ministério Público de Contas 121

Conselheiros – Diretores de Gabinete 121

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 121

Inspetorias de Controle Externo 121

Administrativo 121

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 ATÉ 27 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 307084/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488665/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)

Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 417386/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FERNANDO FABRICIO PAGLIACI (Procurador(es): ESLI ARANTES), JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

CONSULTA

Processo: 412054/23 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 583170/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO

Processo: 725854/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 233706/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 759880/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 775282/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORÁI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAU, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JANDIAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE

LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 801208/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 19984/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLLEY DE SOUZA JAKUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

DENÚNCIA

Processo: 582766/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 152773/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)

Processo: 155160/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 160261/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 532282/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 678708/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 728353/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMA, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 785610/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 815365/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 42986/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 483486/23
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 769319/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 759470/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 815930/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 453838/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: J F G SANTOS SERVICOS LTDA (Procurador(es): ELAINE DA SILVA CONNOR, FELIPE CZEZARI FERNANDES PEDROSO, BEATRIZ DE OLIVEIRA GOMES, ALESSANDRA APARECIDA GOMES SALUM, CRISTIANE STOCKLER, IZABEL CRISTINA KOLITSKI, ADÃO MONTEIRO FILHO, RULHANO CEZAR), MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

Processo: 583693/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: AVONIR FUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 588261/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA)

Processo: 649988/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOARES RODRIGUES DE PROENCA, JOSE CARLOS CONTIERO, LUMIERE SISTEMAS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 668249/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA (Procurador(es): TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI)

Processo: 677736/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

Processo: 490741/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, TAMIRES FULANETO DE SOUZA, EVELYN PETINELI, LUIZ GENESIO PICOLOTO, EMILY BOCCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS)
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ENIO DA SILVA MARIANO), MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, TAMIRES FULANETO DE SOUZA, EVELYN PETINELI, LUIZ GENESIO PICOLOTO, EMILY BOCCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS), PAULO DA CUNHA, VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): RODRIGO ALVES MORETTO)

Processo: 522082/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 443778/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE LUIZ PEGORARO (Procurador(es): SANDRA FAGUNDES), LETICIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA

BENITEZ (Procurador(es): SANDRA FAGUNDES), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI BORBA

Processo: 661287/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 655763/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), JOSIELI DE SOUZA

Processo: 756942/23 Nova Audiência desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 759518/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 505714/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 766712/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 30937/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 788309/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

CONSULTA

Processo: 385319/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 355867/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 66511/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 146641/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 317705/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: CARLA QUEIROZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 836962/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE (Procurador(es): JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI)

Processo: 34903/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA (FILIAL) (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV)

Processo: 80999/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO (Procurador(es): DANIEL PROENCA LARSSON), DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): PEDRO ADIRCIO NUNES), JULIANO RIBEIRO (Procurador(es): DANIEL PROENCA LARSSON), MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 183857/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BISSOTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 291951/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: JOÃO ROGÉRIO BERALDELLI, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILLIAM RENAN PIVA DOS SANTOS, WILSON FERNANDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 815900/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A. (Procurador(es): DANIEL MORAES BRONDI)

Processo: 849057/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA

GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 340936/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 410411/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294179/24
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 271888/12 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (Procurador(es): GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES)

Processo: 169226/24 Adiado para análise de voto divergente desde 10/02/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 288276/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 533718/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 582383/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 50233/22 Adiado por alteração no quórum desde 10/02/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)

Processo: 153923/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA

DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (Procurador(es): LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, JEFFERSON PAIVA BERALDO, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 496677/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 519634/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA), BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA (Procurador(es): RANKA DIRIÂNGEM SANDINO DA GAMA), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 765643/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

Processo: 822230/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 756601/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 782629/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

CONSULTA

Processo: 402460/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 263915/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANA CLAUDIA LUCAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, WILMER JACO DA SILVA

Processo: 700436/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: IPLMAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPLMAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 184330/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Processo: 362980/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), FELIPE VUJANSKI (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ELIANE ANDRADE GONÇALVES), MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA (Procurador(es): SANDRO ARAÚJO, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO, DENISE DE SOUZA PALAORO, ANA PATRICIA TAVARES NACACIO ALTHOFF)

Processo: 422673/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, TONINATO

CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA)

Processo: 445010/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 207763/21 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 96810/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es): THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 726290/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 562559/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299685/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365777/24 Adiado para análise de voto divergente desde 10/02/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 13315/25
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 561746/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 681136/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 430137/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 617423/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA (Procurador(es): ANA PAULA SAVARIS MAYER), ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO), ERIVELTON LOURENCO FERNANDES (Procurador(es): LUIZA STOCCO), LEDA VERONICA NOVATZKI (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO ANTONIO SETIM (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WALACE MARCELO FAGUNDES (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 774332/24
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 523140/23 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 214442/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 789380/24
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE

MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPÊL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 818330/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 362804/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 757918/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO (Procurador(es): ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCCELLI, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO (Procurador(es): GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, VINICIUS DE MELO SILVA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 844586/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653560/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 691607/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

Processo: 721174/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 569740/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, GERSON ANSCHAU POLEZE, JAMES IOCHAKI BOGDANOVICTZ ISHIMOTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ORIDES NEGRELLO NETO, PABLO DE ALMEIDA, ROSANA ARAUJO MARCONDES, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 72457/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 466859/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, CÂMARA MUNICIPAL DE

SERTANÓPOLIS, EDITORA GRANDES SERTOES VEREDAS LTDA, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, RONALDO DE SOUZA

Processo: 20273/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380245/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ELVIS CANDIDO LIMA, IVAN REIS DA SILVA, JOANDRE CESAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHIL)

Processo: 116041/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 168432/24 Adiado para análise de voto divergente desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 365181/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 493619/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 739170/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

Processo: 244620/11 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

DENÚNCIA

Processo: 19527/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 22832/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 294454/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 296194/12 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOUI (Procurador(es): JOCLER JEFFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 417092/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA (Procurador(es): VANESSA CRISTINA LOPES ZANIN), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 576492/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 666947/24
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 698004/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Processo: 399485/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 637397/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)
Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC (Procurador(es): CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, MAXWELL DOS SANTOS), CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA)

Processo: 703087/24
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

CONSULTA

Processo: 39816/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁRA
Interessado: ADRIANO CEZAR RICHTER, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁRA, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Processo: 258733/24
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 346047/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 360259/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 27958/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI), CELSO GREGORIO (Procurador(es): LEONARDO LEMES ARDOHAIN), CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

Processo: 281522/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 191868/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA

Processo: 591099/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): LORIVAL FAVORETTO), Leandro Iino Rolim, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 724773/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/12/2024
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 141801/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 275042/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 483214/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, ADEMIR COELHO ARAUJO, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, EDUARDO DORIA NEHME, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, EDUARDO PISANI CIDADE, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, LUIZA COELHO CARVALHO, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINE CAICHILO DE MELO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, FELIPE ALVARENGA NEVES, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, GUILHERME TELES SILVEIRA, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, MARIANA FERREIRA VOGADO, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL CERVANTES GHISELLI)

DENÚNCIA

Processo: 111104/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 149062/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Processo: 245771/24
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 543519/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELOSON RAMALHO MATTÁ, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Processo: 558559/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 627755/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 650013/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 700410/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Nova Audiência desde 10/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

Processo: 307700/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 361585/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR

Processo: 586633/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 323560/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBES URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Processo: 834467/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 464534/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO

(Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 158646/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, GETULIO DE MORAIS VARGAS, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

Processo: 328693/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BARBOSA, RBF DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

Processo: 434108/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, GABRIEL SAWTCHUK FRANCA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILHE, MARCELO FERMANN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 512184/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA), JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 254548/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC

COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 362271/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISIA

PREJULGADO

Processo: 618616/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273236/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, PAULO ROBERTO FALCAO, RONI MIRANDA VIEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399310/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 417378/24
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, IVONETE DE JESUS COSTA, KELLY KAROLYNE ICKERT, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

Processo: 339292/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 396303/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 518824/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO, EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 322369/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, Rosane Clis Barros, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 331007/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 777137/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/02/2025
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 358509/24 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO

AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-728632/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 239/25 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações de disposições do Regimento Interno relativas à criação e regulamentação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e outras providências. Aprovação com alterações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução proposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização que “Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências” (Ofício 82/24, peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação indicou os impactos estimados para a implementação das alterações a serem feitas no sistema (Informação 174/24, peça 3).

Na sequência, em atendimento ao Despacho 1023/24-DG (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentou uma nova minuta com correções (peça 6).

Ato contínuo, a Diretoria Geral atestou que a minuta do projeto está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa (Despacho 1050/24, peça 7).

Conforme informado pela Secretaria do Tribunal Pleno, o procedimento foi levado para apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária nº 39, do Tribunal Pleno, realizada no dia 27 de novembro de 2024, ocasião em que fui designado relator (Informação 32/24, peça 8), tendo a Presidência determinado, a seguir, a regular autuação deste expediente e sua ulterior distribuição, em atenção às disposições regimentais (peça 9)

Mediante o Despacho 1930/24-GCILB (peça 11), os autos seguiram para a Diretoria Jurídica e para o Ministério Público para as competentes manifestações.

A Diretoria Jurídica não apontou óbice para a aprovação do projeto (Parecer nº 396/24, peça 12).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas propôs alterações e inclusões e destacou a imprescindibilidade de criação de sistemas ou painéis de acompanhamento de atos sujeitos a registro (Despacho 405/24-PGC, peça 14).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[1].

De acordo com a exposição de motivos, a criação e regulamentação da unidade específica para registro e análise de atos de pessoal possibilitará um melhor fluxo e análise completa por equipe especializada, reduzindo a possibilidade de entendimentos divergentes sobre uma mesma matéria, além de prevenir a ocorrência de decadência, em observância ao tema de repercussão geral do STF de nº 445 e aos enunciados do Prejulgado nº 31.

Ressaltou-se também que a previsão do registro tácito dos Atos de Pessoal possibilitará a melhor gestão dos estoques, tanto para unidade técnica, nos casos de Requerimentos de Análise Técnica não submetidos à distribuição, quanto nos casos dos processos que versam sobre atos de pessoal. Além disso, o regulamento favorecerá a atuação do Tribunal, aprimorando o resultado das análises nesta temática e conferindo uma melhor interpretação e comunicação com os jurisdicionados.

Considerando as justificativas apresentadas para a implementação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, entendo que não comportam maiores discussões as alterações regimentais relacionadas à inclusão de seção dispoendo sobre as competências atribuídas à nova unidade (art. 175-Q, I a IV), bem como às adaptações que se fazem necessárias para indicar a subordinação (art. 147, § 1º) e para o remanejamento de atribuições (arts. 175-J, III, 175-K, II e 428, II), incluindo revogações (arts. 175-H, III, IV e V, 299-A, §§ 10º e 11), cabendo a aprovação por este Órgão Plenário.

Da mesma forma, merecem ser desde logo aprovadas as alterações relativas aos arts. 298, I e II, 299-A, § 1º, I e III e 300, § 1º, que versam sobre normas gerais relacionadas à análise dos atos de pessoal, sobre as quais não houve proposta de modificação no decorrer da instrução.

A seguir, transcrevo as alterações e inclusões sugeridas pelo Ministério Público de Contas:

Projeto de Resolução

Art.299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ressalvado o procedimento especial previsto no art. 299-A. Redação proposta pelo MPC (exclusão da parte final)

Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente Capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Projeto de Resolução

Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico.

§ 1º A Instrução Normativa deverá regulamentar:

I - o procedimento que disciplinará a apreciação dos atos sujeitos a registro, desde o momento do encaminhamento, via cadastro no sistema, até a concessão do registro, contendo dentre outros aspectos, os casos de conversão dos requerimentos em processo de realização de diligências;

II - a revisão do ato de registro que se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal, no prazo de 10 dias, para o qual deverá definir o termo inicial;

III – o controle concomitante das admissões de pessoal, a ser realizado em fases.

§ 2º Caberá a Coordenadoria de Atos de Pessoal a definição dos critérios de análise e os parâmetros de conformidade do sistema, requerendo o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, acerca dos quais deverá comunicar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Os atos sujeitos a registro sem apreciação há mais de 5 anos serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do Tribunal, computando-se como termo inicial:

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação para o Tribunal, nos casos dos atos de admissão;

II - a partir da efetiva disponibilização do ato a este Tribunal, nos demais casos.

§ 4º Serão considerados prejudicados:

I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de sua apreciação;

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem as análises, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

Redação proposta pelo MPC (com inclusões e reformulação de parágrafos)

Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico.

§ 1º A Instrução Normativa deverá regulamentar:

(...)

II - a revisão do ato de registro, por irregularidade ou ilegalidade, se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal, observado o prazo decadencial de 05 anos, a contar da apresentação do respectivo ato ao Tribunal de Contas;

§ 2º Caberá a Coordenadoria de Atos de Pessoal a definição dos critérios de análise e os parâmetros de conformidade do sistema, requerendo o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, acerca dos quais deverá comunicar a Coordenadoria Geral de Fiscalização.

§ 3º O Ministério Público de Contas será cientificado, por meio de expediente específico, acerca da definição dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do sistema, facultando-lhe sugerir alterações e/ou correções para garantir a observância aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

§ 4º Na impossibilidade de se realizar o registro automático, no prazo de 180 dias, em razão do descumprimento das normas legais de regência, o expediente será convertido em processo de registro, com subsequente distribuição ao relator, respectiva instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público de Contas, antes de seu julgamento.

§ 5º Cabível o registro automático do ato, deverá ser dado ciência ao Ministério Público de Contas, por meio de painel eletrônico.

§ 6º Os atos sujeitos a registro sem apreciação há mais de 5 anos serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do Tribunal, computando-se como termo inicial:

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação para o Tribunal, nos casos dos atos de admissão;

§ 7º O Tribunal de Contas manterá um cadastro específico de todos os atos registrados por decadência.

§ 8º Serão considerados prejudicados:

I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de sua apreciação;

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem as análises, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

III - os atos sujeitos a registro, que no decorrer de sua análise, forem revisados administrativamente, com alteração de fundamento legal ou de valores, devendo ser avaliada a legalidade do último ato apresentado.

§ 9º Instaurado Prejulgado, os expedientes correlatos deverão ser autuados como processo, observando-se o art. 427, § 6º do Regimento Interno.

Projeto de Resolução

Art. 175-Q. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; II - Fiscalizar, por iniciativa própria, os atos afetos ao escopo de análise dos atos sujeitos a registro; III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; IV - Encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCEPR, requerendo correções e alterações necessárias, quando for o caso; V - Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões.

Redação proposta pelo MPC (inclusão de inciso)

Art. 175-Q. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; II - Fiscalizar, por iniciativa própria, os atos afetos ao escopo de análise dos atos sujeitos a registro; III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos

pertinentes à sua área de atuação; IV - Encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCEPR, requerendo correções e alterações necessárias, quando for o caso; V - Propor ao Presidente a instauração de prejulgado ou de Incidente de Inconstitucionalidade ao identificar a inconformidade da legislação local com normas de natureza constitucional ou com preceitos decorrentes de lei federal. VI - Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões.

Projeto de Resolução

Art. 300.

§ 1º Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

§ 2º O registro dos atos de pessoal, sem apreciação há mais de 5 anos, será determinado pelo Relator e terá por termo inicial:

I - a disponibilização do ato de nomeação, nos casos de admissão de pessoal; II - a atuação do processo nas demais hipóteses.

Redação proposta pelo MPC

Art. 300.

§ 1º Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

§ 2º Em processos de atos de pessoal, que já tenham relator atribuído, e que tenham sido apresentados a esta Corte há mais de 05 anos, será determinado o registro tácito por decadência, o qual terá de pôr termo inicial:

I - A disponibilização do ato de nomeação, nos casos de admissão de pessoal; II - A atuação do processo nas demais hipóteses.

Inclusão sugerida pelo MPC

Art. 9º - Decorridos três meses da entrada em vigor da Instrução Normativa a que se refere o art. 7º desta Resolução, com a consequente instalação da COAP, os expedientes submetidos a registro eletrônico/automático que não forem analisados conclusivamente no prazo de 180 dias serão imediatamente submetidos à distribuição para regular trâmite.

Em vista das considerações apresentadas pelo Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que passam a fazer parte desta proposta de voto, com exceção da sugestão de adequação redacional do § 2º do art. 300, as demais alterações propostas pelo Órgão Ministerial deixarão de ser acolhidas, pelos motivos a seguir expostos:

Em relação ao art. 299, foi proposta a exclusão da ressalva contida na parte final (que já constava do texto anterior), sob a alegação de contrariedade ao art. 149, II[2], da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece a obrigatoriedade da manifestação ministerial em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal.

Com a devida vênia, observa-se que os atos de pessoal analisados eletronicamente e considerados regulares prescindem de deliberação colegiada, tendo seu registro homologado pelo Presidente (art. 16, LIX, RI).

Além disso, a exclusão da parte final poderá acarretar conflito com os arts. 16, LIX e 299-A do Regimento Interno, que tratam da análise eletrônica.

De outra parte, como bem destacou o Presidente, a presente resolução tem por objetivo, de forma precípua, a criação da nova coordenadoria especializada – COAP, com a definição de suas atribuições, a fim de que, o quanto antes, possa ela ser estruturada e entrar em funcionamento, com base, ainda, nas atuais normas vigentes, remetendo-se a regulamentação do novo procedimento de registro de atos de pessoal à Instrução Normativa a ser emitida, conforme disposição expressa da nova redação do § 1º do art. 299-A.

E, conforme será demonstrado adiante, essa será a oportunidade adequada de definição de diversos dos pontos controversos suscitados pelo Ilustre Procurador-Geral, resguardando-se, porém, desde já, a participação do Ministério Público de Contas nas discussões acerca da definição dos critérios a serem observados na análise eletrônica, bem como, a garantia de sua publicidade e transparência.

Dessa forma, propõe-se a seguinte redação para o art. 299:

Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ressalvado o procedimento especial, a ser regulamentado em Instrução Normativa.

Sobre a redação sugerida para o art. 299-A, § 1º, inciso II, restou esclarecido que o prazo de decadência está previsto no § 3º do art. 299-A da proposta da CGF e não se confunde com o prazo de revisão sugerido, de 10 dias, que toma por base aquele estabelecido para a interposição do recurso de agravo, que também tem por objeto decisão monocrática, a exemplo daquela do registro eletrônico.

Levando-se em conta, porém, conforme já assinalado, a possibilidade de uma análise mais abrangente quando de sua regulamentação por Instrução Normativa, tanto deste prazo, como da própria forma como poderá se dar a revisão do ato de registro, observou-se também que essa definição poderá se dar nessa oportunidade, limitando-se o objeto do presente projeto de resolução à criação e definição de atribuições da COAP, com vistas à sua imediata estruturação e funcionamento. Restou consignado, porém, que a possibilidade de revisão do ato, após o registro ter se tornado definitivo, ainda que antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos, comprometerá a segurança jurídica para o servidor beneficiado do ato e poderá causar manifesto prejuízo ao ente previdenciário para fins de compensação previdenciária, ressalvando-se as hipóteses de má-fé, expressamente excluídas do Prejulgado 31, que tratou da matéria.

Ante o exposto, propõe-se a seguinte redação para o dispositivo:

II – o procedimento de revisão do ato de registro que se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal; Quanto às inclusões dos §§ 3º, 4º, 5º, 7º e 9º do art. 299-A do Regimento, bem como do art. 9º ao projeto, observa-se que as disposições sugeridas, relacionadas a procedimentos, prazos e implantação de painéis e sistemas, poderão ser regulamentadas em instrução normativa, nos termos do § 1º do art. 299-A, possibilitando constante aperfeiçoamento do sistema de eletrônico. Conforme exposto pelo Presidente, a própria sugestão da adoção de painéis, ainda que absolutamente louvável, na medida em que permitiria uma visão atualizada e

comparativa dos atos de pessoal de entes federativos diversos, carece, além da efetiva decisão de sua efetiva adoção dentro do contexto do novo procedimento de registro de atos a ser estabelecido, de procedimentos informatizados a serem desenvolvidos, na eventualidade de ser essa a solução a ser adotada.

Consignou-se também, desde já, que, na definição dos critérios de análise deverá ser garantida a publicidade de sua divulgação, inclusive como forma de orientação aos gestores dos entes fiscalizados, bem como, a participação do Ministério Público de Contas em sua definição, em conformidade com as prerrogativas constitucionais e legais inerentes à sua atuação.

Nesse sentido, propõe-se a exclusão do § 2º do art. 299-A e a sua inserção no § 1º do mesmo artigo, como inciso IV, nos seguintes termos:

IV - o procedimento para definição dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do sistema, assegurada a publicidade de sua divulgação e a participação do Ministério Público de Contas em sua definição.

Sobre a sugestão de inclusão do inciso III no § 4º do mesmo artigo, convém ressaltar que a revisão do ato submetido a registro, com alteração de fundamento legal ou de valores, não prejudica o prosseguimento da análise do requerimento ou do processo, nos moldes, aliás, com que atualmente essas intercorrências são analisadas nos processos já constituídos.

Ainda a esse respeito, observou-se que a obrigatoriedade de sobrestamento dos processos correlatos, na hipótese de abertura de prejulgado, sugerida com a redação do §9º do art. 299-A, contraria a atual sistemática, de remeter-se à deliberação do relator dos processos essa decisão de sobrestamento, a ser analisada em cada caso, à luz de suas circunstâncias específicas e objetivas.

Ainda, sobre a proposta de conversão obrigatória dos expedientes em processo, passados 180 dias de sua atuação, observou-se que essa medida contraria uma das principais diretrizes do presente processo, de melhora do fluxo processual e aprimoramento da análise automatizada, devendo os riscos de incidência da decadência serem prevenidos mediante um melhor controle da tramitação, também a ser objeto de regulamentação em Instrução Normativa.

Nessa ocasião, poderá ser prevista a forma de registro dos casos de decadência do ato, com vistas ao aperfeiçoamento dos mecanismos para que seja evitada sua ocorrência.

Em relação à sugestão de inclusão de inciso no art. 175-Q, prevendo a competência da COAP para propor ao Presidente a instauração de prejulgado ou de Incidente de Inconstitucionalidade, entendo que tal medida encontra óbice nos arts. 78 e 79 da Lei Orgânica que estabelecem a competência da Câmara, do Conselheiro, Conselheiro Substituto quando em substituição, ou do membro do Ministério Público de Contas para propor Incidente de Inconstitucionalidade e do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público para propor ao Presidente a instauração de Prejulgado.

Por último, em relação à sugestão de alteração do § 2º do art. 300, a fim de tornar o dispositivo mais consentâneo com o Prejulgado 31, mencionado na exposição de motivos, proponho a seguinte redação para o § 2º e para o inciso I:

§ 2º Em processos de atos de pessoal já distribuídos e que estejam em tramitação há mais de 5 anos, será determinado o registro tácito por decadência, considerando-se como termo inicial: I - A efetiva disponibilização do ato de nomeação ao Tribunal, nos casos de admissão de pessoal;

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, com as alterações propostas na fundamentação, nos termos da minuta anexa.

Em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI[3], e, após à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III[4].

Atendidas as diligências, determino o encerramento do processo, na forma do art. 398, § 1º[5], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

ANEXO I

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº 728632/24,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLIV.” (NR)

“Art. 175-J.....

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo e as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.” (NR)

“Art. 175-K.....

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.” (NR).

“Art. 298.....

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (NR)

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante procedimento de fiscalização,

preferencialmente de forma automatizada, por sistema eletrônico de atos de pessoal e, quando necessário, por processo específico, na forma definida em ato normativo próprio." (NR)

"Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ressalvado o procedimento especial a ser regulamentado em Instrução Normativa." (NR)

"Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (NR)

§ 1º A Instrução Normativa deverá regulamentar: (NR)

I - o procedimento que disciplinará a apreciação dos atos sujeitos a registro, desde o momento do encaminhamento, via cadastro no sistema, até a concessão do registro, contendo dentre outros aspectos, os casos de conversão dos requerimentos em processo e de realização de diligências; (NR)

II - o procedimento de revisão do ato de registro, que se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal; (NR)

III - o controle concomitante das admissões de pessoal, a ser realizado em fases; (NR)

IV - o procedimento para definição dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do sistema, assegurada a publicidade de sua divulgação e a participação do Ministério Público de Contas em sua definição. (NR)

§ 2º Os atos sujeitos a registro sem apreciação há mais de 5 anos serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do Tribunal, computando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação para o Tribunal, nos casos dos atos de admissão; (NR)

II - a partir da efetiva disponibilização do ato a este Tribunal, nos demais casos. (NR)

§ 3º Serão considerados prejudicados: (NR)

I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação; (NR)

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem a análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas." (NR)

"Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento." (NR)

"Art. 428....."

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 147....."

XLIV - Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP." (NR)

"Art. 175-Q. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (NR)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (NR)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (NR)

II - fiscalizar, por iniciativa própria, os atos afetos ao escopo de análise dos atos sujeitos a registro; (NR)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (NR)

IV - encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCE-PR, requerendo correções e alterações necessárias, quando for o caso; (NR)

V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (NR)"

Art. 4º No art. 300, fica renumerado o parágrafo único para § 1º e incluído o § 2º com os incisos I e II, com a seguinte redação:

"Art. 300....."

§ 1º Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V." (NR)

§ 2º Em processos de atos de pessoal que tenham sido distribuídos e estejam em tramitação há mais de 5 anos, será determinado o registro tácito por decadência, considerando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação ao Tribunal, nos casos de admissão de pessoal; (NR)

II - a atuação do processo nas demais hipóteses."(NR)

Art. 5º Fica incluída a Seção XIX-Q, no Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, assim denominada: "Seção XIX-Q Da Coordenadoria de Atos de Pessoal"

Art. 6º Ficam revogados do Regimento interno os seguintes dispositivos: I - os incisos III, IV e V do art. 175-H; II - os §§ 5º ao 11 do art. 299-A.

Art. 7º As alterações de nova redação, inclusões e revogações, referentes ao art. 299-A, entram em vigor na data de publicação da Instrução Normativa de regulamentação dos novos dispositivos deste art. 299-A.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital –

Conselheiro ...

Presidente

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Projeto de Resolução, com as alterações propostas na fundamentação, nos termos da minuta anexa;

II – determinar, em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI[6], e, após à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III[7];

III – determinar, atendidas as diligências, o encerramento do processo, na forma do art. 398, § 1º[8], do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

ANEXO I

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº 728632/24,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147....."

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLIV." (NR)

"Art. 175-J....."

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo e as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência." (NR)

"Art. 175-K....."

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência." (NR).

"Art. 298....."

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (NR)

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante procedimento de fiscalização, preferencialmente de forma automatizada, por sistema eletrônico de atos de pessoal e, quando necessário, por processo específico, na forma definida em ato normativo próprio." (NR)

"Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ressalvado o procedimento especial a ser regulamentado em Instrução Normativa." (NR)

"Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (NR)

§ 1º A Instrução Normativa deverá regulamentar: (NR)

I - o procedimento que disciplinará a apreciação dos atos sujeitos a registro, desde o momento do encaminhamento, via cadastro no sistema, até a concessão do registro, contendo dentre outros aspectos, os casos de conversão dos requerimentos em processo e de realização de diligências; (NR)

II - o procedimento de revisão do ato de registro, que se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal; (NR)

III - o controle concomitante das admissões de pessoal, a ser realizado em fases; (NR)

IV - o procedimento para definição dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do sistema, assegurada a publicidade de sua divulgação e a participação do Ministério Público de Contas em sua definição. (NR)

§ 2º Os atos sujeitos a registro sem apreciação há mais de 5 anos serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do Tribunal, computando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação para o Tribunal, nos casos dos atos de admissão; (NR)

II - a partir da efetiva disponibilização do ato a este Tribunal, nos demais casos. (NR)

§ 3º Serão considerados prejudicados: (NR)

I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação; (NR)

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem a análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas." (NR)

"Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento." (NR)

"Art. 428....."

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 147.....

XLIV - Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP.” (NR)

“Art. 175-Q. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (NR)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (NR)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (NR)

II - fiscalizar, por iniciativa própria, os atos afetos ao escopo de análise dos atos sujeitos a registro; (NR)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (NR)

IV - encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCE-PR, requerendo correções e alterações necessárias, quando for o caso; (NR)

V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (NR)”

Art. 4º No art. 300, fica renumerado o parágrafo único para § 1º e incluído o § 2º com os incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 300.....

§ 1º Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.” (NR)

§ 2º Em processos de atos de pessoal que tenham sido distribuídos e estejam em tramitação há mais de 5 anos, será determinado o registro tácito por decadência, considerando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação ao Tribunal, nos casos de admissão de pessoal; (NR)

II - a autuação do processo nas demais hipóteses.”(NR)

Art. 5º Fica incluída a Seção XIX-Q, no Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, assim denominada: “Seção XIX-Q Da Coordenadoria de Atos de Pessoal”

Art. 6º Ficam revogados do Regimento interno os seguintes dispositivos: I - os incisos III, IV e V do art. 175-H; II - os §§ 5º ao 11 do art. 299-A.

Art. 7º As alterações de nova redação, inclusões e revogações, referentes ao art. 299-A, entram em vigor na data de publicação da Instrução Normativa de regulamentação dos novos dispositivos deste art. 299-A.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital –

Conselheiro ...

Presidente

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 12 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: (...) II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

3. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

(...)

4. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

6. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

(...)

7. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-43376/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.,

LUCIANO KUHLE

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 242/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade: falhas técnico-contábeis que não apresentaram indícios de desvio de recursos ou má-fé. Incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo): falha sanada no exercício subsequente, com a adoção de medidas efetivas pela gestão. Ressalva conforme precedentes.

Provimento do recurso. Conversão das falhas apontadas em ressalva e afastamento da aplicação de multa ao gestor.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 61) interposto pelo Sr. Luciano Kuhl, Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício de 2022, contra o Acórdão n.º 3690/23 da Primeira Câmara (peça 57), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, em razão de “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade” e “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”, ainda, em razão de cada um dos itens, aplicou ao recorrente uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em suas razões recursais (peça 61), o Sr. Luciano Kuhl, em síntese, postulou a conversão das falhas em causa de ressalva das contas e o afastamento das sanções administrativas impostas.

Pelo Despacho n.º 14/24-GAJMAN (peça 63), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 240/24-GCIZL (peça 66), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3726/24 (peça 68), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 741/24 (peça 70), corroborou a manifestação técnica

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2.1. Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

O recorrente alegou que todas as informações foram apresentadas em sede prestação de contas, com a inclusão de dados de modo tempestivo no sistema SIM-AM, o que, em seu juízo, deveria afastar a aplicação de sanções.

Alegou que as divergências identificadas decorreriam de falhas do sistema contábil utilizado pelo Poder Executivo Municipal, cuja morosidade no procedimento de correção não possibilitou, à época, a conformação de seus dados em face do SIM-AM. Afirmou que a mesma matéria já teria sido apreciada por esta Corte em relação ao exercício de 2021. Nesse sentido, cita o Acórdão n.º 3473/23 da Segunda Câmara e reforça os argumentos mediante a apresentação de link de endereço eletrônico com a publicação do Balanço Patrimonial.

Por último, apresenta como contexto para as imprecisões o fato de a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. derivar da transformação da empresa Sercomtel Contact Center S.A., conforme a Lei Municipal n.º 12.912/2019, afirmando que houve redução da capitalização da entidade com a perda de uma acionista, o que estaria sendo superado por novos contratos.

Razão lhe assiste.

Em relação ao exercício de 2022, essas foram as divergências constatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 2564/2023 (fl. 6 da peça 24):

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL			
Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	2.598.844,50	2.736.059,97	-137.215,47
Ativo Não Circulante	2.390.257,81	2.253.042,34	137.215,47
Total do Ativo	4.989.102,31	4.989.102,31	0,00
Passivo Circulante	3.580.740,04	3.576.934,31	3.805,73
Passivo Não Circulante	9.332.334,91	9.332.334,91	0,00
Patrimônio Líquido	-7.923.972,64	-7.920.166,91	-3.805,73
Total do Passivo	4.989.102,31	4.989.102,31	0,00

Primeiramente, esclareço que os fundamentos do Acórdão n.º 3473/23 da Segunda Câmara não são aplicáveis ao presente caso, isso porque as situações são distintas. No caso paradigma não houve especificamente divergências de valores no Balanço Patrimonial, mas, a inicial ausência de demonstrações financeiras da entidade, o que

foi superado, naquele caso, mediante apresentação da documentação correspondente e, conseqüentemente, sanou a falha. Quanto à apresentação de dados de modo tempestivo à época da prestação de contas, tal fato não elide a responsabilidade pelas imprecisões identificadas. No que se refere ao link do balanço patrimonial, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68), os valores são os mesmos constantes do balanço patrimonial apresentado na peça 6, não sanando as divergências ainda encontradas. A Unidade Técnica reitera os dados constantes do SIM-AM, conforme tabela referente ao exercício de 2022:

Ítem	Informante	Entidade	Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Controladoria (R\$)	Diferença (R\$)
460947	15830	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	ATIVO CIRCULANTE	2.598.844,50	2.598.024,97	137.215,47
460947	15830	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.390.257,81	2.351.042,34	137.215,47
460947	15830	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	TOTAL DO ATIVO	4.989.102,31	4.949.102,31	0,00
460947	16800	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	PASSIVO CIRCULANTE	3.580.740,04	3.578.594,31	2.105,73
460947	16830	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	9.332.334,91	9.332.334,91	0,00
460947	16800	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-7.923.972,64	-7.920.166,91	-3.805,73
460947	16830	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.989.102,31	4.989.102,31	0,00

Em seguida, apresenta tabela referente ao exercício de 2021:

Ítem	Informante	Entidade	Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Controladoria (R\$)	Diferença (R\$)
460947	15830	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	ATIVO CIRCULANTE	2.672.755,93	2.672.755,93	0,00
460947	15830	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	3.034.931,92	3.034.931,92	0,00
460947	15830	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	TOTAL DO ATIVO	5.707.687,85	5.707.687,85	0,00
460947	16800	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	PASSIVO CIRCULANTE	3.745.537,24	3.746.913,57	20.354,33
460947	16830	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.078.761,89	7.058.402,58	20.354,33
460947	16800	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-5.745.631,28	-5.745.631,28	0,00
460947	16830	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.707.687,85	5.707.687,85	0,00

Todavia, em que pesem as imprecisões ora identificadas, verifico que os valores não apresentam elevada materialidade proporcionalmente ao total do ativo gerido pela entidade. No caso, em relação ao exercício de 2022, temos o total do ativo de R\$ 4.989.102,31 (fl. 4 da peça 24), devendo ser considerada, também, a receita operacional bruta gerida, no total de R\$ 7.344.000,00 (fl. 5 da peça 24). Assim as divergências de R\$ 137.215,47 e de R\$ 3.805,73 não se apresentam elevadas. De outra forma, considero que as divergências, apesar de evidenciarem imprecisões, não apresentam efetivo indicio de eventual desvio de recursos, havendo, inclusive, o registro no ativo circulante de valor a maior na contabilidade municipal resultando na diferença de R\$ 137.215,47 em relação ao SIM-AM e, no ativo não circulante, há o registro de valor a menor na contabilidade municipal resultando na diferença de R\$ 137.215,47 em relação ao SIM-AM. Portanto, há uma correspondência das diferenças, sem que se tenha apontado manobra contábil para favorecer a indicação de algum resultado financeiro.

Ocorre o mesmo em relação ao valor de R\$ 3.805,73 nas contas do Passivo Circulante e do Patrimônio Líquido.

Portanto, em princípio, os dados apresentados configuram falha técnico-contábil, conforme defendeu o recorrente durante a instrução processual, não havendo indicio de má-fé ou de desvio de recursos, muito menos, evidência de que as imprecisões tenham gerado dano ao erário.

Seguindo a análise recursal, em que pese já decorrer considerável tempo desde a publicação da Lei Municipal n.º 12.912, em 12/09/2019[1], o fato de a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. derivar da transformação da empresa Sercontel Contact Center S.A., suas modificações contábeis podem justificar, em parte, as circunstâncias em que ocorreram as falhas ora identificadas, considerando a mudança estrutural ocorrida.

Dessa forma, diante da ausência de indícios de dano ao erário, de malversação de recursos ou de má-fé do gestor e da compensação das diferenças identificadas entre as contas contábeis, evidenciando falha técnico-contábil, e, ainda, a baixa materialidade dos valores em face do total do ativo gerido pela entidade, proponho a conversão da presente falha em causa de ressalva das contas, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Luciano Kuhl, Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício de 2022.

2.2. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo):

O recorrente defendeu que o incremento do passivo a descoberto, seguindo a jurisprudência desta Corte, deveria configurar apenas causa de ressalva das contas sem aplicação de multa administrativa. Nesse sentido, cita os seguintes acórdãos 4724/17 e 1220/2023, da Segunda Câmara, 279/2018 e 712/2023, da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 1318/2019 do Tribunal Pleno

Razão lhe assiste. A falha foi descrita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 8 da Instrução n.º 2564/2023 (peça 24):

Grupo	Exercicio Atual (R\$)	Exercicio Anterior (R\$)
Ativo Circulante	2.598.844,50	2.072.755,93
Ativo Não Circulante	2.390.257,81	3.034.931,92
Total Ativo	4.989.102,31	5.107.687,85
Passivo Circulante	3.580.740,04	3.774.557,24
Passivo Não Circulante	9.332.334,91	7.078.761,89
Total Passivo	12.913.074,95	10.853.319,13
Patrimônio Líquido	-7.923.972,64	-5.745.631,28
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-2.178.341,36	0,00

A irregularidade das contas decorreu da evidência de deficiências no equilíbrio econômico e financeiro da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento SA. Nesse sentido, verificou-se que, nos dois exercícios anteriores, registrou-se o Patrimônio Líquido negativo[2], evidenciando falhas na gestão patrimonial da entidade, corroboradas pelo risco de des controle financeiro, diante de índices de liquidez geral (0,47) e imediata (0,15) desfavoráveis.

Todavia, verifico que, conforme alegado pelo recorrente durante a instrução processual (peças 39 a 54) e reiterado em seu recurso (peça 61), a deficiência foi sanada por meio de medidas como a doação de imóvel à entidade (peça 45), originado de autarquia municipal, o Instituto de Desenvolvimento de Londrina (Codel), e o recebimento de adiantamentos para futuro aumento de capital, em que pese os efeitos concretos das medidas terem sido aferidos no exercício seguinte, 2023. Registro, ainda, como ressalva, conforme sopesado pela decisão ora impugnada, que as medidas adotadas evidenciam a dependência da entidade de recursos do principal ente controlador, no caso, o Município de Londrina.

Seguindo aos fatos, ao verificar a prestação de contas da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. referentes ao exercício seguinte, 2023, foi possível verificar que o Patrimônio Líquido da entidade passou a ser positivo, registrando o montante de R\$ 567.161,90 (fl. 4 da peça 20 dos autos 30198-1/24), portanto, foi sanado o

passivo a descoberto.

Em princípio, confirma-se que o saneamento se deu após adoção das medidas notificadas nas peças 48 a 54.

Nesse sentido, a doação de terreno urbano pelo Município de Londrina à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. é confirmada pela emissão da Guia de ITCMD na peça 53, registrando a data de 20/08/2023. Portanto, apenas no exercício de 2023 o imóvel foi integrado ao patrimônio da empresa estatal, em que pese as medidas adotadas para aprovação da Lei que autorizou a doação ainda em 2022, no caso, a Lei Municipal 13.337 de 03/01/2022[3].

Avalio, ainda, que, em 28/04/2022, mediante aprovação na 23ª Assembleia Geral Extraordinária, foram integralizados R\$ 2 milhões de reais pelo Município de Londrina para aumento do capital social, utilizando-se do AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, conforme boletim na fl. 15 da peça 51. Em 04/07/2022, em nova Assembleia Geral Extraordinária, foi convencionado o aumento do capital social da entidade pelo Município de Londrina, utilizando-se do AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, sendo integralizados R\$ 630.738,13.

Assim, foi evidenciado que as medidas adotadas geraram efeitos concretos, ainda que no exercício seguinte, o que pode ser considerado, no presente caso como fundamento para conversão da falha em ressalva.

Destaco que esse raciocínio corrobora a apreciação das contas da mesma entidade referentes ao exercício de 2021. Isso porque as ações ora analisadas foram também objeto de análise naqueles autos e levaram à conversão da falha em causa de ressalva das contas, ressaltando a necessidade de verificação da efetividade das medidas em prestações de contas futuras, conforme registrado no Acórdão n.º 3473/23, da Segunda Câmara. Nesse sentido, primeiramente segue a descrição das medidas constante do relatório da decisão:

Diante de todo o exposto, considerando que pelo segundo ano consecutivo a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. apresenta aumento em seu Passivo a Descoberto (totalizando R\$ 5.745.631,28), mas levando em conta que foi aprovada a Lei Municipal nº 13.337/2022, a qual autorizou a CODEL a doar o imóvel intitulado Tecnocentro a CTD, avaliado em R\$ 17.012.600,00 (apesar de ainda não restar comprovada a conclusão da doação), que houve recentemente o desligamento de cerca de 1/3 (um terço) de seus colaboradores (cerca de 100 profissionais), medida que poderia vir a contribuir com a redução dos custos mensais da Companhia e principalmente que entre 2021 e 2022 houve o ingresso de recursos provenientes de aumento de Capital (R\$ 4.261.536,26) e por meio de AFAC (R\$ 4.708.933,84, este ainda pendente de comprovação de que tenha sido incorporado definitivamente ao Capital Social da CTD), o que faria com que a entidade voltasse a ter Patrimônio Líquido, a Unidade Técnica, desta forma, possui o entendimento de que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Em seguida, a conclusão pela ressalva das contas:

Tendo em conta, portanto, o quadro fático verificado e os diversos precedentes desta Corte, possível, nos termos da instrução, converter em ressalva o (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), tendo em conta que os resultados das providências tomadas ainda requerem comprovação em futuras prestações de contas.

Ademais, seguindo o Acórdão n.º 712/2023 da Primeira Câmara, invocado pelo ora recorrente, é possível considerar o saneamento das contas, ainda que tenha se dado em exercício seguinte. Nesse sentido, o paradigma invocado, em face do passivo a descoberto, além de considerar outras circunstâncias do caso concreto, como a queda de receitas da entidade para priorização de despesas com saúde em face do combate à Covid-19, considerou, especificamente, como um dos fatores para a conversão da falha em ressalva, a recuperação das finanças no exercício seguinte.

Reforço que a apreciação dos efeitos das medidas adotadas, no presente caso fundamenta-se na consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor, conforme previsão do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Isso porque, ao gestor de empresa estatal, em geral, há maior restrição das possíveis medidas a serem adotadas, principalmente em face de procedimentos burocráticos da empresa estatal. Tal fato é evidenciado nos presentes autos mediante a aprovação de lei que autoriza doação de imóvel à companhia e sua efetiva doação apenas no exercício seguinte, nesse sentido, vale a citação de outro precedente invocado pelo recorrente, no caso, Acórdão 1220/2023 da Segunda Câmara, que tratou da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas referentes ao exercício de 2021:

O gestor de empresa estatal enfrenta dificuldades ainda maiores quando o único ou principal cliente da empresa é justamente o seu controlador, como no caso da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Essa situação coloca o gestor em uma posição desprivilegiada para negociar preços e condições mais favoráveis. Além disso, a condição de empresa estatal impõe restrições ao gestor na busca de alternativas para aumentar as suas receitas, diminuir despesas ou buscar mais capital. Tais decisões nem sempre – ou quase nunca – podem ser adotadas livremente, dependendo de decisões políticas, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo. Por fim, deve-se levar em conta ainda que, ao contrário do que ocorre com as empresas privadas, empresas estatais não têm como único ou principal objetivo gerar lucro para os seus proprietários, tanto que o art. 173 da Constituição Federal estipula que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Por esses fundamentos, considero que a ocorrência de prejuízos ou a existência de passivo a descoberto deve sempre ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso, e somente deve motivar a irregularidade das contas quando se verifique que os resultados negativos decorreram de fatos atribuíveis ao gestor e que revelem uma atuação negligente, desidiosa ou mesmo fraudulenta. No caso em análise, ainda que as justificativas apresentadas pelo gestor tenham sido vagas e desacompanhadas de elementos probatórios adequados, é possível extrair informações importantes dos próprios demonstrativos contábeis que corroboram as suas afirmações, além de igualmente ser possível presumir a plausibilidade de suas alegações em decorrência de fatos amplamente conhecidos.

[...]

Assim, considerando a plausibilidade das alegações do responsável, o presumível impacto da pandemia nas operações da entidade, o diminuto valor do incremento do passivo a descoberto em relação às receitas da entidade e a inexistência de tendência de piora do quadro econômico-financeiro da empresa ao longo da gestão do responsável, e considerando, ainda, a ausência de indícios de que o prejuízo do exercício tenha sido decorrente de conduta negligente, desidiosa ou fraudulenta, as

Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, e do Presidente do IPPUC, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur.

A Representação tem por objeto achados de acompanhamento, contemplado na Diretriz nº 13 do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal, realizado sobre o Edital nº CP SDP/003/2022-SMOP/OPE-AFD, o qual disciplinou o processo licitatório para execução de obras de infraestrutura e Unidades Habitacionais de Interesse Social (Fases 1 e 2) no Bairro Novo da Caximba.

Segundo informou a unidade de fiscalização, as irregularidades foram apresentadas ao Município de Curitiba no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA, encaminhado por meio do Ofício Extraordinário nº 09/2022 (peça 5, fls. 629 a 644). Em resposta, o órgão sustentou a regularidade do certame (fls. 645 a 655 da mesma peça) e lhe deu prosseguimento, abrindo-se as propostas em 02/06/2022, o que resultou na adjudicação do objeto à empresa Sial Construções Cíveis Ltda., pelo valor de R\$ 163.833.678,97, em 29/08/2022.

Narrou que, em 30/08/2022, foi remetido ao Município, por meio do Ofício nº 80/22-ODV, o Relatório Preliminar de Fiscalização nº 23/2022 (peça 5, fls. 656 a 711), para nova manifestação – a qual se materializou no Ofício nº 052/2022-CGM-1, de 04/10/2022, contendo o posicionamento da Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento – UTAG, vinculada ao IPPUC (fls. 712 a 733 da mesma peça).

Asseverou que suas conclusões compõem o Relatório de Fiscalização nº 23/2022-CAUD (peça 4), parte integrante da proposta de Representação (peça 3), a qual descreve as seguintes irregularidades:

- Achado 1: quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os do projeto;
- Achado 2: o projeto básico não apresenta os elementos mínimos para a adequada execução do serviço de instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- Achado 3: deficiência nos elementos do projeto básico;
- Achado 4: irregularidades nos elementos do projeto básico para construção das unidades adaptadas para pessoas com deficiências (PCD);
- Achado 5: incompatibilidades nos elementos do projeto básico.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para impor as determinações relacionadas a cada achado, e, no mérito, a confirmação da tutela antecipada e o monitoramento do seu cumprimento, com aplicação de multa administrativa, por cinco vezes, ao Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, Secretário Municipal de Obras Públicas (peças 2 a 12).

Distribuído o expediente, determinou-se à unidade representante que esclarecesse a tempestividade e adequação da medida cautelar proposta, em virtude do lapso temporal decorrido desde a abertura do certame, assim como que apresentasse informações sobre a execução contratual, essenciais ao exame da tutela de urgência (peça 16). Em atendimento, a unidade consignou suas razões na Informação nº 29/23 (peça 18).

Ato contínuo, facultou-se a manifestação preliminar dos representados (peça 19), os quais acostaram petição conjunta, acompanhada de documentos (peças 23 a 29 e 31 a 32).

A necessidade de confronto dos elementos fáticos enumerados pelos representados ensejou nova remessa do feito à CAUD, para manifestação quanto à manutenção dos requisitos à tutela cautelar, bem como exame quanto à eventual perda do objeto da Representação, ainda que parcial (peça 33).

A unidade de fiscalização registrou, na Instrução nº 4/23 (peça 35), o saneamento parcial das irregularidades aventadas, manifestando-se pela permanência das determinações e pela manutenção dos pressupostos à medida cautelar.

Pelo Despacho nº 1263/23 (peça 36), a Representação foi recebida, sendo indeferida a medida cautelar. Na oportunidade, determinou-se a citação dos representados e a intimação, na condição de terceiros interessados, do Coordenador Geral da UTAG, Sr. Marcio Teixeira, do Coordenador do Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba, Sr. Paulo Roberto Socher, e da empresa contratada, Sial Construções Cíveis Ltda.

Cumpridas as comunicações processuais (peças 37 a 51, 55 a 56 e 62 a 63), a interessada Sial apresentou manifestação, asseverando que o contrato estabelecido prevê unicamente a execução dos projetos antes elaborados pela Prefeitura, de modo que as irregularidades não lhe são imputáveis. Ademais, aduziu que o achado 1 lhe impõe prejuízos na execução contratual, ao passo que os achados 2, 3 e 4 estão sendo regularizados e o achado 5 é objeto de aditivo. Também apresentou informações quanto ao cronograma da obra (peças 53 e 54).

Os representados ofertaram contraditório conjunto (peças 58 e 60), em que reiteraram os termos da manifestação preliminar e teceram novas considerações, de modo a demonstrar a regularização dos achados enumerados.

O Sr. Paulo Roberto Socher aderiu às manifestações do Município de Curitiba, por meio da petição à peça 65.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, posicionou-se a unidade técnica pela necessidade de oitiva da Coordenadoria de Auditorias quanto aos achados 1, 3 e 5, por envolverem questões técnicas de engenharia. Em relação ao achado 2, concluiu que as razões apresentadas pelo Município não afastam a necessidade de imposição da determinação aventada pela unidade representante. E, quanto ao achado 4, manifestou-se pela expedição das determinações 4.2, 4.3 e 4.4 da petição inicial (peça 67).

Os autos seguiram à CAUD e foram, ato contínuo, recambiados à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, com prévia ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, haja vista aquela unidade não mais contar com engenheiros em seus quadros (peças 68 e 69).

A COP, mediante a Instrução nº 14/24 (peça 70), resumiu o resultado de sua análise nas seguintes conclusões:

- Irregularidade 1: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto.
Análise: Irregularidade e determinação 1.1 relativas à casa Dupla e ao sobrado Comercial mantidas e irregularidades dos itens de micro drenagem, pavimentação e paisagismo afastados; ou seja, irregularidade parcialmente sanada e determinação parcialmente implementada.
- Irregularidade 2: O projeto básico não traz os elementos mínimos para a adequada execução do serviço de instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica.
Análise: Irregularidade não sanada e determinação 2.1 não implementada.
- Irregularidade 3: Deficiência nos elementos do projeto básico.
Análise: Irregularidade sanada e determinação 3.1 implementada.
- Irregularidade 4: Deficiência nos elementos do projeto básico na construção das

unidades adaptadas para pessoas com deficiências – PCD's.

Análise: Irregularidade e determinações parcialmente sanadas e implementadas, com permanência das determinações 4.2 e 4.4 e das condições “ii” e “iv” da irregularidade, ficando sanadas as condições “i” e “iii” e implementadas as determinações 4.1 e 4.3.

- Irregularidade 5: Incompatibilidade nos elementos do projeto básico.

Análise: Irregularidade sanada e determinação 5.1 implementada.

A CGM endossou o posicionamento da COP, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com a expedição das determinações 1.1, 2.1, 4.2 e 4.4 (peça 71).

O entendimento das unidades técnicas desta Corte foi secundado pelo Ministério Público de Contas (peça 72).

É o relatório.

2. Inicialmente, conforme alertado na decisão de recebimento da presente Representação (peça 36, fl. 7), convém ressaltar que, no curso da instrução processual, foram empreendidas diversas medidas para saneamento voluntário das falhas apontadas pela unidade de fiscalização. Essa circunstância torna prejudicado o exame de mérito quanto aos achados que vieram a ser regularizados, na medida em que a pretensão deste expediente consistia especificamente na imposição de determinações para essa finalidade.

Consoante a análise técnica da COP, os achados 3 e 5 foram plenamente regularizados, mediante o implemento das determinações almejadas na petição inicial. Assim, a Representação perdeu objeto quanto a esses pontos, sendo desnecessária qualquer cominação do Tribunal Pleno em relação a esses achados.

Quanto às demais irregularidades aventadas, não obstante, em que houve indicativo de regularização parcial, é preciso um exame mais detalhado.

Na Representação (peça 3), apontou-se que o achado 1 contemplava diferenças entre os quantitativos da planilha orçamentária e os do projeto para os itens relativos ao sobrado comercial, à casa dupla, e à tubulação de micro drenagem. Segundo a apuração da unidade representante, tais divergências resultaram, no planejamento do processo licitatório, no subdimensionamento de serviços a serem executados em R\$ 1.150.128,92.

Ainda previamente ao recebimento da Representação, a manifestação preliminar dos representados consignou a realização das devidas atualizações no projeto estrutural das habitações, de forma que a compatibilização do quantitativo da planilha orçamentária ocorreria no momento oportuno. E, quanto à micro drenagem, noticiou a tramitação do aditamento contratual à época (peça 24).

Por esse motivo, a unidade de fiscalização indicou a carência das planilhas orçamentárias para apurar os ajustes realizados, mas se pronunciou pela possibilidade de regularização do item quanto às tubulações de micro drenagem assim que restasse formalizado o termo aditivo (peça 35).

Já na fase processual, os representados resumiram-se a afirmar que as irregularidades seriam sanadas mediante tratativas administrativas, remetendo link de acesso para o Termo Aditivo ao Contrato nº 24.964/01 (peça 58). Referido endereço eletrônico contempla, além do próprio aditamento, da nota de empenho e da ordem de serviço, a memória de cálculo das modificações contratuais implementadas[1].

O exame técnico da COP redundou, sem embargo, na manutenção do entendimento da CAUD quanto à insuficiência das informações apresentadas, especificamente quanto à apontada divergência dos quantitativos entre os projetos estruturais da casa dupla e do sobrado comercial. E, no que se refere aos serviços de micro drenagem, consignou “que foram realizadas modificações no projeto e não foi possível identificá-los nos autos, ficando impossibilitada a análise da regularidade do aditivo” (peça 70).

Assim, ponderou pela regularização parcial do achado, mantendo-se a determinação inicialmente proposta quanto aos itens que persistem no projeto executivo.

A análise empreendida pela unidade instrutiva está correta. Muito embora a Administração tenha evidenciado a formalização do termo aditivo, verifica-se, dos documentos apresentados, que não há qualquer informação a propósito dos quantitativos apurados como divergentes pela unidade de fiscalização. Tal circunstância denota a ausência de certeza sobre as quantidades a serem executadas, podendo ensejar falhas e controvérsias na execução contratual.

Nesse pressuposto, o argumento, antes indicado para indeferir a medida cautelar (peça 36), de que o regime de execução contratual é o de empreitada por preço unitário, não desnatura a obrigação de correspondência entre os itens a serem executados e os valores estimados pelo poder público.

Naquela oportunidade, observou-se que, em virtude desse regime de execução, eventuais variações quantitativas poderiam “ser sanadas ao longo da execução contratual sem implicarem dano ao erário” – o que afastaria, portanto, o requisito de perigo na demora para o provimento desta Corte de Contas. Em momento algum, porém, rejeitou-se o achado sob esse fundamento.

Veja-se, aliás, que a própria contratada Sial, na qualidade de terceira interessada, aduziu perante esta Corte que “já executou uma quantidade maior do que recebeu” (peça 53), circunstância que deve ser devidamente apurada pela Administração, de modo a resguardar o erário e o correto adimplemento das obrigações pactuadas.

Assim, conforme os pareceres uníssomos, deve-se reputar parcialmente procedente o achado 1, impondo-se a determinação de realizar a adequação de quantidades de serviços em planilha orçamentária revisada, especialmente para os itens relativos à casa dupla e ao sobrado comercial, promovendo-se os eventuais aditamentos que sejam necessários.

Já em relação ao achado 2, a Representação (peça 3) originalmente descreveu as constatações do acompanhamento, consistentes na ausência de projeto específico para o sistema de energia fotovoltaica, de dimensionamento do sistema e memorial de cálculo das unidades de microgeradores, bem como de estudo de viabilidade técnica e econômica. Além disso, consignou, na etapa de fiscalização, a diferença entre o quantitativo orçado e o previsto na planilha orçamentária, desconsiderando o efeito de economia de escala.

A síntese da irregularidade, na perspectiva da unidade, corresponderia à falta do estudo técnico preliminar, motivo pelo qual requereu a expedição de determinação para que a Administração o elaborasse, com os elementos[2] indicados na petição inicial.

A manifestação preliminar dos representados objetivou justificar cada um dos requisitos do estudo de viabilidade técnica e econômica, não se ocupando da sua elaboração ou de questionar a sua necessidade propriamente. Ademais, sustentou-se naquela oportunidade que a CAUD havia intentado modificar a implementação das suas políticas públicas de inclusão social e de proteção ambiental, cujos termos foram

pactuados no contrato de financiamento (peça 24).

A unidade de fiscalização observou que o achado evidenciava uma lacuna de informações pela falta de detalhamento nos estudos preliminares, mas ponderou que "parte das extensas argumentações e justificativas técnicas, econômicas, sociais, legislativas e ambientais apresentadas pelo jurisdicionado poderiam compor o Estudo Técnico Preliminar, com devido recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART do responsável técnico e emissão do ato de aprovação pelo gestor responsável" (peça 35).

No exercício do contraditório, os representados arguíram, em adição aos argumentos anteriormente expostos, a desnecessidade de elaboração de projeto específico e de dimensionamento do sistema de geração fotovoltaica, na medida em que se trata de equipamentos a serem instalados na obra, cujos quantitativos já integram a planilha orçamentária (peça 58).

A avaliação técnica da CGM considerou que as explicações do Município não afastam a necessidade de realização do estudo técnico preliminar para implantação do sistema de geração de energia solar fotovoltaica, nos termos pleiteados na Representação (peça 67).

Especificamente neste ponto, divirjo das conclusões da instrução, entendendo desnecessária a apresentação do almejado estudo técnico preliminar no curso da execução contratual.

Muito embora seja adequada a interpretação das unidades técnicas de que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o ordenamento jurídico já contemplava mecanismos de planejamento das contratações públicas[3], não se pode abdicar do caráter instrumental de tais expedientes, como forma de orientar e fundamentar a decisão do gestor.

No presente caso, como exposto na decisão que indeferiu a medida cautelar (peça 36), constata-se a especial circunstância de que a deliberação pela instalação dos sistemas de geração de energia solar fotovoltaica foi negociada diretamente com o organismo financiador externo, o que inverte a lógica a respeito da tomada de decisão.

De outro lado, como reconheceu a própria unidade representante, a Administração ocupou-se, neste expediente, de apresentar as justificativas técnicas para as escolhas discricionárias relacionadas à concepção do sistema, o que evidencia a existência de critérios para alcançar as metas estabelecidas no contrato de financiamento e nas políticas públicas pertinentes à inclusão social e à proteção ambiental. Ainda que sem observar o rigor formal pretendido na petição inicial, é possível compreender, portanto, que os representados vieram a suprir o apontamento.

E, além disso, releva salientar que, conforme a manifestação da UTAG no curso do processo fiscalizatório preparatório (peça 5, fl. 652), o "item contido na planilha orçamentária refere-se ao projeto, ART, documentos técnicos necessários para aprovação junto a COPEL, fornecimento e instalação". Tal informação corrobora aquela apresentada no contraditório (peça 58), no sentido de que "os painéis não necessitam de projeto prévio pois se trata de um equipamento, quem realiza o dimensionamento e a instalação é a Licitante Contratada ou o terceirizado que a mesma designar para tal função".

Nessa exata medida, seria absolutamente inócua qualquer determinação desta Corte de Contas para a elaboração do estudo técnico preliminar a menos de seis meses do término da vigência contratual[4]. Isso porque sua futura não redundaria em qualquer modificação dos pressupostos técnicos previstos para a execução da obra, nem aproveitaria para orientar a decisão do gestor ou ampliar a competitividade no certame.

Destarte, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade representante.

Com relação ao achado 4, que trata de irregularidades nos elementos do projeto básico na construção das unidades adaptadas para pessoas com deficiência, a Representação enumerou quatro falhas: i) falta de indicação do resultado do mapeamento e cadastramento das famílias que ocuparão essas habitações; ii) ausência de informação da quantidade exata de unidades adaptadas nos memoriais descritivos; iii) não disponibilização do projeto para instalação de equipamentos; e iv) falta de justificativa para instalação de equipamentos de acessibilidade em todas as unidades habitacionais térreas, representando cerca de 50% do total (peça 3). A cada irregularidade corresponde uma proposta de determinação.

Em sua manifestação preliminar (peça 24), os representados argumentaram a contradição entre os itens ii e iv, pois a discriminação das quantidades estaria atendida pela planilha orçamentária. Encaminharam, outrossim, o projeto arquitetônico dos equipamentos de acessibilidade, com vistas a sanar o item iii. E, quanto ao quantitativo de unidades adaptadas, arguiu tratar-se de edificação multifamiliar, o que atrairia o regime do Decreto nº 5.296/2004, impondo a acessibilidade para todas as unidades no piso térreo.

A unidade de fiscalização acolheu, previamente ao recebimento da Representação, apenas as razões relativas ao item iii. Referiu, nesse propósito, que os dados apresentados pelo Município não possibilitam a identificação do percentual necessário de casas térreas adaptadas com acessórios (peça 35).

No contraditório (peça 58), os representados reiteraram suas razões, afirmando, em relação ao item ii, que inexistia obrigatoriedade de previsão de quantidades no memorial descritivo do projeto, haja vista que a planilha orçamentária já as contempla. Ademais, reiterou que os documentos do projeto e as justificativas técnicas fornecidas indicam que todas as unidades térreas têm previsão de adaptação – o que se fundamentaria na Lei nº 13.146/2015 e nos Decretos nos 9.451/2018 e 5.296/2004. Apresentou, também, planilha demonstrativa com o percentual efetivo de pessoas que receberão unidades adaptadas. E, ainda, argumentou que, por se tratar de empreitada por preço unitário, não haverá desembolso a maior, sendo contempladas as efetivas necessidades da comunidade beneficiária da moradia de interesse social.

O exame técnico da CGM, embora tenha reconhecido que o Município esclareceu o mapeamento da situação das famílias a serem contempladas com as unidades adaptadas, limitou-se a recomendar a expedição das determinações propostas na petição inicial (peça 67). A COP, por sua vez, sintetizando as manifestações da CAUD, na etapa pré-processual, e da CGM, manifestou-se pela manutenção das determinações 4.2[5] e 4.4[6] (peça 70).

Conforme observaram as unidades técnicas desta Corte, os representados trouxeram à colação os dados atinentes ao levantamento das necessidades para ocupação das residências adaptadas, cujo percentual mostra-se aquém daquele previsto para a execução da obra. Justificaram, ademais, que se trata de número variável, que deve ser apurado à medida que as unidades sejam entregues.

Dessa forma, para os propósitos da Representação formulada, deve-se reputar sanada a falta.

Já em relação ao percentual previsto, os representados indicam a aderência à legislação que tutela as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, fato em relação ao qual a instrução não se opôs. Em face da literalidade do art. 28, II do Decreto nº 5.296/2004[7] e da ausência de elementos nos autos que permitam concluir de modo diverso, há de se acolher as razões apresentadas – o que afasta, portanto, a irregularidade iv e a incidência da determinação 4.4.

Nada obstante essa conclusão, e ainda que seja plausível o entendimento de que a indicação de quantitativos na planilha orçamentária dispensaria sua previsão no memorial descritivo, fato é que este último documento deve formalmente contemplar a descrição detalhada do objeto projetado, com as soluções técnicas adotadas, acompanhadas das respectivas justificativas[8]. Assim, faz-se necessária a imposição da determinação 4.2, de modo que o Município detalhe as justificativas técnicas quanto às quantidades propostas para o projeto.

Finalmente, quanto às multas administrativas requeridas na petição inicial, deixo de aplicá-las, por evidenciar desproporção entre sua incidência e as condutas impugnadas. Além disso, a postura do agente público no curso da instrução redundou no atendimento a grande parte dos apontamentos iniciais, o que reforça sua postura colaborativa com a resolução das supostas falhas encontradas no processo de fiscalização.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente a presente Representação, de modo a impor ao Município de Curitiba, pelo seu Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Obras, e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, pelo seu Presidente, as seguintes determinações, a serem cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias:

3.1. Realizar a adequação de quantidades de serviços em planilha orçamentária revisada, especialmente para os itens relativos à casa dupla e ao sobrado comercial, promovendo-se os eventuais aditamentos que sejam necessários;

3.2. Realizar a revisão do memorial descritivo, contemplando o quantitativo de unidades habitacionais adaptadas para uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, detalhando as adaptações necessárias para diferentes níveis de necessidade, acompanhado das devidas justificativas técnicas.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como resultado das irregularidades detectadas em fiscalização de acompanhamento de edital, no âmbito da Diretriz nº 13 do PAF 2022 - Edital nº CP SDP/003/2022-SMOP/OPE-AFD.

A Representação foi proposta contra o Município de Curitiba, o Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba (IPPUC), o Prefeito de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca de Macedo (mandato 2017-2024), o Secretário Municipal de Obras Públicas, Rodrigo Araújo Rodrigues, e o Presidente do IPPUC, Luiz Fernando de Souza Jamur.

As Unidades Técnicas identificaram as seguintes irregularidades e determinações:

Irregularidade 1: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto.

Determinação 1.1: Realizar o procedimento administrativo para avaliar, através de parecer jurídico, a viabilidade de realizar a compatibilização de quantidades entre o previsto na planilha orçamentária do Edital CP SDP/003/2022-SMOP/OPE-AFD e as indicadas em projetos, conforme apresentado nas tabelas 5, 8 e 10, constantes no Relatório de Fiscalização nº 23/2022, considerando o exposto nos itens 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9 do acórdão 1977/2013-Pleno- TCU, e, se for o caso, compatibilizar os quantitativos de serviços em planilha orçamentária revisada.

Irregularidade 2: O projeto básico não traz os elementos mínimos para a adequada execução do serviço de instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica.

Determinação 2.1: Elaborar e apresentar ao Tribunal de Contas o estudo técnico preliminar (Estudo de Viabilidade Técnico e Econômico) da implantação do sistema de geração de energia elétrico fotovoltaico.

Irregularidade 4: Deficiência nos elementos do projeto básico na construção das unidades adaptadas para pessoas com deficiências - PCD's.

Determinação 4.2: Realizar a revisão do memorial descritivo, contemplando o quantitativo de unidades habitacionais adaptadas para uso de pessoas com deficiência, detalhando as adaptações necessárias para diferentes níveis de necessidade, acompanhado com devidas justificativas técnicas.

Determinação 4.4: Realizar a revisão da planilha orçamentária contemplando o quantitativo de instalação de equipamentos para Pcd's previsto no mapeamento realizado e, em caso de alterações quantitativas futuras, utilizar-se de instrumentos previstos em lei, como a emissão de aditivos.

O relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferiu voto julgando parcialmente procedente a representação, e expedindo as determinações 1.1 e 4.2.

Em que pese o voto do relator, divirjo.

Trata-se de divergência proposta com a finalidade de adicionar encaminhamentos.

A determinação 1.1, decorrente da irregularidade 1, restou assim redigida na parte dispositiva do voto (renumerada para 3.1):

3.1. Realizar a adequação de quantidades de serviços em planilha orçamentária revisada, especialmente para os itens relativos à casa dupla e ao sobrado comercial, promovendo-se os eventuais aditamentos que sejam necessários;

Deve ser adicionado à referida determinação a vedação ao aumento do valor do contrato.

Afinal, a divergência entre os quantitativos expostos na planilha orçamentária em cotejo com os quantitativos do projeto não significa evento superveniente, nem alteração unilateral do contrato, causas típicas para aditivos.

Nesses termos, a determinação constante do dispositivo deve constar com a seguinte redação:

3.1. Realizar a adequação de quantidades de serviços em planilha orçamentária revisada, especialmente para os itens relativos à casa dupla e ao sobrado comercial, promovendo-se os eventuais aditamentos que sejam necessários, vedado o aumento do valor do contrato;

Além desse acréscimo, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária a respeito de outras duas irregularidades.

Pois bem, a licitação em questão deveria ter observado a Lei 14.133/21.

Embora se trate de contratação financiada por agência estrangeira (Agência

Através do Despacho nº 663/24 (peça 5), foi determinada a realização de intimação da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba/PR e do respectivo Secretário Municipal para que apresentassem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas.

O Município de Curitiba informou (peças 13) que as Secretarias Municipais não possuem autonomia e são desprovidas de capacidade postulatória, não podendo ser objeto de comunicações processuais, requerendo, assim, que fosse determinada a intimação do próprio ente municipal.

Em nova petição (peça 16), o Município de Curitiba apresentou as seguintes alegações de defesa, quais sejam: a) o cálculo apresentado pela vereadora está equivocada, pois haveria extensa cobertura de passarela que une os dois blocos do CMEI; b) a presença do lanternim justifica o maior quantitativo de estrutura metálica, de modo que o peso de aço para os módulos seria menor que 200kg/m², aproximadamente 180,00kg/m²; c) a comparação do valor do metro quadrado apresentado na licitação (R\$ 4.900,00/m²) frente ao CUB (R\$ 2.255,80/m²) não é procedente, visto que se tratam de sistemas construtivos extremamente distintos; d) os métodos de fabricação diferem de empresa para empresa, motivo pelo qual não há uma uniformidade de valores observados neste mercado específico; e) a escolha de tal modalidade de construção se deu com base nos incentivos fomentados pelo FNDE e em razão da baixíssima ocorrência de aditivos e celeridade; f) ante as peculiaridades do sistema modular, com sistemas construtivos próprios, adotou-se uma estimativa de carga, sem projeto metálico próprio, baseados em dados levantados em vistoria técnica a uma empresa de construção offsite, a qual avaliou que os módulos pesavam aproximadamente 180kg/m², sendo a empresa vencedora a responsável pelo projeto estrutural; g) os valores apresentados foram obtidos de forma estimada; h) os serviços de demolição e "bota-fora" do bloco existente do CMEI serão realizados através dos contratos ativos de manutenção predial, mantidos pela Coordenadoria de Obras e Projetos da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba/PR, de modo que não entraram como objeto da licitação; i) o comparativo entre as obras do CMEI Novo Horizonte e a Escol Municipal de Quitandinha/PR não é possível, visto que não são equiparáveis no que se refere aos custos, dadas as suas especificidades; j) as crianças foram realocadas para outro bloco na própria unidade até a conclusão das obras, não havendo prejuízos neste ponto; k) a licitação ainda não foi homologada, estando o processo em trâmite junto a Comissão Permanente de Licitação; l) o sistema construtivo modular continua sendo o mais adequado pela questão do tempo; m) o fato de uma única empresa ter se habilitado como participante, bem como o fato do desconto ter sido de apenas 0,19% denota indício de que o valor orçado não está superestimado; n) não houve restrição da licitação de forma à mesma resultar deserta.

Através do Despacho nº 1020/24 (peça 28), a presente Representação foi devidamente recebida, com determinação de citação do Município de Curitiba; da Sra. Maria Silvia Bacila Winkeler, Secretária Municipal de Educação; e da empresa Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda, vencedora do certame e contratada; para que apresentassem defesa.

Após as devidas citações, a empresa Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda alegou (peça 38) que: a) regularidade em relação a prestação do serviço, não havendo como a ela imputar qualquer atraso ou demora na execução do contratado; b) o modelo construtivo licitado possibilita maior controle de qualidade e resistência frente a possibilidade de serem facilmente ampliadas ou reconfiguradas conforme necessário; c) o prazo para o modelo construtivo em específico é diferenciado, pois na indústria é possível executar o projeto em várias frente de trabalho, possibilitando sua execução de forma célere otimizando o tempo de finalização da obra.

O Município de Curitiba (peça 42) reiterou os argumentos anteriormente suscitados, realizando acréscimos quanto a questões específicas do Edital e das obras realizadas na Escola Municipal Padre Antônio, no município de Quitandinha/PR.

Através da Instrução nº 5853/24 (peça 46), a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência parcial da Representação, em razão da ausência de ausência de projetos de detalhamento das estruturas metálicas modulares, com emissão de determinação para que o Município, nos processos licitatórios futuros que envolvam a adoção do método construtivo modular, elabore projeto de detalhamento das estruturas metálicas a serem utilizadas, em observância ao disposto na legislação específica.

Através do Parecer nº 1256/24 – 2PC (peça 47), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos exarados pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar parcialmente procedente a presente Representação.

No entanto, deixo de acolher a sugestão de emissão de determinação para elaboração de projeto de detalhamento das estruturas metálicas nos processos licitatórios futuros que envolvam a adoção do método construtivo modular, tendo em vista que tal medida somente pode ser avaliada frente ao caso concreto e de acordo com o regime de licitação escolhido, não sendo possível prever de antemão tais questões.

Quanto ao apontamento de ausência de projetos de detalhamento das estruturas metálicas modulares, ressalta-se que uma das peculiaridades do Regime Diferenciado de Contratação Pública, adotado no certame sob análise, é a instituição do regime denominado como "contratação integrada". Tal regime entrega ao particular contratado o ônus de construir toda a solução por ele pretendida, desde a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Com isso, nos termos da Lei de Licitações, garante-se aos contratados maior liberdade de ação, ficando a critério destes optar pelos meios que compreendessem mais eficazes para desenvolver o objeto pretendido pela Administração.

No entanto, conforme bem concluiu a CGM, "analisando-se o processo licitatório em comento, entende-se não se tratar da hipótese de contratação integrada, o que pode se corroborar pelo fato do projeto básico e o projeto executivo demonstrar ter sido elaborado pelo próprio município, conforme observado do Memorial Descritivo de Obra (peça n.º 18, fls. 14 a 37), Projetos (peças n.º 18, fls. 38 a 51 e n.º 19) e Projeto Executivo constante do Anexo I do Edital (peça n.º 21, fls. 144 a 152)"[1].

Desse modo, não se tratando de contratação integrada, não pode o município se eximir do seu ônus quanto à elaboração dos projetos de detalhamento das estruturas metálicas modulares.

Conforme constatado pela CGM e confirmado pelo Município, não houve projeto de detalhamento das estruturas metálicas a serem utilizadas na obra/construção objetivada e, com isso, não houve a devida identificação dos materiais e quantitativos que seriam aplicados na obra em questão, questões estas imprescindíveis para elaboração do projeto básico da obra em questão.

Nas palavras da CGM, "ressalta-se que, independente do tipo de construção a ser utilizada e as suas especificidades, as empresas precisam saber se seus padrões se adaptam ao que é desejado pelo município, o que exige, minimamente, um detalhamento quanto às estruturas metálicas a serem utilizadas, o que não ocorreu"[2].

Desse modo, "apesar dos argumentos suscitados pelo município, nota-se que a ausência de projeto de detalhamento das estruturas metálicas a serem utilizadas, violou o disposto na legislação aplicável na ocasião, qual seja o artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993"[3], razão pela qual entendo que deve ser julgada procedente a Representação quanto a este apontamento.

Quanto ao apontamento de que a previsão de um custo por metro quadrado das estruturas metálicas estava muito acima do usual, o Representante compara os valores do metro quadrado de construção constantes na licitação em questão com os valores do metro quadrado constantes na tabela de Custos Unitários Básicos de Construção (CUB) do estado do Paraná de outubro de 2023, onde o custo foi inferior. No entanto, conforme bem constatou a CGM, o referencial de preços adotado pela Representante "está mais voltado aos serviços de construção convencionais e não modulares propriamente, de modo que não há como se estabelecer um comparativo direto entre os métodos da forma que foi realizado"[4].

Com isso, concluiu a CGM, "ante as particularidades do método construtivo modular offsite, ressaltadas pelo município e pela própria empresa contratada (peças n.º 17, 38 e 43), denota-se que os preços tendem a ser superiores aos métodos de construção convencionais, conforme pode se observar do próprio exemplo de Quitandinha mencionado pela representante (peça n.º 2, fl. 5), razão pela qual não se identificam irregularidades neste ponto".

Assim, verifico que deve ser julgado improcedente a Representação quanto a este apontamento, não se verificando valor praticado acima do usual, tendo em vista a completa ausência de identidade das características da obra contratada com a tabela de Custos Unitários Básicos de Construção (CUB) do estado do Paraná, utilizada como paradigma de comparação.

Quanto ao apontamento de Previsão de um custo por metro quadrado superior ao de uma obra similar realizada pela empresa Ecco Prax no Município de Quitandinha, verifico que o projeto arquitetônico da escola realizada no Município de Quitandinha demonstra ser mais simples do que o realizado no CMEI Novo Horizonte, conforme observado dos projetos constantes na Tomada de Preços n.º 01/2019, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

"Considerando os elementos apresentados pelo município junto ao CMEI Novo Horizonte, e em análise aos projetos atinentes à Escola Padre Antônio no Município de Quitandinha/PR, disponibilizados no seu Portal da Transparência, 11 nota-se que os argumentos suscitados pelo ente municipal, ao que tudo indica, se confirmam, visto que o projeto arquitetônico da escola supracitada demonstra ser mais simples do que o realizado no CMEI, conforme observado dos projetos abaixo, retirados da íntegra do Processo Licitatório de Tomada de Preços n.º 01/2019, os quais também estão presentes na peça n.º 43, fls. 9 a 10"[5].

Com isso, verifico que deve ser julgado improcedente a Representação quanto a este apontamento, em razão da existência de justificativa para os preços praticados em razão das particularidades da construção/obra realizada.

Por fim, quanto ao apontamento da desnecessidade de dispêndios mais elevados com a adoção do sistema construtivo modular, mais oneroso que o tradicional, o Representante afirmou que por diversas vezes foi reforçado pelos profissionais, desde a época da tramitação do projeto de lei, a questão da necessidade de agilidade do método construtivo, a fim de afetar o mínimo possível o ano letivo para as crianças. Conforme defesa apresentada pelo Município de Curitiba, um sistema convencional de construção do CMEI demandaria, no mínimo, 12 (doze) meses, sujeito a prorrogações e custos adicionais, enquanto o sistema contratado possui tempo máximo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

Em pesquisa realizada no site da Prefeitura de Curitiba, verifica-se que "o CMEI Novo Horizonte foi construído inicialmente em madeira para receber, de forma emergencial, crianças de famílias realocadas para a região do Sambaqui, no Sítio Cercado, há quase 20 anos"[6], e o método de construção escolhido para a sua reforma visa a sua finalização o mais rápido possível, para que o impacto aos alunos seja o menor possível, nos seguintes termos:

"Inicialmente, as crianças seriam atendidas provisoriamente naquele espaço", continuou Kuzma. "A parte do CMEI construído em madeira será demolida e retificada em uma construção modular", explicou, ainda, o líder da base. O sistema, que usa módulos pré-fabricados, defendeu ele, "foi escolhido para que tenhamos o menor impacto possível no atendimento das crianças". Ou seja, para que as obras sejam finalizadas o mais rápido possível. O vereador completou que, finalizada a reforma, a expectativa é que o espaço possa receber mais alunos."[7]

Em sua peça de defesa, o Município informou que houve realocação das crianças para outro bloco na própria unidade e para outro CMEI próximo, sendo que foi realizado o deslocamento destas por meio de transporte escolar, na iminência de iniciar as obras, e que, após a conclusão das obras, as crianças voltarão ao CMEI de origem, além da garantia de qualidade e de durabilidade do novo método construtivo, conforme informou a CGM:

"Por último, aduziu que a obra em comento terá o tempo máximo de execução estimado em 180 (cento e oitenta) dias, conforme Ordem de Serviço emitida em 24/07/2024 e que segue em anexo, tendo inclusive reafirmado que o projeto elaborado para o CMEI Novo Horizonte, através do sistema de construção modular, se mostra como a solução mais viável e eficaz para atender às necessidades da comunidade escolar e à demanda por vagas na Educação Infantil, uma vez que, além de assegurar a celeridade da execução, garante a qualidade e durabilidade da edificação, com um controle técnico rigoroso em todas as fases de sua produção."[8] Além disso, conforme destacou a CGM, "da análise do processo licitatório junto ao Portal da Transparência do Município de Curitiba, verificou-se que o Contrato n.º 26142/2024, decorrente do processo licitatório em questão, teve prazo inicial de vigência em 08/07/2024 e final em 03/05/2025, sendo a ordem de serviço efetivamente emitida em 24/07/2024, com prazo de execução em 180 (cento e oitenta) dias, durante o período de 25/07/2024 até 20/01/2025 (peça n.º 39)"[9].

Também constatou a CGM que o andamento das obras se revela satisfatório, pois

no dia 06/11/2024 o Município de Curitiba publicou matéria acerca da obra em questão, onde expôs que a previsão de encerramento das obras era em dezembro de 2024, nos seguintes termos:

"(...) Para a ampliação do CMEI, serão utilizados 26 módulos com estrutura de aço (pilares, vigas e piso). As paredes são feitas de painéis com uma camada de material isolante entre chapas metálicas, proporcionando proteção térmica e acústica. Os módulos chegam ao local já com paredes, piso, portas, janelas e acabamentos instalados, o que facilita e acelera a montagem final. Os primeiros módulos foram entregues na segunda quinzena de outubro e a previsão é que a obra seja concluída até dezembro. (...) A coordenadoria de Obras da Secretaria Municipal da Educação acompanha e fiscaliza o trabalho, que já mobiliza o interesse da comunidade. Dos 26 módulos que vão compor a nova ala do CMEI, sete já foram entregues e instalados."

[10] Além disso, em consulta realizada no Pannel de Obras Públicas deste Tribunal de Contas, na aba Acompanhamento Financeiro, verifico que o contrato com a empresa Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda consta como 88,59% executado, sendo que tais informações foram atualizadas junto ao banco de dados deste Tribunal em 30/11/2024 pelo Município.

Assim, verifico que deve ser julgado improcedente a Representação quanto a este apontamento, pois restou demonstrada a agilidade do método construtivo adotado, bem como a não afetação dos alunos, de modo que os prazos previstos indicam estar sendo devidamente cumpridos por parte da empresa contratada.

Por fim, deixo de aplicar qualquer sanção em razão do apontamento de irregularidade constatado à Sra. Maria Sílvia Bacila, Secretária Municipal da Educação do Município de Curitiba, em razão de ausência de nexo causal, pois não há, nos presentes autos, qualquer elemento que indique que seu proceder ou ato tenha dado causa à irregularidade verificada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de irregularidade na ausência de projetos de detalhamento das estruturas metálicas modulares, sem aplicação de sanções, tendo em vista ausência de nexo de causalidade comprovado nos presentes autos.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Representação, em razão de irregularidade na ausência de projetos de detalhamento das estruturas metálicas modulares, sem aplicação de sanções, tendo em vista ausência de nexo de causalidade comprovado nos presentes autos;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 08 da peça 46 destes autos.

2. Pg. 10 da peça 46 destes autos.

3. Pg. 12 da peça 46 destes autos.

4. Pg. 14 da peça 46 destes autos.

5. Pg. 16 da peça 46 destes autos.

6. Disponível em < <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/credito-de-r-5-8-milhoes-ira-reestruturar-cmei-no-sitio-cercado> >

7. Idem.

8. Pg. 19 da peça 46 destes autos.

9. Idem.

10. Disponível em < <https://educacao.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeito-emexercicio-eduardo-pimentel-vistoria-construcao-modular-para-ampliacao-de-cmei/31405> >

PROCESSO Nº:-489468/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ WUITSCHIK, EDUARDO SCHMITZ, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 248/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Izabel do Oeste. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Encerramento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, proposta por Eduardo Schmitz, em face do Município de Santa Izabel do Oeste sobre supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 11/2024. O objeto do edital refere-se ao Credenciamento para a Contratação de Leiloeiro Oficial devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), para a prestação de serviços de leiloeiro oficial com vistas à alienação de bens imóveis e móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município, para um período de 12 (doze) meses (peça 02).

O Representante faz os seguintes apontamentos de irregularidade (peça 03):

O credenciamento de leiloeiros foi fundamentado no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, como hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição para a prestação desse tipo de serviço. Tal entendimento se justifica, pois todos os leiloeiros que cumprissem os requisitos de habilitação

técnica e jurídica estariam aptos a executar as obrigações inerentes à função, sendo o ente público beneficiado pelo credenciamento do maior número de profissionais interessados.

Dessa forma, o Edital deveria assegurar condições iguais a todos os participantes e garantir a ampla participação dos interessados, desde que atendidos os requisitos de habilitação.

Entretanto, o critério adotado para a definição da ordem de convocação dos leiloeiros foi estabelecido com base na ordem cronológica de protocolo dos requerimentos de credenciamento. Segundo o Representante, essa metodologia favorece o leiloeiro que apresenta a documentação completa e válida primeiro, sendo então convocado para a prestação do serviço. Tal prática é considerada anti-isonômica, pois privilegia os profissionais com melhores condições logísticas para apresentar a documentação no início do prazo, prejudicando a igualdade de condições entre os demais interessados.

O alegante sustenta que o sorteio seria o critério adequado para a ordenação do rol de leiloeiros credenciados.

Em razão disso, o Representante requereu a concessão da medida cautelar para suspender qualquer contratação de leiloeiro ou a designação de leilão em curso. No mérito, solicita a retificação do critério adotado para a convocação dos leiloeiros no processo de credenciamento referido.

Por meio do Despacho nº 982/24-GCIZL (Peça 06), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou a intimação da Municipalidade, bem como de seu atual representante legal, para que apresentassem cópia da documentação pertinente, especialmente dos atos praticados após a abertura do credenciamento dos interessados. Além disso, foi solicitada manifestação prévia sobre as supostas irregularidades apontadas na exordial e sobre o pedido de suspensão cautelar.

O Município, em sua manifestação (Peça 10), refutou os argumentos do Representante, alegando, em síntese, que:

a) A tese do Representante não encontra respaldo em norma específica ou na violação de princípios que regem os procedimentos licitatórios;

b) O Município observou as disposições legais, incluindo a Lei Federal nº 14.133/21 e, especificamente, a Lei Municipal nº 2.598/2023, que instituiu a política municipal de contratações públicas, regulamentando a legislação federal no âmbito local. Destacou que a legislação permite que o ato convocatório estabeleça as regras a serem seguidas pelos envolvidos no procedimento;

c) O critério cronológico de protocolo adotado respeita o princípio da isonomia, tendo sido o primeiro leiloeiro credenciado originário de Prudentópolis/PR, cidade situada a 330 quilômetros do Município;

d) Informou que ainda há possibilidade de novos credenciamentos, tendo sido, até o momento, 10 (dez) leiloeiros credenciados;

e) A adoção do critério de sorteio, conforme sugerido, limitava a participação dos credenciados apenas ao início do procedimento, deixando os interessados que se credenciassem posteriormente fora da competição, a menos que fosse realizado novo sorteio, o que, segundo o Município, violaria o princípio da isonomia.

Diante disso, o Município de Santa Izabel do Oeste solicitou o indeferimento da cautelar requerida, a improcedência da Representação e o direito de revogar o procedimento licitatório, caso este Tribunal entenda de forma diversa.

Retornados os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), este manifestou-se mediante o Despacho nº 1045/24-GCIZL (Peça 12) por meio do qual:

I) Acolheu a pretensão cautelar do Representante, determinando, sem prejuízo dos atos já praticados pelo contratado, a imediata suspensão do Chamamento Público PRI 11/2024, bem como do Contrato nº 264/2024, celebrado com o contratado. A decisão fundamenta-se no fato de que já houve a outorga do objeto licitado ao primeiro credenciado, contratado pelo prazo de 12 meses, o que caracteriza o risco da demora, impedindo a prestação dos serviços pelos demais credenciados. Tal situação configura possível violação ao princípio da isonomia e da aleatoriedade, em razão da ausência de disciplina adequada no Edital para a adoção de um rodízio entre os leiloeiros, sugerindo que, na prática, a previsão de rodízio se mostra ineficaz;

II) Recebeu a Representação;

III) Determinou a inclusão na autuação e citação do Município de Santa Izabel do Oeste e do seu atual Prefeito, bem como do Sr. Andre Luiz Wuitschik, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se e manifestassem acerca da medida cautelar adotada, comprovassem o imediato cumprimento da decisão e exercessem o contraditório em relação às supostas irregularidades apontadas.

Após regular trâmite regimental, os autos foram submetidos ao julgamento do Tribunal Pleno, resultando no Acórdão nº 2159/24 (Peça 15) no sentido de ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1045/24-GCIZL.

Na peça 21, manifestou-se o Sr. Andre Luiz Wuitschik, contratado por meio do Contrato nº 264/2024, celebrado com a municipalidade. Em sua manifestação, alegou o cumprimento integral dos requisitos editalícios para os quais foi contratado, afirmando não ter descumprido qualquer disposição legal. Dessa forma, requereu a revogação da liminar que suspendeu o Chamamento Público PRI 11/2024 e, consequentemente, o Contrato nº 264/2024.

Na peça 25, o Município de Santa Izabel do Oeste comunicou a esta Corte de Contas sobre a decisão de revogar o Procedimento Licitatório nº 03/2024, na modalidade Credenciamento, justificando a necessidade de adequação às irregularidades identificadas no referido procedimento. Na Peça 26, foi anexada a publicação da Portaria nº 15.110, que formaliza a revogação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5382/24 (Peça 27), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação, decorrente da revogação do Credenciamento nº 03/2024.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1129/24-7PC (Peça 28), manifestou-se no mesmo sentido que a CGM, também opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da clara perda de seu objeto em razão da revogação do credenciamento. Ademais, informou que, após consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que o Município de Santa Izabel do Oeste não instaurou outro procedimento licitatório com o mesmo objeto após a revogação do Credenciamento nº 03/2024 (Edital de Chamamento Público nº 11/2024).

Diante disso, os autos foram redistribuídos a este Gabinete para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos documentos anexados aos autos pelo Município de Santa Izabel do Oeste (peças 25 e 26), é inafastável a conclusão das manifestações da

Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que o Município revogou o Procedimento Licitatório na modalidade Credenciamento nº 03/2024, pelo que voto:

- Pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-545767/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULA DE PINHO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 249/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Licitação para aquisição de uniforme escolar – Prazo para apresentação de amostras adequado, considerando a discricionariedade e a razoabilidade. Prazo de 25 dias atende à complexidade do processo de produção e análise dos uniformes, não havendo evidências de que o prazo seja insuficiente para a execução das etapas exigidas – Escolha do menor preço global como critério de julgamento foi justificada pelas especificidades técnicas do objeto licitado, visando à padronização dos uniformes escolares e à otimização da gestão contratual, sem comprometer a competitividade – Improcedência.

Relatório

A Empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Matinhos, em razão de supostas impropriedades contidas do Edital do Pregão Eletrônico 38/24[1] do Município de Matinhos, quais sejam:

Prazo para apresentação das amostras – O prazo de 10 dias não considera a complexidade do processo de produção exigido. O processo de confecção envolve a compra de diversos tipos de fios, cuja combinação deve resultar na composição têxtil solicitada, seguida de uma etapa específica de tecelagem e posterior tingimento das peças, conforme as cores (pantones) estabelecidas no edital. Além disso, o prazo não contempla o tempo necessário para a emissão dos laudos técnicos, essenciais para a comprovação da conformidade dos produtos.

Critério de Julgamento Menor Preço Global – Não se observa vantagens em termos de padronização, visto que a exigência de composições têxteis e pantones específicos, acompanhada da exigência de laudos, inviabiliza qualquer divergência substancial entre os uniformes. Não há justificativa plausível para a adoção de um critério que desconsidera as especificidades técnicas do objeto licitado.

Conclusivamente, requereu a alteração do prazo fixado para a apresentação das amostras, bem como a alteração do critério de julgamento para o menor preço por item.

Em análise inaugural contida no Despacho 1144-GCIZL (Peça 11), o Relator deferiu de ofício medida cautelar para suspensão do Pregão, asseverando que:

(...) a representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, de acordo com os itens 1.3.1 e 1.3.2 do edital, a quantidade de amostras das peças de uniformes escolares e laudos a serem obrigatoriamente apresentadas, sob pena de desclassificação, totaliza cerca de 143 peças de vestuários e seus respectivos laudos laboratoriais, a serem emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, o que torna o prazo de 10 dias corridos inexecutável, seja para a confecção das amostras das peças, seja para a posterior análise das respectivas peças por laudos laboratoriais.

Também não foi possível identificar, no edital do processo licitatório em questão, a existência de justificativas da Administração para fundamentar a escolha do prazo fixado de 10 dias corridos.

(...)

Outrossim, em caso semelhante, referente à licitação destinada à aquisição de uniforme escolar pelo Município de Colombo (processo 709610/21), essa Corte de Contas também já julgou incompatível, por ofensa ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal, a fixação de prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação de amostras e laudos de uniformes escolares, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, e o prazo do INMETRO seria de 40 (quarenta) dias.

A medida acatatória foi homologada pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 2373/24-STP – Peça 18).

Devidamente citado, o Município compareceu aos autos nas Peças 27/33, aduzindo que:

Como se vê no extrato de publicação datado de 07/08/2024 (com veiculação no diário oficial do Município em 08/08/2024), ou seja, um dia antes do recebimento da Representação por essa Egrégia Corte, em atendimento ao apontamento formulado em sede de impugnação do Edital pela própria representante e acolhido pela Agente de Contratação, a data para apresentação das amostras e laudos já havia sido retificada para 25 (vinte e cinco) dias (...).

(...)

No caso concreto, o Município de Matinhos, ao licitar com o critério questionado pelo Representante, visa a preservação da qualidade do objeto do certame que, por sua própria natureza, comporta a necessidade de ter respeitado um padrão de coloração, costura, tecido e estampa, condições que poderiam ser perdidas caso a licitação ocorresse de maneira individualizada, por peça de uniforme escolar.

(...)

Em tempo, há de se destacar que em contratação anterior, o Município de Matinhos também licitou uniformes pelo menor preço global e, diferente do que faz sugerir a peça de representação, não houve prejuízo à competitividade do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6281/24 – Peça 36) opina pela improcedência da representação:

Observa-se que, a depender do nível de detalhamento e da documentação exigida pelo órgão licitante, o prazo para a apresentação das amostras pode variar, não sendo prudente que a lei ou a jurisprudência estabeleçam prazos fixos.

(...)

Em vista disso, se a empresa representante entende que o prazo fixado pelo poder público é exíguo a ponto de restringir a competitividade, é seu o ônus demonstrar tecnicamente à Administração, ou a esse órgão de controle externo, que essa exiguidade tem o condão de impossibilitar a confecção do material pelos licitantes como um todo.

(...)

(...) as especificações técnicas dos produtos licitados constantes no Termo de Referência (camiseta, calça, jaqueta, japonsa, meias), anexo ao Pregão Eletrônico nº 38/2024 (peça 4, págs. 35 – 63), parecem não conter elementos que exijam significativa modificação da linha normal de produção já adotada pelas empresas de confecção do segmento de uniformes escolares, razão pela qual – para esta Unidade Técnica – se mostra razoável o prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) dias.

Ademais, a fixação do prazo, desde que razoável, é ato discricionário da Administração Pública, que se alicerça nas suas experiências anteriores e em consulta junto a potenciais fornecedores, assim, possuindo presunção de legitimidade e de veracidade.

(...)

Portanto, com fulcro no §3º do artigo 40, da Lei nº 14.133/2021, na supracitada súmula do TCU [Súmula 247], nas jurisprudências colacionadas e por se tratar de itens de natureza similar, se vislumbra a possibilidade da aquisição dos uniformes escolares em lote único (preço global) do caso em tela, uma vez que facilitará o gerenciamento do contrato, a obtenção da padronização do produto, a economia de escala, bem como a garantia de entrega de todo o conjunto do uniforme escolar no mesmo prazo, entre outras intempéries; ou seja, todas características de ordem técnica, tal qual preceitua a lei.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13/25-5PC – Peça 37) acompanhou as conclusões do órgão técnico.

Fundamentação

Prazo para apresentação das amostras

A alegação da Representante de que o prazo de 10 dias é inadequado para a produção das amostras e a obtenção dos laudos laboratoriais não mais se sustenta. O Município de Matinhos, após análise da impugnação, já retificou o prazo para 25 dias, o que, em princípio, atende às necessidades operacionais e à complexidade do processo de confecção dos uniformes escolares.

A Administração goza de discricionariedade na fixação dos prazos, devendo respeitar os princípios da razoabilidade e da eficiência. O ajuste do prazo para 25 dias foi um movimento corretivo, que reflete a experiência prévia da Administração, e não há evidências suficientes de que este prazo, atualmente fixado, seja insuficiente para a correta execução das etapas de produção e análise dos produtos.

Além disso, a responsabilidade de demonstrar tecnicamente a impossibilidade de cumprimento do prazo fixado recai sobre a empresa licitante, sendo imprescindível a apresentação de argumentos técnicos consistentes que comprovem a exequibilidade do prazo, o que não foi feito pela Representante.

Critério de julgamento

A escolha do critério de julgamento ‘menor preço global’ se justifica em razão das especificidades do objeto licitado, que exige padronização técnica em relação às cores, composição têxtil e laudos laboratoriais. A utilização deste critério visa assegurar a uniformidade dos uniformes escolares, além de otimizar a gestão contratual, possibilitando a obtenção de uma economia de escala e a entrega dos uniformes dentro do mesmo prazo.

Importante destacar que, conforme as justificativas do Município, não houve prejuízo à competitividade em licitações anteriores utilizando o critério de menor preço global, o qual não se configura como um obstáculo para a participação de outros licitantes. Considera-se razoável a aplicação desse critério, visto que a natureza do objeto exige a aquisição em lote único, e a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos se mantém, salvo demonstração de ilegalidade, o que não ocorreu.

Em face do exposto, voto:

- Pela revogação da medida cautelar determinada por meio do Despacho 1144/24-GCIZL e homologada pelo Acórdão 2373/24-STP;

- Pela improcedência da Representação proposta pela Empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA em desfavor do Município de Matinhos relativamente ao Pregão Eletrônico 38/24;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Revogar a medida cautelar determinada por meio do Despacho 1144/24-GCIZL e homologada pelo Acórdão 2373/24-STP;

II – julgar improcedente a Representação proposta pela Empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA em desfavor do Município de Matinhos relativamente ao Pregão Eletrônico 38/24;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Edital: 1.1 O procedimento administrativo visa a AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, mediante as quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, com as características constantes no ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA e demais anexos e complementos.

PROCESSO Nº:-299162/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR-GLAUCIO BADUY GALIZE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 250/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR). Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n. 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2023, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), de responsabilidade de André Gustavo Souza Garbosa, Diretor-Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 218.983.988-28.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), responsável pela fiscalização da entidade, emitiu o Relatório de Fiscalização (peça 24) destacando os seguintes Achos de Fiscalização:

1. Das oportunidades de aprimoramento da pesquisa de preços;
2. Da necessidade de delimitar a parcela do objeto passível de ser subcontratada;
3. Da necessidade de detalhamento da fiscalização das subcontratações;
4. Da necessidade de justificar adequadamente vedação a somatória de atestados;
5. Da necessidade de justificar a vedação à participação de consórcios;
6. Da necessidade de engajamento de suporte jurídico na fase de planejamento das contratações."

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), mediante a Instrução nº 786/24-CGE (peça 25), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, manifestando-se pela concessão de contraditório tendo em vista "ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas".

Em resposta, a CELEPAR e seus dirigentes apresentaram justificativas e documentação complementar, conforme peças 32 a 43 e peça 51, o que motivou o retorno das contas para nova análise pela CGE.

A CGE, por meio do Despacho nº 123/24-CGE (peça 52), encaminhou os autos à 4ª ICE para análise e manifestação sobre as justificativas apresentadas.

A 4ª ICE, em Instrução nº 45/24 (peça 53), concluiu pela Regularidade das Contas da CELEPAR, considerando que: (a) as recomendações da 4ª ICE foram atendidas, sem impedir fiscalização futura, e (b) não foram identificadas outras irregularidades apontadas pela CGE.

Diante disso, após o exame do contraditório, a CGE por meio da Instrução nº 1052/24-CGE (peça 54), concluiu pela regularidade da prestação de contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 899/24-1PC (peça 55), também se manifestou favoravelmente à regularidade das contas.

Os autos foram, então, redistribuídos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da CELEPAR foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 180/2023, que regulamenta o processo de análise das Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, exercício de 2023, abrangendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da CELEPAR referente ao exercício de 2023.

Desta forma, acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente André Gustavo Souza Garbosa, inscrito no CPF sob nº 218.983.988-28.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento, conforme disposto no art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e subsequente arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos das manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPJTC) e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES a prestação de contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente André Gustavo Souza Garbosa, inscrito

no CPF sob nº 218.983.988-28;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento, conforme disposto no art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e subsequente arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-841765/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS GERARDI, BRAULIO LOZANO LEONEL, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA, JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, JURANDIR SILVA DOS SANTOS, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, MARCOS ROBERTO SANTOS, MOACIR JOSE MACHADO, PAULO ALBERTO DEDAVID, PAULO ROBERTO TAQUES, SILIOMAR SILAS CAVALINE, VALDIR ROMAO, WELLINGTON BEDEU, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEX PACHECO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDRESSA DARIVA KUSTER, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BEATRIZ COBBO DE LARA, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA, HAROLDO CESAR NATER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JANCELIN LABEAGALINI SOARES, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JORGE SEBASTIÃO FILHO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KLEBER CAZZARO, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIA HELENA COBBO DE LARA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO VARASQUIM, PABLO MILANES, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA FAVA, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, ROBERTA WERNER PINTO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 253/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão nº 4235/24 - Tribunal Pleno. Suposta omissão e contradição no julgado. Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Paulo Alberto Dedavid (peça 224) e por Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peças 225/249), contra o Acórdão nº 4235/24 – STP[1], (peça 220), publicado no DETC nº 3354, do dia 11/12/2024.

A decisão ora questionada foi prolatada na Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em razão das irregularidades constatadas na “Operação Ductos”, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Ponta Grossa, quais sejam o “pagamento indevido por serviços não prestados e fraudes em licitações”, além do “faturamento por serviço não executado integralmente ou por serviço superfaturado, com o uso de medições falsas ou não fiscalizadas por empregados da Sanepar”, nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em

I. Julgar pelo reconhecimento da prescrição das multas relativas aos contratos dos anos de 2010, 2012, 2013 e 2014, estendendo-se aos laudos datados nestes anos.

II. Dar procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

III. Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos seguintes responsáveis:

- a) Ao Sr. Paulo Alberto Dedavid - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na gestão e fiscalização dos contratos de materiais das Gerências Regionais de Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Cornélio Procopio e de Santo Antônio da Platina;
- b) Ao Sr. Antonio Carlos Gerardi - 1 (uma) multa administrativa, em razão da omissão na gestão e fiscalização do Contrato (24545/2016) de materiais da Gerência Regional de Ponta Grossa;
- c) Ao Sr. Marcos Roberto Santos - 3 (três) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS

(FINAL) nº 03/2016, datado de 23/06/2016, quase 2 (dois) anos após o término do contrato; e em razão de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira;

d) Ao Sr. Paulo Roberto Taques - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 24545/2016 da Gerência Regional de Ponta Grossa, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e da assinatura do LRO/LRS - FINAL nº 01/2019 como Gerente da Unidade, mesmo não sendo mais o gerente da GRPG desde 24/02/2019;

e) Ao Sr. José Elias Alves - 4 (quatro) multas administrativas, em razão da omissão na supervisão e fiscalização do contrato nº 24545/2016; de ter assinado o Laudo LRO/LRS (FINAL) nº 03/2016 quase 2 (dois) anos após o término do contrato; de ter assinado em 2020 o LRO/LRS - FINAL nº 01/2016, datado de 07/11/2016, com data retroativa, mesmo estando destituído do cargo desde 2017; também assinou o referido documento informando que não havia pendência de material, mesmo sabendo que tal informação não era verdadeira; e em razão de ter assinado o LRO/LRS - FINAL nº 01/2019, datado de 01/03/2019, como Coordenador de Redes da GRPG, mesmo não sendo mais desde 2017;

f) Ao Sr. Freddy Alberto. Valdivia - 3 (três) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS - FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

g) Ao Sr. Juarez Antônio Wollz - 1 (uma) multa administrativa, em razão omissão na gestão do contrato nº 29171/2018 (GRSP), negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

h) Ao Sr. Edson Roberto Michaloski - 2 (duas) multas administrativas, em razão omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS - FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços (22/01/2017);

i) Ao Sr. Moacir José Machado - 2 (duas) multas administrativas, em razão da omissão na gestão do contrato nº 25088/2017, negligenciando do controle inato à sua função diretiva e por ter assinado como gerente regional a emissão do LRO/LRS - FINAL nº 402/2018, em 05/10/2018, relativamente ao Contrato nº 21620/2014, da Gerência Regional de Telêmaco Borba, documento em que atesta falsamente a inexistência de pendências de materiais naquele contrato, e ainda com data muito posterior à conclusão dos serviços;

j) Ao Sr. Bráulio Lozano Leonel - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva; k) Ao Sr. Siliomar Silas Cavalline - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva;

l) Ao Sr. Wellington Bedeu - 1 (uma) multa administrativa, em razão de omissão na gestão dos contratos 29513/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva; e m) Ao Sr. Valdir Romão - 1 (uma) multa administrativa em razão de omissão na gestão do contrato 29171/2018, negligenciando do controle inato à sua função diretiva.

IV. RECOMENDAR à SANEPAR acerca da atuação da Gerência de Suprimentos e Logística – GSLOG, relativamente aos contratos no âmbito do SGM:

a) Para ser feita a integração entre os sistemas informatizados de dados físicocontábeis relativos a suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar inconsistências e diferenças entre os registros;

b) Para ser elaborado e implementado um efetivo procedimento de gerenciamento de riscos nos processos de suprimentos e materiais da Companhia, a fim de mitigar erros, desperdícios, desusos de materiais e fraudes;

c) Para serem implementadas rotinas padronizadas para a elaboração periódica dos inventários de contratos de SGM, em concordância com as normativas internas da SANEPAR.

V. Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometido pelos agentes."

O Embargante, Sr. Paulo Alberto Dedavid alega omissões 1) quanto à diferenciação das atribuições de um gestor de contratos e do Diretor de Operações, 2) quanto à necessidade de comprovação de dolo e culpa para a aplicação das sanções e 3) quanto ao cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de produção probatória no decorrer da Tomada de Contas Extraordinária, requerendo, ao final, a modificação do Acórdão recorrido para reconhecer a impossibilidade de aplicação de sanção ao Embargante.

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peça 226), ora Embargante, aponta contradição na aplicação do mesmo entendimento para a Sanepar enquanto Companhia, considerando o conjunto de ações que praticou, desde que evidenciadas as condutas dos agentes imputados.

A Sanepar alega que a sua atuação não deve ser amalgamada à dos agentes, haja vista que, no mesmo sentido do propugnado em suas Razões de Contraditório, ao fundamento de que desenvolveu estrita colaboração com os órgãos de controle, promoveu extensa investigação interna e estabeleceu diversas melhorias nos expedientes afetos à gestão de materiais, notadamente no Sistema Gerencial de Manutenção/SGM.

A entidade aduz que os atos praticados pelos agentes envolvidos foram caracterizados como produtores de violação à norma legal, sendo essa violação da norma que atrai a irregularidade das contas aplicadas na espécie, a teor do supracitado art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR.

A Companhia alude que foi vítima da atuação de agentes que não observaram as normas de regência e que de nenhuma forma correu para as ações e omissões verificadas, pelo contrário, atuou diligentemente para dirimir as intercorrências apuradas e para sofisticar os mecanismos competentes para evitá-las.

A Sanepar ressalta que a sua atuação e a demonstração de que a Companhia cometeu erro leve com culpa leve conduzem à conclusão de que manejou de modo impróprio as normas legais e regulamentares acerca do SGM, mas sem as violar, atraindo o prescrito no art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Informa que, concomitantemente, promoveu aprimoramentos nos procedimentos atrelados ao Sistema Gerencial de Manutenção/SGM, abarcando parte significativa das recomendações constantes do Acórdão nº 4235/24-STP.

Por fim, a Embargante requer o recebimento e processamento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, reconhecendo que a "Sanepar enquanto companhia utilizou de modo impróprio as normas legais e regulamentares do SGM, praticado erro leve com culpa leve."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes legítimas e com interesses processuais, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno.

2.1 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR PAULO ALBERTO DEDAVID

a) O Sr. Paulo Alberto Dedavid alega omissão na decisão quanto à diferenciação das atribuições de um gestor de contratos e do Diretor de Operações.

Conforme fundamentação no Acórdão nº 4235/24 do STP (peça 220), assentou-se o seguinte:

"O Sr. Paulo Alberto Dedavid alega que a atribuição de "planejar, coordenar e gerir o processo de formação de estoques, recepção, armazenamento, distribuição, controle de estoque" é da própria GSLOG, em conjunto com o fiscal do contrato e com o respectivo coordenador.

Todavia, as atribuições mencionadas acima são, em tese, controladas e gerenciáveis, considerando a necessidade da existência do Diretor de Operações da entidade em cadeia hierárquica de supervisão e fiscalização.

Conforme mencionado na proposta da peça exordial, a responsabilização dos gestores se fundamenta nas atribuições do cargo que à época ocupava, nos termos do 28 do Estatuto Social da SANEPAR, vejamos:

"Art. 28 Observado o disposto nos artigos precedentes e no Estatuto Social, são atribuições dos membros da Diretoria Executiva:

(...)

III - Do Diretor de Operações: a) Planejar, coordenar e manter o controle das atividades de operação, manutenção e modernização do sistema de saneamento;" Constata-se que no referido Acórdão referenciou-se o apontamento da Auditoria Especial nº AE 2020.07.07-002 da seguinte forma:

"a existência de pendências de materiais da GRPG era de conhecimento do Diretor de Operações, Gerentes e Coordenadores e perdurou no decorrer dos anos, passando por diversas gestões sem que fosse tomada uma ação efetiva para a resolução do problema. Embora tenha sido identificado por diversas vezes nos relatórios de auditoria interna de gestão do SGM, não foram adotadas medidas para sanar as não conformidades, em especial pendência de materiais".

Ademais, constou no Acórdão ora embargado a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, em que aduziu da seguinte forma:

"Conforme reportado em nossa petição inicial, o fato de existirem pendências de materiais relativas aos inventários de materiais dos contratos do SGM da GRPG era de conhecimento dos Coordenadores de Redes da GRPG, Gerentes Gerais da GGSD e Diretoria de Operações, conforme apurado pela Auditoria Interna da empresa. Assim, quando da emissão e assinatura dos LRO's/LRS'SIM, apesar de eventuais informações formais, os agentes sabiam da real e concreta situação de descontrolado dos materiais, fato este inclusive já narrado em auditorias anteriores."

Verifica-se nos excertos acima que as atribuições de Diretor foram especificadas na fundamentação da decisão ora questionada, não havendo omissão a ser suprida.

Portanto, mantenho inalterado o Acórdão nº 4235/24 - STP quanto à alegação de suposta omissão na decisão referente à diferenciação das atribuições de um gestor de contratos e do Diretor de Operações.

b) quanto à necessidade de comprovação de dolo e culpa para a aplicação das sanções.

Compulsando os autos, verifico que o Embargante apresentou sua defesa nos autos (peça 116), em que alegou não haver individualização da conduta e demonstração do dolo ou da culpa, impossibilitando a aplicação de responsabilidade objetiva, fundamentando com a responsabilidade penal objetiva, a responsabilidade estatal administrativa e mencionando que a Constituição Federal só confere responsabilidade objetiva ao Estado.

Nesse sentido, pautou-se a fundamentação do Acórdão nº 4235/24 – STP da seguinte forma:

"Não assiste razão ao Sr. Paulo Alberto Dedavid, considerando que a individualização das condutas (responsável, conduta, nexos causal e sanções) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 9) e replicada na Instrução nº 33/23 - 2ICE (peça 207), em que considerou a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, in verbis:

"Para fins de responsabilização junto a esta esfera de controle externo, a presente Tomada de Contas Extraordinária se fundamenta no dever de cada funcionário envolvido na gestão dos contratos e suas responsabilidades enquanto ocupante da função. Assim, considerou-se tanto os atos comissivos irregulares – emissão de laudos fraudulentos -, quanto as omissões do dever de agir – inércia em inventariar materiais estoqueáveis semestralmente e/ou ao final dos contratos -, delineados pelas incumbências do cargo/ função." (2ª ICE, peça 9)

As responsabilidades levantadas pela defesa não encontram amparo neste processo de Controle Externo, pois a fiscalização abrange gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Nesse sentido, individualizadas as condutas, as propostas de sanções resultaram da comprovação da ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de danos ao erário, nos termos artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

Noto que a decisão embargada corroborou a fundamentação da 2ª Inspeção de Controle Externo acerca da imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/199, entendendo também que "erro grosseiro" e "culpa grave" comportam conceitos abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade de dolo eventual."

Portanto, mantenho inalterado o Acórdão nº 4235/24 - STP quanto à alegação de

suposta omissão na decisão sobre a necessidade de comprovação de dolo e culpa para a aplicação das sanções.

c) quanto ao cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de produção probatória no decorrer da Tomada de Contas Extraordinária.

Não prospera a alegação sobre o cerceamento de defesa, considerando que ao Embargante foi dada a oportunidade de manifestar-se nos autos (peça 62) e, efetivamente, apresentou as suas razões de contraditório (peça 116).

O Embargante se insurgiu, ao apresentar as suas razões de contraditório, quanto ao uso de provas emprestadas, notadamente tendo a matéria sido enfrentada na decisão ora embargada.

Nesse sentido, mencionou-se no Acórdão nº 4235/24 - STP ser iterativo deste Tribunal a busca da verdade real, utilizando-se dos meios de provas lícitas, à consideração de que o uso da prova emprestada para o deslinde das questões controversas fez-se necessário na presente Tomada de Contas, observando-se o contraditório e ampla defesa; verificados nestes autos.

Dessa forma, mantenho inalterado o Acórdão nº 4235/24 - STP quanto à alegação de suposta omissão na decisão acerca do cerceamento de defesa.

Neste contexto, rejeito os Embargos de Declaração, interpostos por Paulo Alberto Dedavid (peça 224), cujas pretensões não se assentam em omissão, dúvida, obscuridade e/ou contradição, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR SANEPAR

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peça 226), ora Embargante, aponta contradição na aplicação do mesmo entendimento para a Sanepar enquanto Companhia, considerando o conjunto de ações que praticou, desde que evidenciadas as condutas dos agentes imputados.

Consultando os autos, verifico que não se sustenta a alegada contradição, considerando que as aplicações das sanções decorrem das irregularidades apontadas e os encaminhamentos diferem daqueles direcionados à Sanepar.

Constata-se que a Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, tem por objeto as irregularidades constatadas na “Operação Ductos”, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Ponta Grossa, quais sejam o “pagamento indevido por serviços não prestados e fraudes em licitações”, além do “faturamento por serviço não executado integralmente ou por serviço superfaturado, com o uso de medições falsas ou não fiscalizadas por empregados da Sanepar.

Reparo que o Acórdão nº 4235/24 – STP decidiu por “II. Dar procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005;” (grifo nosso), não havendo, portanto, contradição na decisão.

Ainda, para cada irregularidade apurada, observados o contraditório, a ampla defesa e o prazo prescricional, aplicou-se multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[3], individualmente, aos responsáveis.

Vejo que a própria empresa aduz que os atos praticados pelos agentes envolvidos foram caracterizados como produtores de violação à norma legal, sendo essa violação da norma que atrai a irregularidade das contas aplicadas na espécie, a teor do supracitado art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do TCE/PR, in verbis:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

Percebo que as conclusões conduzidas pela ora Embargante acerca do erro e culpa não refletem os fundamentos da decisão, considerando que a abordagem, de forma individualizada, da omissão continuada dos deveres de fiscalização e liderança dos agentes da entidade, à época nomeados diretores/coordenadores legalmente incumbidos do dever de agir. Fatos que ensejaram a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [4] e 16, inciso III, alínea “b”, [5] da Lei Complementar Estadual 113/2005[6].

Dessa forma, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR por não restar comprovada a alegação de contradição, mantendo inalterado o Acórdão nº 4235/24 – STP.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos por Paulo Alberto Dedavid e por Companhia de Saneamento do Paraná, rejeitando-os quanto ao mérito, mantendo inalterado o Acórdão nº 4235/24 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 4235/24 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

3. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 727067/24

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, BENEDITO SILVA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 254/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Insurgência em face de despacho de não recebimento de Denúncia. Ausência de elementos configuradores de irregularidades. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por cidadão[1] em face do Despacho nº 1630/24, exarado nos autos nº 60666-9/24, que não recebeu Denúncia formulada pelo recorrente, na qual narrou supostas inconformidades relacionadas ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN.

Naquele feito, o denunciante argumentou, em síntese, que o fato de o DETRAN-PR ser simultaneamente responsável pela fiscalização de infrações, aplicação de penalidades e arrecadação dos valores das multas resultantes das infrações de trânsito, pode gerar situações em que o interesse na arrecadação de maiores receitas conflita com o objetivo de garantir a justiça e a correção de condutas.

Alegou que há comprometimento da moralidade administrativa, haja vista que o interesse público em uma fiscalização justa e equitativa pode ser prejudicado pela possibilidade de que o Órgão priorize a arrecadação de receitas; que, como o DETRAN-PR se beneficia dos valores arrecadados com taxas e multas, sem justificativa para os custos associados, a legalidade e a justiça na arrecadação podem estar comprometidas.

A autarquia de trânsito foi intimada para que prestasse esclarecimentos sobre as alegações da parte denunciante.

Em resposta, o DETRAN-PR pugnou pelo não recebimento da Denúncia, ante a falta de elementos que indicassem qualquer irregularidade quanto à sua atuação. Asseverou que suas competências decorrem de previsão do Código de Trânsito Brasileiro; que a insurgência do denunciante é em face da legislação federal, carecendo, necessariamente, da utilização dos instrumentos processuais e constitucionais adequados.

Por meio do Despacho nº 1630/24 (ora agravado), firmei entendimento de que não há guarida para o recebimento da Denúncia, em razão da ausência de elementos aptos a evidenciar irregularidades.

Afirmar que, em consonância com as normas que regem a matéria, há legalidade na acumulação, por parte do DETRAN-PR, das funções relativas à fiscalização das infrações de trânsito, aplicação de penalidades e arrecadação dos respectivos valores; que a exordial contém afirmações superficiais e genéricas, com simples conjecturas quanto à possível falta de imparcialidade e de transparência no trato das questões atinentes às taxas e multas; que não se demonstrou a ocorrência de irregularidades, tampouco que o DETRAN-PR tenha, efetivamente, violado princípios constitucionais da Administração Pública.

Irresignado com tal decisão, o denunciante protocolizou o presente Recurso de Agravo, requerendo, em suma, que a Denúncia seja recebida.

Por intermédio do Despacho nº 1828/24 (peça 21 dos autos nº 60666-9/24), houve o recebimento das peças recursais.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[2] do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, o agravante afirmou, em síntese, que, embora o DETRAN-PR tenha suas competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, a acumulação das funções de fiscalização, aplicação de penalidades e arrecadação de multas pode gerar conflito de interesses, comprometendo a imparcialidade e a justiça das ações administrativas.

Argumentando que a legalidade não se resume à mera conformidade com a lei, mas também à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração

Pública, teceu considerações a respeito dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Alegou que, embora o Código de Trânsito Brasileiro exija a publicação anual dos dados sobre a receita arrecadada com multas, isso não seria suficiente para garantir a transparência necessária; que a simples divulgação de dados não assegura que a arrecadação esteja sendo feita de forma justa e imparcial.

Defendeu que a decisão agravada “deve ser reformada e a Denúncia recebida, para esta Corte apurar os procedimentos e garantir que o DETRAN-PR atue em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública, assegurando uma fiscalização justa, imparcial e transparente, sem comprometer a moralidade administrativa e a eficiência na gestão dos recursos públicos”.

Aduziu que a negativa de recebimento da Denúncia, sob o argumento de ausência de elementos aptos a evidenciar irregularidades, incumbe ônus da prova excessivamente ao cidadão, e desconsidera a importância da transparência e da fiscalização independente na Administração Pública.

Expôs que a mera previsão legal das competências do DETRAN-PR não é suficiente para afastar a possibilidade de irregularidades ou de desvios de finalidade, especialmente quando há indícios de que o interesse arrecadatário possa prevalecer sobre a justiça e correção das condutas.

Argumentou que “a negativa de recebimento da Denúncia impede o exercício do direito fundamental de acesso ao Judiciário e compromete o controle de legalidade dos atos administrativos”; que é essencial que se examine suas alegações, promovendo a devida apuração e, se necessário, recomendando medidas corretivas para garantir a transparência e imparcialidade na atuação do DETRAN-PR.

Sustentou que a fundamentação utilizada na decisão agravada, baseada nos artigos 320 e 320-A do Código de Trânsito Brasileiro, não aborda adequadamente a questão da potencial violação dos princípios constitucionais da Administração Pública; que, embora a legislação federal estabeleça que a receita arrecadada com multas de trânsito deva ser aplicada em áreas específicas, isso não elimina a necessidade de fiscalização independente e transparente para evitar conflitos de interesses.

Narrou que a decisão recorrida baseia-se na legalidade formal das competências atribuídas ao DETRAN-PR, mas não aborda adequadamente os riscos de comprometimento da moralidade administrativa e da impessoalidade; que a publicação anual dos dados sobre a receita arrecadada e sua destinação deve ser acompanhada de mecanismos efetivos de fiscalização e auditoria para garantir que os recursos sejam utilizados de forma adequada e em conformidade com os princípios constitucionais.

Asseverou que “a ausência de elementos concretos que comprovem irregularidades específicas não pode ser utilizada como justificativa para desconsiderar os riscos inerentes à concentração de poderes em um único Órgão”.

Afirmou que, no portal da transparência do Paraná, não há informação quanto às receitas, gastos e investimentos relativos às multas arrecadadas pelo DETRAN-PR; que não há, no site do DETRAN-PR, seção de “portal da transparência”, “total de multas arrecadadas” ou “despesas efetuadas decorrentes às multas”.

Enfatizou que a ausência de transparência na gestão dos recursos provenientes das multas pode comprometer a moralidade administrativa, uma vez que o Órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades também se beneficia diretamente da arrecadação, além de potencial violação do princípio da publicidade.

Ao final, reiterou os pedidos expostos na Denúncia, para que esta corte realize:

1. A apuração da legalidade e da conformidade da prática do DETRAN-PR ao acumular as funções de fiscalização, aplicação de multas e arrecadação dos valores correspondentes.

2. A verificação da adequação dos procedimentos do DETRAN-PR em relação aos princípios constitucionais e à legislação pertinente, especialmente no que tange à moralidade administrativa e transparência, vista que falta um portal da transparência própria e divulgação específica de editais e despesas do Ente, bem como, essencialmente das arrecadações de multa e despesas decorrentes destas.

3. A recomendação de medidas corretivas para garantir que a função de fiscalização e a arrecadação de multas sejam realizadas de forma transparente e imparcial, assegurando a integridade da administração pública e a correta aplicação dos recursos arrecadados.

4. A divulgação dos resultados da apuração e das ações corretivas adotadas para assegurar a transparência e a justiça administrativa.

Pois bem. Após avaliar o conjunto das razões recursais, verifico que não merece provimento o recurso manejado, conforme passo a expor.

Na decisão agravada, deixei consignado que não foram apresentados, pela parte denunciante, elementos que evidenciassem irregularidades, ou que demonstrassem que o DETRAN-PR tivesse, efetivamente, violado princípios constitucionais da Administração Pública.

Conforme citei na decisão, a Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe expressamente, em seu artigo 22[3], acerca das competências e atribuições dos DETRANs estaduais.

Ressaltei que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, há legalidade na acumulação, por parte do DETRAN-PR, das funções relativas à fiscalização das infrações de trânsito, aplicação de penalidades e arrecadação dos respectivos valores, e que a Denúncia continha meras suposições, com ausência de documentação comprobatória e de indícios mínimos a justificar a atuação deste Tribunal.

O agravante, repisando argumentos trazidos por ocasião da apresentação da peça inicial de Denúncia, mencionou, essencialmente, acerca da possibilidade de irregularidades; potencial violação de princípios constitucionais; riscos inerentes à concentração de funções e poderes; possibilidade de conflitos de interesses; riscos de comprometimento da moralidade administrativa e da impessoalidade; possibilidade de comprometimento da eficiência; possibilidade de desvios de finalidade; possibilidade de que o interesse arrecadatário possa prevalecer.

Alegou que “a ausência de elementos concretos que comprovem irregularidades específicas não pode ser utilizada como justificativa para desconsiderar os riscos inerentes à concentração de poderes em um único Órgão”.

Depreende-se, assim, que o agravante reconheceu que não estão presentes nos autos “elementos concretos que comprovem irregularidades”, justificando a necessidade de processamento da Denúncia basicamente em razão de supostos riscos e possíveis inconformidades.

Fato é que, com a apresentação, novamente, de meras conjecturas, não se demonstrou a efetiva ocorrência de atos ilegais.

A respeito, cumpre transcrever o disposto no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Com efeito, em observância a tal dispositivo, a Denúncia deixou de ser recebida, por ter sido considerada insubsistente.

Os atos administrativos emanados da autarquia estadual de trânsito possuem a característica da “presunção de legitimidade”, ou seja, presumivelmente estão em conformidade com a lei.

Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho[4]:

Efeito da presunção de legitimidade é autoexecutoriedade (...). Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nessa senda, não merece acolhimento a argumentação de que foi incumbido ônus da prova excessivamente à parte denunciante.

Quanto à alegada necessidade de fiscalização da autarquia de trânsito, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 9º, § 1º[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 157, I, II e III[6], do Regimento Interno, o acompanhamento de controle externo das atividades do DETRAN-PR já é efetuado por Inspeção de Controle Externo desta Corte.

No que diz respeito à suposta falta de transparência e de publicidade, cumpre destacar que, sobre o tema, a 4ª Inspeção de Controle Externo (responsável pela realização de atividades fiscalizatórias junto ao DETRAN-PR no quadriênio 2023-2026), na Informação nº 22/24-4ICE (peça 25 dos autos de Denúncia nº 69724-5/23), assim atestou:

(...) as receitas provenientes da arrecadação de multas estão disciplinadas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, podendo serem aplicadas em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; no Estado do Paraná a receita das multas é direcionada ao FUNRESTRAN - Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito, nos termos da Lei Estadual n.º 6.264/1972.

Ao consultar os links disponibilizados pelo Detran, quanto a receitas e despesas, é possível visualizar a execução orçamentária, receitas, período de 2016 a 2024, mês a mês, Multas Previstas na Legislação de Trânsito – FUNRESTRAN, bem como os repasses das transferências de recursos advindos de multas de trânsito. (...)

Das informações prestadas pela autarquia de trânsito pode-se depreender que são disponibilizados os indicadores de receitas, advindas de multas previstas na legislação de trânsito, sendo disponibilizados no portal do Detran, assim como os repasses aos fundos que administram tais recursos e aos Municípios que possuem convênio com o Detran/PR, para implementação de sinalização.

Neste diapasão, existe a disponibilização das informações no Portal de Informações pelo Detran e Estado do Paraná, justificando, a Autarquia, que os dados, em especial aos referentes às despesas dos órgãos e entidades – tanto a sua formatação, quanto o seu conteúdo – são extraídos de forma automática do outrora utilizado Sistema novo SIAF, gerido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

Desta feita, tendo em vista as justificativas trazidas pelo Detran em sua manifestação acostada à peça 15, vislumbra-se a disponibilização das informações nos Portais de Transparência, nos moldes disponibilizados pelo sistema SIAFI, o que, ao nosso ver, afasta a procedência do mérito da denúncia, tanto quanto à ausência de informações, quanto a eventual omissão destas, tendo em vista que estavam disponibilizadas no site da Autarquia e do Estado do Paraná.

Portanto, considerando o excerto acima, e o fato de que a autarquia de trânsito vem rotineiramente sendo fiscalizada pela ICE, entendo que, também quanto a tais aspectos, não deve ser provido o presente recurso.

Nessa toada, concluo pelo desprovimento do Recurso de Agravado, mantendo incólume a decisão contida no Despacho nº 1630/24, proferido na Denúncia nº 60666-9/24.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravado para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão consubstanciada no Despacho nº 1630/24, exarado nos autos de Denúncia nº 60666-9/24.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravado uma vez presentes os pressupostos de validade, para, no mérito, negar-lhe provimento com a manutenção da decisão consubstanciada no Despacho nº 1630/24, exarado nos autos de Denúncia nº 60666-9/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 33 da Lei Complementar nº 113/05.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; (...)

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstos no § 4º do art. 24 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...)

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículo

s e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

4. Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37. Ed., Atlas, 2023, p. 106.

5. Art. 9º. No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

§ 1º. O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, (...)

6. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;

II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano de Fiscalização do Tribunal;

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

PROCESSO Nº:-829757/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 255/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Revogação de medida cautelar de suspensão de certame. Ausência de irregularidades graves que exijam a reversão da decisão. Manutenção do despacho recorrido. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda em face do Despacho 1857/54 – GCILB, proferido nos autos n.º 685240/24, de Representação da Lei de Licitações, pelo qual revoguei medida cautelar de suspensão de licitações[1] voltadas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportada para atender demanda das unidades penais.

Naqueles autos, em juízo perfunctório, próprio das medidas cautelares, identifiquei inconsistências que poderiam restringir a competitividade e exigiam a suspensão do certame: o requisito para habilitação econômico-financeira limitava-se à avaliação de índices de liquidez (geral e corrente) e de solvência geral, mas outros meios poderiam ser igualmente hábeis a caracterizar aptidão econômica dos licitantes. Além disso, a redação do edital não só demonstraria falta de planejamento, como potencialmente ofenderia ao princípio da legalidade, ao mencionar, em algumas cláusulas, item inexistente do Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ[2]. Com isso, a elaboração da proposta pelos licitantes poderia ter sido dificultada.

No entanto, avaliando os argumentos dispostos no pedido de reconsideração formulado pelo Estado do Paraná, notei que a revogação da cautelar seria a medida mais adequada.

Com efeito, a exigência apenas de índices de liquidez e de solvência para aferição da habilitação econômico-financeira é permitida à Administração Pública, que pode demandar outros demonstrativos de saúde financeira, como capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, caso julgue necessário.

Ademais, a despeito do equívoco no Edital ao reportar item inexistente no Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, o expressivo número de licitantes interessados nos certames (chegando a 53 no Pregão Eletrônico 177/2024), comprova que não houve óbice à ampla participação.

Opondo-se à decisão, o recorrente sustenta que o Despacho revogatório da medida cautelar foi erigido sob premissas equivocadas, dado que os argumentos apresentados pelo Estado conduziram a erro.

No que se refere à aceitação do índices de liquidez e de solvência como únicos meios de comprovação da habilitação econômico-financeira, o recorrente insiste que a simples insuficiência de tais indicadores não pode provocar a inabilitação de licitantes. A seu ver, nessas hipóteses, é dever da Administração Pública permitir a comprovação de aptidão financeira por percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou por meio de garantia (conforme art. 96 da Lei 14.133/2021[3]). Fundamenta seu entendimento na revogada Instrução Normativa 7, de 16/11/1995, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE).

Quanto à redação do edital, o agravante sustenta que não houve clareza sobre a correta forma de apresentação das propostas e lances (se considerando ou não a incidência do ICMS na composição de tais valores, a que denomina como valores onerados ou desonerados, respectivamente). Identifica afronta à isonomia, pois empresas que contam com isenção do referido imposto e, assim, apresentaram propostas desoneradas, concorreram com aquelas que ofereceram propostas oneradas com o tributo.

Em momento algum, sustenta, foi requerida apresentação de proposta em valor líquido, o que, a seu ver, poderia ser constatado dos itens 3.3 e 8.1.2 do edital. Destaca exemplos de supostas confusões provocadas pelo teor do edital, de empresas apresentando propostas com e outras sem incidência do ICMS.

Questiona como empresas vencedoras no certame com propostas oneradas e que, posteriormente, habilitem-se no Convênio que garante isenção de ICMS, deverão faturar seus preços.

Acrescenta que o periculum in mora e o fumus boni iuris persistem, o que, diante da ausência perigo de dano reverso, converge à necessidade de reconsideração do Despacho atacado, para que o certame volte a ser suspenso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, julgo que não foram oferecidos elementos que me levem a reverter a decisão anterior, de revogação da cautelar.

Em relação à exigência de índices de liquidez e de solvência para comprovação de habilitação econômico-financeira, o ponto questionado diz respeito aos itens 1.4.1.4 e 1.4.1.5 do Anexo II do edital, de seguinte teor:

1.4.1 O fornecedor deverá encaminhar:

[...]

1.4.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

[...]

1.4.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 01 (um) no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 01 (um) no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 01 (um) no índice de Liquidez Corrente (LC).

A base legal do requisito está disposta no art. 69 da Lei de Licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

De acordo com o caput, a utilização de índices econômicos é critério legítimo e confere objetividade na averiguação da habilitação econômico-financeira.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não há fundamento legal ou normativo que obrigue, de modo geral, a Administração Pública a aceitar outros meios de demonstração da qualificação econômico-financeira, quando o índice objetivamente exigido não for atingido por alguns dos licitantes.

Em seu § 4º, o citado art. 69 faculta à Administração Pública exigir outros documentos para habilitação econômico-financeira, além dos aduzidos nos incisos I e II:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Se, em seu caput, o dispositivo delimita os documentos que o Poder Público pode exigir de licitantes (o que pode ser visto como uma salvaguarda do interesse privado, para evitar demandas demasiadas ou descabidas), no § 4º o legislador parece buscar maior proteção à Administração Pública, permitindo-a (em obediência ao princípio da legalidade) solicitar outros documentos que reforcem a aptidão financeira do licitante. De toda forma, o uso do termo “poderá” demonstra que a hipótese consiste em prerrogativa, e não dever do Poder Público.

Por outro lado, emitida há mais de 25 anos em relação a edição da Lei 14.133/2021, a Instrução Normativa 7, de 16/11/1995 do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) – a que o recorrente lança mão –, modificou a Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995 (igualmente revogada), que versava sobre “procedimentos destinados à implantação e operacionalização do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE SERVIÇOS GERAIS - SICAF, MÓDULO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE FORNECEDORES- SIASG”, nos órgãos da Presidência da República, nos Ministérios, nas Autarquias e nas Fundações que integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS – SIGS”.

Trata-se de ato normativo revogado e inaplicável às licitações promovidas pelo Estado.

O Decreto Estadual 10.086/2022[4], que regulamentou a Lei 14.133/2021 para os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Paraná, não faz menção similar a que continha a revogada Instrução Normativa 7/1995 MARE.

Observo, também, que a possibilidade de exigência da garantia a que se reporta o art. 96 da Lei 14.133/2021 não se confunde e nem tampouco substitui requisitos de habilitação econômico-financeira. São institutos diversos, destinados a assegurar etapas diversas da contratação realizada pelo Poder Público.

Com efeito, a habilitação de licitantes no certame é tratada no Capítulo VI do Título II (“Das Licitações”) da Lei de Licitações (arts. 62 a 70). A garantia a que se reporta o referido art. 96 é voltada para a execução do contrato, sendo exigida apenas após a adjudicação do objeto licitado; está disposta no Capítulo II do Título III (“Dos Contratos Administrativos”).

No caso do certame em análise, o termo de referência estabeleceu a necessidade de prestação de garantia (ao adjudicatário, sem qualquer relação com as condições de habilitação financeira no certame), conforme consta no item 11.1[5]:

11.1 O adjudicatário, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste edital, conforme disposto no art. 96 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que cumpridas as obrigações contratuais;

Nesse sentido, não há irregularidade no edital que justifique a suspensão do certame. Quanto ao segundo aspecto levantado no recurso, o de que a composição das propostas – no que se refere à incidência ou não do ICMS – não foi suficientemente clara e implicou em ofensa à isonomia, igualmente, não prosperam os argumentos do recorrente.

Primeiramente, percebo que a menção ao “item 3.3” do Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, no contexto do edital, não gerou prejuízo à compreensão do ato convocatório.

Provavelmente, foram feitas menções a item 3.3 do Convênio, quando se queria aludir ao mesmo item do edital, que tem o seguinte teor:

3.3 Nos termos do Convênio ICMS n.º 26/2003 – CONFAZ, quando se tratar de operação interna, os licitantes beneficiados com a respectiva isenção fiscal devem apresentar as suas propostas e lances de preços com o valor líquido, ou seja, sem a carga tributária do ICMS.

Nota-se que as referências a “item 3.3 do Convênio” podem ser substituídas pelo item 3.3 do edital (especialmente, diante da inexistência de tal cláusula no instrumento do convênio):

8.1.2 As empresas beneficiárias do disposto no Convênio ICMS n.º 26/2003 – CONFAZ (item 3.3 do convênio) deverão, de forma expressa e obrigatoriamente, indicar em sua proposta o preço onerado e o preço desonerado (o qual deve ser igual ou menor ao preço do arrematante), discriminando o percentual de desconto relacionado à isenção fiscal.

8.1.2.1 Para o licitante abrangido pelo benefício de que trata o item 3.3 do convênio, e que participar da licitação com o preço desonerado do ICMS (preço líquido), a soma do preço proposto (preço líquido) com o valor do respectivo imposto não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido no edital. Caso esta soma ultrapasse o máximo previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta.

A partir dessas previsões do edital, reconheço que houve clareza quanto os casos em que, ao valor das propostas, deveria ou não incidir o ICMS: o item 8.1.2 estabelece que licitantes beneficiadas pela isenção do ICMS devem apresentar as propostas de duas formas: uma considerando o ICMS e outra com o valor líquido, desonerado do tributo.

No que se refere à eventual ofensa à isonomia, pretensamente caracterizada pela disputa entre empresas que gozam do benefício de isenção do ICMS e aquelas que não gozam, pondero que o processo licitatório possui como principal primado a escolha da proposta mais vantajosa à administração. Sempre observando princípios fundamentais à licitação, não se pode renunciar ao interesse público que está intrinsecamente ligado à vantajosidade.

Desconsiderar o impacto do Convênio 26/03 – CONFAZ na apresentação das propostas contrariaria a essência da licitação, da mesma forma que desprezar o valor do ICMS inerentes nas propostas de empresas que não se beneficiem da isenção. Seria lógico, a meu juízo, exigir a apresentação de propostas desoneradas de todas as licitantes, inclusive daquelas não contempladas com a isenção tributária, como sugere o agravante.

Tendo o Convênio 26/03 – CONFAZ abrangência nacional, é possível que licitantes obrigadas a apresentar propostas oneradas no presente certame sejam favorecidas pela apresentação de propostas desoneradas em licitações promovidas em outras unidades da federação. E, mutuamente, empresas que puderam apresentar propostas com o benefício neste processo licitatório, não necessariamente terão a mesma condição em outras regiões.

Diante disso, não identifico irregularidade na formação da proposta de preços proveniente da previsão editalícia sobre a incidência do Convênio 26/03 – CONFAZ e sobre o benefício de isenção do ICMS, cuja base é legal[6].

Logo, voto pelo conhecimento deste Recurso de Agravado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no 1857/54 – GCILB, proferido nos autos n.º 685240/24, de Representação da Lei de Licitações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER o presente Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no despacho 1857/54 – GCILB, proferido nos autos nº 685240/24, de Representação da Lei de Licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR

PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR

PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR

PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR

PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR

PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR

PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR

PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR

PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR

2. Pelo Convênio, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, autorizou Estados e Distrito Federal a concederem isenção de ICMS nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública estadual direta, autárquica ou fundacional (consultado em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2003/COV026_03). O edital licitatório fez referência a “item 3.3”, que não existe nos termos do Convênio.

3. Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

4. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=259084&indice=1&totalRegistros=1&dt=23.0.2025.11.53.50.463>

5. A título exemplificativo, foram consultados os dados do Pregão-Eletrônico 178/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A cláusula em destaque encontra-se à p. 39 do documento disponível em:

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2024/edital/anexo_edital_372119_253150.pdf?window=c=1d

6. A Lei Complementar 24/1975 cuida das concessões de isenção do tributo.

PROCESSO Nº:-435800/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
ADVOGADO I PROCURADOR-ACR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIR

MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, JANICE XAVIER PEREIRA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAHA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 256/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades na transformação da CAGEPAR em entidade autárquica e na conversão de seus empregados públicos em servidores efetivos vinculados ao RPPS de Paranaguá. Procedência parcial com recomendação. I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha a esta Corte documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas no Município de Paranaguá e na Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR, para providências. Consta na peça exordial que o órgão ministerial, ora representante, recebeu documentação apócrifa, a partir de atendimento realizado a servidores municipais, ocasião em que teve conhecimento de que “a CAGEPAR, que se constituía em sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Paranaguá, recentemente foi transformada em autarquia, prevendo a legislação municipal que os agentes de seu quadro de pessoal passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário, mediante transformação dos empregos públicos em cargos públicos, dentre outras alterações (Lei Complementar 181/2015)”.

Aduz o órgão ministerial que a municipalidade não teria providenciado, ainda no ano de 2015, aporte orçamentário para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, o que pode sugerir que o “órgão não tenha de fato condições de desempenhar as atribuições que esta nova configuração jurídica exige, como a realização de licitações e concurso público”.

Neste sentido, ressalta que foi informalmente narrado ao Promotor de Justiça signatário da Representação que a CAGEPAR “sequer se encontra cadastrada junto a este Tribunal de Contas para prestar periodicamente as informações necessárias ao seu controle e fiscalização enquanto órgão da Administração Pública”.

Por fim, argumenta que os empregos públicos da CAGEPAR foram transformados automaticamente em cargos públicos, sem que o município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro para o fundo de previdência dos servidores municipais, atualmente gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que pode acarretar comprometimento do cálculo atuarial e prejuízo ao erário.

Por meio do Despacho n.º 1177/17 (peça 12), destaquei que a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR está efetivamente cadastrada junto a esta Corte de Contas e que prestou contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016, no bojo dos autos n.º 359224/16 e n.º 313740/17, ambos sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informasse se os pontos noticiados nesta Representação compõem o escopo das prestações de contas mencionadas.

Aproximadamente três anos depois, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu os autos com a Instrução n.º 1480/20 (peça 14), opinando pelo recebimento do feito e pela realização de diligências, destacando que “o escopo das prestações de contas dos processos nº 359224/16 e nº 313740/17, referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, não possuem informações suficientes que evidenciem, inequivocamente, a realização de aportes orçamentários para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, tampouco aportes financeiros direcionados ao fundo de previdência dos servidores municipais”.

Inobstante a manifestação técnica, reputei necessária a realização de diligências para a oitiva do representante e da municipalidade, dado o longo tempo decorrido dos fatos e de sua notícia a esta Corte, nos termos do Despacho n.º 1045/20 (peça 15).

O órgão ministerial manifestou-se às peças 31/32, informando que “NÃO HÁ nesta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, nenhum procedimento em andamento sobre a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR”.

O Município de Paranaguá, por sua vez, não apresentou esclarecimentos.

Pelo Despacho n.º 1646/20 (peça 34), a Representação foi parcialmente recebida, a fim de verificar os seguintes pontos noticiados pelo representante: (a) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e (b) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos, sem que o Município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais, à época – ano de 2016 – gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que poderia ensejar prejuízo ao erário e comprometimento do cálculo atuarial para o pagamento de futuros benefícios previdenciários ao quadro de servidores municipais efetivos de Paranaguá.

Por conseguinte, foram citados o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Edison de Oliveira Kersten (prefeito à época), para a apresentação de defesa. Ainda, foram citados a Câmara Municipal de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jozias de Oliveira Ramos (presidente à época), para que se manifestassem “acerca da Lei Complementar Municipal 181/2015, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, e a pretensa inconstitucionalidade daquela norma por burla ao Princípio do Concurso Público”.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 43/52, 56/58, 59/62 e 65/66.

Em primeira instrução (n.º 1441/22, peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou:

(...) Por tais motivos, esta CGM opina pela realização de diligência junto ao Município de Paranaguá bem como ao Paranaguá Previdência a fim de que informem se:

a) Quando da representação em apreço realizou-se um estudo de financeiro-contábil dos possíveis reflexos orçamentários com o fito de estabelecer a existência dos aportes necessários para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com a

assunção dos então empregados públicos da CAGEPAR pelo Paranaguá Previdência;

b) Realizaram junto ao INSS a compensação financeira de conformidade com o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 201, §9º; e c) Informem se atualmente o Município está fazendo o aporte de recursos referente à parte patronal e à parte laboral (...).

Acolhendo o opinativo técnico, determinei a intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência, nos termos do Despacho n.º 463/22 (peça 70).

Após diversos pedidos de dilação de prazo, a entidade não apresentou os esclarecimentos solicitados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6033/22 (peça 102), manifestou-se:

3.1 pela improcedência em relação à transposição de cargos públicos nos termos da Instrução n.º 1441/22 (peça 69);

3.2 pela improcedência sobre o déficit orçamentário, por ausência de elementos probatórios;

3.3 pela aplicação de multa ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, responsável legal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, nos termos do artigo 87, inciso I, 'b', da Lei Orgânica n.º 113/05, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelo Conselheiro Relator, no Despacho n.º 463/22 - GCILB (peça 70).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da Representação, "em razão (i) da ausência de demonstração de que o Poder Executivo de Paranaguá realizou aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, e (ii) da inexistência de comprovação de que o Poder Executivo providenciou aportes financeiros junto à Paranaguá Previdência, com o fito de lastrear a absorção dos empregados públicos da CAGEPAR ao RPPS e o consequente pagamento de futuros benefícios previdenciários destes servidores incorporados" (Parecer n.º 1142/22, peça 103).

Por conseguinte, sugeri:

(1) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Interessado Edison de Oliveira Kersten, por ter dado causa à infração ao art. 16 da LRF na deflagração do projeto de lei que transformou a CAGEPAR em entidade autárquica;

(2) aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LOTC aos Interessados Marcelo Elias Roque e Adriana Maia Albini, em razão da omissão em atender a determinação constante do Despacho n.º 463/22-GCILB (peça 70);

(3) emissão de determinação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 dias, apresente os seguintes esclarecimentos/documentos, sob pena de nulidade do procedimento de conversão fundamentado no art. 5º, § 1º, da LCM n.º 181/2015, e de retorno dos servidores à condição de empregados públicos, com vinculação previdenciária ao INSS:

(3.1) a relação nominal dos empregados públicos existentes no quadro de pessoal da CAGEPAR antes do advento da LCM n.º 181/2015, com identificação da data de ingresso e do emprego público exercido;

(3.2) comprovação de que todos estes empregados ingressaram no quadro de pessoal da CAGEPAR mediante prévia submissão à Concurso Público, com identificação dos Editais de Concurso, dos atos e data das respectivas nomeações, e menção às decisões deste Tribunal sobre a legalidade das respectivas admissões.

(4) emissão de determinação ao Município de Paranaguá e à Paranaguá Previdência, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, apresentem documentação hábil a comprovar a realização do procedimento de compensação financeira junto ao INSS, na forma do art. 201, § 9º, da CF/88, após o advento da LCM n.º 181/2015 e da respectiva incorporação dos empregos públicos da CAGEPAR ao RPPS de Paranaguá, em relação a segurados que tenham sido inativados após a filiação à autarquia previdenciária.

Em que pesem as manifestações conclusivas, determinei, por meio do Despacho n.º 236/23 (peça 104), nova intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência, a fim de que apresentassem os esclarecimentos requeridos no Parecer n.º 1142/22 (peça 103) e demais documentos para a elucidação do feito.

À peça 108, o Município de Paranaguá pugnou pela inclusão da CAGEPAR e de seu Diretor-Geral Gabriel do Rozario Antunes como interessados nos autos, o que foi deferido pelo Despacho n.º 452/23 (peça 110).

Na sequência (peças 113/116), o Município de Paranaguá, a CAGEPAR e a Paranaguá Previdência peticionaram para "verificar a possibilidade de propor às partes a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão", com as cláusulas definidas na peça 114.

Instados a se manifestar acerca do peticionamento, a CGM (peça 125) e o órgão ministerial (peça 127) opinaram pelo processamento do Termo de Ajustamento de Gestão.

Por fim, pelo Despacho n.º 1487/24 (peça 128), acolhi a proposta de formulação do TAG, com a formação de autos apartados. Ainda, deixei de determinar a suspensão da presente Representação, haja vista que a efetiva celebração do TAG não impedirá a apreciação do mérito processual quanto aos demais pontos, isto é, (i) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e (ii) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Extraí-se dos autos que a CAGEPAR, então sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Paranaguá, foi transformada em autarquia. Diante disso, a Lei Complementar Municipal n.º 181/2015 previu que os agentes de seu quadro de pessoal passassem automaticamente do regime celetista ao estatutário, mediante a transformação de empregos públicos em cargos públicos.

Inobstante, o representante alegou que o município não havia providenciado aportes orçamentários no exercício de 2015 para que a entidade funcionasse como autarquia, o que poderia prejudicar o desempenho de suas atividades na nova configuração jurídica – tais como a realização de licitações e de concurso público.

Também, apontou a falta de aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais à época, gerido pela Paranaguá Previdência, o que poderia comprometer o cálculo atuarial para o pagamento de futuros benefícios previdenciários.

Em defesa (peça 44), o presidente da Câmara Municipal à época, intimado para se manifestar acerca da Lei Complementar Municipal n.º 181/2015, aduziu que não votou no projeto da referida lei, tendo apenas colocado para deliberação e votação.

A Câmara Municipal, em sentido análogo, sustentou que "não podem os membros do Poder Legislativo serem responsabilizados em quaisquer das esferas possíveis" (peça 57).

O Município de Paranaguá (peça 60), por seu turno, afirmou que a CAGEPAR foi liquidada e convertida em autarquia, pessoa jurídica de direito público, o que levou os servidores a adentrar no regime jurídico vigente na municipalidade, o estatutário. Destacou que "não se trata de inserção de uma pessoa em cargo, sem realização de concurso, mas de conversão de empregados concursados celetistas em regime estatutário".

Apontou que a CAGEPAR, à época, oficiou todos os servidores sobre tal alteração, oportunizando-se o contraditório como medida preparatória da implementação.

Ainda, sobre as contribuições dos exercícios de 2015 e 2016, assegurou que foram efetuados os devidos repasses.

Por fim, o Sr. Edison de Oliveira Kersten (peça 66) reiterou que, "Uma vez alterado o regime jurídico da CAGEPAR, sendo convertida em autarquia, automaticamente fez-se necessária a alteração também do regime de contratação dos agentes públicos vinculados a ela. Isso, visando à unicidade do regime, nos exatos termos da norma constitucional vigente".

Destacou que apenas foi realizada a alteração para autarquia para que fosse adequada ao Decreto n.º 7.217/2010.

Ademais, assegurou que "o processo legislativo que levou à aprovação, publicação e vigência da Lei Municipal Complementar 181/2015 se deu em plena conformidade com a previsão legal e constitucional".

Pois bem.

Sobre a transformação de empregos públicos da CAGEPAR em cargos públicos, entendo que a Representação não merece prosperar, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Como bem fundamentou a CGM (Instrução n.º 1441/22, peça 69), "Quanto à transformação de empregos públicos para cargos públicos, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado quanto à sua possibilidade desde que respeitada à necessidade de lei que determine a transposição e que sejam cumpridas as exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração)".

A respeito do tema, o Acórdão n.º 3219/2017[1] do Tribunal Pleno desta Corte (Consulta com força normativa):

I – Conhecer da presente Consulta, e, no mérito, responder nos termos dos Acórdão n.º 2958/12 – Tribunal Pleno, no sentido de que:

1 – É possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que:

a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração;

b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;

2 – Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

No presente caso, os requisitos foram observados, haja vista que a transformação foi objeto da Lei Complementar Municipal n.º 181/2015 (peça 02, fls. 03/ss.), motivada por razões de interesse público e com similaridade nas atribuições das funções, conforme se observa na Portaria n.º 01/2015 (peça 62, fls. 04/ss.).

Também houve prévia aprovação em concurso público, restando assegurado pela unidade técnica que "somente sete foram convertidos de CLT para Estatutário, sendo apenas um reintegrado pela Justiça do Trabalho. Dentre eles, apenas dois não foram aprovados por concurso público, uma vez que suas admissões ocorreram antes da Constituição de 1988" (Instrução n.º 2340/23, peça 125).

Assim, não se verificam irregularidades na transformação dos empregos públicos para cargos públicos, cabendo destacar que os empregados optaram pelo novo regime e adotaram o regime próprio da previdência municipal.

Quanto ao segundo ponto, verifico que não restou demonstrado nos autos que o Município de Paranaguá realizou aportes orçamentários no exercício de 2015 para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia.

Nesse item, destacou o órgão ministerial que "o processo legislativo que culminou com a aprovação, publicação e vigência da Lei Complementar Municipal n.º 181/2015, padece de vício de legalidade em sua origem, consistente na inequívoca desconsideração da norma cogente prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal". Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A mesma conclusão constou na Instrução n.º 2340/23-CGM (peça 125).

Logo, resta procedente a demanda neste ponto, cabendo aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, "em razão da inadequação da iniciativa de projeto de lei para transformação da CAGEPAR em entidade autárquica ao disposto no art. 16 da LRF".

Por fim, acerca da suposta falta de aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais à época, gerido pela Paranaguá Previdência, destaco que tal questão é objeto do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 663360/24, consoante determinado no Despacho n.º 1487/24 (peça 128).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Edison

de Oliveira Kersten, em razão da inadequação da iniciativa de projeto de lei para transformação da CAGEPAR em entidade autárquica ao disposto no artigo 16 da LRF.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha a esta Corte documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e na Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR, para providências.

Em voto, o Conselheiro Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, em razão da inadequação da iniciativa de projeto de lei que transformou a CAGEPAR, antiga sociedade de economia mista, em autarquia.

Em que pese, o voto do Conselheiro Relator, divirjo da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Verifico que, de fato a transformação dos empregados públicos da CAGEPAR para cargos públicos, sem o estudo do impacto financeiro, fere a norma prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que, não se verificaram irregularidades na transformação dos empregos públicos para cargos públicos.

Portanto, a ilegalidade apontada se resume à inadequação da iniciativa de projeto de lei, a fim de se garantir o disposto no artigo 16 da LRF, que prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, não há elementos probatórios que confirmem o desequilíbrio financeiro.

Tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inocorrência de prejuízo ao erário, considero a aplicação da multa prevista no 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 desarrazoada.

Assim, pertinente a expedição de recomendação ao Município de Paranaguá para que nos futuros projetos de lei se inclua a estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá para que nos futuros projetos de lei se inclua a estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER a presente representação para julgá-la procedente em parte, nos termos da fundamentação, a fim de recomendar ao Município de Paranaguá que:

(i) nos futuros projetos de lei inclua a estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(ii) inclua na declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte) e AUGUSTINHO ZUCCHI, votaram por imputação de multa ao gestor municipal à época dos fatos.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

PROCESSO Nº:-796464/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUH, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA,

LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, RAFAEL VERAS DE FREITAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIO DONIZETE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 257/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A. Contrato de Parceria nº 9/2022. Art. 28, §§ 3º, inciso II, e § 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016. Oportunidade de negócio. Inaplicabilidade de licitação. Observância do regulamento interno. Ausência dos requisitos legais para a formação da parceria não comprovada. Indeferimento de pedido de acesso à informação. Lei Federal nº 12.257/2011. Imposição de sigilo. Acesso público a, pelo menos, parte das informações, sem prejudicar o sigilo daquelas consideradas confidenciais e estratégicas. Procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], com pedido de medida cautelar, formulada por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda., visando à imediata suspensão da execução do Contrato de Parceria nº 9/2022, firmado em 20 de dezembro de 2022 entre a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD[2] e a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., tendo por objeto “a formação de parceria entre as partes (...), para em conjunto desenvolver e comercializar solução tecnológica para o Serviço de Outsourcing de equipamentos de informática, softwares, assistência técnica, suporte, treinamento, logística, etc.”, com vigência de 60 meses[3].

A parte representante pretende, também, a suspensão cautelar dos contratos decorrentes do aludido contrato de parceria, em especial do Contrato nº SMGP-0099/2023[4], firmado entre o Município de Londrina, a Autarquia Municipal de Saúde e a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD em junho de 2023, com valor de R\$ 23.477.843,52 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), destinado à “Prestação de serviços especializados em Outsourcing na DISPONIBILIZAÇÃO DE TABLETS COM SOFTWARES GERENCIAIS, IMPRESSORA TÉRMICA DE LINHAS”, com prazo de execução de 36 meses.

A peça inicial sustenta a ocorrência de duas ilegalidades:

a) A pactuação direta do Contrato de Parceria nº 9/2022, mediante inaplicabilidade de licitação, sem a presença das características que autorizariam a aplicação do art. 28, §§ 3º, inciso II, e 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016[5] e do art. 4º, inciso II e § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos da CTD[6];

b) Indeferimento do pedido da “íntegra da documentação referente ao Processo Administrativo nº 009/2022 - Contrato nº 009/2022 CDT - Inaplicabilidade de licitação nº 001/2022”, enviado à CTD[7] e à Ouvidoria do Município de Londrina[8] pelo advogado Leonardo Dalla Costa Novakovski (procurador da representante no presente feito), resultando em infração ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal[9] e a diversos outros dispositivos legais referidos na peça inicial.

Ao final, a representante apresenta os seguintes pedidos:

“a) O recebimento desta Representação e a imediata suspensão da execução do Contrato de Parceria nº 009/2022 da CTD e dos contratos dela decorrentes, em especial o Contrato nº SMGP-0099/2023 do Município de Londrina, até o julgamento final desta Representação;

b) O julgamento de procedência desta Representação para, reconhecendo a irregularidade na celebração do Contrato de Parceria nº 009/2022 da CTD, anular os atos praticados pelos Representados, bem como todos os atos subsequentes, em especial a homologação e assinatura do Contrato de Parceria nº 009/2022 com a Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. e a homologação e assinatura do Contrato nº SMGP-0099/2023 do Município de Londrina, bem como aplicando as sanções cabíveis aos responsáveis.”

Pelo Despacho nº 1719/23-GCILB[10], a representação foi recebida, restando, contudo, indeferida a medida cautelar. Determinou-se, ademais, a citação de:

a) Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;

b) Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., na pessoa de seu representante legal;

c) Luciano Kuhl, diretor presidente da CTD, signatário dos Contratos nº 9/2022 e nº SMGP-0099/2023 e responsável pela atribuição de sigilo referida no parecer jurídico à peça 8;

d) Pedro José Granja Sella, signatário do Contrato nº 9/2022 pela CTD[11];

e) Rogério Donizete da Silva, signatário do parecer jurídico à peça 8;

f) George Moraes de Oliveira, signatário do parecer jurídico à peça 8;

g) Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., parte no Contrato nº 9/2022;

h) Fernando José Coutinho Martins, signatário do Contrato nº 9/2022 pela Simpress[12];

i) Carlos Alberto Pulici Junior, signatário do Contrato nº 9/2022 pela Simpress[13].

A empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., o Senhor Fernando José Coutinho Martins, o Senhor Carlos Alberto Pulici Junior, a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD, em conjunto com os Senhores Rogério Donizete da Silva e George Moraes de Oliveira, o Senhor Pedro José Granja Sella, o Senhor Luciano Kuhl e o Município de Londrina apresentaram defesa, respectivamente, às peças 38-40, 41, 42, 43-80, 81-82, 81-87 e 88-96.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3101/24[14], na qual opinou pela improcedência da representação, sugerindo “que a parte Representada, em atento ao Princípio da Publicidade, disponibilize para acesso público as informações aqui abarcadas, bem como, para que não adote em demais certames o sigilo à informação como fora feito”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 657/24-3PC[15], pronunciou-se pela parcial procedência da representação, com expedição da recomendação proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação comporta parcial procedência.

Conforme relatado, a representante apontou suposta inconformidade no Contrato nº 9/2022, firmado entre a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD e a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., aduzindo que a avença teria sido pactuada sem a presença das características que autorizariam a inaplicabilidade de licitação.

Pois bem.

A Lei Federal nº 13.303/2016, conhecida como a Lei das Estatais, no capítulo destinado às licitações, estabeleceu que:

"Art. 28. (...)

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

(...)

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."

Como se pode observar, nas contratações vinculadas a oportunidades de negócio, as estatais estão dispensadas da observância do regramento relativo às licitações. Convém destacar que não se trata de hipótese de dispensa de licitação, mas sim da própria inaplicabilidade de suas regras[16].

Na esfera interna da entidade, o Regulamento de Licitações e Contratos da CTD[17] disciplina que:

"Art. 4º Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:

(...)

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º A formação de parcerias descrita no inciso II deste artigo ficará condicionada ao atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

I - Oportunidade de negócio, que pode ser concretizada por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016;

II - Demonstração das características diferenciadas do potencial parceiro, sua superioridade em relação aos demais comprovadas por administrador público, e da vinculação dessas características à oportunidade de negócio;

III - Comprovação de inviabilidade de procedimento competitivo;

IV - Ser obrigatoriamente relacionado com o desempenho de atribuições inerentes ou complementares ao objeto social da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.; e

V - Demonstração de vantagem comercial ou competitiva para a estatal, compreendendo o aumento de receitas, a redução de custos ou despesas, a participação em novo mercado ou a melhora da posição competitiva da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., no seu mercado de atuação.

§ 3º A contratação com base no art. 28, §3º, inciso II da Lei nº 13.303/2016 observará o disposto no Regulamento Interno de Plano de Negócio - RIPN."

No caso, a CTD firmou parceria com a empresa Simpress para o fim de "em conjunto desenvolver e comercializar solução tecnológica para o Serviço de Outsourcing de equipamentos de informática, softwares, assistência técnica, suporte, treinamento, logística, etc."

A representante argumenta que não foram preenchidos os requisitos normativos para a celebração do contrato de parceria, visto que "a suposta 'solução tecnológica' a ser desenvolvida (qual seja, serviço de outsourcing de impressão) é produto extremamente simples, com uma vasta gama de fornecedores no mercado nacional" e que "não se verifica, a princípio, qualquer especificidade e/ou situação excepcional que justifique a dispensa de licitação".

Tais alegações, contudo, não restaram comprovadas.

Sobre o objeto da contratação, consoante já havia pontuado no despacho inicial[18], as licitações mencionadas pela representante[19] para demonstrar que o outsourcing de equipamentos de informática constitui serviço comum e amplamente licitado destinaram-se à contratação dos serviços, diversamente do objeto da parceria em discussão, que foi formada com vistas a, em conjunto, "desenvolver e comercializar solução tecnológica para o Serviço de Outsourcing de equipamentos de informática, softwares, assistência técnica, suporte, treinamento, logística, etc." (grifo nosso).

Nessa toada, a defesa esclareceu que, em consonância com o Regulamento Interno de Plano de Negócio - RIPN[20], aprovado pelo Conselho de Administração da CTD em 28/10/2021, que disciplina "o procedimento de avaliação e celebração de negócios jurídicos que tenham por fundamento o art. 28, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016", foram observados todos os pressupostos exigidos para a celebração da parceria:

"Art. 4º São pressupostos indispensáveis para celebração de negócio jurídico relativo à oportunidade de negócio regulada nesse Regulamento:

I - que a avença obrigatoriamente seja relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais da companhia e do parceiro;

II - que a forma do negócio jurídico não seja proibida expressamente pela legislação e/ou pelas normas estatutárias da companhia;

III - que reste demonstrada vantagem comercial para a companhia;

IV - que reste comprovado que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstrem sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;

V - que reste demonstrada a inviabilidade de procedimento competitivo; e

VI - que seja formalizado após aprovação de Plano de Negócio específico, na forma deste Regulamento."

Segundo o art. 7º do RIPN[21], o procedimento é composto pelas fases de (i) Análise Preliminar, (ii) Elaboração de Plano de Negócio, (iii) Aprovação do Plano de Negócio e (iv) Formalização e Execução do Negócio Jurídico.

Na fase de análise preliminar, a entidade relatou que a Diretoria de Negócios elaborou o Resumo Executivo da Oportunidade de Negócio - RDO, destacando os seguintes trechos[22]:

Atualmente, grande parte dos entes governamentais já utilizam soluções de Outsourcing para melhorar sua gestão dos ativos e garantir excelência nos atendimentos e soluções contratadas ao cidadão e municípios. Fornecendo algumas ferramentas de gestão, controle e desenvolvimento. A proposta da Simpress para uma parceria de negócios possibilita a CTD dispor dos seguintes benefícios:

- Equipamentos corporativos e de última tecnologia;
- Ferramenta de gestão, monitoramento e controle;
- Ferramenta de faturamento e abertura de chamados técnicos;
- Melhoria de atendimento técnico e prazo de solução aos servidores públicos;
- Menor custo de contratação de serviços;
- Plataforma de acompanhamento de atendimento e relatórios;
- Disponibilização de treinamento e repasse de conhecimento;
- Capacitação técnica dos equipamentos e serviços;
- Serviço de proativos e preventivos na camada de suprimentos e peças;
- Plataforma de outsourcing de equipamentos.
- Oferece às empresas uma infraestrutura tecnológica completa, capaz de atender diversas necessidades centralizadas em um único fornecedor.
- Inovação Digital (soluções tecnológicas);
- Permite uma maior agilidade e segurança para os processos e fluxos de trabalho para os Municípios, tornando-os integrados e otimizados.

A ideia é que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A em conjunto com a Simpress desenvolver solução de Outsourcing de Impressão, Locação de Tablets e Smartphones, Locação de Microcomputadores, Notebooks, Monitores e All in one, Locação de Impressoras térmica, Birô de impressão e coletores de dados e leitores e a solução contemplara:

- Redução de custos diretos e indiretos;
- Melhoria na gestão de controle do parque instalado;
- Maior qualidade no atendimento aos usuários;
- Readequação do ambiente de impressão;
- Aumento da produtividade dos colaboradores da empresa;
- Atualização tecnológica sem necessidade de imobilização de ativos;
- Eliminação da preocupação com estrutura de impressão, passando à Simpress a total responsabilidade.

Ressaltou que, para balizar a conformidade da fase preliminar com o RIPN, houve a elaboração de checklist[23]:

Checklist		
Ritos do Regulamento Interno de Plano de Negócios - RIPN		
Fase 01 - Análise Preliminar		
Colaborador: Anay Fabiela Xavier	RE: 5901	
Checklist - Fase 01	Data: 18/05/2022	
Análise Preliminar		
Descritivo das etapas a serem verificadas.	Opções: SIM / NÃO / N.A. (Não Aplicável)	FL. e Art. e Obs.
1. Há o documento de recebimento do Protocolo de Proposta pela Presidência ou pelo Edital?	(X) SIM () NÃO () N.A.	
2. A Presidência encaminhou/despachou o Protocolo de Proposta para à Diretoria de Negócios?	(X) SIM () NÃO () N.A.	
3. À Diretoria de Negócios avaliou a conveniência e oportunidade da proposta na situação 1 ou 2? (ART. 10 RIPN)		
1- Se não aprovado, a Diretoria de Negócios arquiva a proposta em sua área e encaminha devolutiva ao Proponente.	(X) SIM () NÃO () N.A.	
2- Se aprovado, a Diretoria de Negócios elaborará o Registro de Oportunidade (RDO) e o Canvas, e encaminhará para a área de Licitações e Contratos atuar em Procedimento		

Administrativo (PA). (ART. 12 RIPN)		
4. Após a autuação do PA, a área de Licitações e Contratos encaminhou o RDO para à área de Governança pautar o documento em Reunião de Diretoria Executiva Colegiada? (ART. 12 RIPN)	(X) SIM () NÃO () N.A.	
5. O RDO foi apresentado em Reunião de Diretoria Executiva Colegiada. (ART. 13 RIPN)	(X) SIM () NÃO () N.A.	REDIR nº 227
6. A Presidência aprovou ou não o RDO? (escolher entre as opções 1 e 2) (ART. 15 RIPN)	(X) SIM () NÃO () N.A.	
1- Se não aprovar, devolver para a Diretoria de Negócios fazer as complementações ou esclarecimentos, ou devolver o PA à área de Licitações e Contratos para arquivamento.		
2- Se aprovar, a Presidência faz a fundamentação e encaminha para à Diretoria de Negócios elaborar o Plano de Negócio (PN).		
Observações:		
Nome: <i>Anay F. Xavier</i> RE: 5901 Assinatura: <i>[Assinatura]</i>		
Londrina, 18 maio de 2022		

Dando seguimento, a defesa salientou que o Plano de Negócio, elaborado por um Grupo de Trabalho multidisciplinar, liderado pela Diretoria de Negócios, restou aprovado pelo Colegiado de Diretoria Executiva e pelo Colegiado de Conselheiros, nos termos dos artigos 18, 28 e 29 do RIPN. Para demonstrar a complexidade do trabalho realizado, a entidade acostou, em contraditório, cópia do sumário do Plano de Negócio[24]:

SUMÁRIO		
1. SUMÁRIO EXECUTIVO		4
1.1 O Parceiro		6
1.2 Objetivos Da Parceria		10
1.2.1 Objetivo Geral		10
1.2.2 Objetivo Específico		12
1.3 Mecânica Do Negócio		13
1.4 Características Do Parceiro		15
1.4.1 Atividades Econômicas Desenvolvidas		18
1.4.2 Forma Jurídica, Enquadramento Tributário E Indicadores Econômicos		20
1.4.3 Experiência No Ramo De Atividades Relacionadas Ao Negócio A Ser Firmado		20
1.4.4 Rol De Pessoas Ocupantes Dos Cargos De Administração Da Empresa		20
2. ANÁLISE DE MERCADO		22
3. PLANO DE MARKETING		29
3.1. Os Bens E Serviços Resultantes Da Parceria, Suas Características, Garantias E Preços		31
3.2 Forma De Divulgação E Distribuição		32
3.3 Grau De Inovação E Diferenciação Do Negócio Em Comparação Aos Produtos E Serviços Existentes No Mercado		32
3.4 Nível De Segmentação Do Mercado E Direcionamento A Ser Dado Ao Negócio		34
4. PLANO OPERACIONAL		35
4.1 Descrição Dos Elementos		36
4.2 Solução Tecnológica Visando O Fornecimento E Gerenciamento De Equipamentos E Softwares No Modelo Outsourcing		39
4.3 Previsão De Demanda		41
4.4 Viabilidade Técnica		41
4.5 Necessidade E Disponibilidade De Pessoal Qualificado		43
5. PLANO FINANCEIRO		44
5.1 Cenário Projetado		45
5.2 Disponibilidade De Capital		45
5.3 Análise De Cenário		46
5.4 Cenário Otimista		46
5.5 Análise Dos Indicadores Financeiros Da Empresa Parceira		47
6. CONSTRUÇÃO DOS CENÁRIOS		48
6.1 Matriz SWOT		49
7. AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA		51
8. ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO A SER FIRMADO		59

Sobre a escolha do parceiro e a vantajosidade do negócio, a peça de defesa evidenciou que tais requisitos restaram justificados no procedimento administrativo, inclusive com a reprodução de trechos extraídos do procedimento administrativo. Nessa senda, a entidade ressaltou[25]:

“Em relação ao parceiro escolhido, além do mix de produtos (que foi considerado na matriz SWOT contida no plano de negócios) e grande capilaridade de assistência técnica em todo o território nacional, a empresa Simpress é representante da HP (fls. 0154-0158), conforme documento com tradução juramentada exposta abaixo:

DECLARAÇÃO

HP Inc., organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, com endereço registrado em 1201 Orange Street, Wilmington, Delaware 19801 e com escritório principal em 1501 Page Mill Road, Palo Alto, CA 94304, Estados Unidos da América, número de registro de Delaware 2858384 e ID Federal (FEIN) 94-1081436, declara que a empresa SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ("SIMPRESS"), uma subsidiária integral da HP Inc., devidamente registrada de acordo com as leis brasileiras, com sede na Alameda Ásia, nº 201, 1º e 2º andares, Polo Empresarial, Tamboré, em Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil, registrada no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, está autorizada e recebeu os direitos de importar e distribuir copiadoras, impressoras, dispositivos multifuncionais e acessórios da marca HP OPS (Office Printing Solution), além de consumíveis e peças no Brasil.

Confirmamos e declaramos ainda que, a partir de 1º de novembro de 2019, a SIMPRESS está autorizada a representar a HP Inc. como importadora e distribuidora de impressoras, dispositivos multifuncionais, acessórios, suprimentos, itens e peças HP OPS (Office Printing Solution), em processos licitatórios, perante qualquer autoridade brasileira, especificamente para participar de licitações, referentes aos produtos HP OPS (Office Printing Solution), sua qualidade, condições técnicas, preços e outras informações necessárias.

Além disso, confirmamos que o departamento técnico da SIMPRESS está credenciado para fornecer todos os serviços que envolvem produtos HP OPS (Office Printing Solution). Desta forma, autorizamos a SIMPRESS a nos representar, validando sua rede de distribuidores e prestadores autorizados de suporte técnico em todos os Estados do Brasil.

Por fim, declaramos que o SIMPRESS possui autorização total para fornecer suporte técnico relacionado às peças HP OPS (Office Printing Solution) no Brasil.

Atenciosamente,

Na fl. 1138 do Plano de Negócios é consignada algumas das especificidades do parceiro escolhido:

1.4.3 Experiência No Ramo De Atividades Relacionadas Ao Negócio A Ser Firmado

Como mencionado acima, a empresa tem mais de 20 anos no segmento de locação e prestação de serviços, sendo **fabricante dos equipamentos HP** no território nacional, nos segmentos de impressoras e multifuncionais com parcerias globais de marcas como **Zebra, Fujitsu, Kodak, Xerox, Honeywell, Samsung e Apple** com locação, prestação de serviços, assistência técnica, suporte e manutenção. A SIMPRESS é o único fabricante no Brasil a atuar diretamente na prestação de serviços de **outsourcing** com os clientes B2B.

Na última versão do Resumo Executivo, a diretoria de negócios consignou os seguintes elementos de vantajosidade da parceria (fls. 1378- 1379):

3. Vantajosidade da Parceria

No contexto da parceria CTD-SIMPRESS a proposta da SIMPRESS para a parceria de negócios possibilita à CTD gozar dos seguintes **benefícios**:

Rua Damaris Rosa de Menezes Monteiro, 333 | GL. Lindóia
Prq. Tecnológico Francisco Scliarra | CEP 86031-216 | Londrina | PR | +55 43 3379-3300
www.ctdlondrina.com.br

Moje ID: 41D03DEF-E381-4AAA-86FA-83307646270D

CTD
COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO

1379

Página 3 de 8

- Equipamentos corporativos com tecnologia sempre atualizada;
- Ferramenta de gestão, monitoramento e controle;
- Ferramenta de faturamento e abertura de chamados técnicos;
- Melhoria de atendimento técnico e prazo de solução aos clientes;
- Menor custo de contratação de serviços;
- Plataforma de acompanhamento de atendimento e relatórios;
- Disponibilização de treinamento e repasse de conhecimento;
- Transferência de Know How;
- Capacitação dos técnicos da CTD quanto a equipamentos e serviços;
- Serviços proativos e preventivos na camada de suprimentos e peças;
- Plataforma de gestão do outsourcing de equipamentos;
- Permite uma maior agilidade e segurança aos processos e fluxos de trabalho para os clientes, tornando-os integrados e otimizados;
- Agilidade de mobilização e desmobilização de equipamentos de informática;
- Baixa necessidade de mobilização de recursos financeiros em equipamentos de informática;
- Compartilhamento de risco com o parceiro;
- Atendimento técnico em todo o território nacional, rede com mais de 1.400;
- Valores agressivos e competitivos para a sustentabilidade da parceria.

A mesma possui a seu favor, fazer parte do grupo que conta com empresa fabricante dos equipamentos mapeados, além de um extenso portfólio, e contar com o Software de gerenciamento, tornando o objeto ainda mais robusto, para que a CTD possa ingressar nesse mercado de Outsourcing. Além disso, há vantajosidade econômica financeira, objetivamente demonstrada por meio de orçamentos e pesquisas de preço, por ter acesso aos equipamentos, muitos deles, sem contar com a necessidade de intermediários externo ao grupo de empresas.

Entre os aspectos que foram considerados para a celebração da parceria estão a tecnologia sempre atualizada, menor custo de contratação, disponibilização de treinamento e repasse de conhecimento, baixa necessidade de mobilização de recursos financeiros em equipamentos de informática, entre outros.

Além disso, sob o aspecto da 'seleção da proposta mais vantajosa' e da 'economicidade' (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016), foi realizada sondagem de mercado, ativa e passiva, em busca de um parceiro que ofertasse o menor preço do mercado e, quando isso não for possível, que o preço fique no patamar deste, o que foi comprovado, conforme se extrai do plano de negócios e do resumo executivo (fls. 1149, 1382 e 1383):

A parceria buscará ofertar aos cliente o menor preço do mercado, quando isso não for possível, a proposta é que o preço fique no patamar do mercado.

Ao se comparar os valores obtidos na pesquisa de mercado junto à fabricante Positivo, com os valores ofertados pela Simpress, constata-se que esta desponta, haja vista que o objeto solicitado faz parte de seu portfólio, com garantia de fabricação e software de gerenciamento e assistência técnica em regime de 8h de segunda a sexta-feira. Os valores Simpress com todos os aditivos citados demonstram melhores condições financeiras (menor preço).

CTD
COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO

1383

Página 7 de 8

No tablet básicos R\$ 51,00 contrato para 48 meses e no tablet de Campo R\$ 87,00 para contrato de 48 meses, o que garante a demonstração de um parâmetro objetivo (menor preço) em comparação à fabricante Positivo.

6. Concorrentes diretos

O mercado de outsourcing no Brasil apresenta grandes empresas atuantes no ramo de outsourcing, podemos citar a Arklok Equipamentos de Informática, Selbetti Tecnologia S.A., Unir Tecnologia e Grupo TecnoSet, empresas que "adquirem" os equipamentos junto aos fabricantes e prestam o serviço (locação destes equipamentos), empresas que, caso a parceria se concretize, serão **concorrentes** da CTD no mercado, vale ressaltar embora exista um PMI- Procedimento de Manifestação de Interesse, para parcerias aberto na CTD, nenhuma empresa do mercado demonstrou interesse de adesão.

Segue ainda os contatos realizados com esses possíveis concorrentes para orçamentação:

ARKLOK – EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA Email: Ricardo.blacho@arklok.com.br	Encaminhado em 19/05/2022 – Sem resposta até o momento
SELBETTI TECNOLOGIA S.A. Email: licitacoes@selbetti.com.br	Encaminhado em 19/05/2022 – Sem resposta até o momento
UNIIR TECNOLOGIA Email: karen.carvalho@uniir.com.br	Encaminhado em 19/05/2022 – Sem resposta até o momento
GRUPO TECNOSET Email: tamielis.silva@gruotecnoset.com.br	Encaminhado em 23/05/2022 – Sem resposta até o momento

Logo, houve a implementação da **publicidade passiva, por meio da publicação de PMI**, bem como a **publicidade ativa, por meio de contrato direto com fabricantes e concorrentes**, conforme faz comprovação os e-mails anexos ao presente documento.

Assim, embora a legislação não forneça um parâmetro objetivo de como fazer essa sondagem de mercado, a CTD procurou identificar os players mais significativos do mercado, bem como buscar fazer o contato direto, obtendo o retrato mais fiel possível das condições

Rua Damaris Rosa de Menezes Monteiro, 333 - Gl. Londrina
Prq. Tecnológico Francisco Sclarra | CEP: 86031-216 | Londrina | PR | +55 43 3379-3300
www.ctdlondrina.com.br

CTD
COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO

Página 8 de 8

comerciais existentes atualmente no mercado de **outsourcing** que, conforme exposto no Plano de Negócios, possui oscilações inerentes ao câmbio do dólar.

7. Conclusão

Considerando a busca de sustentabilidade da Companhia, principalmente com a fixação de novos negócios propostos a partir da Lei 12912/19, com foco na inovação e soluções de base tecnológica, a CTD, **após pesquisa de mercado entende-se que a indicação da SIMPRESS, atende aos interesses da CTD em diversos requisitos, já apontados no documento do Plano de Negócio, e no sentido de dar segurança em relação à escolha do parceiro**, bem como na prestação dos serviços. Lembrando que **esta parceria não possui exclusividade** de contrato, sendo detectada a qualquer momento que o mercado oferta melhores condições comerciais a companhia, não estará vinculada exclusivamente ao pactuado. Não inibindo a CTD de buscar soluções mais vantajosas, inclusive por meio de procedimento licitatório, **quando viável**.

Da leitura do documento acima se extrai que houve a observância da publicidade, haja vista consignar e demonstrar que 'houve a implementação da publicidade passiva, por meio da publicação de PMI, bem como a publicidade ativa, por meio de contato direto com fabricantes e concorrentes, conforme faz comprovações os e-mails anexos ao presente documento.'

Por sua vez, a CI 162/2022 (fl. 0955), subscrita pelo Gerente Administrativo-Financeiro (Luciano Firmano da Silva), Contadora (Kátia Munareto), Coordenador de Suprimento e Infraestrutura (Paulo Sérgio Mattos César), Gerente de T.I. e Operações (Lupércio Barusso Júnior) e Anay Fabíola Xavier (Instrutora de Treinamento, em empréstimo ao Comercial):

8 - Considerando que na instrução do Processo Administrativo N° 009/2022 ficou satisfatoriamente demonstrado que a futura parceira se destaca no mercado como líder em seu setor de atuação;

9 - Considerando que em relação ao parâmetro objetivo de ofertar **menor preço**, por meio das pesquisas realizadas, foi demonstrado que a Simpress se destaca por oferecer preços abaixo do valor de mercado, em produtos de alta qualidade com um mix de produtos, e que se traduzirão futuras contratações vantajosas para a companhia (fonte de receita);

10 - Considerando que os **princípios da eficiência e da economicidade** são acolhidos no artigo 31 da Lei das Estatais, bem como que a presente contratação não se traduzirá em despesas para a companhia;

Além de todos os aspectos apontados, a empresa Simpress ofertou ainda à CTD a Política de 'bônus por volume' (fl. 1241):

1241
SIMPRESS
an 101 Company

À
Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (CTD)

Empresa: Simpress Comércio, Locação e Serviços LTDA.
Endereço: Alameda Ásia, 164 – 2º andar / Tamboré / Santana do Parnaíba – SP
CEP: 06543-312 - SP
CNPJ: 07.432.517/0001-07 / Telefone: (41) 3244-3105
Banco: Banco do Brasil – Agência: 3400-2 – Conta Corrente: 1218-1
e-mail: famocelin@simpress.com.br

Prezados Senhores:

Apresentamos modelo de bonificação/compensação que iremos utilizar para garantir cada vez melhor competitividade e garantir solvência financeira entre as partes:

- Será realizado trimestralmente ou semestralmente reunião de alinhamento técnico e financeiro. Apresentando indicadores de atendimento, consumo de peças, componentes, transportes, depreciação e percentual de lucratividade de cada contrato firmado.
- Será relatado e repassado como desconto o percentual de lucro (ou valor) superior ao estimado para o projeto.
- Esse percentual será aplicado nos custos da prestação de serviços dos demais projetos, podendo ser distribuído em um ou mais projetos ao mesmo tempo.
- Projetos com margem negativa ou abaixo do esperado pelas partes não serão compensados com aumento de custo para outros projetos, apenas não terão desconto extra de bonificação/compensação.

Objetivo da política é estabelecer saúde financeira e reverter os lucros em prol de maior competitividade e melhores condições ao parceiro.

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

Felipe Mocelin
Felipe Augusto Ongaro Mocelin
Gerente de Contas Governo
RG: 9.470.908-3
CPF: 069.122.589-30

Logo, a sondagem de mercado revelou que o parceiro escolhido para a parceria em oportunidade de negócio se destacou por um conjunto de atributos particulares, posicionamento (líder de mercado), estratégia corporativa, mix e qualidade de produtos, preço competitivo (menor preço), transferência de conhecimento, que justificaram a escolha de um parceiro para a exploração do negócio."

Tais elementos constituem fundamento para a inviabilidade de competição, diante dos motivos que ensejaram a escolha do parceiro e da vantajosidade do negócio aquilata da estatal.

A partir dos esclarecimentos prestados e da documentação juntada aos autos, é possível inferir que foram observados os pressupostos e as etapas estabelecidas na normativa interna para a celebração do negócio em questão.

Sendo assim, considerando que as alegações da representante acerca da ausência dos requisitos normativos para a formação da parceria não se confirmaram, a representação, nesse ponto, deve ser julgada improcedente.

Quanto ao indeferimento do pedido de acesso à informação enviado à CTD[26] e à Ouvidoria do Município de Londrina[27] pelo advogado Leonardo Dalla Costa Novakovski (procurador da representante no presente feito), a representante aponta violação ao princípio da publicidade, estampado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal[28], e no art. 6º, incisos I e II, art. 7º, inciso VI, e art. 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação[29].

Conforme se extrai da peça 75, o pedido foi indeferido[30] com base nas razões constantes do Parecer Jurídico-CTD nº 27/2023[31], que concluiu:

"Ante o exposto, esta Área Jurídica opina pela legalidade da eventual decisão de não fornecimento das informações solicitadas, haja vista o sigilo já atribuído pela autoridade competente da administração, nos termos do regulamento previamente aprovado, observados os requisitos exigidos pela legislação e consignados na fundamentação acima." (grifos no original)

Inicialmente, é preciso destacar que a Lei de Acesso à Informação, à qual está subordinada a CTD[32], estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, assim como determina que seja assegurada a proteção da informação sigilosa:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso."

No caso em análise, verifica-se que o Regulamento Interno de Plano de Negócio – RIPN da CTD[33] fixou o sigilo das informações:

"Art. 48. Todas as informações relativas aos negócios jurídicos celebrados na forma do presente Regulamento devem ser classificadas, para todos os fins, como informações sigilosas, na forma do estabelecido pela Lei Federal nº 12.527/2011, e protegidas na forma do citado diploma legal."

Nesse viés, fundamentado em decisão tomada na 256ª Reunião de Diretoria[34], o Diretor-Presidente da Companhia expediu a Resolução nº 11/2023[35], datada de 02/02/2023, para:

"Estabelecer a classificação de Sigilo Comercial e Estratégico nos documentos e contratos que tramitem pelo rito previsto no Regulamento Interno de Plano de Negócio."

No entanto, considerando que, de acordo com a lei, a publicidade é preceito geral, tem-se que o sigilo nos procedimentos envolvendo planos de negócio deve limitar-se

a informações confidenciais e estratégicas, conforme se infere, inclusive, da motivação exposta na Resolução-CTD nº 11/2023:

- Considerando que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. está autorizada pela Lei Municipal nº 12.912/2019 a prestar serviços ao Município de Londrina;
- Considerando a Lei das Estatais, Lei nº 13.303.2016, art. 28, § 3º, Inciso II;
- Considerando que a celebração de negócio jurídico deve-se observar os princípios da legalidade, da eficiência, da agilidade, da livre concorrência, da autonomia da vontade e da liberdade de contratação, visando a permitir que a Companhia desenvolva suas atividades com mais produtividade e competitividade;
- Considerando que o Plano de Negócio é o documento fundamental, de natureza estratégica e operacional, da oportunidade de negócio, que será analisado pelo órgão estatutariamente competente para decidir sobre sua aprovação e consequente celebração do instrumento jurídico relativo à oportunidade de negócio, assim formalizando-a;
- Considerando que durante as negociações do contrato empresarial a preservação de informações confidenciais ou estratégicas, com a finalidade de não colocar em risco a competitividade da atividade, não se presume como violação da boa-fé, conforme os termos do enunciado 27 da I Jornada de Direito Comercial;
- Considerando que as parcerias que envolvem transferência de tecnologia, via de regra, envolvem aspectos sensíveis, que podem, em tese, comprometer sigilo industrial e comercial que, por sua vez, poderiam impactar na atuação dos concorrentes, da companhia e até do parceiro;
- Considerando a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.537/2011, art. 22;
- Considerando que a Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), mais precisamente quanto aos crimes de concorrência desleal, destacam-se as previsões do art. 195, XI e XIV, que demonstram que o descumprimento de acordos e/ou cláusulas de confidencialidade poderia caracterizar ato de concorrência desleal;
- Considerando, em sede de analogia, as previsões dos art. 5º, §1º e art. 6º, I, do Decreto Federal Nº 7.724/2012, que demonstram o caráter excepcional das informações relativas às estatais que atuem em regime de concorrência;
- Considerando a Lei das Estatais, Lei nº 13.303.2016, art. 23, § 3º;
- Considerando que algumas decisões e informações necessitam ser preservadas, principalmente quando se tratam de questões de interesse estratégico para a companhia, ou que ainda não tenham sido suficientemente amadurecidas ou coloquem em risco interesse legítimo da estatal. Lembrando que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. celebra com o pretenso parceiro termo de confidencialidade;
- Considerando que o art. 2º, §2º do Decreto Municipal nº 712/2015, que regulamenta a política de acesso às informações públicas no âmbito do Município de Londrina, bem como institui regras específicas e complementares às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 12.527/2011;
- Considerando deliberação constante em 256ª Reunião de Diretoria realizada em 30/01/2023;

Note-se que, mesmo com a decretação do sigilo, a entidade logrou apresentar documentação suficiente a demonstrar que o procedimento adotado para a realização do negócio observou o regramento próprio, conforme se concluiu alhures. Ou seja, embora tenha sido estabelecido sigilo integral ao procedimento, denota-se, dos próprios argumentos da defesa e dos documentos juntados, que caberia franquear acesso público a, pelo menos, parte das informações, sem prejudicar o sigilo daquelas consideradas confidenciais e estratégicas, observando-se, nesse caso, a disciplina da Lei de Acesso à Informação:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

É de ressaltar, ademais, que a falta de publicidade prejudicou a verificação acerca da observância aos pressupostos para a celebração da parceria, o que somente foi possível a partir da propositura da presente representação.

Por essas razões, entendo procedente a representação nesse tópico, recomendando-se à CTD que avalie a revisão do RIPN e da Resolução nº 11/2023, a fim de limitar a classificação de sigilo aos documentos que contenham informações confidenciais e estratégicas.

Deixo de propor a aplicação de sanção, visto que o indeferimento integral do pedido de acesso à informação amparou-se em normativas internas da Companhia.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da representação, com a expedição de recomendação à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD para que avalie a revisão do Regulamento Interno de Plano de Negócio – RIPN e da Resolução-CTD nº 11/2023, a fim de limitar a classificação de sigilo aos documentos que contenham informações confidenciais e

estratégicas.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar procedente em parte a representação, com a expedição de recomendação à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A – CTD para que avalie a revisão do Regulamento Interno de Plano de Negócio – RIPN e da Resolução-CTD nº 11/2023, a fim de limitar a classificação de sigilo aos documentos que contenham informações confidenciais e estratégicas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Lei Federal nº 13.303/2016.

2. Sociedade de economia mista controlada pelo Município de Londrina.

3. Peça 4.

4. Peça 11.

5. “Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.”

6. “Art. 4º Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:

I – comercialização, aquisição, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º A formação de parcerias descrita no inciso II deste artigo ficará condicionada ao atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

I – Oportunidade de negócio, que pode ser concretizada por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016;

II – Demonstração das características diferenciadas do potencial parceiro, sua superioridade em relação aos demais comprovadas por administrador público, e da vinculação dessas características à oportunidade de negócio;

III – Comprovação de inviabilidade de procedimento competitivo;

IV – Ser obrigatoriamente relacionado com o desempenho de atribuições inerentes ou complementares ao objeto social da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.; e

V – Demonstração de vantagem comercial ou competitiva para a estatal, compreendendo o aumento de receitas, a redução de custos ou despesas, a participação em novo mercado ou a melhoria da posição competitiva da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., no seu mercado de atuação.

§ 3º A contratação com base no art. 28, §3º, inciso II da Lei nº 13.303/2016 observará o disposto no Regulamento Interno de Plano de Negócio – RIPN.”

7. Peça 5.

8. Peça 6.

9. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

10. Peça 14.

11. Peça 4.

12. Peça 4.

13. Peça 4.

14. Peça 105.

15. Peça 63.

16. “(...) muito embora o dispositivo utilize a expressão dispensa, não se trata de um caso clássico de dispensa de licitação, mas sim de uma determinação mais abrangente, uma vez que todas as regras licitatórias previstas no Capítulo I, do Título II, da Lei das Estatais passam a não incidir sobre as hipóteses reguladas pelo art. 28, §3º.” (BRITO, Thiago da Cunha. As oportunidades de negócio na Lei das Estatais. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 228, p. 48-55, dez. 2020. P. 48.)

17. Peça 9.

18. Despacho nº 1719/23-GCILB (peça 14).

19. P. 9 da peça 3.

20. Peça 45.

21. "Art. 7º O procedimento para celebração de negócios jurídicos relativos à Oportunidade de Negócio de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

I – Análise Preliminar;

II – Elaboração de Plano de Negócio;

III – Aprovação do Plano de Negócio;

IV – Formalização e Execução do Negócio Jurídico."

22. P. 23 da peça 44.

23. Peça 46.

24. Peça 47.

25. Peça 44.

26. Peça 5.

27. Peça 6.

28. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

29. "Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

30. P. 9 da peça 75.

31. P. 10-22 da peça 75.

32. Lei Federal nº 12.527/2011:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

(...)

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

33. Peça 45.

34. Peça 77.

35. Peça 78.

PROCESSO Nº: 362409/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO:-DAISA EMANUELE MANTOVANI RODER, EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 258/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico realizado por Município. Aquisição de pá carregadeira. Ausência de justificativas para as especificações no Estudo Técnico Preliminar.Procedência. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024, do Município de Kaloré, tendo por objeto a aquisição de uma pá carregadeira, pelo valor máximo de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).

A representante se insurgiu quanto às características exigidas para o objeto que, nos termos do Edital, deveria consistir numa pá carregadeira sobre rodas com "carga operacional de no mínimo 3.900 kg; profundidade máxima de escavação de no mínimo 84 mm; chassi articulado (grau de articulação) de no mínimo 40° para cada lado; contendo barra de engate ou tração e para-lamas dianteiros e traseiros; sistema de arrefecimento com hélice reversível".

Argumentou, em síntese, que as especificações "são restritivas e carecem de fundamentação técnica, bem como se encontram em desacordo com a legislação e a jurisprudência vigentes, revelando uma inadequada restrição à competitividade do certame"; que as características previstas "são desnecessárias, eis que geram um detalhamento excessivo, sem qualquer motivação, fato que acaba por restringir a ampla participação no certame em apreço".

Sustentou que o Edital não apresentou Estudo Técnico Preliminar e qualquer justificativa técnica, impondo especificações exclusivas de determinada marca, irrelevantes para o desempenho do equipamento, de modo a violar a legislação; que as exigências técnicas são abusivas, ferindo o princípio da competitividade.

Alegou que, em virtude das exigências imotivadas, excessivas e desproporcionais, "outros equipamentos similares da mesma categoria ou até mesmo superiores existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame".

Após defender a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

a) a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 005/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja, em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital;

b) a citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, e assim, que o Edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Por meio do Despacho nº 662/24 (peça 9), determinei a intimação do Município de

Kaloré, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edmilson Luis Stencil, e da Pregoeira, Sra. Daísa Emanuele Mantovani Roder, para que se manifestassem de forma preliminar a respeito da insurgência da peticionária.

Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 12/14.

Mediante o Despacho nº 709/24 (peça 15), recebi a Representação e, por entender, em cognição sumária, que não estava claramente demonstrada flagrante ilegalidade, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame. Determinei a citação do Município e de seu Prefeito para apresentação de alegações de defesa e juntada de cópia integral do processo licitatório questionado.

Em cumprimento a aludido despacho, à peça 23 o Município anexou suas razões de contraditório, argumentando, em suma, que a empresa representante não apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do certame junto ao sistema de licitações; que a empresa se insurgiu quanto às características exigidas pelo PARANACIDADE, Órgão concedente, o qual previamente indica de forma precisa no Projeto SAM, que faz parte do Edital, as características obrigatórias do objeto, para fins de concessão do convênio à municipalidade.

Asseverou que as especificações e características exigidas para o objeto licitado são necessárias para sua aquisição, conforme requisitos indicados pelo Órgão concedente, PARANACIDADE, a fim de atender à sua demanda de serviços, com maior eficiência, economia e produtividade; que as exigências constam do Projeto Sam 70, de lavra do próprio PARANACIDADE, não podendo o Município promover alterações sem sua autorização expressa, de modo a possibilitar que o convênio seja aprovado.

Noticiou que a empresa ora representante, além de não impugnar o Edital, deixou de apresentar qualquer proposta; que outras empresas participaram do certame; que a representante não teve real interesse em participar da licitação, a qual foi realizada conforme as leis de regência; que as cláusulas editalícias não afetaram a ampla participação de interessados.

Ao final, requereu o julgamento pela improcedência do feito. Juntou documentos (peças 24/25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4654/24-CGM (peça 26), manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial da Representação, com expedição de Recomendação ao Município de Kaloré para que, nas futuras licitações visando aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos no Município, justificando tecnicamente a exigência das características impostas em Edital.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 931/24-3PC, peça 28).

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

O Município se embasou em 4 (quatro) orçamentos para a licitação (peça 13, fls. 7/25), quais sejam: Força Máquinas Agrícolas e Construção Ltda (Modelo CASE 621 E) no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais); Shark Máquinas para Construção Ltda (Modelo NEW HOLLAND W130 Z-BAR) no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais); Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda (Modelo JOHN DEERE 524K II) no valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) e BMC Máquinas, Equipamentos Pesados, Engenharia e Locações Ltda (Modelo Hyundai HL 745-9B) no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

Desse modo, quanto à definição do valor da contratação, concluo que houve observância do que dispõe o artigo 23, § 1º, IV[1], da Lei nº 14.133/21.

A representante se insurgiu quanto às especificações dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024, quais sejam: pá carregadeira sobre rodas com "carga operacional de no mínimo 3.900 kg; profundidade máxima de escavação de no mínimo 84 mm; chassi articulado (grau de articulação) de no mínimo 40° para cada lado; contendo barra de engate ou tração e para-lamas dianteiros e traseiros; sistema de arrefecimento com hélice reversível".

De acordo com a defesa apresentada pelo Município de Kaloré, tais características não restringiram a ampla participação de interessados no certame, sendo necessárias para aquisição de um produto que atendessem à demanda dos serviços. Assim esclareceu a municipalidade:

1) CARGA OPERACIONAL: De acordo com estudos realizados, a carga operacional afeta diretamente no trabalho diário do equipamento, quanto maior a carga operacional, seja de pedra, areia, terra ou qualquer outro material, menor será o tempo de ciclos para o trabalho proposto, pois a mesma estará levando mais material por ciclo do que um equipamento com carga operacional menor, gerando assim uma economia de combustível e um menor desgaste do equipamento, além disso em uma emergência onde é necessário levantar um material de até 3.900kg teremos um equipamento disponível.

2) PROFUNDIDADE MÁXIMA DE ESCAVAÇÃO: De acordo com estudos realizados, a profundidade máxima de escavação nos auxilia muito em terrenos irregulares, assim como onde o município está localizado, foi demonstrado que quanto maior a profundidade de escavação do equipamento, maior a sua penetração no solo e consequentemente um maior poder de enchimento da caçamba, reduzindo assim o tempo de ciclos do trabalho proposto, gerando assim uma maior produtividade.

3) CHASSI ARTICULADO (GRAU DE ARTICULAÇÃO): De acordo com estudos realizados, a articulação do chassi, interfere diretamente na manobrabilidade do equipamento, pois quanto maior o grau de articulação do chassi, maior será a sua manobrabilidade, possibilitando assim ciclos de trabalho mais curtos em espaços confinados, evitando assim um desgaste desnecessário tanto do equipamento como do operador. Isso é muito importante para trabalhos em espaços reduzidos como por exemplo, a limpeza de pequenos lotes dentro do município.

4) BARRA DE ENGATE OU TRACÇÃO: Item necessário para se tracionar ou engatar algo ao equipamento, transformando o mesmo em um reboque em caso de uma emergência. Pode ser usado tanto no resgate do próprio equipamento caso o mesmo fique atolado, ou no caso da retirada de veículos atolados, remoção de troncos, entre outras atividades.

5) PARA-LAMAS DIANTEIROS E TRASEIROS: De acordo com estudos realizados, os para-lamas dianteiros e traseiros, foram projetados para proteger as laterais e principalmente a cabine do equipamento contra resíduos, lama e detritos dos quais porventura possam acertar os vidros da cabine e quebrá-los, causando assim um prejuízo ao município e a produtividade do equipamento.

6) SISTEMA DE ARREFECIMENTO COM HÉLICE REVERSÍVEL: Segundo estudos realizados, o sistema de arrefecimento com hélice reversível, tem como principal função a proteção e o aumento da vida útil, do sistema do motor diesel, sistema hidráulico, intercooler e ar-condicionado. Em situações de operações no município onde ocorre muito acúmulo de poeira, o sistema atuará fazendo a reversão do fluxo de ar, retirando assim as impurezas do sistema de arrefecimento para fora do equipamento, evitando assim paradas para limpeza manual do mesmo, tornando assim o equipamento mais eficiente e produtivo.

Com efeito, o gestor municipal trouxe justificativas coerentes, aptas a validar as especificações impugnadas pela empresa ora representante.

Ocorre que, conforme observou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não houve a inserção, no Estudo Técnico Preliminar realizado (peça 24, fls. 2/3), da fundamentação e das devidas justificativas técnicas para tais características do equipamento, que foram exigidas pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024.

Nesse ponto, acompanho o posicionamento da unidade técnica no sentido de que as justificativas, para as características do objeto adotadas no Edital, deveriam ter sido elaboradas e divulgadas anteriormente, de modo a constar do Estudo Técnico Preliminar anexado ao processo administrativo da licitação.

Quanto a tal aspecto, assim prevê a Lei de Licitações:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; [...]

§ 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

III - requisitos da contratação; [...]

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; [...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que aludido Pregão teve a participação de 4 (quatro) empresas interessadas, com a vencedora tendo ofertado modelo de máquina no valor de R\$ 749.000,00 (setecentos e quarenta e nove mil reais).

A homologação do certame ocorreu em 01/07/2024, de modo que o equipamento deve estar a serviço da comunidade local.

Sendo assim, como bem pontuou a CGM: “Consequentemente, torna-se desproporcional a sustação da compra em razão do Município ter deixado de justificar os requisitos impostos no Estudo Técnico Preliminar, havendo um elevado risco de dano reverso ao erário e à municipalidade, caso fosse determinada a devolução do maquinário”.

Em que pese a falha da Administração em não disponibilizar as justificativas para as especificações no Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de mercado detectou a existência de várias marcas e fornecedores que, cumprindo os requisitos previstos, garantiram a disputa do certame.

Ademais, inexistem elementos processuais aptos a comprovar efetiva afronta ao princípio da competitividade, direcionamento indevido, má-fé ou eventual prejuízo ao erário.

Diante desse cenário, aplicando o princípio da razoabilidade e em concordância com as manifestações uniformes, concluo pela procedência parcial desta Representação, com o intuito de expedir Recomendação ao Município para que, nas futuras licitações visando aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades de utilização dos equipamentos, justificando tecnicamente a exigência das características impostas em Edital.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela procedência parcial da Representação, com expedição de Recomendação ao Município de Kaloré para que, nas futuras licitações visando aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades de utilização dos equipamentos, justificando tecnicamente a exigência das características impostas em Edital.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da Representação;

II – expedir recomendação ao Município de Kaloré para que, nas futuras licitações visando aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades de utilização dos equipamentos, justificando tecnicamente a exigência das características impostas em Edital;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações;

IV – encerrar e arquivar os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

PROCESSO Nº: -537560/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL

ADVOGADO I PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO DE PAULA FEIJO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 265/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Tomada de Contas Especial. Pagamento de multa do FGTS com recursos do convênio. Lei Federal n.º 13.019/2014. Decreto Estadual n.º 3.513/2016. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recursos de Revista interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR (peça 69), em face do Acórdão n.º 922/24-STP, mantido integralmente em sede de Embargos de Declaração substanciado no Acórdão n.º 1891/24-STP, o qual julgou regulares as contas do Termo de Convênio n.º 001/2017, firmado entre a recorrente e o PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL.

Numa breve análise dos autos, verifico que o presente Recurso de Revista é originado de Tomada de Contas Especial instaurada em face do PROVOPAR ESTADUAL, na qual a SANEPAR alegava que a tomadora usou indevidamente a quantia de R\$ 92.763,06 para o pagamento de multas do FGTS decorrentes de encerramento de contratos de trabalho.

Irresignado com a decisão exarada no Acórdão n.º 922/24 – STP, a SANEPAR, à peça 69, alega, em preliminar, que a decisão vergastada deve ser anulada a fim de evitar decisões conflitantes, uma vez que a Ação Judicial n.º 0006568-38.2019.8.16.0004 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba ainda não transitou em julgado. No mérito, defende: (i) que a entidade é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público, cuja remuneração dos seus serviços advém das tarifas cobradas, portanto, possui receita própria, não dependendo de repasse de recursos públicos para o pagamento de despesas de pessoal ou do custeio em geral. Desse modo, entende que a SANEPAR não está no rol de entidades que devem observar a Lei n.º 13.019/2014, uma vez que não é uma sociedade de economia mista alcançada pelo disposto no § 9º[1] do art. 37 da Constituição Federal, conforme determina o art. 2º, inciso II[2], da referida legislação; e (ii) que deve ser observado o inteiro teor do que foi determinado no Acórdão n.º 1848/23-STP, que revisou parte do conteúdo do Acórdão n.º 6453/14-STP, principalmente no que se refere às condições necessárias para permitir a utilização dos recursos públicos provenientes das parcerias regidas pela Lei n.º 13.019/2014.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão vergastado quanto à regularidade das contas.

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 1290/24-GCMRMS, e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1073/24-GCDA (peça 74), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução n.º 986/24 (peça 76), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No que diz respeito à aplicabilidade da Lei Federal n.º 13.019/2014, a unidade técnica observou que a referida legislação foi regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.513/216, que nos arts. 3º, I, e 47, I especificam a incidência da Lei Federal n.º 13.019/2014 aplicável às sociedades de economia mista do Estado do Paraná, como é o caso da Sanepar.

Além disso, observou que o item “h”[3] do Convênio prevê que o PROVOPAR deve seguir fielmente a lei, sendo assim, defendeu que se a tomadora poderia utilizar de recursos do convênio para contratar empregados, não teria como se desobrigar quanto ao pagamento de multa do FGTS quando dos respectivos desligamentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1198/24-2PC (peça 77), preliminarmente, aduziu pela impossibilidade de sobrestamento do feito, uma vez que os autos n.º 0006568-39.2019.8.16.0004 transitaram em julgado em 11/09/2024.

Quanto ao mérito, defendeu a aplicabilidade da Lei Federal n.º 13.019/2014 e o Decreto Estadual n.º 3.513/2016 à SANEPAR, pois, conforme disposto no art. 3º, I, do Decreto Estadual n.º 3.513/2016, a regulamentação abrange as sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público.

No que diz respeito às condicionantes para pagamentos relacionados às verbas rescisórias de convênios estabelecidas no Acórdão n.º 1848/23-STP, entendeu que não devem ser aplicadas à cooperação em apreço, uma vez que seu prazo de vigência foi de janeiro de 2017 até fevereiro de 2019, sendo que o referido Acórdão foi expedido em julho de 2023. Além disso, a Lei Federal n.º 13.019/2014 entrou em vigor em 2015 e o Decreto Estadual n.º 3.513/2016 em 2016, portanto, na época da celebração do convênio, havia previsão legal que permitia o pagamento de verbas rescisórias com recursos vinculados à parceria.

O Parquet de Contas salientou, ainda, que o presente expediente teve origem no pedido formulado pelo PROVOPAR a fim de incluir no convênio cláusula prevendo que os empregados iriam receber as verbas rescisórias no final da parceria, mas o pedido foi negado pela SANEPAR, que, em contrapartida, efetuou a glosa dos valores. Deste modo, defendeu ser inadequado utilizar esse fato em prejuízo da tomadora que tentou regularizar esse aspecto.

Por fim, acompanhou o opinativo técnico pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso, com a manutenção integral do Acórdão n.º 922/24-STP. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

Em preliminar de mérito, a recorrente alega que o Acórdão combatido deveria ser anulado e determinado o sobrestamento dos presentes autos, com o fim de evitar decisão conflitante com os autos judiciais n.º 0006568-38.2019.8.16.0004 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, o qual estaria pendente de julgamento.

Quanto a esse ponto, pondero a prevalência da independência de instâncias, pois a existência de demanda judicial não impede a atuação desta Corte de Contas.

Em todo caso, a citada ação judicial já foi definitivamente julgada, conforme consulta processual realizada em 17/12/2024, não havendo que se falar em pendência de julgamento judicial acerca do assunto. Deste modo, a preliminar de mérito não deve ser acolhida.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da insatisfação da recorrente diz respeito à impossibilidade de aplicação da Lei Federal n.º 13.019/2014 ao termo de parceria celebrado entre a SANEPAR e o PROVOPAR, o que permitiria que a glosa efetuada pela concedente em razão do pagamento de multas do FGTS decorrente do encerramento de contratos de trabalho utilizando recursos da parceria fosse considerada devida.

Pois bem.

No que tange à aplicação da Lei Federal n.º 13.019/2014, entendo que assiste à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a sua aplicabilidade à SANEPAR, sobretudo em virtude da previsão contida no art. 3º, I[4], do Decreto Estadual n.º 3.513/2016, que regulamentou a referida legislação federal, o qual considera Administração Pública do Estado do Paraná toda Administração Direta e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias sem fazer qualquer menção quanto à necessidade de que as entidades sejam alcançadas pelo disposto no § 9º[5] do art. 37 da Constituição Federal.

No caso das sociedades de economia mista do Estado do Paraná, independente de receberem ou não recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e custeio em geral, serão alcançadas pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e pelo Decreto Estadual n.º 3513/2016, nos termos do que está preconizado no art. 3º, inciso I do referido decreto.

Logo, a SANEPAR, sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público, ainda que não receba recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e custeio em geral, está subordinada à incidência da Lei Federal n.º 13.019/2014, conforme regulamentado no Decreto Estadual n.º 3513/2016.

Superada essa questão, observo que a recorrente busca a aplicação do conteúdo disposto no Acórdão n.º 1848/23-STP, que revisou parcialmente o contido no Acórdão n.º 6453/14-STP, para reconhecer a possibilidade da utilização de recursos públicos provenientes da parceria para o pagamento de verbas rescisórias, desde que respeitadas algumas condições, vejamos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder à presente Consulta nos seguintes termos, com consequente modificação parcial do Acórdão n.º 6453/14-TP proferido no processo de Consulta n.º 465759/13:

- É possível a utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei n.º 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, verbas de natureza rescisória, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

No que diz respeito à aplicação do novo posicionamento desta Casa a partir do que restou definido no Acórdão n.º 1848/23-STP, destaco que o referido Acórdão foi expedido em julho de 2023, portanto, após o período de vigência do ajuste (janeiro/2017 a fevereiro/2019), de modo que não seria plausível exigir a observância retroativa dos requisitos previstos para o caso em tela.

Ainda nesse contexto, observo que na época da celebração do ajuste, o art. 47[6] do Decreto Estadual n.º 3513/2016 já permitia o pagamento de verbas rescisórias com recursos vinculados à parceria, portanto, não vislumbro qualquer irregularidade na

PROVOPAR realizar o pagamento de multas do FGTS em razão da rescisão de contratos de trabalho que eram sustentados por recursos do convênio.

Além disso, incorpo ao voto a análise realizada pelo D. Parquet de Contas de que os pagamentos realizados foram contemporâneos ao período da cooperação e suficientemente especificados. O quadro fornecido pela SANEPAR (peça 7) e as Folhas de Pagamento (peça 17), oferecem informações detalhadas sobre os salários-base, as quantias pagas e os funcionários contemplados.

Sendo assim, não vislumbro motivo para alteração do Acórdão vergastado.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 922/24-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[7], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 922/24-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

2. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II – administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

3. “h) Obedecer a todas as exigências da convenção coletiva trabalhista vigente, inclusive quanto aos encargos previstos em lei”.

4. Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - administração pública do Estado do Paraná: toda Administração Direta e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

5. § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

6. Art. 47 Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-691615/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO:-EISEU SILVA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 266/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 88/24-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 88/24-S2C, por intermédio do qual se julgaram regulares com ressalva as contas do Município de Iguaçu, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, CPF N.º 017.174.449-70, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR, devido a erros de natureza meramente formal no preenchimento dos Relatórios do Controle Interno.

Em suas razões, o recorrente indica, em suma, que a classificação das impropriedades aqui destacadas como “erros de natureza meramente formal” não se mostra adequada, seja pelos argumentos acima expostos, seja pela previsão do artigo 13, §1º, da Instrução Normativa n.º 169/2021, que estabelece que “A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VII do art. 1º do art. 122, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação”.

Ademais, almeja a reforma do decisorio no que pertine à necessidade de se reconhecer como irregularidade o fato de o então Controlador Interno ser detentor exclusivamente de cargo em comissão, devendo-se levar em conta, outrossim, que pessoa estranha aos quadros municipais, escolhida discricionariamente no âmbito de relacionamentos de confiança pelo Prefeito Municipal responsável pelas presentes Contas, por ele demissível ad nutum, apresentou Relatório do Controle Interno e Avaliação da Gestão com as omissões, lacunas e contradições especificadas no item

anterior, frustrando de forma significativa o esperado apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (artigo 74, IV, da CF/88). O pleito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1306/24-GCAZ (peça n.º 61). Na sequência, em atendimento ao Despacho n.º 1331/24-GCDA (peça n.º 65), ofertou-se prazo para contrarrazões à municipalidade, o que ensejou peticionamento pela conservação da decisão em seus termos iniciais (peça n.º 69). Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 6195/24 (peça n.º 70), consignou seu posicionamento pela manutenção da decisão guerreada. Por sua vez, o Parquet de Contas concluiu pelo provimento parcial do recurso ministerial, para o fim de se reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 88/24, da 2ª Câmara, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica dessa Corte, em razão da deliberada ação do gestor municipal em descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (no caso, o Acórdão n.º 265/08 - Tribunal Pleno), no que tange à designação do titular do controle interno dentre os ocupantes de cargo efetivo, com necessária qualificação técnica. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida avaliação dos autos digitais, constata-se ser digno de conhecimento o recurso de revista em apelo, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, reputo assistir razão à unidade técnica, conforme doravante discorrido. Inicialmente, no que diz respeito à ausência de indicativo de mácula das contas na decisão combatida, especificamente por força de o Controlador Interno signatário do respectivo relatório ser ocupante de cargo comissionado, utilizo-me das completas e certas considerações trazidas na Instrução n.º 5428/23-CGM (peça n.º 44), sobretudo se considerado que o Sr. João Maria Capocci, responsável pelo Controle Interno do Município de Iguaçu nos períodos compreendidos entre 01/01/2017 a 31/12/2020 e 16/01/2023 a 31/12/2024, segundo SICAD, é detentor do cargo de Analista Técnico Controle Interno, admitido em 26/12/2012, com ingresso via concurso público.

Além disso, no intuito de afastar a irregularidade pretendida pelo recorrente, assevera que em consulta ao SIAP – Folha de Pagamento, dados dos exercícios de 2021 e 2022, constatou-se que o Sr. João Maria Capocci, estava lotado na Unidade Central de Controle Interno, fato que pressupõe a existência de servidor efetivo no período em que a responsabilidade pela Unidade era exercida por ocupante de cargo em comissão, no caso o Sr. Adalberto José Moreira.

Em continuidade aos itens inerentes ao recurso, entendo que, inobstante o trecho final do documento constante da peça n.º 04 seja idêntico ao modelo contemplado na Instrução Normativa n.º 169/2021-TCE/PR, da leitura completa e integrada deste relatório é possível vislumbrar a análise pormenorizada das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no transcorrer do exercício de 2021, com as respectivas conclusões individualizadas pela regularidade da maior parte dos tópicos, sendo regular com ressalva apenas a aplicação pelo Município de no máximo 48,6% (limite de alerta) em despesas com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida no decorrer do exercício de 2021-IGP e SIAP.

Desse modo, tal qual foi expressamente mencionado pelo Parquet de Contas, o artigo 13, §1º, da Instrução em comento, preconiza que a falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VII do § 1º do art. 122, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Da interpretação deste artigo extrai-se a facultatividade do entendimento pela irregularidade, a depender dos achados individualizados do caso concreto, sendo, nesta situação, plenamente viável atestar que a apreciação dos pontos exigidos foi corretamente realizada pelo responsável, faltando somente o preenchimento dos dados inerente à "avaliação da gestão", o que não prejudicou ou obsteu o exame aprofundado das contas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recuso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, permanecendo, por conseguinte, inalterado o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 88/24-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recuso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 88/24-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215163/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-VINICIUS VIANA DOBES

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VINICIUS VIANA DOBES

ADVOGADO / PROCURADOR-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 269/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de multas e determinação de ressarcimento ao erário.

Apresentação de novos documentos. Comprovação de que o interessado não teve participação nos fatos analisados. Exclusão das sanções fixadas. Procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por Vinicius Viana Dobes frente ao Acórdão n.º 55/24 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual negou provimento a Recurso de Revisão e manteve o Acórdão de Recurso de Revista n.º 1432/23, que por sua vez manteve os termos do Acórdão n.º 919/22- 1C proferido nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária n.º 93787/21.

A decisão originária foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em

I - julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das penalidades sugeridas pela equipe de fiscalização, corroboradas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quais sejam:

(...)

II.5. SR. VINICIUS VIANA DOBES, engenheiro do Município, atestou medição das obras referentes ao Contrato n.º 14/2015 e TAC n.º 02/2017 CPF: 025.008.971-84

Achado 1: Devolução solidária do dano ao erário decorrente da fiscalização da obra e ateste de medição de serviços cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e Normas Técnicas na obra auditada relativa ao revestimento de C.B.U.Q., no valor de R\$ 109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), data base fevereiro/2019 (data medição BM 36, última medição em que foi constatado dano ao erário); Multa proporcional ao dano do Art. 89 e Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

No caso do Achado 1, alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ART's que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento. Para a validação desta condição é necessário avaliar o fato que a obra em análise já diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta TAC n.º 02/2017 celebrado entre as partes.

(...)

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a partir de novos elementos de prova que não integraram o processo originário e com isso obter o afastamento das sanções que lhe restaram aplicadas na ocasião, a partir de novos documentos[1] que não integraram a instrução do processo originário.

De acordo com a peça de ingresso, o requerente "em nenhum momento atuou como fiscal da obra na Avenida Felipe Wandschneider, bem como que não possuía qualquer atribuição legal no sentido de aferir medições da obra em discussão, não tendo assinado qualquer boletim ou qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica em seu nome.

(...) a planilha apresentada na página 43 (do Anexo 13 do achado nº 1) não foi o elemento adotado pelo órgão agente financiador para autorizar o pagamento. Já a condenação em tela deu-se por teórica contribuição para ocorrência do dano ao erário, pois ACEITOU os serviços com base nos Laudos que não atendiam as Normas Técnicas.

Sua responsabilização se deu conforme achado nº 01, por exercício de sua função como Engenheiro do Município, atestou o Boletim de Medição nº 35 (data 28/12/2018), que contempla parcela do valor total do dano apurado, no valor de R\$ 109.602,46 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos). (doc2)

Tendo a suposta comprovação de conduta, nexos causal e danos ao erário o fato de que, enquanto engenheiro do Município, ATESTOU MEDIÇÃO junto à obra em análise sem observar Leis e Normas Técnicas aplicáveis. (doc2)

Importante observar que o único documento colacionado ao processo, objeto do achado nº 1, consiste em uma única assinatura no boletim de medição 35, que serviu de base para o pagamento da nota fiscal 201800000002694. (doc3)

A condenação foi sustentada por prova documental, pela assinatura do boletim de medição de Obra de nº 35. Importante rememorar, que não existe no processo de Tomada de Contas extraordinária nenhum documento que vincule formal ou informalmente o Sr. Vinicius Viana Dobes a fiscalização objetiva deste contrato. Não observando vinculação objetiva do profissional, qualquer engenheiro da prefeitura poderia ser responsabilizado por obras das quais não gerencia ou fiscaliza, pelo simples fato de ser engenheiro e funcionário público.

(...)

Ocorre que os documentos que instruíram o processo de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas não são os que realmente transitaram junto à secretaria de obras e posteriormente à secretaria da Fazenda para Pagamento.

Outro ponto importante a ser levantado, é que por infortúnio ou conveniência, a única medição que não se encontra disposta no site da transparência da prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu é a do boletim de medição de número 35.

Com isso, na ausência de informações oficiais, esta defesa protocolou junto ao Protocolo Municipal da prefeitura de Foz do Iguaçu, requisição solicitando o processo de pagamento na íntegra, diretamente da secretaria da fazenda. Isto é, o registro fidedigno da documentação que deu autorização ao pagamento da nota fiscal.

(...) foi fornecido o documento oficial que originou o pagamento da nota fiscal 201800000002694, mediante protocolo eletrônico (37858/2023) pelo diretor da gestão financeira Sr. Erviro Ferreira.

Conforme documento reportado (doc4), ele é composto pela nota de liquidação nº 2/2018, nota de liquidação nº 8/2018 que autorizaram o pagamento da nota fiscal acima anexada (2694), no valor Total de R\$ 608.165,81 (seiscentos e oito mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Alegação de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Não ocorrência. Conhecimento e improcedência do pleito rescisório.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão com requerimento de liminar suspensiva proposto por Jamil Pech frente ao Acórdão n.º 331/23 proferido pela Segunda Câmara de julgamentos deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 687219/21/11, o qual julgou irregulares as contas do interessado relativas ao exercício de 2016 enquanto Prefeito do Município de Paulo Frontin, aplicando-lhe duas multas de acordo com o artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Jamil Pech, Prefeito do Município de Paulo Frontin, no exercício de 2016 com aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jamil Pech:

a) Uma multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, decorrente do Achado 1 – falta de reconhecimento de despesa previdenciária, pela ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, quais sejam, os encargos sociais relativos às contribuições patronais que incidem sobre as folhas de pagamento, em afronta aos arts. 83 e 85 da Lei nº 4320/64.

b) Uma multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, decorrente do Achado 2, em virtude dos reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que resulta em déficit de 9,10%; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes. Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de ter aprovadas as contas de sua gestão a partir de novos documentos que não integraram a instrução do processo originário.

De acordo com a peça de ingresso, a decisão rescindendo, reconhecendo a ocorrência de despesas não empenhadas, manteve a irregularidade das contas, considerando os reflexos no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Nesse sentido, estabeleceu que o resultado anteriormente apurado no Processo n.º 307082/17 relativo ao déficit de 2,88% passaria a ser de 9,10% - é sobre esse ponto que trata o presente PEDIDO DE RESCISÃO.

Entretanto, a despesa foi registrada na dívida fundada, no passivo do Município, ou seja, os empenhos foram realizados e estornados para a devida inscrição em dívida fundada.

Não faz sentido o entendimento de que a despesa estornada em razão do parcelamento deveria ter sido registrada como “despesa não empenhada”; justamente porque houve o empenho e respectivo estorno.

Entendido o estorno como despesa inicialmente registrada e posteriormente cancelada ou revertida, não há que se falar em despesa não empenhada.

E, ainda considerando que o estorno se deu em razão de parcelamento da dívida junto ao INSS, trata-se de obrigação financeira de longo prazo (que ultrapassa o exercício financeiro).

Esse cenário significa que com o parcelamento houve a reestruturação da dívida, reconhecida como uma obrigação de longo prazo e, consequentemente sua adequação reclassificação da despesa original para a “dívida fundada” e não para “despesa não empenhada”.

Os documentos anexos demonstram a regularidade das ações contábeis.

Conforme PEDIDO DE PARCELAMENTO e DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO, a dívida junto ao INSS foi parcelada em 60 parcelas mensais, configurando uma obrigação de longo prazo (dívida fundada), conforme art. 105 da Lei n.º 4320/64.

Assim, foi realizado o estorno parcial da despesa original, no valor de R\$ 821.012,50, reclassificando o valor para dívida fundada, conforme se constata na RELAÇÃO DE EMPENHOS ANULADOS e NOTA DE TRANSFERÊNCIA abaixo reproduzidos e conforme documentos anexos: [...]

Da análise da NOTA DE TRANSFERÊNCIA, é possível verificar que os empenhos foram estornados e foi realizado um ajuste no saldo da dívida fundada com o INSS. Isso não foi considerado na Tomada de Contas Extraordinária que deu origem à decisão rescindendo.

Desta forma, classificada a dívida como fundada, é registrada no passivo não circulante, não afetando diretamente o déficit financeiro, motivo pelo qual não poderia esse déficit ser considerado na ordem de 9,10% conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, porque, de fato, não se trata de despesa não empenhada.

Assim, o registro da despesa estornada como dívida fundada não reflete diretamente no déficit financeiro do exercício corrente, pois a despesa original foi estornada e a obrigação foi reclassificada para o passivo de longo prazo; não reflete diretamente, outrossim, no resultado orçamentário e financeiro das fontes de recursos não vinculadas (recursos livres), como é o caso de programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Considerando que o resultado orçamentário é calculado pela diferença entre as receitas e as despesas empenhadas no exercício, quando uma despesa é estornada, deixa de impactar o resultado orçamentário do exercício corrente.

Decorre daí que a dívida fundada não se caracteriza despesa corrente, não impactando diretamente o resultado orçamentário do exercício corrente, tampouco no resultado orçamentário das fontes não vinculadas. Portanto, não seria correto registrar o estorno do empenho como “despesa não empenhada”, pois este termo refere-se a despesas que não foram formalmente comprometidas por empenho. No caso de um parcelamento, a ação correta é a que foi adotada: (i) estorno do empenho original; e, (ii) registro na dívida fundada.

O procedimento contábil está de acordo com os dispositivos da Lei n.º 4.320/64, senão vejamos:

O art. 92 permite a anulação de empenhos, sendo aplicável ao estorno de empenho quando ocorre um parcelamento:

Art. 92. O estorno de empenhos é a anulação total ou parcial de importância

anteriormente empenhada.

O art. 105 define a dívida fundada como compromissos de longo prazo, que é o caso do parcelamento do INSS:

Art. 105. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, contraídos para atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamento de obras e serviços, amortizáveis segundo o prazo e condições contratuais.

Com efeito, a Lei n.º 4.320/64, autoriza o estorno do empenho originalmente realizado para o pagamento à vista de débitos do INSS, conforme Art. 92 e, na sequência, reclassificar a obrigação como dívida fundada, refletindo a natureza de longo prazo do parcelamento.

Por fim, temos que a matéria exige conhecimento técnico na área contábil, que não é o caso do Prefeito Municipal que, apesar de ordenador da despesa, age estritamente dentro do que o contador lhe apresenta, confiando que aquele esteja desenvolvendo sua função de acordo com as leis e normas técnicas específicas.

Portanto, se falha ocorreu no registro das despesas (o que se admite somente para argumentar) essa não foi do gestor, mas sim do responsável pela contabilidade municipal.

O pedido foi recebido, nos termos do despacho n.º 833/24- GCDA (peça n.º 15). Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica entendeu não restarem preenchidos os requisitos para concessão da liminar no tocante ao periculum in mora, visto que o reconhecimento do perigo de dano em decorrência de suposto prejuízo à imagem de gestores e administradores públicos mostra-se incompatível com a natureza das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas ao apreciar e julgar as contas sob suas responsabilidades, motivo pelo qual posicionou-se pelo indeferimento da medida liminar (peça n.º 22).

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da CGM (peça n.º 23).

Por meio do Despacho n.º 889/24-GCDA indeferi a liminar e direcionei o feito para instrução exauriente (peça n.º 24).

Em nova análise a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que as alegações do então Prefeito envolvido e os documentos apresentados são insubsistentes e concluiu pela improcedência do pedido (peça n.º 26).

O Órgão Ministerial, por sua vez, exarou orientação igualmente respaldando a não rescisão do Acórdão n.º 331/23-2C (peça n.º 27).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido rescisório sob exame fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, II, do Regimento:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Compulsando-se os elementos extraídos do processo, contudo, nota-se que razão não assiste ao gestor requerente.

Existe qualquer novo documento[2] que já não tenha sido devidamente apreciado por este Tribunal de Contas, procurando o interessado rediscutir o caso com novos argumentos como se o expediente versasse sobre recurso de fundamentação livre, hipótese não contemplada para o pleito rescisório. Sob esse viés a pretensão já resta obstaculizada.

De qualquer forma, mesmo ao enfrentar as questões suscitadas infere-se a falta de êxito do inconformismo.

A irregularidade quanto à falta de reconhecimento de despesa previdenciária deu-se em virtude do estorno de empenhos no exercício de 2016 no montante de R\$ 821.012,50, relativos a obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS por parte do Município de Paulo Frontin, sob a justificativa de “troca de dotação”, porém sem registro dos empenhos que os substituíram, restando caracterizada ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, em descumprimento aos arts. 60, 83 e 85 da Lei n.º 4320/64.

Na tentativa de defender a conduta praticada, o postulante trouxe ao processo i) pedido de parcelamento de débitos firmado em 26/12/2016, relativo às competências 07/2015 a 10/2015, no valor originário de R\$ 387.224,15, e competências 06/2016 a 09/2016, no valor originário de R\$ 471.611,74, ii) discriminativo da consolidação de parcelamento, iii) relação de empenhos emitidos para o credor INSS em 2016, iv) relação de empenhos anulados para o credor INSS em 2016 e v) nota de transferência entre contas contábeis para correção da dívida com o INSS.

Todavia, precisas as explicações da CGM em sua derradeira instrução: “Conforme “Nota de Transferência” juntada à peça n.º 12 e dados do SIM-AM verifica-se que foi inscrito o montante de R\$ 1.418.057,30 na dívida fundada para o credor INSS em 30/12/2016, o qual foi registrado na conta “Outros Financiamentos Internos”:

nrOperacao	nrAnoIdOperacao	idIdTipoMovimento	idIdTipoFinanceiroPatrimonial	tpNatureza	idTipoNatVlOperacao
72685	2016	30/12/2016 00:00	2	Movimento Normal	3
72886	2016	30/12/2016 00:00	2	Movimento Normal	9

dsHistorico	Conta	dsConta
Lançamento contábil 296 ref Correção dívida INSS.	2223.1019800000000000	OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS
Lançamento contábil 296 ref Correção dívida INSS.	3499.1000000000000000	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS - CONSOLIDAÇÃO

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN BALANCETE CONTÁBIL Acumulado em 2016 A 12/2016									
Conta	Descrição da Conta	Financiamento / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Atual em Mês	Crédito Atual em Mês	Débito em Mês	Crédito em Mês	Saldo Atual
2223000000000000	EMPENHOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	-1.494.404,27	2.105.594,00	4.484.065,58	1.418.057,30	-1.792.534,95	
2223000000000000	FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO - INTERNO	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	-1.494.404,27	2.105.594,00	4.484.065,58	1.418.057,30	-1.792.534,95	
2223100000000000	FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO - INTERNO	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	-1.494.404,27	2.105.594,00	4.484.065,58	1.418.057,30	-1.792.534,95	
2223110000000000	FINANCIAMENTOS INTERNOS	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	0,00	891.530,61	4.484.065,58	1.418.057,30	-1.792.534,95	
2223110000000000	OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	0,00	891.530,61	4.484.065,58	1.418.057,30	-1.792.534,95	
2223190000000000	FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO	Permanente – “P” – Dívida Fundada	Outros Registros Contábeis	-1.494.404,27	1.494.404,27	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 03/12/2024 17:00

O parcelamento firmado em 26/12/2016 abrange contribuições de 2015 e 2016, num

total atualizado de R\$ 1.109.870,68, conforme documentos constantes à peça nº 9. Contudo, não foi esclarecido pelo Requerente a razão da diferença entre o montante do parcelamento juntado (R\$ 1.109.870,68) e o montante registrado na dívida (R\$ 1.418.057,30).

Ademais, observa-se que o montante originário parcelado relativo ao exercício de 2016 é de R\$ R\$ 471.611,74 e abrange as competências 06/2016 a 09/2016.

Nº DEBACD	Período de Apreciação/Competência	Vencimento	Valor Originário
12.412.300-7	07/2015 - 10/2015	-	387.224,15
13.205.811-1	06/2016 - 09/2016	-	471.611,74

Demonstrativo extraído da peça nº 8, pág. 2.

Contudo, as contribuições estornadas em 2016 totalizaram R\$ 821.012,50 e se referem às competências 03/2016 a 09/2016. Deste modo, constata-se que não foi demonstrado o parcelamento e o registro da dívida referente às contribuições das competências 03/2016, 04/2016 e 05/2016.

Portanto, embora tenha sido comprovado que parte das contribuições previdenciárias estornadas no exercício de 2016 foram parceladas e inscritas na dívida fundada, esta Coordenadoria entende que deve ser mantido o opinativo de irregularidade face à ausência de reconhecimento das despesas previdenciárias das competências 03/2016, 04/2016 e 05/2016, para as quais não foi comprovado o parcelamento e respectivo registro na dívida fundada, além da ausência de esclarecimentos e comprovações acerca da diferença apontada entre o parcelamento ora juntado e o montante registrado na dívida.

Cumprе ressaltar, ainda, que o parcelamento de contribuições previdenciárias consiste em assunção de dívidas e se equipara a contratação de operação de crédito, que é vedada nos últimos 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal."

Sobre o impacto da ausência de empenho no resultado orçamentário do Município, infere-se que após a inclusão da despesa não empenhada relativa às contribuições estornadas, o déficit do resultado financeiro acumulado do exercício, que antes era de 2,88%, passou a ser de 9,10%, superando o índice de 5% usualmente aceito pela jurisprudência desta Corte.

Em contraponto ao que sustenta a parte requerente[3], é de rigor pontuar que as obrigações previdenciárias são despesas de caráter obrigatório, que constituem obrigação legal do ente, para as quais inexistе discriçãoriedade do gestor em sua execução e que deveriam ser pagas tempestivamente. Inclusive, caso os resultados fiscais previstos não sejam atingidos, tais despesas não podem ser objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LC n.º 101/2000. Assim, as contribuições relativas ao exercício de 2016, que sequer podiam ser parceladas nos últimos 120 dias do mandato, conforme art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, devem ser consideradas no próprio exercício de sua competência para fins de apuração do resultado orçamentário/financeiro (Instrução n.º 6090/24-CGM).

Dessa maneira, a 2ª Câmara agiu com acerto ao deliberar pela irregularidade das contas e a rejeição do inconformismo ora veiculado é a medida correta a ser tomada.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 331/23-2C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 687219/21.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgar pela sua improcedência, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 331/23-2C, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 687219/21.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instaurada em atendimento ao item 5 da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 594/19-2C (Processo nº 307082/17 de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paulo Frontin relativas as exercício de 2016) visando análise por parte da CGM do achado "falta de reconhecimento de despesa previdenciária", o qual não se encontrava dentro do escopo da PCA.

2. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferir a decisão. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (Redação do Prejulgado 4 de acordo com o Acórdão nº 925/07).

3. As despesas estornadas foram registradas na dívida fundada, no passivo não circulante, não afetando diretamente o déficit financeiro, motivo pelo qual não poderia ser considerado déficit na ordem de 9,10%, visto que não se trata de despesa não empenhada.

PROCESSO Nº:-292664/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-ANDERSON KIELING, HERALDO TRENTO, MARCELO

CELESTRINO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 273/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico por grupo de itens.

Brinquedos infláveis. Artigo 82, §1º, da Lei n.º 14.133/2020. Comprovação do preenchimento dos requisitos. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações formulada por Théo Park em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2024, realizado pelo Município de Guaíra, objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços de locação de brinquedos infláveis, a serem utilizados nos eventos oficiais e nos apoiados pelo Município de Guaíra.

A inicial aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, derivadas do fato de que, a despeito de o edital indicar que o critério de julgamento se dará pelo menor preço por item, há previsão em lotes, com elementos de natureza diversa aglomerados.

Instado a se manifestar, o ente defendeu, em suma, a inviabilidade e o aspecto antieconômico do fracionamento do objeto, sem que isso, a seu ver, tenha resultado em afronta à competitividade (peças n.os 08/10).

Na mesma oportunidade, ressalta que a participação da empresa interessada não estava impedida, visto que o fato de ela não conseguir atender aos itens 01 e 02, não seria argumento plausível para afirmar que havia restrição na competitividade, uma vez que os demais itens (03 a 08) do certame estavam individualizados.

O feito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 582/24-GCDA (peça n.º 12), após o que o município em epígrafe protocolou contraditório, ao final do qual pugnou pelo arquivamento do feito, trazendo como referências definidoras de seu raciocínio (peças n.os 21/25):

a) Justificação Técnica e Econômica: a formação de kits para os itens 01 ao 05 do Pregão Eletrônico 014/2024 está fundamentada em ampla pesquisa de mercado, que demonstrou a vantagem econômica para o Município de Guaíra. A unidade requisitante realizou duas pesquisas de preços distintas, sendo uma individualizada por brinquedo e outra por kit, onde ficou evidenciada a possibilidade de economia para os cofres públicos ao optar pela cotação por grupo de itens (kits).

b) Economia em Escala: a prática de contratar serviços por lotes ou kits é comum entre municípios como Curitiba, Alto Piquiri e Pinhais, por exemplo e justifica-se pela obtenção de economia em escala, redução de custos unitários, eficiência logística e operacional, facilidade na gestão de contratos e racionalização dos recursos humanos. Essas justificativas são amplamente aceitas e aplicadas por estarem em consonância com o art. 82, § 1º da Lei 14.133/21.

c) Participação Ampla e Não Restritiva: a alegação de que o edital restringia a competitividade foi refutada com base no fato de que a participação da impugnante no certame não estava impedida. O edital permitiu a individualização dos itens 06 ao 08 e a forma como foi estipulada o critério de julgamento garantiu a oportunidade para pelo menos oito ganhadores distintos (uma possibilidade para cada item). Essa estrutura assegurou a competitividade e a eficiência na gestão dos contratos.

d) Amparo Legal: Embora o critério de julgamento adotado no Pregão 014/2024 tenha sido o menor preço por item, o critério por lotes também estaria amparado pelo art. 82, § 1º da Lei 14.133/21, que exige a demonstração da inviabilidade de adjudicação por item e a evidência de vantagem técnica e econômica. A prática é legalmente justificada e alinha-se aos princípios da economicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

e) Eficiência e Redução de Riscos: a opção pela formação de kits visa garantir a eficiência na execução das atividades, minimizando riscos logísticos e estruturais, e facilitando a organização e coordenação dos serviços. Isso se traduz em menor risco de contratempo, maior assertividade e economia para o Município.

Inobstante as alegações ofertadas, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 4598/24-CGM (peça n.º 27) – no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 914/24-2PC, peça n.º 28) –, conclui pela necessidade de derradeira diligência, no intuito de obter as seguintes informações complementares: as pesquisas que informou ter feito, bem como eventuais cotações que tenha realizado conforme a solicitação acima descrita, além de outros documentos que considere relevante para demonstrar a vantajosidade econômica advinda da aquisição por lote em oposição à aquisição por item; de modo que a gestão de muitos contratos gera relevante prejuízo ao regular andamento das funções municipais, especificamente ao regular andamento dos eventos a que se destinam os produtos contratados, juntando documentação correlata, a exemplo de eventuais pareceres técnicos ou jurídicos ou indicando experiências que tenha tido neste sentido. Releva por exemplo informar como se dá o trâmite das contratações quando ocorre um evento e é necessária a contratação dos itens previstos no SRP, de modo a ficar claro o quão oneroso ou dificultoso pode ser a gestão de contratos diversos; esclareça qual o método que foi adotado para o agrupamento dos itens em kits para o Pregão Eletrônico n.º 014/2024; e quem foi a vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico n.º 014/2024, indicando o motivo pelo qual não foi dada continuidade a contratação com a empresa COSTA NEVES INTERNACIONAL LTDA; bem como informe quantas contratações, para o mesmo objeto, foram feitas com a empresa JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA. – EPP (CNPJ nº 14.975.241/0001-60), indicando, ao menos, as vencedoras das últimas cinco contratações realizadas para Sistema de Registro de Preço para locação de máquinas e brinquedos infláveis.

Assim, em atendimento ao Despacho n.º 1202/24-GCDA (peça n.º 29), foram trazidos os dados solicitados (peças n.os 33/46).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5801/24 (peça n.º 47), encerra pela improcedência desta representação, sendo idêntico o entendimento defendido no Parecer n.º 1291/24-2PC (peça n.º 48).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, cabe ressaltar a que matéria revolvida no corrente expediente encontra regramento expresso no artigo 82, § 1º, da Lei de Licitações, nos moldes a seguir transcritos:

Art. 82 (...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Neste caso, o caráter excepcional da licitação em lotes decorre de determinação legal, dependendo a verificação de sua regularidade da análise criteriosa de vários quesitos, o que foi cuidadosamente delineado na Instrução n.º 4598/24-CGM (peça n.º 27), resultando na complementação da instrução de modo a viabilizar julgamento seguro por parte deste Tribunal.

Isso porque, a partir da manifestação em destaque, a municipalidade trouxe prova de

toda a sua atuação prévia ao lançamento do edital, demonstrando:

- que a unidade requisitante realizou 2 pesquisas de preços distintas, sendo uma individualizada por brinquedo, outra por Kit, onde restou evidenciada a vantagem econômica para os cofres públicos na cotação por grupo de itens (Kits);
- ao contratar diversas empresas para executar um objeto, a administração necessitaria de mais profissionais para acompanhar e fiscalizar os serviços e é notório que os órgãos da administração pública sempre possuem déficit de servidores.

- Responsabilidade Técnica: A unificação da contratação de alguns brinquedos de forma agrupada garante que a empresa vencedora tenha responsabilidade técnica integral sobre o objeto contratado. Isso facilita o controle, a fiscalização e a gestão contratual, assegurando que todos os serviços e produtos fornecidos estejam sob a mesma coordenação, o que reduz o risco de inconsistências técnicas e operacionais entre diferentes fornecedores.

- Custos de Administração: O §1º do art. 47 da Lei 14.133/2021 exige que seja considerado o custo para a Administração de gerenciar vários contratos em comparação às vantagens de redução de custos com a divisão do objeto em itens. Nesse caso, a centralização em um único contrato é economicamente mais vantajosa, pois reduz os custos administrativos e operacionais associados à gestão de múltiplos contratos, como a necessidade de coordenar diferentes cronogramas, fiscalizar múltiplos fornecedores e gerenciar múltiplas entregas e recebimentos.

- Ampliação da Competição e Evitar a Concentração de Mercado: Embora o parcelamento possa, em algumas situações, ampliar a competitividade, no presente caso, o agrupamento se justifica por evitar a fragmentação de um serviço que, tecnicamente, precisa ser integrado.

- o agrupamento dos itens em kits e neste sentido destacamos que os kits formados pela unidade requisitante tiveram como objetivo atender tanto eventos de pequeno quanto de grande porte, conforme exemplificado no tópico anterior. Essa estruturação foi planejada para garantir flexibilidade e adequação às necessidades de cada evento, sem que isso restringisse, de forma alguma, a competitividade do certame, muito pelo contrário, oportunizou que pequenas e grandes empresas do ramo pudessem participar.

Destarte, não restam dúvidas quanto ao preenchimento de todas as medidas ao alcance dos gestores municipais no intuito de embasar e atuar dentro dos ditames da lei quando da adoção de medida extraordinária como a ora apurada.

Consoante bem salientado pela unidade técnica em seu parágrafo conclusivo, as justificativas prestadas demonstram que há significativa vantagem econômica, assim como vantagens operacionais (de gestão) na contratação por meio de kits, sem que haja indício de que houve prejuízo à competitividade. Isto é, não há fato que demonstre que a contratação separada dos itens almejados pela Administração resultaria num maior número de empresas interessadas. Neste ponto, releva notar que se trata de produtos de uso regular em eventos (máquinas e brinquedos infláveis), o que se confirma pela similaridade dos produtos contratados por outros municípios para o mesmo fim. Assim, é razoável deduzir que uma empresa locadora de tais produtos tenha a maior parte dos produtos listados ou meios de adquiri-los, viabilizando a sua participação no certame ao menos quanto a parte dos kits previstos (lembrando que há três kits com apenas dois produtos, além da contratação individualizada de três produtos). A previsão de kits de portes diversos possibilita a participação de um maior número de empresas sem que a administração municipal perca os descontos decorrente da contratação conjunta de produtos, bem como se beneficie da gestão de apenas um (ou poucos) contrato(s) para um único evento.

Ou seja, não encontram consonância com a realidade as arguições de irregularidades discriminadas na exordial, devendo o mérito desta representação se dar pela improcedência.

Em face do exposto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente representação; e

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-302651/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 274/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Departamento de Estrada de Rodagens do Estado do Paraná-DER. Exercício de 2023. Regularidade das Contas com Ressalva. Determinação. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Departamento de Estrada de Rodagens do Estado do Paraná - DER, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Alexandre Castro Fernandes, Diretor-Geral no período de 01/01/2023 a 26/04/2023 e, do Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretora-Geral no período de 27/04/2023 a 31/12/2023.

Após distribuição, a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 43) informou que os achados de fiscalização identificados no período ora analisado estão sendo discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos (Homologações de Recomendações[1] e Representações da Lei n.º 8.666/93[2]).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 855/24, peça 44) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas não tendo detectado irregularidade/anomalias nos resultados apresentados. No entanto, observou a necessidade de esclarecimentos da entidade quanto aos apontamentos que motivaram a indicação de ressalvas no parecer do Controle Interno.

O DER e os gestores responsáveis pelas contas se manifestaram à peça 52 e juntaram documentos comprobatórios às peças 53 e 54.

A partir da análise das justificativas e documentação apresentada em sede de contraditório, a CGE (Instrução 1051/24, peça 56) opinou pela regularidade das contas com anotação das seguintes ressalvas:

- O demonstrativo da conciliação bancária do órgão/entidade não foi encaminhado à SEFA/PR dentro do prazo, conforme preconiza o Decreto n.º 2575/2019;

- As atas do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres, não são registradas e não são devidamente publicizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1295/24-3PC, peça 57) corroborou a conclusão vertida pela unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que o opinativo da CGE para ressalva das contas do DER está relacionado a dois pontos: (i) ausência de manifestação da entidade acerca do Plano de Ação com o objetivo de criar e normatizar rotinas e procedimentos internos visando garantir o envio do demonstrativo da conciliação do órgão à SEFA/PR, dentro do prazo, conforme preconiza o Decreto n.º 2575/2019; e (ii) que a recomendação exarada às folhas 35 e 36 do Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado (peça 10) é de que o agente de transparência verifique periodicamente se as informações estão devidamente atualizadas e não manifestação do agente de transparência acerca da alegação da entidade.

As ressalvas indicadas pela CGE foram decorrentes das recomendações expedidas pela Controladoria-Geral do Estado ao DER em razão da não apresentação de Plano de Ação quanto aos seguintes pontos:

- Considerando a motivação do Agente de Controle Interno esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que o órgão/entidade elabore um Plano de Ação com o objetivo de criar e normatizar rotinas e procedimentos internos, visando garantir o envio do demonstrativo da conciliação do órgão/entidade à SEFA/PR, dentro do prazo, conforme preconiza o Decreto nº 2575/2019. Tal ação tem como objetivo assegurar o envio pontual do demonstrativo da conciliação do órgão/entidade à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA/PR), em estrita conformidade com os prazos estabelecidos no Decreto; e

- Considerando a motivação do Agente de Controle Interno e a justificativa do Gestor, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que todas as atas pertinentes do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros Colegiados congêneres, são registradas em atas, sejam devidamente publicizadas em seu portal institucional, em aba própria, de fácil acesso e de acordo com a legislação que trata do tema. Recomenda ainda que o Agente de Transparência verifique periodicamente se as informações estão devidamente atualizadas.

No que tange ao primeiro apontamento, acolho os opinativos, técnico e ministerial, quanto à aposição de ressalva ao item, pois entendo que a justificativa apresentada pelo DER no que tange ao atraso de 15 dias no envio dos dados à SEFA/PR em razão da concomitância entre o período para envio dos dados e a mudança na gestão da entidade seja suficiente para afastar a irregularidade.

Ainda sobre mesmo ponto, verifico que o DER não apresentou justificativas acerca da elaboração de um Plano de Ação sobre o tema, portanto, considero oportuna a expedição de determinação ao DER para que, no prazo de 120 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, elabore um Plano de Ação com o objetivo de criar e normatizar rotinas e procedimentos internos, visando garantir o envio do demonstrativo da conciliação do órgão/entidade à SEFA/PR, dentro do prazo, conforme preconiza o art. 12[3] do Decreto Estadual n.º 2575/2019.

Quanto ao segundo apontamento realizado pela unidade técnica, verifico que após o exercício do contraditório, a indicação para aposição de ressalva foi decorrente da recomendação exarada pela Controladoria-Geral do Estado acerca da necessidade de que o agente de transparência verifique periodicamente se a publicização das informações relacionadas as atas do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros Colegiados congêneres estão devidamente atualizadas. Sobre esse aspecto, deixo de propor a ressalva sugerida por compreender mais adequada a expedição de recomendação ao DER para que adote as providências pertinentes para a devida verificação da publicidade das informações.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ-DER, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Alexandre Castro Fernandes (01/01/2023 a 26/04/2023) e do Sr. Fernando Furiatti Saboia (27/04/2023 a 31/12/2023), em razão do demonstrativo da conciliação bancária do órgão/entidade não ter sido encaminhado à SEFA/PR dentro do prazo legal, além da expedição de:

I - determinação à entidade para que no prazo de 120 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, elabore um Plano de Ação com o objetivo de criar e normatizar rotinas e procedimentos internos, visando garantir o envio do demonstrativo da conciliação do órgão/entidade à SEFA/PR, dentro do prazo, conforme preconiza o art. 12 do Decreto Estadual n.º 2575/2019; e

II - recomendação à entidade para que adote providências no sentido de garantir que o Agente de Transparência verifique periodicamente se a publicização das Atas do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros Colegiados congêneres estão devidamente atualizadas.

Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ-DER, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Alexandre Castro Fernandes (01/01/2023 a 26/04/2023) e do Sr. Fernando Furiatti Saboia (27/04/2023 a 31/12/2023), com ressalva em razão do demonstrativo da conciliação bancária do órgão/entidade não ter sido encaminhado à SEFA/PR dentro do prazo legal, além da expedição de:

II. Determinar à entidade que, no prazo de 120 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, elabore um Plano de Ação com o objetivo de criar e normatizar rotinas e procedimentos internos, visando garantir o envio do demonstrativo da conciliação do órgão/entidade à SEFA/PR, dentro do prazo, conforme preconiza o art. 12 do Decreto Estadual n.º 2575/2019.

III. Recomendar à entidade que adote providências no sentido de garantir que o Agente de Transparência verifique periodicamente se a publicação das Atas do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros Colegiados congêneres estão devidamente atualizadas.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Processos nº 704474/23 e 743810/23
2. Processos nº 47775/24, 55085/24 e 54127/24
3. Art. 12. Ficam os órgãos e entidades públicas responsáveis pela criação de regras internas necessárias ao cumprimento de todos os prazos estabelecidos neste Decreto.

PROCESSO Nº: -759279/24
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 275/25 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações regimentais relativas à disciplina das providências oriundas da fiscalização e ao procedimento de homologação de providências. Pareceres favoráveis. Pela aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização com a finalidade de promover alterações regimentais que visam estabelecer os conceitos e os requisitos para a elaboração de determinações, ciências e recomendações - denominadas providências - formuladas e deliberadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), bem como instituir e regulamentar o procedimento de homologação e impugnação dessas providências (peça 02).

Inicialmente os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, que identificou impactos[1] do presente ato normativo em sistemas mantidos por aquela unidade (peça 03), sobre os quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização oportunamente após a devida ciência (peça 04).

Em seguida, a Diretoria Geral, no Despacho n.º 1080/24 (peça 05), destacou a necessidade de adequações redacionais no Projeto de Resolução, as quais foram prontamente atendidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que apresentou uma versão atualizada da minuta da proposta de Resolução à peça 08.

Em nova análise, a Diretoria Geral, por meio do Despacho n.º 1102/24 (peça 09), certificou que o Projeto está em conformidade com a padronização adotada para os atos normativos desta Corte.

A Secretária do Tribunal Pleno, por meio da Informação n.º 35/24-STP (peça 10), relatou que a proposta de instauração do Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Plenária n.º 42, do dia 18 de dezembro de 2024, com designação deste Conselheiro para a sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno.

Em seguida, por determinação contida no Despacho n.º 5396/24 do Gabinete da Presidência (peça 11), os autos foram enviados a este Gabinete, sendo, na sequência, encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, nos moldes regimentais.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 1/25 -DIJUR (peça 15), manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, parecer que foi corroborado pela Procuradoria-Geral de Contas (Parecer n.º 2/25-PGC, peça 16).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em conformidade com a legislação aplicável, conforme disposto no caput e no §2º do art. 188[2], do Regimento Interno, como atestado pelo parecer jurídico à peça 15. Ademais, o feito foi analisado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, tendo ambos emitido parecer favorável à sua aprovação.

Conforme consta nos autos, o presente Projeto de Resolução objetiva promover alterações regimentais que visam estabelecer os conceitos e os requisitos para a elaboração de determinações, ciências e recomendações - denominadas providências - formuladas e deliberadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), além de instituir e regulamentar o procedimento de homologação e impugnação dessas providências.

Tais modificações buscam aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização realizados por este Tribunal, adequando-os aos preceitos constitucionais relativos ao controle externo, às disposições da LINDB, às diretrizes constantes das Normas Brasileiras

de Auditoria do Setor Público (NBASP), assim como aos valores e objetivos do Plano Estratégico deste Tribunal para o período de 2022 a 2027. Tem-se, ainda, que a regulamentação das providências previstas neste Projeto de Resolução aprimora o resultado das ações de fiscalização e dos processos de controle externo e fortalece o diálogo institucional entre o Tribunal e seus jurisdicionados, uma vez que define o que pode ser cobrado de imediato (determinações), prevenido (ciência) ou sugerido (recomendação) ao gestor, para que corrija ou evite irregularidades ou, ainda, implemente melhorias na gestão.

Assim, conforme destacado na Exposição de Motivos e no próprio texto do Projeto de Resolução (peças 02 e 08), as fiscalizações realizadas por esta Corte resultarão em três tipos de encaminhamentos:

- (i) proposta de tomada de contas extraordinária: aplicável quando as fiscalizações identificarem irregularidades que possam dar causa à imputação de responsabilidade ou à restituição de valores;
- (ii) proposta de homologação de providências: utilizada quando a instauração de tomada de contas extraordinárias não se justifica, e as conclusões das fiscalizações indicarem a necessidade de uma das seguintes medidas submetidas à homologação pelo Tribunal Pleno: determinação, ciência ou recomendação;
- (iii) comunicação de encerramento da fiscalização: realizada quando as conclusões da fiscalização não derem causa à proposta de tomada de contas extraordinária ou à proposta de homologação de providências.

Verifica-se, por fim, que a Resolução extingue os atuais processos de Homologação de Recomendações e de Representações oriundas das ações de fiscalização, sem prejuízo da submissão dos expedientes ainda trâmite a um regime de transição, conforme previsto no art. 7º do Projeto de Resolução.

Dessa forma, considerando a observância dos trâmites regimentais, as justificativas apresentadas na exposição de motivos e os pareceres favoráveis das unidades competentes e do Ministério Público de Contas, as alterações propostas merecem aprovação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta acostada à peça 08.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral, para, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal; e imediata formalização de demanda junto à DTI, conforme sugerido na Informação n.º 186/2024-DTI.

Após, à Escola de Gestão Pública para, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento, disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal.

Na sequência, à Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI, para eventuais adequações de sistemas, na forma do art. 170.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta acostada à peça 08 e reproduzida abaixo.

II. Remeter os autos à Diretoria-Geral, para, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal; e imediata formalização de demanda junto à DTI, conforme sugerido na Informação n.º 186/2024-DTI.

III. Após, à Escola de Gestão Pública para, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento, disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal.

IV. Na sequência, à Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI, para eventuais adequações de sistemas, na forma do art. 170.

V. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº xx/202x

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº, Processo nº,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XLII - homologar as providências oriundas dos relatórios de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Superintendente ou do Presidente, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R; (NR)

XLIV - julgar a impugnação a providências, prevista nos arts 274-S e 274-T.” (NR)

“Art. 16.

LX - determinar a instauração imediata de proposta de homologação de providências oriundas de relatório de fiscalização realizada por Coordenadorias, nos termos dos arts 274-Q e 274-R, levando-a a Plenário, para os fins do art. 5º, XLII;” (NR)

“Art. 32.

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e nas propostas de tomadas de

contas extraordinárias instauradas nos termos dos arts. 236 e 274-N, mediante despacho fundamentado;" (NR)

"Art. 157.

IV- propor e instruir a tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma dos arts. 236 e 274-N;" (NR)

XIII - propor homologação de providências, nos termos dos arts 274-Q e 274-R". (NR)

"Art.175-L.

XIII - propor tomada de contas extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 274-N, e propor homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R." (NR)

"Art.175-L.

X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do arts 236 e 274-N, e propor homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R." (NR)

"Art.175-L.

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, dos apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e das comunicações relativas às decisões exaradas em processos do Tribunal, executando as respectivas deliberações, bem como proceder ao registro das providências decorrentes da fiscalização e homologadas pelo Pleno;" (NR)

XVIII - disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações, ciências e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido atendidas." (NR)

X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 274-N, e homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R." (NR)

"Art. 217-A.

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, determinação, ciência ou recomendação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217." (NR)

§ 1º A tomada de contas extraordinária observará o devido processo legal e a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa e obedecerá ao rito estabelecido nos art. 274-N." (NR)

"Art. 244.

§ 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais resultantes de julgamento de prestação de contas anuais serão definidos em Instrução Normativa e, na sua falta, observarão as disposições relativas às providências previstas nos arts. 274-A a 274-L, no que couber." (NR)

"Art. 248.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha sido notificado, feita em processo de tomada ou prestação de contas." (NR)

"Art. 259-A.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as medidas necessárias à instauração da proposta de homologação de providências ou de proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso." (NR)

"Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto nos arts. 274-A a 274-Y" (NR)

"Art. 302.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista nos arts. 236 e 274-N." (NR)

"Art. 333.

§ 7º A proposta de homologação de providências oriundas dos relatórios de fiscalização será distribuída ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspeção de Controle Externo, respectivamente." (NR)

"Art. 346.

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do arts. 236 e 274-N, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;" (NR)

"Art. 352.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as determinações, ciências, recomendações e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade." (NR)

"Art. 391.

IV - 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e tomadas de contas extraordinárias oferecida nos termos do arts. 236 e 274-N;" (NR)

"Art. 398.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações, ciências e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator." (NR)

"Art. 400.

§ 1º A solicitação incidental de medidas aos órgãos e Poderes competentes de que trata o § 2º do art. 53 da Lei Complementar nº 113, de 2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida." (NR)

"Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das ações necessárias." (NR)

"Art. 429.

§ 4º

VII - propostas de homologação de providências de que trata o arts. 269-A;" (NR)

"Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e controle individualizado das sanções de que trata o arts. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências,

recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível." (NR)

"Art. 524-A.

e) de homologação de providências, impugnação à homologação e tomada de contas extraordinária decorrentes de procedimentos de fiscalização;" (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados com as seguintes redações:

"Art. 157.

XIV - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação." (NR)

"Art. 236.

§ 4º A aplicação de multa em tomada de contas extraordinária não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (NR)

§ 5º Na hipótese de omissão do dever de instauração de tomada de contas especial, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 6º A tomada de contas extraordinária será instaurada de ofício pelo Relator na hipótese do inciso XIV do arts. 32." (NR)

"Art. 274-A. Para fins dos encaminhamentos da fiscalização, considera-se: (NR)

I - determinação: providência de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de medidas concretas e imediatas, com finalidade de prevenir, corrigir irregularidades, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares; (NR)

II - ciência: providência de natureza declaratória que notifica o destinatário sobre irregularidade potencial ou já materializada, quando as circunstâncias não exigirem medidas concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins de controle, induzir a não materialização da irregularidade ou a prevenção de situações futuras análogas; (NR)

III - recomendação: providência de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo. (NR)

Parágrafo único. À elaboração das determinações, ciências e recomendações aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como os princípios das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e as disposições deste Regimento Interno." (NR)

"Art. 274-B. As determinações, ciências e recomendações devem tratar de matéria inserida no âmbito das competências do TCE-PR, refletindo especificamente os fatos examinados na fiscalização e/ou nos processos de controle externo e identificar com precisão o ente, entidade ou órgão jurisdicionado destinatário das providências. (NR)

Parágrafo único. As disposições sobre elaboração e requisitos das determinações, ciências e recomendações constantes desta seção não são aplicáveis às Prestações de Contas dos Chefes do Poder Executivo." (NR)

"Art. 274-C. As determinações devem ser formuladas para: (NR)

I - interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos; ou

II - inibir a ocorrência de irregularidade iminente;" (NR)

"Art. 274-D. As propostas de determinações devem: (NR)

I - fazer expressa indicação do nome do ente, entidade ou órgão jurisdicionado e do respectivo CNPJ, assim como do responsável pelo cumprimento da medida;" (NR)

II - possuir indicação do critério constitucional, legal ou regulamentar ofendido e a base normativa que legitima o TCE-PR a expedir a determinação;" (NR)

III - especificar os fatos ensejadores das irregularidades;" (NR)

IV - ser redigida de forma clara, precisa e completa, evidenciando "o que" deve ser corrigido, evitando a emissão de determinação para dizer "como fazer"; e (NR)

V - definir prazo razoável para cumprimento da determinação, salvo nos casos de obrigação de não fazer. (NR)

Parágrafo único. Não devem ser formuladas propostas de determinações para: (NR)

I - reiteração de determinação anteriormente proferida pelo Tribunal, ressalvadas as hipóteses em que processo de controle externo de cunho sancionatório apresente fatos que exijam a reanálise da renovação da determinação; (NR)

II - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata; (NR)

III - adoção de providências de mero impulso processual devidamente regulamentadas em normativos internos do Tribunal; (NR)

IV - mero cumprimento de critério constitucional, legal ou regulamentar, sem indicação do contexto da aplicação da constituição, lei ou regulamento; (NR)

V - atos de gestão que estejam resguardados, em seu contexto, pela discricionariedade administrativa." (NR)

"Art. 274-E. O não cumprimento das determinações ou a reiteração dos fatos irregulares apontados têm o potencial de caracterizar, no mínimo, erro grosseiro na conduta do agente que lhes deu causa." (NR)

"Art. 274-F. As determinações, como regra, serão monitoradas." (NR)

"Art. 274-G. As ciências visam reorientar a atuação administrativa do ente, entidade ou órgão jurisdicionado e evitar: (NR)

I - a repetição de irregularidade; (NR)

II - a materialização de irregularidade cuja consumação seja provável, mas, em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem, for suficiente como providência a identificação do destinatário do risco da sua ocorrência. (NR)

§ 1º A elaboração das ciências deve indicar o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido e a base normativa que legitima o TCE-PR a expedir a providência. (NR)

§ 2º A repetição ou a materialização dos fatos irregulares apontados na ciência tem o potencial de caracterizar, no mínimo, erro grosseiro na conduta do agente que deu causa." (NR)

"Art. 274-H. As ciências não serão submetidas a monitoramento, mas poderão servir como elemento de composição de plano amostral do planejamento de fiscalizações futuras." (NR)

"Art. 274-I. As propostas de recomendações devem ser formuladas para contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo em termos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. (NR)

§ 1º As propostas de recomendações terão por objetivo, preferencialmente, contribuir para que os tratamentos das causas dos problemas agreguem valor ao ente, entidade ou órgão jurisdicionado, reduzindo custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade. (NR)

§ 2º As propostas de recomendações considerarão a boa relação custo-benefício e

as eventuais alternativas propostas pelo ente, entidade ou órgão jurisdicionado.” (NR)
“Art. 274-J. As propostas de recomendações devem: (NR)

I - indicar expressamente os entes, entidades ou órgãos jurisdicionados do TCE-PR e o respectivo CNPJ, assim como o responsável pela implementação da medida; (NR)

II - apresentar conteúdo específico, apontando a causa ou a condição ou a consequência a solucionar, que deve(m) se alinhar de modo lógico à solução pretendida para o achado; (NR)

III - basear-se em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (benchmarks), dentre outros; (NR)

IV - assegurar com razoável certeza que sua implementação contribuirá para a mitigação dos problemas e impropriedades apresentadas pelo achado e que promoverá melhorias relevantes e o resultado esperado; (NR)

V - ser redigida de forma clara, precisa e completa, evidenciando “o que” deve ser corrigido e evitando a indicação de “como fazer”; (NR)

VI - definir prazo a partir do qual o TCE-PR poderá monitorar a implementação da recomendação e/ou da solução do achado. (NR)

Parágrafo único. Não devem ser formuladas propostas de recomendações genéricas e distantes da realidade prática do ente, entidade ou órgão jurisdicionado, em especial quando: (NR)

I - a complexidade do problema, em função de sua dimensão e da multiplicidade de suas causas, resultar em diagnóstico impreciso ou incompleto; (NR)

II - a comparação entre a situação existente e o critério não evidenciar discrepância significativa; (NR)

III - a medida pretendida estiver fundamentada em técnicas de comparação (benchmarks) ou em boas práticas cuja implementação promova ganhos reduzidos em relação ao esforço demandado.” (NR)

“Art. 274-K. A existência das condições ou superveniência de fatos relacionados ao contexto da fiscalização originária devem ser verificadas pela equipe de monitoramento das recomendações, para que seja possível identificar se a causa, a condição ou a consequência do achado de que se originou a recomendação ainda se faz presente.” (NR)

“Art. 274-L. As recomendações poderão ser monitoradas, conforme definição do plano de monitoramento da unidade técnica responsável, ou servir como elemento de composição de plano amostral do planejamento de fiscalizações futuras.” (NR)

“Art. 274-M. As conclusões das fiscalizações ensejarão a emissão dos seguintes encaminhamentos: (NR)

I - proposta de tomada de contas extraordinária; (NR)

II - proposta de homologação de providências; (NR)

III - comunicação de encerramento da fiscalização.” (NR)

“Art. 274-N. Caberá proposta de tomada de contas extraordinária quando as conclusões das fiscalizações identificarem irregularidades que possam dar causa a imputação de responsabilidade ou restituição de valores, nos termos do arts. 236. (NR)

§ 1º O dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, a proposta de tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 2º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária instaurada nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (NR)

§ 3º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (NR)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (NR)

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (NR)

§ 6º Nas hipóteses de tomada de contas extraordinária com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (NR)

§ 7º Quando a tomada de contas extraordinária responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspeção, dar-se-á ciência à Inspeção correspondente.” (NR)

“Art. 274-O. Caberá proposta de homologação de providências quando não for o caso de tomada de contas extraordinária e as conclusões das fiscalizações indicarem a necessidade de adoção das providências do arts. 274-A.” (NR)

“Art. 274-P. As providências do arts. 274-A, decorrentes de achado que ensejar apuração de responsabilidade e/ou a promoção de ressarcimento, seguirão o mesmo rito da tomada de contas extraordinária. (NR)

Parágrafo único. Caso os achados da fiscalização ensejarem encaminhamentos processuais distintos, a instauração da proposta de homologação de providências de parte dos achados independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária dos achados que justifiquem a apuração de responsabilidade e/ou a promoção de ressarcimento.” (NR)

“Art. 274-Q. A proposta de homologação de providências será encaminhada ao Presidente ou ao Superintendente, nos casos de fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspeções de Controle Externo, respectivamente.” (NR)

“Art. 274-R. Apresentada a proposta, o Presidente ou o Superintendente determinará a sua instauração imediata ou a devolução à equipe de origem para complementação, de modo fundamentado. (NR)

§ 1º Será imediatamente colocada em pauta a proposta distribuída para fins de homologação, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (NR)

§ 2º Durante o julgamento, se o Plenário entender que a situação do art. 236 do Regimento Interno está caracterizada, determinará, sem prejuízo da homologação das providências, a conversão da proposta de homologação de providências em tomada de contas extraordinária, com remessa dos autos à equipe técnica para elaboração da matriz de responsabilização e/ou de ressarcimento, seguida pelo sorteio de relator e processamento nos termos do Regimento Interno. (NR)

§ 3º O ente, entidade ou órgão serão notificados do acórdão de homologação de providências mediante comunicação eletrônica.” (NR)

“Art. 274-S. O ente, entidade ou órgão poderão, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação da homologação das providências, apresentar impugnação à homologação, de modo específico. (NR)

§ 1º A manifestação de interesse do Ministério Público de Contas em impugnar a homologação deve ocorrer na sessão de julgamento e as razões de impugnação serem apresentadas em até 10 (dez) dias. (NR)

§ 2º A impugnação à homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno, vedada a sua distribuição ao relator da proposta impugnada. (NR)

§ 3º A impugnação à homologação não impede a eficácia das providências homologadas. (NR)

§ 4º Faculta-se ao impugnante pedir ao relator a suspensão dos efeitos das providências homologadas, que poderá concedê-la caso se demonstre que o cumprimento das providências gere risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou reste evidente a probabilidade do provimento da impugnação. (NR)

§ 5º O deferimento ou indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos das providências deverá ser referendado pelo Tribunal Pleno na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (NR)

§ 6º Do acórdão do Tribunal Pleno que decide sobre a suspensão dos efeitos das providências não cabe recurso. (NR)

§ 7º A não impugnação específica das providências, de modo tempestivo, pressupõe que o ente, entidade ou órgão jurisdicionado concorda com os exatos termos da decisão do Tribunal, não lhes sendo mais possível questioná-las.” (NR)

“Art. 274-T. Após a instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, a impugnação será incluída em pauta de julgamento, caso não haja necessidade de saneamento processual. (NR)

§ 1º No caso de superveniência de fato que exija responsabilização ou ressarcimento, a unidade técnica deverá, mediante instrução fundamentada, solicitar a conversão do feito em tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 2º Acatado o pedido de que trata o § 1º, o relator determinará que a equipe técnica junte a matriz de responsabilização e/ou de ressarcimento, procedendo, em seguida, à citação dos agentes indicados e o processamento nos termos do Regimento Interno. (NR)

§ 3º Na instrução referida no § 1º, a unidade não precisará realizar manifestação técnica conclusiva quanto à impugnação apresentada à providência.” (NR)

“Art. 274-U. O ente, entidade ou órgão serão notificados, mediante comunicação eletrônica do acórdão, a imediatamente cumprir as determinações homologadas.” (NR)

“Art. 274-V. A responsabilização pelo descumprimento de determinação homologada deverá ser feita em tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 1º Na hipótese da determinação descumprida não ter sido objeto de impugnação, a tomada de contas extraordinária será distribuída por sorteio. (NR)

§ 2º Se o descumprimento for de determinação impugnada, o relator será o mesmo da impugnação à homologação de determinação.” (NR)

“Art. 274-W. Haverá a comunicação de encerramento da fiscalização quando o jurisdicionado for chamado a se manifestar e as conclusões da fiscalização não derem causa às hipóteses de encaminhamentos elencadas nos incisos I e II do art. 274-M. (NR)

§ 1º A comunicação do encerramento é ato próprio da unidade técnica e se dará pelo sistema de fiscalização do Tribunal. (NR)

§ 2º A ausência da comunicação de encerramento de fiscalização não impedirá o jurisdicionado de prosseguir com os atos fiscalizados. (NR)

§ 3º O encerramento da fiscalização não inviabiliza que, caso surjam novos fatos ou evidências, uma nova fiscalização possa ser realizada. (NR)

§ 4º A comunicação de encerramento da fiscalização não será necessária para as hipóteses em que o encerramento se der antes de qualquer comunicação com o jurisdicionado.” (NR)

“Art. 274-X. As unidades técnicas responsáveis pelo monitoramento das providências seguirão o disposto no Regimento Interno. (NR)

Parágrafo único. Os fluxos de trabalho do monitoramento serão definidos em Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 274-Y. A elaboração das propostas de determinações, ciências e recomendações observará as disposições contidas no Manual de Padrões de Fiscalização.” (NR)

Art. 4º Fica incluída a Seção V-A no Capítulo III, do Título III, do Regimento Interno, assim denominada:

“Seção V-A

Das Providências e dos Encaminhamentos da Fiscalização”

Art. 5º Na Seção V-A, do Capítulo III, do Título III, do Regimento interno, ficam incluídas as seguintes Subseções:

I - Subseção I, Das Espécies de Providências, contendo os arts. 274-A e 274-B;

II - Subseção II, Dos Requisitos das Providências, contendo os arts. 274-C a 274-L;

III - Subseção III, Das Espécies de Encaminhamentos, contendo o art. 274-M;

IV - Subseção IV, Da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, contendo os arts. 274-N a 274-P;

V - Subseção, V, Da Proposta de Homologação de Providências, contendo os arts. 274-Q e 274-R;

VI - Subseção VI, Da Impugnação à Proposta de Homologação de

Providências, contendo os arts. 274-S e 274-T;

VII - Subseção VII, Das Disposições Especiais às Propostas de Homologação de Determinações, contendo os arts. 274-U e 274-V;

VIII - Subseção VIII, Da Comunicação de Encerramento da Fiscalização, contendo o art. 274-W;

IX - Subseção IX, Do Monitoramento, contendo o art. 274-X;

X - Subseção X, Da Observância ao Manual de Padrões de Fiscalização, contendo o art. 274-Y.

Art. 6º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos:

I - o inciso XLIII do art. 5º;

II - o art. 262;

III - o art. 264;

IV - o art. 267-A;

V - o art. 267-B;

VI - o § 3º do art. 277.

Art. 7º O art. 267-A, art. 267-B e o § 3º do art. 277 do Regimento Interno permanecerão em vigor relativamente aos processos de homologação de recomendações, respectivas impugnações à homologação e representação instaurados antes da vigência desta Resolução.

Parágrafo único. A impugnação às recomendações, homologadas antes da vigência desta Resolução, permanecem disciplinadas pelo art. 267-B do Regimento Interno.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xx de 2024 - assinatura digital

Conselheiro

Presidente

QUADRO COMPARATIVO

- Alterações com nova redação de dispositivos do Regimento Interno –

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 5º XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; XLIV - julgar a impugnação à Homologação, prevista no art. 267-B.	Art. 5º XLII - homologar as providências oriundas dos relatórios de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Superintendente ou do Presidente, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R; XLIV - julgar a impugnação a providências, prevista nos arts. 274-S e 274-T.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados pelo Projeto de Resolução, substituindo a expressão "homologar as recomendações" por "homologar as providências". Também se substitui a expressão "impugnação à homologação" por "impugnação à homologação de providências". Revoga-se o inciso XLIII, por já estar inserido no texto do inciso XLII, que trata das providências das fiscalizações das Coordenadorias. Nos incisos alterados, substitui-se os artigos mencionados pelos instituídos por esse Projeto de Resolução.
2	Art. 16. LX - determinar a instauração imediata do processo de homologação das recomendações oriundas de relatório de auditoria, inspeção ou acompanhamento realizado por Coordenadorias, nos termos do art. 267-A, § 2º, levando-o a Plenário, para os fins do art. 5º, XLII e XLIII;	Art. 16. LX - determinar a instauração imediata de proposta de homologação de providências fiscalização realizada por Coordenadorias, nos termos dos arts 274-Q e 274-R, levando-a a Plenário, para os fins do art. 5º, XLII; (NR)	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, substituindo a expressão "processo de homologação de recomendações" por "proposta de homologação de providências". Substitui-se os artigos mencionados na redação então vigente pelo artigo instituído pelo Projeto de Resolução. Deixa-se de citar as espécies de instrumento de fiscalização para somente mencionar o "relatório de fiscalização", que engloba todos os instrumentos de Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução.
3	Art. 32. X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;	Art. 32. X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e nas propostas de tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos dos arts. 236 e 274-N, mediante despacho fundamentado;	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, substituindo a menção ao art. 262 pela menção aos artigos 236 e 274-N, que pelo Projeto de Resolução regulamenta a tomada de contas extraordinária.
4	Art. 157. IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; XIII - instruir e informar	Art. 157. IV- propor e instruir a tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma dos arts. 236 e 274-N; XIII - propor homologação de	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, substituindo a menção ao art. 262 pela menção aos arts. 236 e 274-N, que pelo Projeto de Resolução regulamenta a tomada de contas extraordinária.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
5	processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.	providências, nos termos dos arts 274-Q e 274-R;	
6	Art.175-H. XIII - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262.	Art.175-H. XIII - propor tomada de contas extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 274-N, e propor homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, substituindo a menção ao artigo 262 pela menção aos artigos 236 e 274-N, que pelo Projeto de Resolução regulamenta a tomada de contas. Também se faz previsão à proposição da homologação de providências, nos termos do artigo 274-Q e 274-R.
7	Art.175-I. X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262.	Art.175-I..... X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do arts. 236 e 274-N, e propor homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, substituindo a menção ao art. 262 pela menção aos arts. 236 e 274-N, que pelo Projeto de Resolução regulamenta a tomada de contas extraordinária. Inclui-se a menção à proposta de homologação de providências, antes prevista genericamente no art. 267-A, revogado por esse Projeto de Resolução.
8	Art. 175-L. I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; XVIII - disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido cumpridas.	Art.175-L. I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o arts. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, dos apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e das comunicações relativas às decisões exaradas em processos do Tribunal, executando as respectivas deliberações, bem como proceder ao registro das providências decorrentes da fiscalização e homologadas pelo Pleno; XVIII - disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações, ciências e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido atendidas.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, incluindo a ciência dentre as providências expedidas pelo Tribunal.
9	Art. 175-M. X – propor tomada de contas extraordinária e representação, nos termos do arts. 262 e 277, § 3º, do Regimento Interno, respectivamente.	Art.175-M. X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 274-N, e homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução. Substitui-se a menção ao art. 262 pela menção aos arts. 236 e 274-N, que pelo Projeto de Resolução regulamenta a tomada de contas extraordinária. Inclui-se a menção à proposta de homologação de providências, antes prevista genericamente no art. 267-A, revogado por esse Projeto de Resolução. Exclui-se a previsão relativa à representação (art. 277, § 3º), revogada por esse Projeto de Resolução.
	Art. 217-A. § 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade de seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.	Art. 217-A. § 1º- A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, determinação, ciência ou recomendação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, incluindo-se a ciência dentre as providências que não constarão no Parecer Prévio.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
10	Art. 236. § 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.	Art. 236. §1º A tomada de contas extraordinária observará o devido processo legal e a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa e obedecerá ao rito estabelecido nos art. 274-N.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução.
11	Art. 244. § 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais, a fim de possibilitar o monitoramento da efetividade da atuação do Tribunal, serão definidos em Instrução Normativa.	Art. 244. § 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais resultantes de julgamento de prestação de contas anuais serão definidos em Instrução Normativa e, na sua falta, observarão as disposições relativas às providências previstas nos arts. 274-A a 274-L, no que couber.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, fazendo-se menção às providências (determinações, recomendações e ciências) disciplinadas no art. 274-A a 274-L, introduzido no Regimento Interno por esse Projeto de Resolução. Propõe-se, inclusive, a adoção supletiva das providências para o julgamento das contas disciplinadas pelo artigo 244 do Regimento Interno, o que fica em harmonia com o que dispõe o Projeto de Resolução das Contas de Governador e o § 6º desse artigo, que trata dos pareceres prévios das contas dos Prefeitos.
12	Art. 248. § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.	Art. 248. § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha sido notificado, feita em processo de tomada ou prestação de contas.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, substituindo a expressão "tenha tido ciência" por "tenha sido notificado", para não gerar confusão com o conceito da "ciência".
13	Art. 259-A. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.	Art. 259-A. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as medidas necessárias à instauração da proposta de homologação de providências ou de proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, substituindo a expressão "processo de homologação de recomendações" por "proposta de homologação de providências".
14	Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B.	Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II observarão o previsto nos arts. 274-A a 274-Y.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução. Substitui-se a expressão "art. 267-A e 267-B" (revogados por esse Projeto de Resolução) pelos artigos 274-A a 274-Y.
15	Art. 302. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indicio de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.	Art. 302. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indicio de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no arts. 236 e 274-N.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, acrescentando a menção ao art. 274-N.
16	Art. 333. § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou	Art. 333. § 7º A proposta de homologação de providências oriundas dos relatórios de fiscalização será distribuída ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução. Substitui-se a expressão "processo de homologação de recomendações" por "proposta de homologação de providências". Também, passa-se a subentender que todos os

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
	ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.	Art. 346. III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 236 e 274-N, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, incluindo-se a menção ao art. 274-N.
17	Art. 352. VI - nas prestações ou tomadas de contas, as recomendações, ciências, recomendações e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.	Art. 352. VI - nas prestações ou tomadas de contas, as determinações, ciências, recomendações e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, inserindo a palavra "ciência", de modo a incluir mais uma providência no inciso para ser mencionada na instrução.
18	Art. 391. IV - 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e tomadas de contas extraordinárias propostas nos termos do art. 262;	Art. 391. IV - 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e tomadas de contas extraordinárias oferecida nos termos dos arts. 236 e 274-N;	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, substituindo a menção do art. 262 pelos arts. 236 e 274-N.
19	Art. 398. § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.	Art. 398. § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações, ciências e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, incluindo-se a ciência como providência que deva ser registrada pela CMEX.
20	Art. 400. § 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.	Art. 400. § 1º A solicitação incidental de medidas aos órgãos e Poderes competentes de que trata o § 2º do art. 53 da Lei Complementar nº 113, de 2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução. Substitui-se a palavra "providência" por "medida".
21	Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.	Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das ações necessárias.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução. Substitui-se a palavra "providências" por "ações".
22	Art. 429. § 4º VII - processo de homologação de recomendações de que trata o art. 269-A;	Art. 429. § 4º VII - propostas de homologação de providências de que trata o art. 269-A;	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução. Substitui-se a expressão "processo de homologação de recomendações" por "proposta de homologação de providências".
23	Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.	Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 13, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível.	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução, incluindo-se a ciência como providência que deva ser registrada pela CMEX, aqui já com a nomenclatura prevista no Projeto de Resolução relativo ao Protocolo nº 726290/24.
24	Art. 524-A. e) homologação de recomendações, impugnação à homologação e tomadas de contas extraordinárias decorrentes de procedimentos de fiscalização;	Art. 524-A. e) de homologação de providências, impugnação à homologação e tomada de contas extraordinária decorrentes de procedimentos de fiscalização;	Propõe-se a adequação das expressões em conformidade com os institutos criados e alterados pelo Projeto de Resolução. Substituindo-se a expressão "homologação de

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
			recomendações" por "homologação de providências".

QUADRO COMPARATIVO

- Alterações com inclusão de novos dispositivos no Regimento Interno -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 157. XIV - (inexistente)	Art. 157. XIV - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.	Adequação aos incisos anteriores, para preservação de conteúdo.
2	Art. 236 § 4º (Inexistente) § 5º (inexistente) § 6º (inexistente)	Art. 236..... § 4º A aplicação de multa em tomada de contas extraordinária não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. § 5º Na hipótese de omissão do dever de instauração de tomada de contas especial, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas extraordinária. § 6º A tomada de contas extraordinária será instaurada de ofício pelo Relator na hipótese do inciso XIV do art. 32.	Os novos parágrafos do art. 236 visam suprir as disposições constantes do art. 262 do Regimento Interno, revogado pelo Projeto de Resolução.
3	Seção V-A. (inexistente)	Seção V-A. Das Providências e dos Encaminhamentos da Fiscalização	Criação da Seção VA no Capítulo III, do Título III, do Regimento Interno.
4	Subseção I - (inexistente)	Subseção I - Das Espécies de Providências	Criação da Subseção I da Seção V-A no Capítulo III, do Título III, do Regimento Interno.
5	Art. 274-A. (inexistente)	Art. 274-A. Para fins dos encaminhamentos da fiscalização, considera-se: I - determinação: providência de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de medidas concretas e imediatas, com finalidade de prevenir, corrigir irregularidades, remover seus efeitos ou absterse de executar atos irregulares; - ciência: providência de natureza declaratória que notifica o destinatário sobre irregularidade potencial ou já materializada, quando as circunstâncias não exigirem medidas concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins de controle, induzir a não materialização da irregularidade ou a prevenção de situações futuras análogas; II - recomendação: providência de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo. Parágrafo único. A elaboração das determinações, ciências e recomendações aplicam-se as disposições do Decreto - Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como os princípios das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP e as disposições deste Regimento Interno.	Trata da disciplina das providências.
6	Art. 274-B. (inexistente)	Art. 274-B. As determinações, ciências e recomendações devem tratar de matéria inserida no âmbito das competências do TCEPR, refletindo especificamente os fatos examinados na fiscalização e/ou nos processos de controle externo e identificar com precisão o ente, entidade ou órgão jurisdicionado destinatário das providências. Parágrafo único. As disposições sobre elaboração e requisitos das determinações, ciências e recomendações constantes desta seção não são aplicáveis às Prestações de Contas dos Chefes do Poder Executivo.	Trata da disciplina das providências
7	Subseção II (inexistente)	Subseção II - Dos Requisitos das Providências	Cria a Subseção II da Seção V-A no Capítulo III, do Título III, do Regimento Interno.
8	Art. 274-C. (inexistente)	Art. 274-C. As determinações devem ser formuladas para: I - interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos; ou - inibir a ocorrência de irregularidade iminente.	Disciplina as hipóteses de aplicação das determinações.
9	Art. 274-D. (inexistente)	Art. 274-D. As propostas de determinações devem: I - fazer expressa indicação do nome do ente, entidade ou órgão jurisdicionado e do respectivo CNPJ, assim como do responsável pelo cumprimento da medida; II - possuir indicação do critério constitucional, legal ou regulamentar ofendido e a base normativa que legitima o TCE-PR a expedir a determinação; III - especificar os fatos ensejadores das irregularidades; IV - ser redigida de forma clara, precisa e completa, evidenciando "o que" deve ser	

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
		corrigido, evitando a emissão de determinação para dizer "como fazer"; e V - definir prazo razoável para cumprimento da determinação, salvo nos casos de obrigação de não fazer. Parágrafo único. Não devem ser formuladas propostas de determinações para: V - reiteração de determinação anteriormente proferida pelo Tribunal, ressalvadas as hipóteses em que processo de controle externo de cunho sancionatório apresente fatos que exijam a reanálise da renovação da determinação; VI - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata; VII - adoção de providências de mero impulso processual devidamente regulamentadas em normativos internos do Tribunal; VIII - mero cumprimento de critério constitucional, legal ou regulamentar, sem indicação do contexto da aplicação da constituição, lei ou regulamento; - atos de gestão que estejam resguardados, em seu contexto, pela discricionariedade administrativa.	
10	Art. 274-E. (inexistente)	Art. 274-E. O não cumprimento das determinações ou a reiteração dos fatos irregulares apontados têm o potencial de caracterizar, no mínimo, erro grosseiro na conduta do agente que lhes deu causa.	Disciplina as consequências das determinações
11	Art. 274-F. (inexistente)	Art. 274-F. As determinações, como regra, serão monitoradas.	Disciplina os efeitos das determinações
12	Art. 274-G. (inexistente)	Art. 274-G. As ciências visam reorientar a atuação administrativa do ente, entidade ou órgão jurisdicionado e evitar: I - a repetição de irregularidade; II - a materialização de irregularidade cuja consumação seja provável, mas, em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem, for suficiente como providência a identificação do destinatário do risco da sua ocorrência. § 1º A elaboração das ciências deve indicar o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido e a base normativa que legitima o TCE - PR a expedir a providência. § 2º A repetição ou a materialização dos fatos irregulares apontados na ciência tem o potencial de caracterizar, no mínimo, erro grosseiro na conduta do agente que deu causa.	Disciplina a ciência como espécie de providência.
13	Art. 274-H. (inexistente)	Art. 274-H. As ciências não serão submetidas a monitoramento, mas poderão servir como elemento de composição de plano amostral do planejamento de fiscalizações futuras.	Disciplina os efeitos da ciência.
14	Art. 274-I. (inexistente)	Art. 274-I. As propostas de recomendações devem ser formuladas para contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo em termos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. § 1º As propostas de recomendações terão por objetivo, preferencialmente, contribuir para que os tratamentos das causas dos problemas agreguem valor ao ente, entidade ou órgão jurisdicionado, reduzindo custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade. § 2º As propostas de recomendações considerarão a boa relação custo-benefício e as eventuais alternativas propostas pelo ente, entidade ou órgão jurisdicionado.	Disciplina as hipóteses de recomendações.
15	Art. 274-J. (inexistente)	Art. 274-J. As propostas de recomendações devem: I - indicar expressamente os entes, entidades ou órgãos jurisdicionados do TCE-PR e o respectivo CNPJ, assim como o responsável pela implementação da medida; II - apresentar conteúdo específico, apontando a causa ou a condição ou a consequência a solucionar, que deve(m) se alinhar de modo lógico à solução pretendida para o achado; III - basear-se em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (benchmarks), dentre outros; IV - assegurar com razoável certeza que sua implementação contribuirá para a mitigação dos problemas e impropriedades apresentadas pelo achado e que promoverá melhorias relevantes e o resultado esperado; - ser redigida de forma clara, precisa e completa, evidenciando "o que" deve ser corrigido e evitando a indicação de "como fazer"; Art. 274-J. As propostas de recomendações devem: V - indicar expressamente os entes, entidades ou órgãos jurisdicionados do TCE-PR e o respectivo CNPJ, assim como o responsável pela implementação da medida; VI - apresentar conteúdo específico, apontando a causa ou a condição ou a	Disciplina os requisitos das recomendações.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
		consequência a solucionar, que deve(m) se alinhar de modo lógico à solução pretendida para o achado; VII - basear-se em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (benchmarks), dentre outros; VIII - assegurar com razoável certeza que sua implementação contribuirá para a mitigação dos problemas e impropriedades apresentadas pelo achado e que promoverá melhorias relevantes e o resultado esperado; - ser redigida de forma clara, precisa e completa, evidenciando "o que" deve ser corrigido e evitando a indicação de "como fazer"; VI - definir prazo a partir do qual o TCE-PR poderá monitorar a implementação da recomendação e/ou da solução do achado. Parágrafo único. Não devem ser formuladas propostas de recomendações genéricas e distantes da realidade prática do ente, entidade ou órgão jurisdicionado, em especial quando: IX - a complexidade do problema, em função de sua dimensão e da multiplicidade de suas causas, resultar em diagnóstico impreciso ou incompleto; X - a comparação entre a situação existente e o critério não evidenciar discrepância significativa; - a medida pretendida estiver fundamentada em técnicas de comparação (benchmarks) ou em boas práticas cuja implementação promova ganhos reduzidos em relação ao esforço demandado.	
16	Art. 274-K. (inexistente)	Art. 274-K. A existência das condições ou superveniência de fatos relacionados ao contexto da fiscalização originária devem ser verificadas pela equipe de monitoramento das recomendações, para que seja possível identificar se a causa, a condição ou a consequência do achado de que se originou a recomendação ainda se faz presente.	Disciplina os efeitos e eficácia das recomendações.
17	Art. 274-L. (inexistente)	Art. 274-L. As recomendações poderão ser monitoradas, conforme definição do plano de monitoramento da unidade técnica responsável, ou servir como elemento de composição de plano amostral do planejamento de fiscalizações futuras.	Disciplina o caráter monitorável das recomendações
18	Subseção III (inexistente)	Subseção III - Das Espécies de Encaminhamentos	Cria a Subseção III da Seção V-A no Capítulo IIIS, do Título III, do Regimento Interno.
19	Art. 274-M. (inexistente)	Art. 274-M. As conclusões das fiscalizações ensejarão a emissão dos seguintes encaminhamentos: I - proposta de tomada de contas extraordinária; II - proposta de homologação de providências; III - comunicação de encerramento da fiscalização.	Disciplina as hipóteses de encaminhamentos das conclusões das fiscalizações.
20	Subseção IV (inexistente)	Subseção IV – Da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária	Cria a Subseção IV da Seção V-A no Capítulo III, do Título III, do Regimento Interno.
22	Art. 274-O. (inexistente)	Art. 274-O. Caberá proposta de homologação de providências quando não for o caso de tomada de contas extraordinária e as conclusões das fiscalizações indicarem a necessidade de adoção das providências do art. 274-A.	Disciplina hipóteses proposta homologação providências
23	Art. 274- P (inexistente)	Art. 274-P. As providências do art. 274-A, decorrentes de achado que ensejar apuração de responsabilidade e/ou a promoção de ressarcimento, seguirão o mesmo rito da tomada de contas extraordinária. Parágrafo único. Caso os achados da fiscalização ensejarem encaminhamentos processuais distintos, a instauração da proposta de homologação de providências de parte dos achados independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária dos achados que justifiquem a apuração de responsabilidade e/ou a promoção de ressarcimento.	Disciplina as consequências das providências, nos termos que especifica.
24	Subseção V (inexistente)	Subseção V - Da Proposta de Homologação de Providências	Cria a Subseção V da Seção V-A no Capítulo IIIS, do Título III, do Regimento Interno.
25	Art. 274-Q. (inexistente)	Art. 274-Q. A proposta de homologação de providências será encaminhada ao Presidente ou ao Superintendente, nos casos de fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente.	Disciplina o fluxo processual das propostas de homologação de providências.
26	Art. 274-R. (inexistente)	Art. 274-R. Apresentada a proposta, o Presidente ou o Superintendente determinará a sua instauração imediata ou a devolução à equipe de origem para complementação, de modo fundamentado. § 1º Será imediatamente colocada em pauta a proposta distribuída para fins de homologação, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas	Disciplina o fluxo processual das propostas de homologação de providências.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
		horas da sessão. § 2º Durante o julgamento, se o Plenário entender que a situação do art. 236 do Regimento Interno está caracterizada, determinará, sem prejuízo da homologação das providências, a conversão da proposta de homologação de providências em tomada de contas extraordinária, com remessa dos autos à equipe técnica para elaboração da matriz de responsabilização e/ou de ressarcimento, seguida pelo sorteio de relator e processamento nos termos do Regimento Interno. §3º O ente, entidade ou órgão serão notificados do acórdão de homologação de providências mediante comunicação eletrônica.	
27	Subseção VI (inexistente)	Subseção VI - Da Impugnação à Proposta de Homologação de Providências	Cria a Subseção VI da Seção V-A no Capítulo IIIS, do Título III, do Regimento Interno.
28	Art. 274-S. (inexistente)	Art. 274-S. O ente, entidade ou órgão poderão, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação da homologação das providências, apresentar impugnação à homologação, de modo específico. § 1º A manifestação de interesse do Ministério Público de Contas em impugnar a homologação deve ocorrer na sessão de julgamento e as razões de impugnação serem apresentadas em até 10 dias. § 2º A impugnação à homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno, vedada a sua distribuição ao relator da proposta impugnada. § 3º A impugnação à homologação não impede a eficácia das providências homologadas. § 4º Faculta-se ao impugnante pedir ao relator a suspensão dos efeitos das providências homologadas, que poderá concedê-la caso se demonstre que o cumprimento das providências gere risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou reste evidente a probabilidade do provimento da impugnação. § 5º O deferimento ou indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos das providências deverá ser referendado pelo Tribunal Pleno na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. § 6º Do acórdão do Tribunal Pleno que decide sobre a suspensão dos efeitos das providências não cabe recurso. § 7º A não impugnação específica das providências, de modo tempestivo, pressupõe que o ente, entidade ou órgão jurisdicionado concorda com os exatos termos da decisão do Tribunal, não lhes sendo mais possível questioná-las.	Disciplina o fluxo processual da impugnação de homologação de providências.
29	Art. 274-T. (inexistente)	Art. 274-T. Após a instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, a impugnação será incluída em pauta de julgamento, caso não haja necessidade de saneamento processual. § 1º No caso de superveniência de fato que exija responsabilização ou ressarcimento, a unidade técnica deverá, mediante instrução	Disciplina o fluxo processual da impugnação de homologação de providências.
30	Subseção VII (inexistente)	Subseção VII – Das Disposições Especiais às Propostas de Homologações de Determinações.	Cria a Subseção VII da Seção V-A no Capítulo IIIS, do Título III, do Regimento Interno.
31	Art. 274-U. (inexistente)	Art. 274-U. O ente, entidade ou órgão serão notificados, mediante comunicação eletrônica do acórdão, a imediatamente cumprir as determinações homologadas.	Disciplina especificamente os efeitos das propostas de homologações de determinações
32	Art. 274-V. (inexistente)	Art. 274-V. A responsabilização pelo descumprimento de determinação homologada deverá ser feita em tomada de contas extraordinária. § 1º Na hipótese da determinação descumprida não ter sido objeto de impugnação, a tomada de contas extraordinária será distribuída por sorteio. § 2º Se o descumprimento for de determinação impugnada, o relator será o mesmo da impugnação à homologação de determinação.	Disciplina especificamente os efeitos das propostas de homologações de determinações
33	Subseção VIII (inexistente)	Subseção VIII – Da Comunicação de Encerramento da Fiscalização	Cria a Subseção VIII da Seção V-A no Capítulo IIIS, do Título III, do Regimento Interno
34	Art. 274-W. (inexistente)	Art. 274-W. Haverá a comunicação de encerramento da fiscalização quando o jurisdicionado for chamado a se manifestar e as conclusões da fiscalização não derem causa às hipóteses de encaminhamentos elencadas nos incisos I e II do art. 274-M. § 1º A comunicação do encerramento é ato próprio da unidade técnica e se dará pelo sistema de fiscalização do Tribunal. §2º A ausência da comunicação de encerramento de fiscalização não impedirá o jurisdicionado de prosseguir com os atos fiscalizados.	Disciplina a comunicação de encerramento de fiscalização

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
		§ 3º O encerramento da fiscalização não inviabiliza que, caso surjam novos fatos ou evidências, uma nova fiscalização possa ser realizada. §4º A comunicação de encerramento da fiscalização não será necessária para as hipóteses em que o encerramento se der antes de qualquer comunicação com o jurisdicionado.	
35	Subseção IX (inexistente)	Subseção IX - Do Monitoramento	Cria a Subseção IX da Seção V-A no Capítulo IIIS, do Título III, do Regimento Interno.
36	Art. 274-X (inexistente)	Art. 274-X. As unidades técnicas responsáveis pelo monitoramento das providências seguirão o disposto no Regimento Interno. Parágrafo único. Os fluxos de trabalho do monitoramento serão definidos em Instrução Normativa.	monitoramento das providências.
37	Subseção X (inexistente)	Subseção X - Da Observância ao Manual de Padrões de Fiscalização	Cria a Subseção X da Seção V-A no Capítulo IIIS, do Título III, do Regimento Interno.
38	Art. 274-Y. (inexistente)	Art. 274-Y. A elaboração das propostas de determinações, científicas e recomendações observará as disposições contidas no Manual de Padrões de Fiscalização.	Disciplina a observação das providências ao Manual de Padrões da Fiscalização.

QUADRO COMPARATIVO

- Alterações com revogação de dispositivos do Regimento Interno -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 5º. XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II;	Art. 5º. XLIII - (revogar)	Revoga-se o inciso XLIII do art. 5º, por já estar inserido no texto do inciso XLII, que trata das providências das fiscalizações das Coordenadorias.
2	Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. § 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspetoria, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. § 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. § 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram § 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. § 8º Quando a Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspetoria, dar-se-á ciência à Inspetoria correspondente.	Art. 262. (revogar)	Revoga-se integralmente o art. 262, em razão das adequações regimentais feitas para a tomada de contas extraordinária.

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
3	Art. 264. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.	Art. 264. (revogar)	Revoga-se o art. 264 para adequar o fluxo do ciclo de fiscalização aos encaminhamentos processuais previstos no Projeto de Resolução e às novas práticas de publicidade e transparência dos dados da fiscalização.
4	Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.	Art. 267-A. (revogar)	Revoga-se integralmente o art. 267-A, para adequação às previsões da Proposta de Homologação de Providências.
5	Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. § 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. § 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. § 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravio, no que for cabível.	Art. 267-B. (revogar)	Revoga-se integralmente o 267-B adequação previsões impugnação Proposta Homologação Providências.
6	Art. 277. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.	Art. 277. § 3º (revogar)	Revoga-se o § 3º do art. 277 para realizar as adequações decorrentes da Proposta de Homologação de Providências.

1. (...) serão necessárias alterações no sistema da CMEX para criar um novo módulo de registro das ciências, com telas de pesquisa, detalhes, inserção e cancelamento. Estimativas preliminares indicam que o impacto é inferior a 20 pontos de função, com prazo para implementação de até 18 (dezoito) dias úteis.
2. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma. § 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-711519/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 276/25 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Irresignações baseadas em documentos intempestivos. Pelo conhecimento e não provimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maurício Carneiro Advogados Associados (peça 95), em face do Acórdão n.º 3117/24 - Tribunal Pleno (peça 91) Recurso de Revisão, que manteve a decisão do Acórdão n.º 1059/24 – Tribunal Pleno (peça 72), determinando o ressarcimento solidário dos valores pagos indevidamente entre o ex-gestor do Município de Guaporema, Sr. Célio Marcos Barranco, e a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados.
Decorrida a deliberação por unanimidade, foram opostos os presentes embargos, por meio do qual, a parte Embargante, fundamenta, em síntese, nas seguintes omissões e contradições:

(i) Omissão quanto à análise do Ofício n.º 122/2024 (peça 90), que comprovaria a homologação tácita das compensações previdenciárias realizadas pelo escritório, nos termos do art. 156, § 2º, do Código Tributário Nacional e art. 74, § 5º, da Lei n.º 9430/96;

(ii) Alegação de nulidade do Acórdão n.º 1059/24 por reformatio in pejus, uma vez que o julgamento teria extrapolado o objeto recursal, prejudicando a parte recorrente (peça 85); e

(iii) Pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 415, do Regimento Interno deste Tribunal, com a devida interpretação da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sendo assim, ao final requer (grifado no original):

A par do exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para o fim de sanar as omissões apontadas e, dando os efeitos modificativos necessários, reconhecer a comprovada prestação do serviço, afastando a condenação no ressarcimento ao erário do escritório contrato, bem como do ex-gestor, sem prejuízo do enfrentamento do pedido de uniformização apresentado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”

(Acórdão n.º 3341/17-STP. Processo n.º 43958-2/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Pois bem, diversamente do alegado pelo Embargante, verifica-se no presente caso que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado o Recurso de Revisão interposto e a manutenção do ressarcimento solidário dos valores pagos indevidamente entre o ex-gestor do Município de Guaporema, Sr. Célio Marcos Barranco, e a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados (ora Embargante). Inicialmente, destaca que o Embargante, na fundamentação de seus aclaratórios, pautou-se de documentação acostadas aos autos intempestivamente, que sequer foram recebidas, tampouco, apreciadas. Quais sejam: Ofício n.º 122/2024 (peça 90) e nulidade do Acórdão n.º 1059/24 (peça 85). Explico.

Registre-se que a peça recursal, de Recurso de Revisão, interposta pelo Embargante ocorreu em 24/05/2024 às peças 75/76 e a documentação complementar ocorreu em 05/08/2024 (peças 84/87) e em 30/09/2024 (peças 88/90), quando o processo já estava inclusive pautado para julgamento na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 14, de 29 de julho à 01 de agosto de 2024, com pedido de vista concedido ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 83).

O Embargante sustenta que este Tribunal teria sido omissos ao não considerar o Ofício n.º 122/2024 (peça 90), que comprovaria a homologação tácita das compensações previdenciárias. No entanto, conforme verificado nos autos, esse documento foi anexado fora do prazo, especificamente em 30 de setembro de 2024, após o voto que consubstanciou o Acórdão n.º 3117/24 já estar pautado para votação.

Diante disso, resta claro que o documento apresentado pelo embargante é intempestivo, não podendo ser considerado para a modificação da decisão anteriormente proferida. Ademais, documentos juntados fora do prazo adequado não podem alterar o julgamento já pautado, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se aplica ao presente caso.

Isso porque, o Ofício n.º 122/2024 (peça 90) fora elaborado pela municipalidade e não nos parâmetros observados pela Instrução Normativa RFB n.º 1717/17, em seus arts. 66 e 97- A[1], e fundamentados no Acórdão recorrido, a qual dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estabelece que o pagamento da remuneração contratada deve ocorrer somente após a homologação das compensações tributárias pela Receita Federal do Brasil, o que, no caso em tela, não há nos autos comprovação de tal homologação, impedindo o reconhecimento do êxito da contratada e, consequentemente, legitima a antecipação dos pagamentos efetuados. Portanto, conclui-se que ao ato praticado pelo Embargante operou o instituto da preclusão temporal, que é a perda do direito de praticar um ato processual por não respeitar o prazo estipulado.

O art. 223, do Código de Processo Civil prevê que, decorrido o prazo, o direito de praticar ou emendar o ato processual extingue-se. No entanto, a parte pode reverter a situação se comprovar que não realizou o ato por justa causa. A justa causa é um evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato, o que não ocorreu no caso em tela. In verbis:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Nesse contexto, inexistiu omissão ou obscuridade na decisão combatida que mereça reparo quanto a este item.

Quanto à alegação de nulidade do Acórdão n.º 1059/24 (peça 72) por reformatio in pejus, essa questão já foi devidamente analisada e afastada no julgamento anterior (em sede de Recurso de Revista), uma vez que não houve extrapolação do objeto recursal de maneira a prejudicar o Embargante.

O pedido de uniformização de jurisprudência, por sua vez, também não merece prosperar, pois a situação apresentada pelo Embargante, referente à homologação tácita, foi objeto de juntada tardia e, por consequência, não pode ser acolhida como fundamento para modificação do julgamento, conforme já esclarecido acima.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão a ser suprida, resta clara a improcedência dos presentes Embargos, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3117/24 - Tribunal Pleno (peça 91), pelos seus próprios fundamentos.

III. VOTO

Ante ao exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Decorrido o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO;

II. decorrido o trânsito em julgado, encerrar o processo[4] e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, alterada em parte pela Instrução Normativa RFB n.º 2.156/2023.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-812080/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO / PROCURADOR-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, DENILSON DE MATTOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 277/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Recebimento do Recurso de Revista. Pelo conhecimento provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3), interposto por Marcus Maurício de Souza Tesserolli, em face do Despacho n.º 1676/24-GCFSC[1], retificado pelo Despacho n.º 1692/24-GCFSC[2], proferidos em sede de Recurso de Revista, mediante o qual não recebi os documentos acostados nas peças 178 a 285 do recurso originário, nos seguintes termos:

“Trata-se de Recurso de Revista (peça 85 e 171), interposto por Gabriel Jorge Samanha, Prefeito do Município de Piraquara no período de 01/10/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 1991/23-S1C (peça 71), proferido em sede de Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Pelo Despacho n.º 1252/24-GCDA (peça 172) o relator dos autos originários recebeu o presente e, consequentemente, pelo Despacho n.º 1453/24- GCFSC (peça 176), remeti os autos à unidade técnica e ao Parquet de Contas para a instrução do feito. Entretanto, neste Interim, o Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, Prefeito do Município de Piraquara no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, também interessado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, acostou a este Recurso suas Contrarrazões (peça 179), acompanhada de documentação (peças 180 a 285), ainda que não tenha sido oportunizado a ele tal prerrogativa, com o seguinte requerimento feito ao final:

“Diante de tudo o que foi exposto, requer seja a presente manifestação recebida como CONTRARRAZÕES ao Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samanha, nos termos do art. 483 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, admitindo-se a juntada dos inclusos documentos também com esteio nos princípios da Verdade Material e do Contraditório Substancial, para, conhecidos os fundamentos de fato e de direito aqui consignados, SEJAM ACOLHIDAS ao fim de REFORMAR OS ACÓRDÃOS Nº 1991/23 e 586/24, da 1ª Câmara, declarando a REGULARIDADE DAS CONTAS prestadas por MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI relativas ao Termo de Parceria n.º 145/2009 do Município de Piraquara, afastando definitivamente as imputações de irregularidades quanto a seus atos de gestão e o eximindo de responsabilidade por eventuais débitos atribuíveis, quando muito, a entidade tomadora dos recursos públicos, com o consequente encerramento e arquivamento deste processo, ainda que, eventualmente, sejam promovidas ressalvas e recomendações ao Município de Piraquara e seus servidores incumbidos de fiscalizar e formalizar os atos de execução das transferências voluntárias.” (grifos do original)

Frente a isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5971/214-CGM (peça 286), remeteu o expediente a este Relator para juízo de

admissibilidade do “Recurso de Revista de Marcus Maurício de Souza Tesserolli, interposto nas peças 178 a 285, disfarçado sob a nomenclatura de Contrarrazões Recursais”, deixando consignado sua opinião pela inadmissão da petição, por entender que, na realidade, trata-se de um verdadeiro Recurso de Revista interpestivo.

É o breve relato.

Primeiramente, mister esclarecer que o direito à contrarrazão é garantido em casos de partes com interesses opostos, consoante previsto no art. 483, caput, do Regimento Interno.

No caso em comento, não vislumbro que o Sr. Gabriel Jorge Samaha, ora recorrente, possui interesses diversos do Sr. Marcus Maurício de Tesserolli. Pelo contrário, se o fato for comum e sendo provido o Recurso recebido, a futura deliberação alcançará o Sr. Marcos.

Nesta seara filio-me ao opinativo técnico (peça 286). Vejamos:

“As razões do Recurso de Revista de Gabriel Jorge Samaha naturalmente visam eximi-lo de responsabilidades, mas, de forma alguma, visam direcionar as responsabilidades para Marcus Maurício de Souza Tesserolli. Pelo contrário, as razões do recurso de Gabriel Jorge Samaha aproveitam, na totalidade, a Marcus Maurício de Souza Tesserolli. Portanto, inexistem interesses opostos que motivassem a abertura de prazo para a apresentação de Contrarrazões Recursais por Marcus Maurício de Souza Tesserolli. O que atribuiu responsabilidades pelos anos de 2013 e 2014 a Marcus Maurício de Souza Tesserolli, não foi o Recurso de Revista de Gabriel Jorge Samaha, mas foi o próprio Acórdão da peça 71, no item 2 de seu Dispositivo¹⁰, que determinou que fosse: “observada a relação do período de gestão com os fatos apurados”. Assim sendo, não há qualquer erro no Despacho da peça 176. Esse Despacho não determinou a Intimação de Marcus Maurício de Souza Tesserolli para contrarrazão o Recurso de Gabriel Jorge Samaha, porque esse Recurso em nada prejudica Marcus Maurício de Souza Tesserolli.

(...)

A prova cabal disso é que a argumentação apresentada pela defesa de Marcus Maurício de Souza Tesserolli, nas Contrarrazões da peça 179, em ponto algum contesta as razões do Recurso de Gabriel Jorge Samaha, o que a petição da peça 179 faz é apresentar outras razões recursais.”

Salvo melhor juízo, a parte com interesse oposto ao do recorrente, neste caso, seria o Ministério Público de Contas, que terá o seu direito de manifestação assegurado durante a tramitação deste recurso, e não o Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, que figurou como interessado ‘correu’ do ora Recorrente.

Pertinente também registrar que o direito recursal é garantia individual de cada parte e que o recorrente teve direito a interposição de recurso próprio, contudo, não o fez. Assim, não havendo razão para apresentação das contrarrazões por parte do Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, NÃO RECEBO os documentos (...)” (Grifos do original)

Irresignado com a decisão proferida, o Agravante solicita a reconsideração da decisão ora atacada que não permitiu a apresentação de contrarrazões e a juntada de documentos ao processo.

De acordo com o interessado, a falta de oportunidade para apresentar sua manifestação prejudica seu direito ao contraditório e à ampla defesa, como aduzem os princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Neste condão, o Agravante menciona que os documentos apresentados são novos, pois foram disponibilizados após a publicação do Acórdão n.º 586/24-S1C, pelo qual se deliberou sobre embargos declaratórios[3], em face do Acórdão n.º 1991/23-S1C, proferido em sede de Prestação de Contas de Transferência[4].

O interessado alega que estes novos documentos, tem sua admissibilidade respaldada pelo Regimento Interno do Tribunal que permite a juntada de documentos antes da conclusão da fase de instrução e, portanto, que mesmo sem a interposição de recurso por ele, a devolução do mérito ao Tribunal deve levar em consideração a análise completa dos fatos e documentos apresentados.

Complementou ainda, que o processo ainda não atingiu a fase conclusiva de instrução, o que, segundo os dispositivos legais citados, autoriza a inclusão de novas provas. Além disso, reforça que a busca pela verdade material justifica a flexibilização das formalidades processuais, priorizando o esclarecimento completo dos fatos.

Ao final, o Agravante assim requer:

“Nesse sentido, requer ao eminente Conselheiro Relator a reconsideração dos Despachos nº 1676/24 (pç. 287) e nº 1692/24 (pç. 288), para que seja admitida a juntada da peça de contrarrazões e documentos a ela anexos (pçs 178/285), para que delas conheçam e sobre elas se pronunciem a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público de Contas e o Colendo Colegiado.

Subsidiariamente, ainda que não admitida a juntada da manifestação de peça 179, propugna-se que, a bem da melhor instrução e no encaixo da verdade material, ou substancial, sejam admitidos e conhecidos os documentos de peças 180 a 285.” (grifos do original)

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, exponho que o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1734/24-GCFSC[5] (peça 294). Quanto ao mérito da demanda, vislumbro ser o caso revisão da decisão contida no Despacho n.º 1676/24-GCFSC, retificado pelo Despacho n.º 1692/24-GCFSC, dando assim provimento a este Recurso de Agrav. Explico.

Consoante exposto pelo Agravante em sua manifestação, os documentos acostados aos autos em sede de Recurso de Revista são novos, obtidos após deliberação contida no Acórdão n.º 586/24-S1C.

Assim, ainda que não houvesse a necessidade de apresentação de contrarrazões pelo Agravante, visto que o mesmo, a priori, não é parte contrária ao interessado que apresentou Recurso de Revista, acolhendo as razões recursais embasadas nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, compreendo ser de suma relevância o recebimento de sua manifestação e respectivos documentos.

Posto isto, em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando que o recurso originário ainda se encontra em fase de instrução processual, recebo as contrarrazões e os documentos apresentados pelo Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, acostados nas peças 178 a 285 dos autos n.º 661627/24.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO deste Recurso de Agrav, alterando a decisão contida no Despacho n.º 1676/24-GCFSC, retificado pelo Despacho n.º 1692/24-GCFSC, de modo a receber os documentos contidos nas peças 178 a 285 nos autos de n.º 661627/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para reinserção das

peças supramencionadas, outora desentranhadas, conforme Informação n.º 8367/24-DP (peça 292).

Na sequência, determino a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o Recurso de Revista sob nº 661627/24, bem como o encerramento deste Recurso de Agrav, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agrav interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão contida no Despacho nº 1676/24-GCFSC, retificado pelo Despacho n.º 1692/24-GCFSC, de modo a receber os documentos contidos nas peças 178 a 285 nos autos de n.º 661627/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reinserção das peças supramencionadas, outora desentranhadas, conforme Informação n.º 8367/24-DP (peça 292);

III – determinar a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o Recurso de Revista sob n.º 661627/24, bem como, o encerramento deste Recurso de Agrav, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Juntado na peça 287 do processo n.º 661627/24.

2. Juntado na peça 288 do processo n.º 661627/24.

3. Juntado na peça 90 do processo n.º 517581/23.

4. Juntado na peça 71 do processo n.º 291448/15.

5. Juntado na peça 294 do processo n.º 661627/24.

6. Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-176923/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR, SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 278/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Cianorte. Ata de Registro de Preços n.º 176/2022. Manifestações uniformes. Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 2, fls. 1 a 5), apresentada por André Luiz Vieira Berdusco, em face do Município de Cianorte, devido a supostas impropriedades no âmbito da Ata de Registro de Preços n.º 176/2022 (peça 2, fls. 50 a 56), oriunda do Pregão n.º 70/2022 (peça 2, fls. 7 a 49), cujo objeto é “a aquisição de peças e óleo lubrificante, além de contratação de serviços mecânicos, serviços hidráulicos, serviços elétricos, serviços de solda, serviços de caldeiraria, serviços de tomo, serviços de embuchamentos, serviços de alinhamento e balanceamento, serviços em bombas injetoras, serviços em suspensões, serviços de tapeçaria e serviços de manutenção em carrocerias de madeira, ambos para manutenção de caminhões, tratores, equipamentos rodoviários da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos”, com critério de julgamento pelo menor preço, pelo modo maior percentual de desconto por lote.

Em suma, o Representante aduz que:

a) os pagamentos realizados por meio da Ata de Registro de Preços supracitada, não condizem com os valores estabelecidos no processo licitatório, pois, em tese, não cumpririam o desconto pactuado;

b) não informações sobre a origem dos valores dos serviços realizados e das fontes de precificação;

c) o empenho n.º 20555/2022 foi realizado em 07/11/2022 tendo como fundamento as notas fiscais n.º 316, 317 e 318, emitidas em 09/11/2022, em contrariedade à Lei que dispõe que os empenhos devem ser emitidos previamente à execução dos serviços, com termo de recebimento dos serviços datados de 10/11/2022, sem especificação dos serviços executados; e

d) atestes das execuções dos serviços são realizados por servidores comissionados. Posto isto, ao final, o Representante assim pleiteia:

“Dessa forma, considerando os diversos indícios de irregularidades, é a presente para denunciar presumíveis atos de improbidade administrativa, praticados pela gestão do Município de Cianorte neste processo licitatório referido, bem como REQUERER que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná investigue tais irregularidades.”

Frete as alegações e estando preenchidos os requisitos de admissibilidade[1], por

meio de Despacho n.º 341/24-GCFSC (peça 5), recebi o presente expediente, oportunizando, consequentemente, o exercício do contraditório à Municipalidade e à Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Cianorte, emissora dos termos de recebimento de consumo e liberação de pagamento, ambas na pessoa de seus representantes legais.

Destarte, os Representados apresentaram contraditório conjunto (peça 13) declarando que:

a) inexistir irregularidades no âmbito do Pregão em comento e da Ata deste decorrente, estando todos os serviços e descontos devidamente especificados nas notas fiscais, atendendo o disposto no Edital e cumprindo os descontos pactuados, não havendo o que se falar em 'valores cheios';

b) os valores dos serviços foram atestados como regulares por meio do 'sistema Traz Valor';

c) o empenho n.º 20555/2022 foi realizado após aprovação dos orçamentos relativos as notas fiscais n.º 316, 317 e 318, as quais especificam os serviços prestados de forma detalhada, e que todos estes serviços, foram devidamente realizados, em 3 veículos distintos, por diversos funcionários da contratada, sendo assim possível à sua execução célere; e

d) os atestes são feitos por 3 (três) servidores membros da Comissão de Recebimento de Bens, Serviços e Materiais Permanentes junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nomeados mediante Portarias, e que o ateste por servidores comissionados não configura nenhuma contrariedade ao ordenamento jurídico.

Ao concluir, os Representados assim pugnam:

"Diante todo o exposto, considerando a boa-fé dos oras signatários, bem como a inexistência de irregularidades quanto ao pregão Eletrônico nº 70/2022 e Ata de Registro de Preços nº 176/2022, daquela decorrente e, via de consequência a não configuração de nenhuma das hipóteses de eventual ato de improbidade administrativa previstos na legislação vigente e relativos ao procedimento licitatório e instrumento de contratualização retor mencionados, conforme acima asseverado e comprovado, é a presente Manifestação Preliminar/Razões de Contraditório para requerer, após observada a tramitação prevista no art. 278 do Regimento Interno desta r. Corte de Contas, a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA E SEU CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO (...)"

Ainda pelos Representados, foram acostados aos autos referentes ao expediente em tela (peças 14 a 26).

Remetidos os autos à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 6220/24-CGM (peça 27) opinando pela improcedência da Representação, visto não terem sido configuradas ilegalidades nos pontos suscitados pela Representante.

Não obstante tal opinativo, a unidade se manifestou pela expedição de sugestão ao Município de Cianorte para que, nos futuros certames, designe para a atuação de fiscal de contrato, servidores ocupantes, preferencialmente, de cargo efetivo e que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação ou qualificação compatíveis, conforme o disposto nos arts. 7º e 117 da Lei n.º 14.133/21[2].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 1296/24-5PC (peça 28), acompanhando, integralmente, a unidade técnica, pela improcedência desta Representação, com expedição de recomendação à municipalidade para que, nos próximos processos licitatórios, sejam designados fiscais de contratos preferencialmente ocupantes de cargos efetivos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da aplicação dos descontos pactuados na Ata de Registro de Preços n.º 176/2022 Consoante relatado, o Representante aduz que em notas fiscais relativas aos serviços contratados não constam os descontos estabelecidos na Ata de Registro de Preços n.º 176/2022, apontando como exemplos as notas de n.º 176, 178 e 179.

Inicialmente, mister consignar que no documento supramencionado não previstas as responsabilidades da empresa contratada, dentre as quais destaco a previsão do item 8.4. In verbis:

8 - DAS RESPONSABILIDADES

(...)

8.4 — O Fornecedor deverá apresentar orçamento para execução dos serviços após a entrada do veículo no seu estabelecimento ou da solicitação do serviço pelo Fiscal no prazo de 02 dias úteis, discriminando de forma clara e padronizada os serviços a serem executados, as peças, componentes, acessórios e materiais a serem fornecidos. Devendo ainda constar o valor total após desconto, que foi ofertado na Proposta de preços." (Grifei)

Assim, o que podemos extrair de tal previsão é que, por óbvio, os descontos pactuados em Ata devem ser aplicados aos serviços realizados pela contratada.

Pois bem. No tocante as alegações de ausência de aplicação efetiva de tais descontos, entendo que não assiste razão ao Representante. Explico.

Dos documentos acostados aos autos resta inequívoco que os descontos foram sim empregues. Inclusive, o próprio Representante juntou as notas fiscais apontadas especificamente (peça 3, fls. 171, 181 e 187), nas quais, ainda que após a devida correção[3], constam elencados os percentuais de desconto firmados. Vejamos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CARTA DE CORREÇÃO N.º 9460 ANEXADA EM 2022-08-10 18:33:10
Data de Emissão: 10/08/2022 18:33:59 Competência (Serv.): 08/2022

PRESTADOR DE SERVIÇOS
Razão Social: FABIANO DELL ARCIPRETE
Nome Fantasia: MECANICA ESTRELA
CPF/CNPJ: 35.840.991/0001-03 CCM: 23936 IE:
Endereço: VEREADOR DJALMA MAGALHAES BARROS, 9600, ZONA 03 - cep: 87208303
Município: Cianorte UF: PR
Email: AUTOMESTRELAG@GMAIL.COM Telefone: 4436318735 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS
Razão Social: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Nome Fantasia:
CPF/CNPJ: 76.309.806/0001-28 CCM: 1 IE:
Endereço: DA REPUBLICA, 100 CKPST104, ZONA 01 - cep: 87200127
Município: Cianorte UF: PR
Email: Telefone: 4436196200 Celular:

DESCRIÇÃO
1-SERVIÇO substituição do eixo e molas e alinhamento 3764,00 - 47% = 1944,00 -
2-SERVIÇO alinhamento e troca de óleo 2450,00 - 47% = 1159,50 -
3-SERVIÇO alinhamento e troca de óleo 1850,00 - 47% = 877,50 -

DIAGNÓSTICO: 13/05/2022
VEÍCULO: TRATOR JOHN DEERE PATRIMÔNIO: 70148
VEÍCULO: PA CARRETEIRA PATRIMÔNIO: 94234
OPCIONAIS: 3131 E 3130

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CARTA DE CORREÇÃO N.º 9477 ANEXADA EM 2022-08-10 18:37:27
Data de Emissão: 10/08/2022 18:15:59 Competência (Serv.): 08/2022

PRESTADOR DE SERVIÇOS
Razão Social: FABIANO DELL ARCIPRETE
Nome Fantasia: MECANICA ESTRELA
CPF/CNPJ: 35.840.991/0001-03 CCM: 23936 IE:
Endereço: VEREADOR DJALMA MAGALHAES BARROS, 9600, ZONA 03 - cep: 87208303
Município: Cianorte UF: PR
Email: AUTOMESTRELAG@GMAIL.COM Telefone: 4436318735 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS
Razão Social: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Nome Fantasia:
CPF/CNPJ: 76.309.806/0001-28 CCM: 1 IE:
Endereço: DA REPUBLICA, 100 CKPST104, ZONA 01 - cep: 87200127
Município: Cianorte UF: PR
Email: Telefone: 4436196200 Celular:

DESCRIÇÃO
1-SERVIÇO substituição do eixo e molas e alinhamento e reforçar suporte eixo 3764,00 - 47% = 1944,00 -
2-SERVIÇO alinhamento e troca de óleo 2450,00 - 47% = 1159,50 -
3-SERVIÇO alinhamento e troca de óleo 1850,00 - 47% = 877,50 -

DIAGNÓSTICO: 13/05/2022
VEÍCULO: TRATOR JOHN DEERE PATRIMÔNIO: 70148
VEÍCULO: PA CARRETEIRA PATRIMÔNIO: 94234
OPCIONAIS: 3131 E 3130

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CARTA DE CORREÇÃO N.º 9476 ANEXADA EM 2022-08-10 18:27:09
Data de Emissão: 10/08/2022 18:29:28 Competência (Serv.): 08/2022

PRESTADOR DE SERVIÇOS
Razão Social: FABIANO DELL ARCIPRETE
Nome Fantasia: MECANICA ESTRELA
CPF/CNPJ: 35.840.991/0001-03 CCM: 23936 IE:
Endereço: VEREADOR DJALMA MAGALHAES BARROS, 9600, ZONA 03 - cep: 87208303
Município: Cianorte UF: PR
Email: AUTOMESTRELAG@GMAIL.COM Telefone: 4436318735 Celular:

TOMADOR DE SERVIÇOS
Razão Social: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Nome Fantasia:
CPF/CNPJ: 76.309.806/0001-28 CCM: 1 IE:
Endereço: DA REPUBLICA, 100 CKPST104, ZONA 01 - cep: 87200127
Município: Cianorte UF: PR
Email: Telefone: 4436196200 Celular:

DESCRIÇÃO
1-SERVIÇO alinhamento e troca de óleo 1850,00 - 47% = 877,50 -
2-SERVIÇO substituição do eixo e molas e alinhamento 3764,00 - 47% = 1944,00 -
3-SERVIÇO alinhamento e troca de óleo 1850,00 - 47% = 877,50 -

DIAGNÓSTICO: 13/05/2022
VEÍCULO: TRATOR JOHN DEERE PATRIMÔNIO: 70148
VEÍCULO: PA CARRETEIRA PATRIMÔNIO: 94234
OPCIONAIS: 3131 E 3130

Desta forma, a documentação trazida pelas partes é suficiente para dirimir as supostas irregularidades alegadas pelo Representante, sendo improcedente o feito no tocante a este apontamento.

II.II Da origem dos valores dos serviços realizados e das fontes de precificação

Aduz o Representante que não são apresentadas as fontes das informações sobre o parâmetro de utilização e precificação dos serviços relativos à Ata de Registro de Preços n.º 176/2022.

Entretanto a municipalidade Representada afirmou que os valores dos serviços foram tidos como regulares após consulta ao sistema Traz Valor[4], o qual foi contratado pelo ente municipal mediante a Inexigibilidade de Licitação n.º 89/2022, tendo objetivo, exatamente, o "balizamento de preço e peças automotivas nas linhas montadora/genuíno e fabricante/1ª linha e serviços de mão de obra da linha leve, média e pesada".

Ainda que tão somente tal afirmação não comprove a real utilização do sistema para aferição dos preços dos serviços em comento, conforme apontado na instrução da unidade técnica, das notas de orçamento acostados ao expediente é possível verificarmos a procedência da defesa apresentada pelo Município, consoante exemplos abaixo (peça 2, fls. 69 e 90):

Contos Código 0000020234 - Sistema Traz Valor <https://www.sistematrazvalor.com.br/painel/contascontas>

ORÇAMENTOS SISTEMA ALL IN

FABIANO DELL ARCIPRETE - ME - CNPJ: 35.840.991/0001-03
Via Vereador Djalma Magalhães Barros, Nº 9600
Zona 03 - Cianorte/PR - CEP: 87208-303
Tel: 443632-5354 / E-mail: automestrela@gmail.com

COD.: 0000020234 31/05/2023 HORA: 10:29

CLIENTE: município de cianorte TELEFONE: (44) 3666-9719 E-MAIL: gabriel@ciantele.com.br
PLACA: AGG-6261 VW 26-228 MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: 26-228 C/MOTOR CUMMINS SERIE C ANO: 2023

DESCRIÇÃO: REFERÊNCIA UNID. VAL. UNID. QTD. VAL. TOTAL
GRUPO MOLA 10X2200 1 UN. R\$ 58,22 x R\$ 58,22

Traz Valor Montadora/Genuína Patrimônio Original Incluido Preço Manual Excluido Serviços Manuseio

UNIFORMIZAÇÃO DE ACORDO ABNT NBR 1628

TOTAL BRUTO	R\$ 284,08
Descontos (Impostos)	Não Incluiu DIFAL
TOTAL PFCAS	R\$ 284,08 - 28,08% = 219,89
TOTAL SERVIÇOS	R\$ 8,80 - 28,08% = 6,38
TOTAL LÍQUIDO	R\$ 276,27

OBSERVAÇÃO: PREÇO: 70000 LOTE: 14 PORCENTAGEM: 28%

Os ícones PM e SM, são banco de dados PARTICULAR da empresa geradora do orçamento, não sendo vinculado ao banco de dados do Sistema Traz Valor.
Relatório gerado em 31/05/2023 - 10:29 pelo Sistema Traz Valor - www.sistematrazvalor.com.br
(<https://www.sistematrazvalor.com.br>)

Alexandro do Silveira
Analista de Suporte Técnico Contas Contas

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) – **IMAGENS:** Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Percebe-se que o novo marco regulatório não rechaça a designação de servidores ocupantes de cargos em comissão, embora privilegie os efetivos. Assim, se optar por designar um servidor comissionado como fiscal de contrato, é importante que haja uma justificativa técnica clara para a escolha do servidor comissionado, demonstrando sua capacidade e qualificação para tal função; sejam adotadas medidas para garantir a transparência e a integridade do processo de fiscalização; bem como, verifique-se a regulamentação interna do órgão permite essa designação e siga os procedimentos estabelecidos.

(...)
Portanto, conclui-se que não existe proibição expressa da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, de modo que, recomenda-se, preferencialmente, a designação de um servidor com vínculo permanente com a administração pública para exercer a função de fiscal do contrato." (Grifei)

Nesta senda, considerando a fundamentação exposta, entendo pela improcedência do feito no tocante a este ponto.

Entretanto, acolhendo o opinativo técnico, sugiro ao Município de Cianorte que, nos próximos certames licitatórios, designe para a atuação de fiscal de contrato, servidores ocupantes, preferencialmente, de cargo efetivo, conforme disposto no art. 7º, I, da Lei n.º 14.133/21.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[9], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[12], IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

(...)

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

3. Decreto Municipal de Cianorte n.º 212/2009. Art. 31. A correção, substituição, cancelamento e emissão retroativa da NFS-e poderão ser feitos através do sistema, pelos seguintes meios: (Redação dada pelo Decreto nº 157/2015)

I - Carta de correção: poderá ser emitida exclusivamente para ajustes na discriminação dos serviços prestados.

4. Contratado pelo Município mediante o Processo de Inexigibilidade n.º 89/2022.

1. Objeto:

"Contratação de Serviço de Tecnologia da Informação para licença de uso de sistema com acesso via web para balizamento de preço e peças automotivas nas linhas montadora/genuíno e fabricante/1ª linha, bem como, serviços de mão de obra da linha leve, média e pesada (...)"

5. Ementa: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

6. 2.6 - Na emissão da nota fiscal, deverá ser observada cumulativamente as informações obrigatórias sobre a descrição dos serviços/peças/componentes, identificando expressamente o valor apurado na forma da pesquisa do item 2.5 (do edital) de peças/serviços; o percentual de desconto registrado no processo licitatório; o valor já com a incidência do desconto por peças/serviços individualizados; devendo ser identificado ainda:

a) Ano de fabricação, marca e modelo do veículo;

b) Nº da placa do veículo ou n.º patrimônio no caso das máquinas pesadas;

c) Nº do lote e respectivo processo de licitação.

d) Nome da peça ou componente substituído ou agregado: xxx

e) Código do fabricante da peça ou componente: xxx

f) Descrição completa do tipo de serviço realizado: xxx

7. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

8. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

9. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

11. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

12. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

14. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 39646/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE, LUZIA MIAO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 281/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Inexigibilidade de licitação. Único hospital sem fins lucrativos da Região. Realização de estudo. Escolha justificada. Ausência de irregularidade. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por LUZIA MIAO, reportando que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR[1] tem realizado contratos diretamente com o Hospital Santa Catarina, de Loanda, sem a realização de procedimento licitatório.

A representante contesta a validade dos Contratos n. 166/2022[2], n. 190/2023[3] e n. 219/2023[4], celebrados pelo Hospital Santa Catarina, alegando que foram firmados sem licitação, apesar de não ser a única instituição na região capaz de oferecer os atendimentos necessários. Ela destaca que o Hospital Noroeste, uma entidade privada, também poderia realizar esses serviços. Argumenta que os contratos favorecem o Hospital Santa Catarina, uma entidade filantrópica que aplica uma tabela de valores acima do SUS, e questiona a legalidade de usar a inexigibilidade de licitação com base na exclusividade, uma vez que o estado do Paraná permite a terceirização dos serviços de Saúde através de credenciamento aberto a todos os interessados. Além disso, questiona a correção dos preços diferenciados da tabela SUS e a falta de licitação ou credenciamento entre todos os interessados para tais valores.

Por meio do Despacho n. 209/24 (peça 4), recebi a representação, determinando a citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR e de seu presidente, Freonizio Valente.

Citados, em resposta conjunta (peça 11), o CIS/AMUNPAR e seu gestor alegaram, em síntese, que não há irregularidades nos contratos mencionados pela representante. Informaram, ainda, que mantêm os Contratos n. 166/2022, n. 190/2023 e n. 219/2023 e que o último foi uma continuidade do Contrato n. 190/2023, ampliando o número de municípios participantes da microrregião[5] de Loanda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 3.113/24 (peça 19), opinou pela improcedência da representação. A Coordenadoria acolheu a argumentação da defesa, afirmando que não houve irregularidade na contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Destacou que a inviabilidade de competição foi comprovada pela ausência de outros hospitais filantrópicos na região e, conforme o art. 199, § 1º, da CF/88, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm preferência na participação complementar no SUS.

Em relação à suposta irregularidade da tabela com valores superiores aos do SUS, a Coordenadoria informou que as Portarias do Ministério da Saúde n. 2/2017 e n. 6/2017 admitem a definição de valores adicionais. Segundo essas normativas, os valores fixados na tabela representam o valor máximo custeado pelos procedimentos, podendo ser complementados pelos estados e municípios com recursos próprios.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), por meio do Parecer n. 666/24 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, também opinou pela improcedência da representação. Seguiu o entendimento do estudo técnico (peça 12) promovido pelo CIS/AMUNPAR, que confirmou que a Casa de Saúde e Maternidade Santa Catarina é o único hospital sem fins lucrativos na região do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná com a capacidade técnica demandada.

Adicionalmente, destacou que as Portarias de Consolidação n. 02/2017 e n. 06/2017 do Ministério da Saúde[6] são fundamentos válidos para a complementação, pelos entes federativos, dos valores de remuneração pelos serviços da Tabela de Procedimentos do SUS.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos apresentados pela representante, e corroborando a conclusão unânime dos pareceres técnicos, entendo que a representação não merece procedência, uma vez que não houve evidências de favorecimento à entidade representada.

Conforme se extrai do contraditório, a escolha pela dispensa da licitação e a seleção do Hospital Santa Catarina foi realizada em assembleia com a participação dos municípios da microrregião[7] de Loanda-PR. Além disso, foi feito o Planejamento Regional Integrado (PRI[8]) (peça 12), demonstrado que o Hospital Santa Catarina de Loanda é o único hospital filantrópico e sem fins lucrativos da região do COMAFEM[9]. Assim, demonstrada a inviabilidade de competição, a escolha da Administração pela inexigibilidade de licitação se revela adequada.

Além disso, conforme ressaltado pela unidade técnica, a Lei n. 8.080/1990[10] prevê que o SUS pode contratar serviços da iniciativa privada. Ademais, o art. 199, § 1º, da CF/88 concede preferência, para contratação, às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Em relação ao segundo ponto da representação, está correto o entendimento compartilhado pelo MPC-PR e pela CGM. As Portarias n. 2/2017 e n. 6/2017 do Ministério da Saúde preveem a possibilidade de definição de valores adicionais, desde que essa complementação de recursos seja efetuada pelos estados ou municípios:

Portaria n.º 2/2017 Art. 19. O gestor público de saúde do ente federativo contratante poderá definir valores adicionais às partes pré-fixada e pós-fixada, caso tenha capacidade de financiamento com fonte própria. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 19)

Portaria n.º 6/2017 Art. 1140. Os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade (Origem: PRT MS/GM 1606/2001, Art. 1º, grifo nosso).

Assim, constata-se que, por meio do Planejamento Regional Integrado (PRI), foram efetivamente observados os princípios da regionalização e a preferência legal para a contratação de estabelecimentos filantrópicos.

Dessa forma, a escolha do Hospital Santa Catarina e a dispensa de licitação para os contratos firmados com a AMUNPAR estão em conformidade com a legislação aplicável e os procedimentos estabelecidos, nos termos apresentados.

Por fim, destaca-se que a nova Lei de Licitações introduziu a possibilidade de utilização do credenciamento como uma forma de inexigibilidade, conforme previsto no art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Considerando futuras contratações, destaca-se que, à luz do princípio da isonomia, o credenciamento é um instrumento válido para a Administração Pública garantir a participação equitativa de todos os interessados em fornecer bens ou prestar serviços.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação ante a ausência de irregularidades na inexigibilidade de licitação entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR e o Hospital Santa Catarina.

Após transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente representação ante a ausência de irregularidades na inexigibilidade de licitação entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR e o Hospital Santa Catarina;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Associação dos Municípios do Noroeste Paranaense.

2. Contrato antecedente ao de n. 190/2023.

3. Contrato decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto o complemento dos atendimentos cirúrgicos eletivos, obstétricos e clínicos em complementação às AIH (Autorização de Internação Hospitalar) contida no Contrato nº 0306.2608/2022-SGS – nº 19.342.395-7, para atendimento da população pertencente à microrregião de Loanda/PR, através da Casa de Saúde e Maternidade Santa Catarina/Ugo Roberto Accorsi, representada pelos 12 (doze) Municípios, sejam eles: Diamante do Norte, Itaúna do Sul, Loanda, Marilena, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, São Pedro do Paraná, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí e Santa Mônica; consorciados ao Cis/Amunpar, a fim de promover assistência hospitalar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito dessa regional de saúde. (Peça 11).

4. Contrato decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a contratação de unidade hospitalar para a microrregião de Loanda-PR para referência de serviços de urgência e emergência, por meio de atendimentos ambulatoriais de 4 forma ininterrupta, com o intuito de facilitar e agilizar o acesso, minimizar custos e regionalizar os atendimentos da microrregião de Loanda representada pelos 12 (doze) Municípios, sejam eles: Diamante do Norte, Itaúna do Sul, Loanda, Marilena, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, São Pedro do Paraná, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí e Santa Mônica; consorciados ao Cis/Amunpar, a fim de promover assistência hospitalar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito da nossa regional de saúde; (peça 11)

5. Municípios de Loanda, Santa Isabel do Ivaí, Querência do Norte, Santa Mônica, Porto Rico, Santa Cruz do Monte Castelo e São Pedro do Paraná.

6. Ministério da Saúde.

7. Região do COMAFEM- Consórcio Intermunicipal da APA federal do Noroeste do Paraná.

8. Instrumento de planejamento de ações regionais da saúde pública do SUS, o qual estabelece metas, dentre elas, como apontado pelo documento em anexo (peça 12), a

“contratualização/pactuação dos serviços inexistentes e/ou insuficientes para referência de média e alta complexidade” e a “Regionalização microrregional da assistência hospitalar”.

9. Região do COMAFEM – Consórcio Intermunicipal da APA federal do Noroeste do Paraná.

10. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

PROCESSO Nº: -620386/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 282/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2022. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão n. 2.560/24-S2C.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes de dois Recursos de Revista apresentados por VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM, e por ROSANA MARTO HUGO, gestora do Contrato n. 183/2019, referente à Intervenção n. 12533-5-2019, vinculada ao achado 1, do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, no valor de R\$ 329.659,00 (trezentos e vinte e nove mil seiscientos e cinquenta e nove reais), referentes à construção de UNIDADE PROINFANCIA II FR139.

Esses recursos foram interpostos contra o Acórdão n. 2.560/24-S2C, que deliberou pela irregularidade das contas em razão do Achado n. 1 e pela regularidade com ressalvas em razão do Achado n. 2, com aplicação de multas e inclusão do nome de um dos responsáveis no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares, conforme detalhado na decisão (peça 135):

I - Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022, em razão do achado 1 – omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Marto Hugo, gestora do Contrato nº 183/2019;

II - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, julgar regulares as contas com ressalva em relação ao achado 2 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, sob a responsabilidade da Senhora Mariana Casacoli Ribas (de 01/01/2017 a 19/10/2018), do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e do Senhor Genito Severino dos Santos (desde 01/01/2021), agentes responsáveis pela inserção de dados no Módulo de Obras do SIM-AM nas respectivas datas de vinculação;

III- aplicar à Senhora Rosana Marto Hugo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do achado 1;

IV- aplicar individualmente à Senhora Mariana Casacoli Ribas, ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira e ao Senhor Genito Severino dos Santos, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 2;

V- incluir o nome da Senhora Rosana Marto Hugo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; [...].

Ficou demonstrado nos autos que a garantia de execução da empresa contratada não foi exigida, nos termos estabelecidos pela Lei de Licitações e pelo contrato, em ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade.

Por isso, o Acórdão supracitado, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu, por unanimidade, considerar irregulares as contas relacionadas à Tomada de Contas Extraordinária, resultante da fiscalização de obras públicas no município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022.

A irregularidade foi atribuída ao Achado 1 – omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na retomada da obra – e a responsabilidade, imputada a ROSANA MARTO HUGO, gestora do contrato, a quem, de acordo com a COP, cabia “tomar providências para que a contratada apresentasse a garantia de execução” e “no caso de inadimplemento pela empresa, como de fato ocorreu, [...] propor medidas visando abertura de processo com o objetivo de apurar e aplicar (tempestivamente) as sanções previstas no Contrato 183/2019 e na Lei n. 8.666/1993”.

Como consequência, a gestora ainda foi multada administrativamente, nos termos previstos no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Além disso, foi determinada a inclusão do nome de ROSANA MARTO HUGO no cadastro de responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170 da LOTC.

Em relação ao Achado 2 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM –, sob responsabilidade de MARIANA CASACOLI RIBAS (de 1º/01/2017 a 19/10/2018), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e GENITO SEVERINO DOS SANTOS (desde 1º/01/2021), as contas foram consideradas regulares com ressalva e multas administrativas individuais, previstas no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, foram atribuídas a eles.

As informações prestadas pelo ente no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos (PIT) do TCE-PR divergem daquelas que constam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados. Dentre as inconsistências:

- i) os Boletins de Medição não apresentam fotos da obra;
- ii) o status da obra não retrata a realidade, considerando que a equipe técnica

apresentou o Termo de Recebimento Definitivo da obra;

- iii) os Boletins de Medição protocolados pela entidade não apresentam fotos da obra e o jurisdicionado deixou de registrar no sistema o Boletim de Medição n. 3;
- iv) as ARTs associadas ao orçamento e à execução da obra não foram encontradas pela equipe técnica.

A conduta negligente dos responsáveis ficou evidenciada pela falta do acompanhamento na correção das inconsistências de informações enviadas ao SIM-AM, inclusive de obras, sem a posterior conferência no Portal de Informação para Todos (PIT).

Nas suas razões recursais, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA argumentou que inseriu as informações no Módulo de Obras Públicas do SIM-AM conforme os dados disponibilizados e em consonância com as orientações estabelecidas pelo Tribunal. Adicionalmente, pontuou que eventuais atrasos foram de responsabilidade da gestão anterior, não podendo ser a ele imputados e, ainda, que não houve dolo ou culpa em sua conduta, pois a obra objeto do Convênio n. 581/2013, Pavimentação Polidétrica de Estradas Rurais com Pedras Irregulares, foi 80,27% concluída, tendo o saldo sido devolvido ao Estado, sem prejuízo para o erário.

ROSANA MARTO HUGO afirmou que não houve erro grosseiro em sua conduta e que seus atos foram alicerçados em entendimento da assessoria jurídica.

Asseverou que a paralisação da obra não ocorreu em razão de suposto descumprimento de obrigações contratuais da empresa, mas do Governo Federal, que teria descumprido os prazos estabelecidos no Termo de Convênio (peças 144-145).

Por intermédio do Despacho n. 1.475/24-GCILB (peça 146), os recursos foram recebidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 5.663/24 (peça 151), opinou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, por seu não provimento.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.177/24 (peça 152), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os Recursos de Revista foram interpostos separadamente por ROSANA MARTO HUGO e VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA contra a decisão no processo Tomada de Contas Extraordinária n. 683698/22.

Em relação ao Achado n. 1 (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra), ROSANA MARTO HUGO argumenta que não houve erro grosseiro em sua conduta, destacando a ausência de descumprimento contratual pela empresa e que a rescisão do contrato foi amigável, invocando o art. 22 da LINDB e defendendo que a multa é indevida.

Contudo, o que se verifica é que, além da omissão ou insuficiência de ações para a correta gestão do contrato e para a retomada da obra, o seguro garantia desta foi subscrito apenas em 1º/12/22, conforme indicado na decisão ora atacada.

A contratada, portanto, não apresentou garantia durante a vigência da relação contratual e alterou os fatos para que tal documentação fosse aceita a fim de comprovar uma suposta formalização da garantia na época de vigência contratual, o que também indica a ocorrência de irregularidade neste ponto.

A omissão é a falta de ação ou a negligência na execução de deveres e responsabilidades que são esperados de um gestor público. No presente caso, ficou configurado que a inação da gestão diante das irregularidades constatadas resultou em ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade.

Nesse sentido, a existência de um parecer jurídico não exclui automaticamente a responsabilidade da gestora, pois, entre as suas atribuições, está a de avaliar diligentemente a qualidade e precisão das orientações recebidas, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, o recurso interposto pela então gestora repete argumentos que já foram suficientemente apreciados durante a instrução do processo da Tomada de Contas Extraordinária n. 683698/22 e pelo Acórdão que pretende reformar. Assim se posicionou a CGM sobre o assunto (peça 151, f. 7):

É evidente que recurso interposto por ROSANA MARTO HUGO, novamente, repete argumentos que já foram exaustivamente apreciados tanto por esta Unidade Técnica quando pelo Ministério Público de Contas durante a longa fase da instrução do processo da Tomada de Contas Extraordinária nº 683698/22 e que, além disso, é totalmente omissa, como por exemplo, na questão da prática da alteração da verdade no curso processual, relacionada a comprovação da formalização da garantia na época de vigência do contrato. Destacando que o voto do Acórdão corroborou com a instrução processual pela irregularidade do item, diante da ausência deste documento (grifo nosso).

Pelo exposto, entendo que a recorrente não conseguiu acrescentar elementos capazes de alterar o Acórdão sob análise.

O recurso apresentado por VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA, referente ao Achado n. 2 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM), reiterou os seguintes argumentos já analisados por esta Corte durante a fase de instrução do processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 683698/22: i) a regularidade das informações; e ii) a ausência de dolo ou culpa.

Conforme consta da análise instrutória, as informações que deveria prestar permaneceram incorretas no sistema, resultando em ausência de transparência nas informações relacionadas à obra auditada.

Tal fato limita o controle externo e social e caracteriza ausência do dever de cuidado, tanto na verificação e acompanhamento das informações quanto na adoção de medidas para a sua correção.

Cabe salientar que os argumentos apresentados no presente recurso foram devidamente analisados nos fundamentos do Acórdão atacado e o recorrente não juntou quaisquer elementos ou documentos novos capazes de comprovar a regularidade do item.

Desse modo, a insurgência dos recorrentes não merece prosperar.

3 VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento dos recursos de revista interpostos individualmente por VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA e ROSANA MARTO HUGO e, no mérito, pelo não provimento de ambos, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 2.560/24 – Segunda Câmara, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER os presentes Recursos de Revista interpostos individualmente por VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA e ROSANA MARTO HUGO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhes provimento com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.560/24 – Segunda Câmara, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -827070/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ACECO TI LTDA., ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA RODRIGUES DA SILVA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM, CAMILA BARBOZA YAMADA, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, GABRIELA CABRAL PIRES, HUGO HAGEMANN, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIANO BENETTI TIMM, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MARIANA MELLO OTTONI, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, RAFAEL BICCA MACHADO, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 283/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de Vício intrínseco. Não ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Pela Rejeição.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR (peça 293) e por ACECO TI LTDA, terceira interessada, que postula na qualidade de assistente da entidade (CELEPAR), em face do Acórdão n. 3491/24 (peça 295), que negou provimento ao Recurso de Revista.

O Acórdão originário, n. 3346/20 - TP, julgou procedente a Representação da Lei n. 8.666/93, para declarar a ilegalidade do item 6.4.6.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 648/2019 e do respectivo Contrato n. 2.208/2019, firmado com a licitante vencedora, em virtude do efetivo prejuízo à competitividade do certame e eventual prejuízo à economicidade da contratação, com expedição de determinação à CELEPAR[1].

Irresignados, os embargantes alegam omissão e obscuridade em relação a diversos pontos do Acórdão atacado.

Primeiramente, a CELEPAR consigna em sua manifestação que “o acórdão recorrido nada pronunciou acerca do motivo da ingerência na decisão estratégico empresarial da Celepar de investir em uma sala-cofre certificada não somente pela ECB-S EN 1047-2 como também pela ABNT 15247 e de mantê-las.”

Consigna que a decisão “obriga” a Celepar a abrir mão de sua estratégia empresarial de ter sala-cofre com dupla certificação e que a suposta omissão em enfrentar tal argumento, acaba por cercear a Companhia de adotar as medidas estratégicas empresariais que entende cabíveis para seu posicionamento no mercado, prejudicando a credibilidade de sua imagem junto aos clientes e ofendendo o artigo 70[2] da CRFB, ao ultrapassar os limites de controle e de atuação dos Tribunais de Contas em relação aos seus controlados.

Defende que a discricionariedade administrativa não deve ser revista pelo Tribunal de Contas, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ao fim, requer que seja sanada a suposta obscuridade/omissão apontada.

Por seu turno, a empresa ACECO - terceira interessada -, argumenta em seu arrazoado que os seguintes tópicos carecem de esclarecimento:

a) O acórdão embargado relativiza a nulidade do Acórdão 8.204/2019-2ª Câmara, ao manter a fundamentação pautada neste julgado. Dessa forma, a dúvida que se coloca é o sentido da (im)possibilidade da utilização de um ato administrativo declarado nulo, por decisão judicial transitada em julgado, como fundamento para decidir.

b) No mesmo sentido, o acórdão embargado utilizou como fundamento para negar provimento ao recurso de revista interposto pela ora Embargante a Nota Técnica nº 1/2022 - Selog. Ocorre que, este documento foi substituído pela Nota Técnica AudContratações nº 1/2024. Além disso, há expressa determinação contida no Acórdão nº 1937/2024-Plenário, no sentido da ausência de poder cogente ou vinculante da nota técnica.

c) O acórdão embargado aponta como solução a exigência de certificações equivalentes como requisito de qualificação técnica em licitações cujo objeto seja a contratação de serviços de manutenção de salas cofre. A dúvida que se coloca é a (in)eficácia dessa proposta, considerando que, independentemente do Organismo Certificador de Produto (ABNT, ECB-s ou UL do Brasil), é comum a exigência de que os serviços de manutenção da sala cofre sejam prestados pelo fabricante ou empresa autorizada.

d) Dúvida decorrente da impossibilidade de empresas não autorizadas terem acesso a peças originais da solução sala cofre, fornecidas pelo fabricante.

e) Dúvida quanto à retirada da proposta de aplicação de multa por litigância de má-fé. Isso porque, embora esta multa tenha sido retirada na sessão de julgamento, em virtude dos votos parcialmente divergentes, proferidos pelos e. Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Ivan Lelis Bonilha, no parágrafo

segundo do voto há expressa determinação de aplicação da multa, mas, em seguida, no parágrafo quarto, há o afastamento da multa, gerando dúvida.

Por fim, requer sejam esclarecidas as dúvidas e que esta Corte se manifeste em relação às questões levantadas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que os embargos de declaração opostos são tempestivos e cabíveis, em sintonia com as disposições constantes no art. 76, I, do Regimento Interno deste Tribunal e merecem ser recebidos.

No mérito, não assiste razão aos embargantes, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Alega, a CELEPAR, que o Acórdão embargado seria omissivo e obscuro, pois não teria enfrentado os argumentos levantados por ela, de que a manutenção da certificação adotada se deu por estratégia empresarial, ato discricionário, e dessa maneira, teria ultrapassado os limites de controle e atuação dos Tribunais de Contas.

Contudo, a própria embargante se contradiz, ao acostar no corpo de sua fundamentação – peça 293, p.4 -, trecho do Acórdão que pretende reformar. Vejamos:

Contudo, o acórdão recorrido nada pronunciou acerca do motivo da ingerência na decisão estratégico empresarial da Celepar de investir em uma sala-cofre certificada não somente pela ECB-S EN 1047-2 como também pela ABNT 15247 e de mantê-las. Apenas constou que não teria sido demonstrado o prejuízo efetivo para a Celepar com eventual perda da referida marca de segurança, senão vejamos o trecho da fundamentação do acórdão:

Há que considerar que não foi demonstrado qual seria o efetivo prejuízo para a CELEPAR com a eventual perda da referida marca de segurança, o que deve ser objeto de motivação da restrição debatida, já que não está atrelada à qualidade na prestação dos serviços, mas à mera escolha do contratado no limitado rol de empresas no mercado com a certificação NBR 15247.

Nesse sentido, importa consignar que a discricionariedade administrativa só é válida quando não confronta o texto constitucional.

Ao realizar uma breve pesquisa jurisprudencial, constata-se que a exigência em edital do atestado de capacidade técnica de manutenção preventiva e corretiva de salas cofre em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247/2004, de forma exclusiva, restringe a prestação de serviços.

Rua Mateus Leme, 1561 | 80520-174 | Curitiba | Paraná | Brasil | (41) 3200-5000 | juridicocolepar@celepar.pr.gov.br
4/11

Observa-se no trecho supra, que a recorrente tem ciência de que o tópico foi devidamente analisado e o Acórdão considerou restritiva a certificação exigida em edital.

Restou, suficientemente demonstrado no Acórdão n. 3346/20 – TP, ratificado pelo Acórdão n. 3491/24 (peça 295), que a exigência em edital do atestado de capacidade técnica de manutenção preventiva e corretiva de salas cofre em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247/2004, é restritiva, contrariando a lei de licitações.

Não há que se falar, portanto, em omissão ou obscuridade em relação ao arrazoado da CELEPAR.

Melhor sorte não cabe aos argumentos destacados pela terceira interessada, ACECO TI, que NOVAMENTE reprisa questionamentos amplamente debatidos nas instâncias precedentes.

Da simples leitura da decisão exarada pelo Acórdão n. 3346/20 e mantida pelo Acórdão n. 3491/24, verifica-se que os fundamentos que a alicerçaram não tratam exclusivamente de nota técnica usada como referência em um acórdão que acabou sendo posteriormente anulado, mas de uma análise mais ampla do caso concreto, dos fatos narrados e das normas jurídicas aplicáveis ao caso.

A razão que fundamentou a decisão é objetiva: foi constatada uma cláusula restritiva no edital.

Nos demais tópicos, buscam os embargantes esclarecimentos quanto a pontos destacados em Recurso de Revista, sob o argumento de que não foram tratados no Acórdão atacado, ou que há obscuridade na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, rogam simplesmente pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decurso.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre este e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. ação de indenização por danos materiais e morais. responsabilidade ambiental. valor da causa. proveito econômico. fixação por estimativa. contradição. omissão. não ocorrência. embargos rejeitados. 1. os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel.

Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Quanto ao questionamento relativo à retirada da multa por litigância de má-fé, denota-se que foi uma decisão deliberada do colegiado, baseada em uma reavaliação dos fatos e das circunstâncias do caso.

A menção à multa no parágrafo segundo do voto deve ser interpretada como uma consideração preliminar, que foi posteriormente revista e corrigida no parágrafo quarto.

As dúvidas levantadas pela embargante foram, portanto, devidamente consideradas e esclarecidas na decisão embargada. A fundamentação do acórdão é robusta e está baseada em uma análise abrangente dos fatos e das normas aplicáveis, em consonância com pareceres técnicos e ministerial, não havendo motivos para a sua modificação.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. II - determinar à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, e seu respectivo atual gestor, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a instrução destes autos e a jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos responsáveis em caso de descumprimento ou cumprimento inadequado desta decisão;

2. Constituição Federal Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PROCESSO Nº:-20869/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 284/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Itapejara D Oeste. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em síntese, existência de pendências e dificuldades quanto à entrega de dados para a atualização do sistema SIM-AM, considerando a mudança de mandato e o período de férias de alguns servidores do município.

Ao final, requer, o deferimento da emissão de certidão liberatória ao município, para possibilitar a formalização dos convênios necessários ao recebimento das transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 121/25 (peça 05), se manifesta pelo indeferimento do pedido, apontando pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por outro lado, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 160/25 (peça 06), registrou que o município está apto a obter a certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 48/25 - 7PC (peça 07), observou que, "em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Contas, é possível verificar que o documento solicitado se encontra disponível até 25/03/2025".

Deste modo, opinou pelo encerramento do processo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifico que a certidão pleiteada foi disponibilizada ao município na data de 24/01/2024, com validade até o dia 25/03/2024.

Em consonância com o Parecer n. 48/25 do Ministério Público de Contas, entendo pelo encerramento do presente feito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-770309/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CHARLES METZGER FERREIRA, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, VEROQUE REFEIÇÕES LTDA ADOVADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 285/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Câmara Municipal de Ponta Grossa. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestar serviço de gerenciamento, administração, fornecimento de cartão magnético para atender ao Programa Alimentação dos servidores da Câmara Municipal. Utilização de critério de desempate equivocado. Pela procedência da representação. Com expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., que noticiava supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 14/2023 da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, fornecimento de cartão magnético com uso de senha numérica, com tecnologia chip eletrônico de segurança, equivalente ou superior, para atender ao Programa de Alimentação destinado aos servidores do Poder Legislativo ponta grossense, com abertura da sessão inicialmente prevista para dia 4/12/2023.

Na peça 3, a representante alega que: i) no item 8.21 do Edital consta como critério de desempate aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.666/93; ii) no pedido de esclarecimento, a Câmara de Ponta Grossa informou que o critério de desempate será por sufrágio dos funcionários da Câmara; iii) ambas as previsões vão contra a ordem de critérios de desempate previstos em lei, de modo que devem ser corrigidos o edital e os esclarecimentos disponibilizados pelo órgão. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n. 1.937/23-GCMRMS (peça 22), recebi a representação, deferi o pedido cautelar e determinei a citação da Câmara Municipal de Ponta Grossa, de seu presidente Filipe de Oliveira Chociai e do pregoeiro Charles Metzger Ferreira para manifestação.

Na peça 22, a Câmara Municipal, através de seu representante legal, apresenta as seguintes informações: i) tão logo recebeu o comunicado da decisão liminar deste TCE-PR, ordenou a suspensão do certame; ii) determinou aos setores administrativos da Câmara que, em acatamento à sugestão desta Corte de Contas, procedessem à retificação do edital do Pregão Eletrônico n. 14/2023.

Por meio do Acórdão n. 3.798/23-STP (peça 26), este Tribunal de Contas homologou a decisão cautelar.

Na peça 30, o pregoeiro Charles Metzger Ferreira afirma não poder ser responsabilizado, pois cercou-se de todos os pareceres opinativos possíveis antes da elaboração do edital, inclusive de Parecer Jurídico.

Na peça 45, a Câmara Municipal informa que determinou a revogação do Pregão Eletrônico n. 14/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 705/24-CGM (peça 46), opina pelo arquivamento da representação em decorrência da perda do objeto.

Igualmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 272/24-7PC (peça 47), opina pelo encerramento do processo em razão da perda do objeto.

Por meio do Despacho n. 796/24-GCMRMS (peça 49), encaminhei o feito novamente à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem sobre o mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5.299/24-CGM (peça 50), opina preliminarmente pelo encerramento do feito em razão da perda do objeto e, no mérito, pela improcedência da representação, uma vez que “após o deferimento do pedido cautelar que suspendeu o procedimento licitatório, a Representada informou que havia determinado, aos setores administrativos da Câmara Municipal, o acatamento da sugestão exarada por esta Corte de Contas”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.088/24-7PC (peça 51), opina preliminarmente pelo encerramento do feito em razão da perda do objeto e, no mérito, pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação à Câmara Municipal de Ponta Grossa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Câmara Municipal de Ponta Grossa informou, na peça 45, que o certame foi revogado.

Todavia, a despeito das informações trazidas, o prosseguimento do expediente é medida que se impõe.

O Tribunal de Contas da União, para situação de efetiva anulação do certame, possui o entendimento de que ela não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Logo, as irregularidades apontadas neste feito merecem ser analisadas na integralidade, devendo ele ser completamente instruído, inclusive porque há indícios de irregularidade, uma vez que o pleito cautelar foi deferido.

Assim, é improcedente a preliminar pleiteada.

No que concerne ao mérito, entendo que é procedente a presente representação.

Independente da parte interessada corrigir o erro constante do edital, ou até mesmo de revogar o certame, compreendo que uma representação deve ser julgada procedente sempre que assistir razão ao representante quando do momento da propositura da demanda. É o que ocorre no presente caso.

A previsão do edital sobre o critério de desempate estava, de fato, errada. Ou seja, o representante estava absolutamente correto quando propôs a presente representação.

O entendimento delineado no Acórdão n. 3.798/23-STP (peça 26), que homologou a decisão monocrática sobre a medida cautelar pleiteada, em nada se alterou, sendo confirmado em análise de cognição exauriente, de modo que o repiso na presente oportunidade.

Por se tratar de pregão eletrônico, é o Decreto n. 10.024/19 (regulamenta a licitação na modalidade pregão) que estabelece quais critérios de desempate devem ser utilizados no certame em caso de empate:

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Assim, o primeiro critério de desempate a ser utilizado deve ser o estabelecido nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ou seja, primeiramente, a preferência é conferida a microempresas e empresas de pequeno porte. Caso o certame prossiga empatado, o segundo critério de desempate a ser utilizado é o do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – (revogado)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Assim, considerando que o critério de desempate do Edital é o constante da Lei de Licitações e que nos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Ponta Grossa o critério é o do sufrágio dos funcionários da Casa Legislativa municipal, em análise inicial, vislumbro que há burla à legislação aplicável ao caso.

Há precedentes análogos nesta Corte de Contas:

Ora, consoante defendido na exordial, aparentemente deixaram de ser aplicadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 12/2022, os seguintes dispositivos, constitucionais e legais: a) o artigo 179, da CF/883, que preconizam a preferência na contratação de micro e pequenas empresas; b) os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/200644, que estabelecem tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte; e c) o inciso § 14 do artigo 3º da Lei 8.666/935. De fato, em que pese o Edital regulador do processo licitatório tenha expressamente consignado como critério de desempate a preferência em favor de micro e pequenas empresas, nos termos do Item 206, ao apurar empate real entre todas as licitantes no certame a entidade optou por realizar o sorteio entre todas, deixando de aplicar a preferência legalmente conferida às micro e pequenas empresas. Não foi apresentada outra justificativa que não a da impossibilidade de a microempresa apresentar valor inferior àquela que levou ao empate de todas as participantes, em razão da vedação legal a que as interessadas apresentassem taxa de administração negativa. Por outro lado, a representante, além de demonstrar a possível violação a direito estatuído, logrou apontar jurisprudência tanto deste Tribunal, reconhecendo o direito que supostamente lhe foi negado – Despacho nº

874/2014 - GCG (processo nº 277111/14) e Acórdão nº 2123/16 – STP (processo nº 16930/15), como também judicial nesse mesmo sentido (peça 22). (Acórdão n. 2802/2022 – STP. Representação da Lei nº 8.666/93 nº 581227/22).

Acerca da operacionalização do desempate, observo que também há impropriedades. Primeiramente, apesar de o gestor trazer entendimento no sentido de inaplicabilidade ao caso das normas favoráveis às microempresas e empresas de pequeno porte, esta Corte possui precedentes no sentido de que a preferência é aplicável. [...] Além disso, ainda que a tese acerca da não aplicação das normas benéficas da Lei Complementar nº 126/03 fosse aceita, revela-se irregular a falta de atendimento aos critérios de desempate previstos no artigo 3, § 2º, da Lei nº 8.666/93, conforme previsto no seu art. 45, § 2º. Sob a justificativa de que não estava previsto no edital, uma vez que se trata de norma legal de observância obrigatória e cogente, não sendo possível atestar a regularidade de seu descumprimento em razão da omissão da Administração quanto a sua previsão no instrumento convocatório. Por fim, a análise de identificação da proposta teria sido realizada a partir do sistema, no qual não haveria identificação do licitante, o que se revelaria regular, mas exige aprofundamento e apenas seria aplicável caso não houvesse seleção de fornecedor pela aplicação de outros critérios de desempate ignorados no certame. Pontuado isso, constata-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar encontram-se presentes. (Acórdão n. 3176/23. Representação da Lei n. 8.666/93 n. 500603/23). Representação da Lei 8.666/93 – Não observação de benefício previsto a pequenas empresas no art. 44, da LC 123/06; adotado procedimento em flagrante divergência da prescrição legal, impedindo empresa de pequeno porte de formular lance em caso de empate ficto; erro grosseiro – Procedência, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa. (Acórdão n. 2880/2022. Representação ad Lei n. 8.666/93 n. 152296/22).

Em que pese a Câmara Municipal de Ponta Grossa tenha afirmado, na peça 22, logo após o deferimento do pedido cautelar, que havia determinado para os seus setores administrativos que acatava a sugestão deste Tribunal e que o edital seria, portanto, devidamente corrigido, não há como omitir que assistia total razão ao representante quando intentou a demanda, de modo que é inequívoca a sua procedência. Todavia, no que concerne à aplicação de sanções, há de se considerar, primeiramente, que a Câmara Municipal se propôs a corrigir o edital conforme apontado por esta Corte.

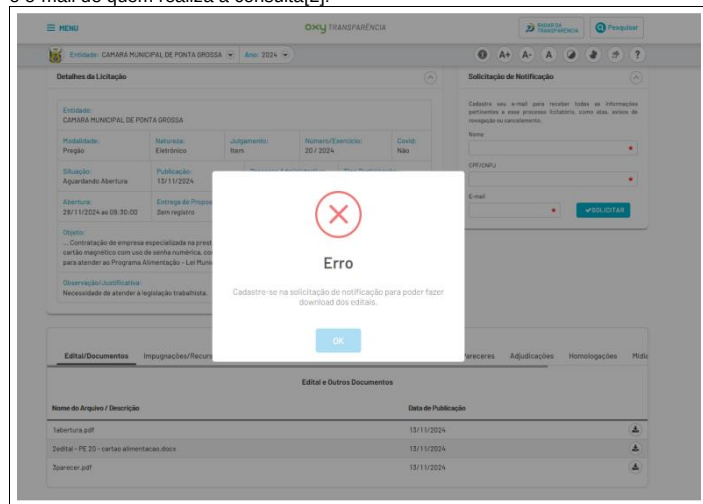
De acordo com o Parecer n. 1.088/24-7PC (peça 51), ela de fato promoveu a correção no edital do novo Pregão Eletrônico n. 20/2024, instaurado recentemente, fixando os critérios de desempate de acordo com o art. 60 da Lei n. 14.133/21[1]:

6.27. Só poderá haver **empate** entre propostas iguais (não seguidas de lances).
6.28. Havendo eventual **empate** entre propostas ou lances, o critério de **desempate** será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:
I - Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação, se possível;
II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº 14.133/2021;
III - Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;
IV - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, quando existir.
6.29. Nos termos do Art. 60, § 1º da Lei nº 14.133/2021, em igualdade de condições, se não houver **desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
I - Empresas estabelecidas no Estado do Paraná;
II - Empresas brasileiras;
III - Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
IV - Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências).
6.30. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte gozam de preferência, tal como previsto no Art. 60, § 2º da Lei nº 14.133/2021).

Em segundo lugar, há de se considerar que o Pregão Eletrônico n. 14/2023 não se aperfeiçoou, pois foi revogado, de modo que não houve prejuízo ao erário.

De todo modo, é imperiosa a expedição de recomendação à Câmara Municipal para que, em todos os futuros certames, obedeça às regras legais atinentes aos critérios de desempate.

Ademais, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.088/24-7PC (peça 51), identificou um problema no atendimento à Lei de Acesso à Informação, uma vez que, ao se consultar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, não é possível o acesso direto aos arquivos do Pregão Eletrônico n. 20/2024 sem a realização de "Solicitação de Notificação", na qual é necessário preencher o nome, o CPF/CNPJ e o e-mail de quem realiza a consulta[2]:



Todavia, a Lei n. 12.527/2011 dispõe que documentos e informações relativos a processos licitatórios, tais quais os concernentes a uso de recursos públicos e contratos administrativos, precisam ser disponibilizados em local de fácil acesso,

independente de requerimentos ou solicitações:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Dessa forma, é necessária a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Ponta Grossa para que atenda aos ditames da Lei n. 12.527/2011 e que torne de fácil acesso em seu Portal da Transparência os documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem a necessidade de realização de cadastro prévio, requerimento ou solicitação, em atenção ao princípio da publicidade.

3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela procedência da representação, com a expedição das seguintes recomendações à Câmara Municipal de Ponta Grossa:

i) para que, em todos os futuros certames, obedeça às regras legais atinentes aos critérios de desempate;

ii) para que atenda aos ditames da Lei n. 12.527/2011 e que torne de fácil acesso em seu Portal da Transparência os documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem a necessidade de realização de cadastro prévio, requerimento ou solicitação, em atenção ao princípio da publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar procedente a representação, com a expedição das seguintes recomendações à Câmara Municipal de Ponta Grossa:

(i) para que, em todos os futuros certames, obedeça às regras legais atinentes aos critérios de desempate;

(ii) para que atenda aos ditames da Lei n. 12.527/2011 e que torne de fácil acesso em seu Portal da Transparência os documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem a necessidade de realização de cadastro prévio, requerimento ou solicitação, em atenção ao princípio da publicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://cmpg.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tiPoLicitacao=6&licitacao=20>.

2. Disponível em: <https://cmpg.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tiPoLicitacao=6&licitacao=20>.

PROCESSO Nº: -41390/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, SERAPHIM COELHO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, MARCIO BONFIM

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 286/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/1993. Tomada de Preços nº 005/2023. Inocorrência de supressão de instância. Ausência de identificação das propostas, realizadas em atento aos termos editalícios. Atribuição de pontuação por capacidade de atendimento irrelevante. Não configuração de favorecimento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, noticiando supostas ilegalidades no Edital de Tomada de Preços n. 005/2023, instaurado pelo MUNICÍPIO DE MATO RICO, para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, incluindo serviços complementares de propaganda".

O valor máximo instituído para esse procedimento licitatório, cuja abertura ocorreu em 15/03/2023, é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A representante sustenta a ocorrência das seguintes irregularidades: a) supressão

de instância, uma vez que a subcomissão técnica não se manifestou sobre os recursos contra o julgamento das propostas técnicas; b) identificação da proposta da empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA. previamente à segunda sessão pública; c) incoerência na atribuição de notas em razão da capacidade de atendimento; d) descumprimento, pela empresa DSV, de dispositivos do edital que tratam de formatação das propostas.

A representante alega que tais fatos apontam que houve direcionamento do certame para a empresa vencedora – DSV.

Ao final, requereu a concessão de liminar para suspender a Tomada de Preços n. 05/2023 e, no mérito, o provimento da representação para o fim de determinar ao Município que desclassifique a licitante DSV COMUNICAÇÃO LTDA. ou, alternativamente, que este tribunal declare a desclassificação da referida licitante.

Por intermédio do Despacho n. 64/24 (peça 14), a representação foi recebida, entretanto, sem a concessão da medida cautelar pleiteada, diante da ausência dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Em sua defesa, o Município alegou que não houve supressão de instância, considerando que a competência para o julgamento das propostas é da subcomissão técnica, enquanto a análise e decisão dos recursos é de competência da comissão permanente.

Esclarece que a metodologia de comunicação publicitária utilizada pela licitante vencedora não pode ser usada como critério de identificação, pois os invólucros foram apresentados na mesma sessão e a análise de cada documento foi realizada em momentos distintos e de forma separada.

Destaca que o edital não previu que as notas seriam atribuídas de acordo com a capacidade de atendimento e que a utilização de critério por número de clientes atendidos poderia configurar ofensa à competitividade.

Refutou a alegação de que houve descumprimento do edital quanto à formatação da proposta pela empresa vencedora, pois o instrumento convocatório não veda a formatação contestada pela representante (peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou pela improcedência da representação, acolhendo a fundamentação apresentada pelo Município (Instruções n. 3.019/24 e 5.275/24, peças 27 e 30).

O Ministério Público de Contas, nos Pareceres n. 659/24 (peça 28) e 1.195/24 (peça 31), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, também opinou pela improcedência do feito, seguindo o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando a conclusão dos pareceres técnicos, em que pesem os argumentos da representante, concluo que o feito não merece procedência.

Com respeito à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, denota-se que a subcomissão técnica tem a função de examinar e julgar as propostas apresentadas, mas não os recursos administrativos, conforme o que prevê a Lei n. 12.232/10:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação (grifo nosso).

Ademais, a documentação carreada aos autos atesta que a insurgência da representante na via administrativa foi devidamente analisada (peça 8).

Quanto à suposta identificação da proposta, o plano de comunicação apresentado pela empresa DSV (peça 9) não faz referência a eventual identificação e, na verdade, obedece aos termos do edital, especialmente os requisitos da Proposta Técnica (item 6), quais sejam: Plano de comunicação – Raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia, capacidade de atendimento e repertório.

Também não é possível afirmar que a expressão “comunicação em 360 graus” tenha sido suficiente para identificar a licitante vencedora e, quanto à formatação da proposta, não consta no edital qualquer vedação para o uso de caixa alta, negrito e espaçamento duplo de linhas.

Ainda, ao contrário do que defende a representante, a Lei n. 12.232/10 não prevê a realização de sessões distintas para a avaliação da via identificada (proposta técnica – invólucro 1) e da não identificada (capacidade de atendimento – documento esta que consta identificação da empresa DSV):

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...].

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária; b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria; c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica; d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação.

Com relação à alegada incongruência de valores nas tabelas de veículos de comunicação, infere-se que a diferença é resultante de pesquisas de preços realizadas em épocas distintas, não havendo irregularidade nesse aspecto.

A pesquisa de preços para veiculação de 30 segundos em rádio realizada pela parte representante é de 10/11/2023 (peça 7, p. 28), enquanto o orçamento feito pela empresa DSV é de abril de 2023 (peça 7, p. 78 e 79), apontando os mesmos valores indicados na tabela do Plano de Comunicação (peça 9).

Já a suposta ausência de indicação de todos os custos na planilha da campanha simulada, mencionando que a DSV não apresentou em sua estratégia de mídia como os cartazes seriam distribuídos/colados, conforme explanado pela representada, tal serviço será absorvido pela própria agência em seus custos internos (peça 7).

Com relação à nota por capacidade de atendimento, não consta do edital que o

número de clientes apresentado seria um critério para a atribuição de nota. O instrumento convocatório apenas prevê o quesito “lista de clientes”, o qual avalia o portfólio das empresas participantes:

ANEXO VI			
Processo Administrativo nº 52/2022-PMMR – TOMADA DE PREÇOS Nº 00/2023- PMMR			
PLANILHA DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (ENVELOPE Nº 3)			
Esta planilha deve ser preenchida por cada membro da Subcomissão Técnica			
NOME DA AGÊNCIA AVALIADA: _____			
QUESITOS	ATRIBUTOS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTOS AGÊNCIA
Curriculos resumidos.	Adequação das qualificações e das quantificações dos profissionais à estratégia de comunicação publicitária da PREFEITURA.	5	
Sistematiza de Atendimento.	Operacionalidade do relacionamento entre a PREFEITURA e a licitante, esquematizado na proposta.	7	
Lista de Clientes.	Porte dos clientes da licitante e o conceito de seus produtos e serviços no mercado.	5	
SUBTOTAL		17	

Assim, não há previsão de pontuação por número de clientes.

Logo, muito embora alegue a representante que tenha apresentado trinta e um clientes a mais do que a empresa DSV, tal fato não resultaria em atribuição de nota. Inclusive, as empresas empataram nesse critério, não havendo falar em prejuízo para a empresa representante em razão do quesito.

Desse modo, não se vislumbra o favorecimento da empresa vencedora nem o dolo do Município, que agiu em conformidade com o instrumento convocatório.

3 VOTO

Diante do exposto, propomos VOTO pela improcedência da presente representação, diante da ausência de irregularidades na Tomada de Preços n. 005/2023, deflagrada pelo município de Mato Rico.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a presente representação, diante da ausência de irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2023, deflagrada pelo município de Mato Rico;

II – determinar, após o trânsito em julgado, realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -809098/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, AMANDA CRISTINA DE PAULA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 290/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações nº 53491-5/23. Acórdão n.º 3916/24 – Tribunal Pleno. Inexistência de contradição, omissão ou erro. Mero inconformismo com a decisão prolatada. Emprego de meio recursal inidôneo para rediscussão do mérito da decisão embargada. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e por SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS em face de decisão do Plenário deste Tribunal, exarada por meio do Acórdão nº 3916/24 (Peça nº 85), que posicionou-se pela procedência da Representação da Lei de Licitações nº 53491-5/23 no seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA desta representação devido a violação, dentre outros, da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023;

II - determinar a imposição penalidade de MULTA aos agentes públicos abaixo relacionados:

a) aplicar ao Sr. Mario Sérgio Durval Junior a multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

b) aplicar ao Sr. Juliano Rafael Sary a multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

c) aplicar à Sra. Simone Nohuecoski dos Santos a multa tipificada na alínea “d” do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a emissão de parecer jurídico omissivo em relação a inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, completa, clara, razoável e alicerçada em fatos concretos.

III - DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que não seja prorrogado o contrato administrativo celebrado em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023, tendo em vista as irregularidades retratadas nesta decisão; O Município de São José dos Pinhais, mediante Petição Intermediária nº 809098/24 (Peça nº 88), suscitou-se, em suma, a existência de contradições, omissões e erros na referida decisão, eis que: (i) a decisão embargada considera ora singular e individual o objeto, e ora faz analogia com a prova de conceito (fls. 3 a 5 da Peça nº 89) e (ii) ao contrário do tratamento dispensado ao Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, o Relator da Decisão Embargada não reconheceu que a parecerista dentro da sua esfera de competência, igualmente não pode adentrar ou imiscuir-se em questões eminentemente técnicas (fl. 6 da Peça nº 89).

A Sra. Simone Nojiecowski dos Santos, por meio da Petição Intermediária nº 812595/24 (Peça nº 90), suscitou, em resumo, a existência de (i) omissão quanto a requisito essencial para a imposição de responsabilidade, qual seja, o nexo causal (fl. 3 da Peça nº 91); (ii) contradição ao reconhecer a possibilidade legislativa da exigência e, ao mesmo tempo, imputar erro grosseiro à advogada (fl. 3 da Peça nº 91); (iii) omissão ao não ter sido ponderado pelo Relator que a parecerista confiou em informação técnica dotada de verossimilhança, prestada por órgão competente, não tendo os advogados o dever ou sequer a legitimidade para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal requisito técnico (fl. 3 da Peça nº 91). É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos embargos declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

Antes de adentrar no mérito, registro que os Embargos de Declaração ter por finalidade, nos termos do Art. 490 do Regimento Interno, a correção de decisão que contiver obscuridade, dúvida, contradição ou que omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Relator, não constituindo, por outro lado, meio idôneo para a rediscussão do mérito da decisão.

Oportuno mencionar, ainda, que o Art. 80 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas[1], esclarece as hipóteses legais que dão ensejo à configuração da conduta de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (g.n)

Inclusive, a alínea “h” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 traz a possibilidade da imputação da penalidade de multa administrativa quando restar comprovada a prática de ato de litigância de má-fé[2], devendo ser destacado, por fim, que o § 4º do art. 1.026 do CPC reza que não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Feitas tais considerações preambulares, proponho que os embargos de declaração ora sopesados sejam conhecidos e não providos eis que não há contradições, omissões ou erros a serem sanados, conforme fundamentação a ser retratada adiante.

Ao empregar o termo “apesar da singularidade do caso concreto”, este Relator manifestou-se, tão somente, sobre a natureza não rotineira/não usual com que ocorrem licitações com o objeto ora analisado, não tendo sido atribuindo ao objeto contratado nenhuma espécie de complexidade/particularidade que impedisse o emprego dos termos jurisprudenciais citados na decisão embargada, inexistindo qualquer tipo de contradição.

Em complemento, rememoro que os critérios/requisitos de habilitação foram taxativamente previstos nos artigos entre os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, não estando entre eles a dita “vistoria prévia”. Além do mais, a Orientação Administrativa no sentido de que as condições relativas à apresentação de amostras, provas de conceito, testes, laudos, etc. seja exigida dos licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar e em tempo razoável presta-se, na essência, a impedir que a Administração imponha aos licitantes exigências que impliquem na antecipação de gastos desnecessários e excessivos para meros fins de participação do certame, restringindo, por conseguinte, a competitividade do certame.

O Embargante tem a prerrogativa de discordar dos fundamentos empregados por este Relator para aplicar o Prejulgado 22 ao caso concreto, todavia, como já mencionado, a irrisignação das partes deve se dar pelo meio processual adequado para tanto, não sendo cabível a rediscussão de mérito em sede de embargos de

declaração.

Ao tratar da conduta da parecerista, este Relator, de forma detalhada, traçou não só da natureza omissiva de seu comportamento, mas também da gravidade e das consequências decorrentes de seus atos, sendo oportuna a reprodução dos seguintes trechos da fundamentação da decisão embargada:

Logo, as partes tentam caracterizar a restrição imposta à competitividade como fruto de um trabalho estritamente técnico, razoável, planejado e imprescindível ao sucesso da contratação, o que resta desconfigurado diante da (i) inexistência de fundamento legal para a inserção do item 6.1.2.4 “m” no Edital como requisito de qualificação técnica; (ii) ausência de justificativa prévia e razoável; (iii) falta de menção acerca da obrigatoriedade da futura contratada aplicar os padrões da NBR 15524-2 nas inspeções técnicas de segurança em estantes porta-paletes e (iv) apresentação de justificativas tardias alicerçadas em contexto fático não comprovado nos autos.

Neste ponto, inclusive, ganha relevo a atuação da segunda linha de defesa da Municipalidade, constituída por sua assessoria jurídica, que se silenciou sobre questão básica de direito condizente com a violação de norma de ordem pública (artigo 30, incisos I e III, § 1º, I, e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93), tendo em vista a inexistência de fundamento legal para a inserção do item 6.1.2.4 “m” no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 como requisito de qualificação técnica.

Inoportuno é o argumento da assessoria jurídica que, por meio de manifestação genérica (fls. 2 a 3 da Peça nº 55), alega a inexistência de teratologia a partir da citação de escritos dos servidores responsáveis pela confecção do termo de referência feitos de maneira resumida, incompleta e imprecisa, os quais, data vênica, não poderiam, tendo como pressuposto a atuação diligente de profissional da área jurídica, serem, se quer, classificados como justificativas para imposição de cláusula ilegal relativas a qualificação técnica no corpo de edital, aspecto que reforça, respeitosamente, a configuração de erro grosso decorrente de conduta negligente ou imperita.

[...]

É inequívoca a subjetividade e generalidade com que o tema é tratado pelos referidos agentes públicos, tendo sido invocando o princípio da supremacia do interesse público de forma abstrata, imotivada e desarrazoada, contrariando o caput do art. 20 da LINDB11 e de modo a coagir licitantes de outras localidades a incorrerem em custos desnecessários de prospecção e assunção antecipada de compromissos locatício, ainda que não definitivo, com proprietários de imóveis da municipalidade, o que acentua, data vênica, o erro grosseiro decorrente da conduta dos agentes públicos citados.

[...]

Os elementos de convicção acima retratados indicam a inadequação da tese relativa à ausência de prejuízos à competitividade em razão da inserção das restrições impostas pelos itens 6.1.2.4 “m”, “n”, “o” c.c 6.10.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 e denotam a lesividade dos ilícitos administrativos perpetrado pelo servidores responsáveis pela confecção do termo de referência e pela assessoria jurídica que se manteve silente diante (i) da ausência de justificativas prévias e razoáveis para as restrições impostas; (ii) das incontestáveis e explícitas contradições existentes entre as previsões das cláusulas 6.1.2.4 “n” e “o” e 6.10.1 do edital do certame e (iii) da inexistência de previsão legal para instituição de vistoria prévia como requisitos de habilitatório de qualificação técnica.

No tocante à conduta da responsável pela emissão do Parecer Jurídico nº 890/2023 (fls. 258 a 264 da Peça nº 27), Sra. Simone Nojiecowski dos Santos, o contexto fático e jurídico retratado nos tópicos 2.2.1 e 2.2.2 evidencia que suas manifestações não estavam embasadas (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos concretos, (iii) na boa técnica jurídica e (iv) na doutrina e jurisprudência consagrada, (...)

Ora, como retratado na fundamentação desta decisão, a Assessoria manteve-se silente em relação a questões de direito condizentes com a inserção de requisitos de qualificação técnica sem o devido amparo legal, porquanto não há suporte na atual jurisprudência para a imposição do procedimento de vistoria prévia de imóvel como requisito habilitatório de qualificação técnica.

Além disso, não encontra respaldo na boa prática jurídica a manutenção de cláusulas editalícias explicitamente contraditórias e desarrazoadas, como pôde-se observar na redação dos itens 6.1.2.4 “n” e “o” e do item 6.10.1 do Edital, circunstância que ganha relevância quando tais imposições mostram-se restritivas e estão desacompanhadas de justificativa prévia, completa, clara e baseada em fatos concretos, como se observou no caso deste autos.

O mesmo deve ser dito em relação ao item 6.1.2.4 “m” do Edital dada a omissão sobre questão básica de direito referente a violação do artigo 30, incisos I e III, inciso I do § 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inexistência de fundamento legal e justificativa prévia, razoável, completa, clara, e calcada em fatos concretos para a inserção de requisito de qualificação técnica relativo a necessidade de apresentação de profissional com Registro Profissional de Engenheiro vinculado à empresa perante o CREA.

Data vênica, a análise jurídica empreendida pela segunda linha de defesa não pode se resumir a uma peça fictícia ou a ato destituído de propósito e eficácia que se limita a narrar os acontecimentos do procedimento de contratação e a inserir ressalvas que buscam excluir a responsabilidade do parecerista acerca de quaisquer irregularidades existentes, que passam a ser nomeadas como questões de ordem “técnica”, de “conveniência ou oportunidade” ou de responsabilidade dos “órgãos de controle”.

No mesmo sentido foi o posicionamento do parquet porquanto a “Sra. Simone Nojiecowski dos Santos deve ser responsabilizada, já que emitiu o parecer jurídico que levou à prática do ato irregular, em razão da omissão em relação aos requisitos de habilitação, pelo que se aplica a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005”.

[...]

A conjuntura fática retratada nestes autos indica que as ilegalidade verificadas dizem respeito a falhas de ordem técnica cometidas por servidores vinculados a Órgãos distintos, devendo-se levar em consideração a atuação da assessoria jurídica que omitiu-se diante da inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, circunstância que, como mencionado na Folha nº 6 da Instrução 1684/24-CGM (Peça nº 78), contribuiu para a prática do ato irregular pelo gestor público.

Depreende-se da fundamentação da decisão que a responsabilização da parecerista decorre de conduta omissiva grave que contribuiu para a consumação dos ilícitos administrativos dado que suas manifestações não estavam embasadas (i) em

opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos concretos, (iii) na boa técnica jurídica e (iv) na doutrina e jurisprudência consagrada.

Em outras palavras, apontou-se, justamente, a negligência da parecerista quanto a questões de direito, tendo sido retratado na decisão embargada, de maneira concreta e contextualizada, as deficiências do parecer elaborado pelo Sra. Simone Nojecoski dos Santos, bem como as consequências advindas de tal irregularidade.

Assim, não há o que se falar em (i) omissão pela ausência de descrição do nexo causal; (ii) contradição devido a não aplicação dos motivos que afastaram a responsabilidade do Secretário de Recursos Materiais e Licitações à parecerista ou (iii) omissão pelo fato de não ter sido ponderado que a parecerista confiou em informação técnica dotada de verossimilhança, prestada por órgão competente, não tendo os advogados o dever ou sequer a legitimidade para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal requisito técnico.

Por fim, importante mencionar que houve a correta explicitação quanto a ausência de embasamento legal para as exigências editalícias, sendo oportuna a reprodução dos seguintes trechos da fundamentação da decisão:

O artigo 30, inciso I do § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelecia que a documentação relativa à qualificação técnica operacional limitar-se-á a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas, em regra, as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Além disso, os incisos I e III do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 admitiam, para fins de qualificação técnica, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando fosse o caso, e a entrega de documento como prova de satisfação de requisitos previstos em lei especial, quando fosse o caso, devendo ficar registrado que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 manteve a essência das regras acima mencionadas.

No caso concreto, o item 6.1.2.4 “m” do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 (Peça nº 6) impôs o seguinte requisito para fins de qualificação técnica:

[...]

Como se observa, os técnicos responsáveis por confeccionar a peça de planejamento, de maneira unilateral, desrazoada e sem que houvesse previsão em lei ou na própria NBR 15524-2, inseriram requisito de qualificação técnica restritiva a competitividade do certame sem que houvesse qualquer motivação prévia e a partir de critérios subjetivos supostamente associados aos interesses da Administração.

A NBR 15524-2, emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), orienta o uso de rotinas de inspeções técnicas de segurança em estantes porta-paletes, sendo um documento de uso voluntário, ou seja, sua observância não é obrigatória, não havendo óbice ao emprego, pela Administração, de tal recomendação técnica, desde que haja justificativa robusta para tanto, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

[...]

Inclusive, o art. 42, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou a referida orientação jurisprudencial e trouxe a possibilidade do emprego de normas técnica para fins de fixação de parâmetros de qualidade, [...]

Como citado no Despacho nº 1175/23 (Peça nº 35), no caso concreto, a norma técnica não é empregada como um padrão de qualidade em si, mas como escusa tardia para justificar descabido requisito de habilitação técnica condizente com o registro em órgão de classe do corpo técnico da licitante, não tendo sido localizado no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 161/2023 (Peça nº 6) ou no bojo do Processo Administrativo nº 334/2023 – DECOL (Peças nº 27 a 30) justificativa prévia e razoável para a exigência ou menção sobre a obrigatoriedade da futura contratada aplicar a NBR 15524-2.

Logo, as partes tentam caracterizar a restrição imposta à competitividade como fruto de um trabalho estritamente técnico, razoável, planejado e imprescindível ao sucesso da contratação, o que resta desconfigurado diante da (i) inexistência de fundamento legal para a inserção do item 6.1.2.4 “m” no Edital como requisito de qualificação técnica; (ii) ausência de justificativa prévia e razoável; (iii) falta de menção acerca da obrigatoriedade da futura contratada aplicar os padrões da NBR 15524-2 nas inspeções técnicas de segurança em estantes porta-paletes e (iv) apresentação de justificativas tardias alicerçadas em contexto fático não comprovado nos autos.

[...]

Denota-se que o emprego do procedimento de vistoria prévia deve observar os seguintes pressupostos: (i) justificativa prévia e constar expressamente no ato convocatório; (ii) estabelecimento de critério objetivos para o exame; (iii) limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar; (iv) não constituir condição de habilitação do licitante; (v) estabelecer prazos razoáveis a fim de não prejudicar a competitividade e isonomia da licitação.

Como citado no 1175/23-GCAZ (Peça nº 35), a vistoria prévia inserida nos itens 6.1.2.4 “n” e “o” c.c. 6.10.1 do Edital não foi justificada na fase interna do certame, constituiu condição de habilitação e com prazo desrazoado, especialmente quando se leva em consideração a natureza do objeto, (...)

É inequívoca a subjetividade e generalidade com que o tema é tratado pelos referidos agentes públicos, tendo sido invocando o princípio da supremacia do interesse público de forma abstrata, imotivada e desrazoada, contrariando o caput do art. 20 da LINDB e de modo a coagir licitantes de outras localidades a incorrerem em custos desnecessários de prospecção e assunção antecipada de compromissos locatício, ainda que não definitivo, com proprietários de imóveis da municipalidade, o que acentua, data vênua, o erro grosseiro decorrente da conduta dos agentes públicos citados.

Depreende-se do disposto que, a todo momento, este Relator buscou descrever os pressupostos legais que tornariam legítima a inserção de cláusula editalícia impondo a necessidade de “vistoria prévia”, retratando, em paralelo, a inadequação das escolhas dos embargantes frente a legislação que rege o tema.

Assim, não há o que se falar em contradição por ter sido reconhecida a possibilidade legislativa da exigência e, ao mesmo tempo, imputar erro grosseiro à parecerista, eis que foi delineado, satisfatoriamente, a incompatibilidade das condutas perpetradas com os normativos que regulam o tema.

Na verdade, é nítida a intenção das partes em rediscutir o mérito da decisão embarga, bem como a natureza protelatória dos embargos, circunstância que deve ser reconhecida pelo plenário deste Tribunal.

Diante do exposto, proponho o conhecimento e não provimento dos Embargos de

Declaração ora considerados porquanto inexistem erros, omissões ou contradições na decisão embargada, sendo descabido o emprego de Embargos de Declaração como meio para a rediscussão do mérito da Representação da Lei de Licitações nº 53491-5/23.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e por SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, mantendo-se na íntegra a decisão exarada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 3916/24 –STP (Peça nº 85).

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais. Por fim, retornem os autos que este Relator possa deliberar sobre as Petições Intermediárias nº 843024/24 (Peça nº 99); 843040/24 (Peça nº 101); 848832/24 (Peças nº 103 a 107) e 848832/24 (Peças nº 103 a 107), bem como a Certidão de Juntada nº 26891/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e por SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão exarada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 3916/24 –STP (Peça nº 85);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais;

III – determinar o retorno ao Relator para que possa deliberar sobre as Petições Intermediárias nº 843024/24 (Peça nº 99); 843040/24 (Peça nº 101); 848832/24 (Peças nº 103 a 107) e 848832/24 (Peças nº 103 a 107), bem como a Certidão de Juntada nº 26891/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Complementar Estadual nº 113/05, Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

PROCESSO Nº:-813001/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 291/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 3915/24 – STP. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno. Rediscussão do mérito da decisão. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração opostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE (FEAS)[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3915/24 – STP[2], que decidiu pela parcial procedência de Representação da Lei de Licitações, com aplicação de multa e expedição de determinações.

Em suma, alega-se contradição na decisão i) sobre a caracterização da emergencialidade; ii) quanto aos processos seletivos realizados; iii) acerca da Fundamentação legal que possibilita a prorrogação contratual; iv) em relação à natureza dos afastamentos; e, por fim; v) quanto ao acordo judicial firmado com o SIMEPAR.

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 1593/24 – GCAZ[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale registrar que o recurso de Embargos de Declaração está adstrito às hipóteses taxativas do art. 490[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pressupondo a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se, o que não ocorreu no caso em tela.

Em outros termos, os Embargos Declaratórios não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão.

Ressalte-se que o inconformismo com o mérito da decisão deve ser manifestado pela via recursal própria, não se prestando os Embargos de Declaração para tal finalidade, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[5].

Com efeito, as contradições e inconsistências estão nas próprias alegações

apresentadas.

A ora embargante afirma categoricamente que “restou demonstrada a emergencialidade, em mais de uma oportunidade, de maneira apta a justificar, embasar e permitir as contratações por dispensa” e que “não foram simples afastamentos rotineiros ao serviço”[6]. Entretanto, afirma da mesma forma que “a contratação, em voga se justifica pela necessidade de reposições pontuais, em caráter esporádico, infimo e temporário, que não ultrapassaram 2% do efetivo total de horas médicas contratadas pela Embargante”[7].

Ou seja, para além da incompatibilidade argumentativa, a Embargante apresenta dados de um problema sistêmico e contínuo de falta de pessoal e não emergencial. Sobre os processos seletivos, argumenta que realizou diversos processos seletivos que se mostraram insuficientes, mas usa isso como justificativa para a dispensa de licitação ao invés de questionar e adequar o modelo de seleção. Também menciona o baixo índice de adesão aos chamamentos (42,4% de efetividade), todavia não explica por que a forma de contratação utilizada seria mais efetiva que melhorias no processo seletivo.

Quanto à base legal para prorrogação, inicialmente fundamenta a dispensa no art. 24, IV da Lei 8.666/93 (emergência), porém, em momento posterior, busca justificar a prorrogação com base no art. 57, §4º, que trata de situação distinta (serviços contínuos). Ou seja, mistura argumentos de emergencialidade com justificativas de serviço contínuo, que são bases legais incompatíveis entre si.

Sobre o volume de contratações, afirma que representavam apenas 2% do efetivo total, sugerindo ser algo pequeno e pontual, mas usa dados massivos de atendimentos e afastamentos para justificar a emergência. Menciona que foram “centenas de profissionais médicos afastados no mesmo período”, contudo, reforça que as contratações eram pontuais e esporádicas.

Logo, da análise dos fundamentos apresentados, resta evidenciado que as alegações do embargante não apontam efetiva contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, mas sim inconformismo com o mérito do julgado, pretendendo sua modificação pela via inadequada dos Embargos de Declaração.

O que se tem é uma mescla de fundamentos legais e justificativas diferentes para a mesma situação, o que gera evidente confusão na análise do mérito dos embargos. Não há contradição a ser sanada. O Acórdão foi claro ao apresentar os fundamentos em relação aos pontos ora apresentados, na medida em que fundamentou adequadamente as razões pelas quais a situação não caracterizava emergência; explicou por que o processo seletivo simplificado seria o meio adequado; apontou as contradições nos próprios argumentos da FEAS, assim como analisou o acordo com o SIMEPAR, não havendo falar em omissão ou contradição a ser sanada, razão pela qual não merecem acolhimento os Embargos Declaratórios opostos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE (FEAS), mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 3915/24 - STP.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE (FEAS), e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 3915/24 – STP;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças n.º 83 a 86.

2. Peça n.º 79.

3. Peça n.º 87.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

5. “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo.” (EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015)

6. Peça n.º 83, fl. 03.

7. Peça n.º 83, fl. 07.

PROCESSO Nº: -816655/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECILIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GOES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 292/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão nº 36787/24. Acórdão n.º 3911/24 – Tribunal Pleno. Contradição demonstrada. Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração sem a concessão, contudo, de efeitos infringentes.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por JOÃO DALMACIO PAVINATO em face do Acórdão nº 3911/24 do Tribunal Pleno (Peça nº 379) que deu provimento parcial ao Recurso de Revisão nº 36787/24 nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, interpostos por MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e JOÃO DALMACIO PAVINATO, em face do Acórdão nº 1189/23-Tribunal Pleno (Peça nº 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3277/23-Tribunal Pleno (Peça nº 334), que deu provimento parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 1489/21 (Peça nº 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão nº 3359/21-S2C (Peça nº 269), manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 45396-9/21, para converter as irregularidades em ressalvas e afastar a sanção de restituição, nos termos da fundamentação.

Em síntese, suscitou-se a existência de erro material na referida decisão, eis que o Relator deixou de observar o contido no Acórdão nº 3757/23-STP (Peça nº 343) que, em sede de Embargos de Declaração, corrigiu erro material do Acórdão nº 1189/23 – STP (Peça nº 315) (fls. 2 e 4 da Peça nº 383).

À vista disso, requereu-se o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja corrigido o erro material e concedido efeitos infringentes.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos embargos declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, entendo que cabe a correção pleiteada, eis que no relatório da decisão embargada consta, erroneamente, que o Acórdão nº 1189/23-STP (Peça nº 315) havia tornado insubsistente as sanções impostas pelos itens (II)(ii) (II)(iii) do Acórdão nº 1489/21-S2C (Peça nº 254), conforme segue:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II - aplicar as seguintes sanções:

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, “b”, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88; (multa insubsistente em razão do Acórdão nº 1189/23-STP)

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal; (insubsistente em razão do Acórdão nº 1189/23-STP)

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12- STP.

De fato, a parte dispositiva do Acórdão nº 1189/23-STP (Peça nº 315) foi retificada em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3757/23 (Peça nº 343) nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO, consoante disposto no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor João Dalmácio Pavinato, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de corrigir o dispositivo do Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno embargado no tocante à redação por ele conferida ao item "I" da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno, cujo texto correto passará a ser:

"I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara recorrido;" (g.n)

Assim, o trecho do relatório do Acórdão n.º 3911/24-STP (Peça n.º 379) com a incorreção deve ser alterado, passando a figurar a seguinte redação:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARCIO JOSÉ DA SILVA, então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé (APMI), e por JOÃO DALMACIO PAVINATO, então Prefeito do Município de Cambé, em face do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno1 (Peça n.º 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3277/23- Tribunal Pleno (Peça n.º 334), que deu provimentos parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão n.º 1489/212 (Peça n.º 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão n.º 3359/21-S2C (Peça n.º 269), julgou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 45396-9/21 nos seguintes termos:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção n.º 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II - aplicar as seguintes sanções:

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b", da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88;

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal; (insubsistente em razão do Acórdão n.º 1189/23-STP)

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12- STP; (multa insubsistente em razão do Acórdão n.º 1189/23-STP).

Todavia, não há o que se falar na concessão de efeitos infringentes, eis que o erro material acima retratado não influencia e, tão pouco, altera a fundamentação ou a parte dispositiva da decisão embargada.

Nestes termos, proponho o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração ora considerados, negando-lhes, todavia, efeitos infringentes tendo em vista que a correção do erro material suscitado não possui nenhuma correlação direta ou indireta com a fundamentação ou com a parte dispositiva da decisão embargada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por JOÃO DALMACIO PAVINATO, negando-lhe, todavia, efeitos infringentes porquanto a correção erro material suscitado não possui nenhuma correlação direta ou indireta com a fundamentação ou com a parte dispositiva da decisão embargada, devendo passar a consta no relatório do Acórdão n.º 3911/24-STP (Peça n.º379) a seguinte redação:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARCIO JOSÉ DA SILVA, então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé (APMI), e por JOÃO DALMACIO PAVINATO, então Prefeito do Município de Cambé, em face do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno1 (Peça n.º 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3277/23- Tribunal Pleno (Peça n.º 334), que deu provimentos parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão n.º 1489/212 (Peça n.º 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão n.º 3359/21-S2C (Peça n.º 269), julgou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 45396-9/21 nos seguintes termos:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção n.º 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II - aplicar as seguintes sanções:

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b", da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88;

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF,

maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal; (insubsistente em razão do Acórdão n.º 1189/23-STP)

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12- STP; (multa insubsistente em razão do Acórdão n.º 1189/23-STP).

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos por JOÃO DALMACIO PAVINATO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO negando-lhe, todavia, efeitos infringentes porquanto a correção de erro material suscitado não possui nenhuma correlação direta ou indireta com a fundamentação ou com a parte dispositiva da decisão embargada, devendo passar a constar no relatório do Acórdão n.º 3911/24-STP (Peça n.º379) a seguinte redação:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARCIO JOSÉ DA SILVA, então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé (APMI), e por JOÃO DALMACIO PAVINATO, então Prefeito do Município de Cambé, em face do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno1 (Peça n.º 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3277/23- Tribunal Pleno (Peça n.º 334), que deu provimentos parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão n.º 1489/212 (Peça n.º 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão n.º 3359/21-S2C (Peça n.º 269), julgou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 45396-9/21 nos seguintes termos:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção n.º 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II - aplicar as seguintes sanções:

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b", da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88;

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal; (insubsistente em razão do Acórdão n.º 1189/23-STP)

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12- STP; (multa insubsistente em razão do Acórdão n.º 1189/23-STP).

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-28657/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 298/25 - TRIBUNAL PLENO

Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária nº 01/2019. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Custódia temporária gratuita de documentação deste Tribunal de Contas pelo Departamento Estadual de Arquivo Público. Prorrogação do prazo de vigência por mais noventa dias. Regularidade. Pela convalidação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo destinado à convalidação do 4º[1] Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária nº 01/2019[2], firmado por este Tribunal de Contas com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para a custódia temporária gratuita de acervo arquivístico deste Tribunal de Contas no Departamento

Estadual de Arquivo Público – DEAP, nos termos da Cláusula Primeira do Termo de Custódia referido[3].

O Termo Aditivo em exame tem por objeto mais uma prorrogação da vigência do Termo de Custódia Temporária nº 01/2019, por três meses[4], de 08/01/2025 até 07/04/2025, em conformidade com a Cláusula Segunda do documento juntado na peça nº 8, mantidas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ajuste original. Verifica-se que o Termo Aditivo foi assinado em dezembro de 2024 pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Cláudio Stábile, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, então Presidente desta Corte.

O Plano de Trabalho correspondente foi carreado ao feito na peça nº 9.

De acordo com a Cláusula Terceira do Aditivo, esse tem por fundamento os artigos 134 e 142 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A tramitação do expediente como Aditivo de Convênio e Congêneres, em conformidade com o Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013, com vinculação ao processo 79153-4/19, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça nº 10, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 19/25-SLC (peça nº 10) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou que o expediente decorre de requerimento da Escola de Gestão Pública – EGP, conforme justificativa trazida na peça nº 2; que, salvo melhor juízo, o caso não está subordinado às hipóteses de duração dos contratos previstas no art. 103 da Lei nº 15.608/2007 e pelo art. 57 da Lei nº 8.666/1993, por se mostrarem incompatíveis com a própria natureza do ajuste, pois nos convênios os interesses são coincidentes e comuns, já nos contratos os interesses são contrapostos; que a convalidação do ato é necessária em virtude do que dispõe o art. 16, inc. IX[5], do Regimento Interno; e que no que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007, considera-se possível dispensá-las em razão da ausência de transferência de recursos públicos, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário[6].

A Diretoria de Finanças – DF registrou que Termo de Convênio objeto de prorrogação não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes (Informação nº 50/25-DF, peça nº 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após a análise dos elementos que compõem o expediente, opinou pela ele inexistência de óbice jurídico à convalidação do aditivo (Parecer nº 29/25, peça nº 13).

A Controladoria Interna – CI destacou inexistir nos autos inconformidade capaz de obstar a continuidade do feito e que estão presentes as cláusulas necessárias para a convalidação do aditivo pelo Tribunal Pleno (Informação nº 172/25-CI, peça 14).

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade de formalização do Termo Aditivo (Parecer nº 30/25-PGC, peça 15).

É o relatório.

VOTO

2. Consoante narrado, o expediente diz respeito à convalidação de aditivo para a prorrogação da vigência do Termo de Custódia Temporária nº 01/2019[7], cujo objeto é a custódia temporária gratuita de acervo arquivístico deste Tribunal de Contas no Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP.

O prazo do ajuste foi pactuado inicialmente em 24 (vinte e quatro) meses e já foi objeto de prorrogações anteriores mediante aditivos formalizados (autos nºs 71086-4/21, 74674-9/22 e 76777-4/23).

De acordo com o informado no requerimento apresentado pela Escola de Gestão Pública (peça nº 2), a prorrogação foi solicitada apenas pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias, visto que será implementado o modelo de cobrança pelos serviços, a partir de 2025, conforme noticiado pela SEAP[8].

Destaca-se que a Diretoria Jurídica atestou a regularidade jurídica do processo e, assim, a possibilidade de convalidação do aditivo em análise.

Conforme exposto pela DIJUR, o instrumento que se pretende aditivar é adequado à definição dos convênios contida no artigo 4º, inciso XII[9], da Lei Estadual nº 15.608/2007[10]; a prorrogação em questão tem por fundamento o artigo 142[11] da Lei Estadual nº 15.608/07; foram contemplados, no que aplicável à espécie, os requisitos previstos no artigo 137[12] da referida Lei, atinentes às minutas dos convênios; e, da análise do ajuste sob o prisma do Decreto Estadual nº 10.086/2022[13], o expediente se amolda, no que cabível, ao contido em seus artigos 662[14] e 684[15].

Ainda, no que tange às exigências concernentes à regularidade fiscal para a celebração de convênios e congêneres, a DIJUR salientou corroborar em sua integralidade a manifestação apresentada pela SLC na peça nº 10, vez que em compasso com o entendimento sedimentado no Acórdão nº 6113/15 – Tribunal Pleno.

Com efeito, em razão das peculiaridades do objeto do Termo de Custódia a ser prorrogado, notadamente em virtude de que a custódia da documentação em papel desta Corte é prestada de forma gratuita a este Tribunal de Contas, nos termos da Cláusula Segunda, subitem 2[16], do Termo de Custódia, constata-se que podem ser dispensados os requisitos previstos no artigo 136[17] da Estadual nº 15.608/2007, na esteira do contido no referido Acórdão nº 6113/15 – Tribunal Pleno, decisão exarada em processo de Consulta:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

(PROCESSO N.º: 89199/15, Cons. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Portanto, conclui-se que estão preenchidos os requisitos normativos pertinentes para a convalidação do aditivo.

Diante do exposto, e considerando o previsto no art. 16, inc. IX[18], do Regimento Interno, VOTO convalidação do Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária nº 01/2019 contido na peça nº 8 dos autos, firmado por este Tribunal de Contas com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para a prorrogação do prazo de vigência do referido Termo de Custódia de 08/01/2025 até 07/04/2025, conforme previsto na Cláusula Segunda do Termo.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[19].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a convalidação do Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária nº 01/2019 contido na peça nº 8 dos autos, firmado por este Tribunal de Contas com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para a prorrogação do prazo de vigência do referido Termo de Custódia de 08/01/2025 até 07/04/2025, conforme previsto na Cláusula Segunda do Termo;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[20].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 19 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Embora conste do Termo Aditivo Assinado a denominação de 5º Termo Aditivo, a Supervisão de Licitações e Contratos aponta, no Despacho nº 19/25 (peça nº 10), que se trata do 4º Termo Aditivo, tendo em vista que a lista dos processos relacionados, relativos à celebração do ajuste e de suas subsequentes prorrogações, é a seguinte:

PROCESSO	INSTRUMENTO	OBJETO
79153-4/2019	Convênio n. 001/2019	Celebração do ajuste.
71086-4/2021	1º Termo Aditivo	Prorrogação.
74674-9/2022	2º Termo Aditivo	Prorrogação.
76777-4/2023	3º Termo Aditivo	Prorrogação.

2. Peça nº 18 dos autos nº 79153-4/19. Cópia juntada na peça 3 dos presentes autos.

3. CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto estabelecer mútua cooperação visando a custódia temporária gratuita de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação da atividade-meio e fim da Primeira Parte, em suporte papel, datada do período de 1947 a 2009, transferidos do Tribunal de Contas do TCE-PR para guarda intermediária no Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

4. CLAUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do Convênio pelo prazo de três meses, a partir de 08/01/2025 até 07/04/2025.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

7. Processo nº 79153-4/19, peça 18.

8. Na peça nº 6 dos autos consta o protocolo digital nº 23.183.577-6, em que a SEAP informa que haverá alteração no modelo de custódia documental prestado pelo Departamento de Arquivo Público, destacando que a partir do exercício 2025 será implementada a cobrança pelos serviços em razão da necessidade de assegurar a continuidade e a qualidade das atividades inerentes à guarda, preservação, conservação e gestão de documentos públicos, atividades estas fundamentais para a transparência e a memória do Estado do Paraná.

9. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

XII convênio – acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

10. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

11. Art. 142. A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo.

12. Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

13. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

14. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

15. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:

I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas;

III - as obrigações de cada partícipe;

IV - as obrigações do interveniente, quando houver,

V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade;

VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento;

VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização;

VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará;

IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto;

X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas;

XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;

XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;

XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;

XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados;

XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente;

XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto;

XXII - o prazo de vigência e a data da celebração;

XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste;

XXIV - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento.

XXV - cláusula de inalienabilidade;

XXVI - hipóteses de extinção do ajuste.

Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo.

16. CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE CUSTÓDIA

(...)

2) Os serviços ora ajustados serão prestados gratuitamente pela Segunda Parte em benefício da Primeira, ou seja, a mingua de qualquer repasse financeiro entre as partes, a título de contraprestação ou prego pelos serviços prestados, ressalvado o auxílio de força de trabalho proveniente da Primeira Parte, conforme acordado entre as partes interessadas.

17. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato. Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

18. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 50300/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 300/25 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Administrativo. Processo de Membro deste Tribunal de Contas. Indenização de licenças especiais não usufruídas. Deferimento.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, matrícula 506214, em que solicita, com fundamento na Lei n.º 21.007/2022, no artigo 89 da Lei n.º 14.277/2003 e no artigo 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e em conformidade com o decidido no Acórdão 963/23 – Tribunal Pleno, a conversão em pecúnia de 2/3 do saldo das licenças especiais referentes aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios de serviço público.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n.º 46/25-DGP, peça 5) informou que, em outras oportunidades, o Conselheiro requerente indenizou integralmente o 1º quinquênio, e em relação ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º houve indenização parcial de 80 dias, restando-lhe um saldo de 10 dias para cada período.

Deste modo, consignou que, caso seja possível a indenização de 2/3 do saldo ainda não gozado, restaria para o peticionante 7 dias indenizáveis por cada período, totalizando 35 dias indenizáveis, o que perfaz o montante de R\$70.614,40.

Na mesma ocasião a unidade informou que, na hipótese de deferimento de conversão em pecúnia da integralidade do saldo ainda não gozado (50 dias), o valor correspondente é de R\$100.877,72.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento do pedido (Parecer n.º 32/25-DIJUR, peça 6), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 29/25-PGC, peça 7).

É o sucinto relato.

FUNDAMENTO E VOTO

A conversão de licença especial em pecúnia pelos membros deste Tribunal possui amparo na legislação aplicável à magistratura estadual, mais especificamente na Lei Estadual n.º 21.007/22 e no artigo 89 da Lei n.º 14.277/03, a qual, por sua vez, deve ser estendida aos Conselheiros desta Casa, tendo em conta a isonomia assegurada pelo artigo 77, §3º da Constituição Estadual.

Isto posto, acompanhando os pareceres unânimos constantes dos autos, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de 35 (trinta e cinco) dias não usufruídos das licenças especiais relativas aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios, no montante de R\$ 70.614,40 (setenta mil, seiscentos e catorze reais e quarenta centavos), ao Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, independente do trânsito em julgado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de 35 (trinta e cinco) dias não usufruídos das licenças especiais relativas aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios, no montante de R\$ 70.614,40 (setenta mil, seiscentos e catorze reais e quarenta centavos), ao Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, independente do trânsito em julgado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURIEL HEY e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

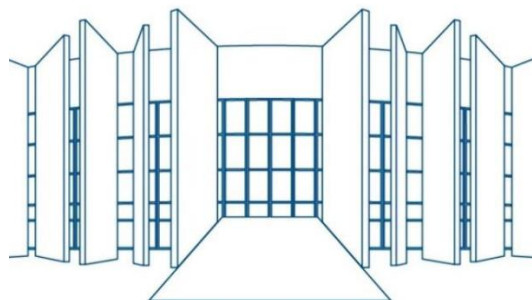
Tribunal Pleno, 19 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: -461586/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEIS:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU

INTERESSADA:-IRACI CADORIN FIANCO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 177/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRACI CADORIN FIANCO, Professora do Município de Pato Branco.

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorre de decisão judicial da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (processo n.º 0056519-08.2022.8.16.0000), pela qual foi reconhecido o direito da servidora à aposentadoria com fundamento na aplicação conjugada do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] e do artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] – ou seja, reduzindo-se os tempos de idade e de contribuição exigidos (peça 15).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão (peça 32), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO N.º: -658428/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-SELIA APARECIDA COLOMBELLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 178/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de

valores referentes à verba “adicional de permanência”, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com instauração de tomada de contas especial para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a instauração da tomada de contas: entendimento do Tribunal, em várias decisões recentes, de que o escopo de tomada de contas extraordinária instaurada no ano de 2024 já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SELIA APARECIDA COLOMBELLI, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0014860-60.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção da verba denominada “adicional de permanência” (peça 10).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato (peça 12).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugeriu a realização de diligência, nos seguintes termos (peça 13):

Em autos de revisão de proventos análogos ao presente, esta 4ª Procuradoria de Contas tem suscitado a necessidade de aferição do desconto da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência.

Neste processo, ao contrário do verificado em recentes expedientes análogos, não houve a apresentação de qualquer informação a este respeito, o que pode revelar manifesta ofensa ao princípio contributivo.

Do exposto, em PRELIMINAR, este Ministério Público de Contas opina pela intimada da Foz PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que esclareça se houve o desconto/retenção das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre a verba adicional de permanência, e, em caso negativo, justifique o motivo pela qual absteve-se de fazê-lo.

Em resposta, a Foz Previdência apresentou as seguintes justificativas (peça 18):

Com o trânsito em julgado iniciou-se a fase de execução, tendo a parte Exequente apresentado cálculos no valor de R\$ 73.749,75 (setenta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

O setor técnico da Fozprev elaborou os cálculos, tendo alcançado o valor de R\$ 82.981,50 (oitenta e dois mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), ou seja, superior ao valor apresentado pela Exequente.

Diante do menor valor apresentado pela Exequente houve concordância com os cálculos, os quais foram homologados.

Como se trata de revisão de proventos, os cálculos compreenderam o período em que a servidora já estava aposentada, ou seja, a partir de 01/07/2016.

Entretanto, somente foram calculas as diferenças devidas nos últimos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição quinquenal). Sendo assim, os cálculos compreenderam o período de julho/2016 a outubro/2022.

Sobre tal período foi calculada a contribuição previdenciária, conforme se observa no cálculo realizado pela Fozprev, coluna “B”, no valor de R\$ 218,93 (duzentos e dezoito reais e novecentos e trinta centavos). Todavia, como o valor apresentado pela Exequente foi menor, houve concordância com o cálculo apresentado pela servidora.

Quanto ao período anterior aos últimos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação não houve desconto de contribuições previdenciárias, já que a servidora é aposentada desde 01/07/2016, tendo ocorrido a prescrição, não havendo possibilidade de cobrança, sendo esse o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, bem como do Tribunal de Justiça:

[...]

No que tange ao questionamento do Egrégio Ministério Público de Contas sobre não ter havido o desconto das contribuições previdenciárias, esclarecemos, portanto, que não foram descontadas as contribuições previdenciárias em virtude de ter ocorrido a prescrição quinquenal.

Por outro lado, no que tange às contribuições previdenciárias relativas ao período em que a servidora se encontrava na ativa, ou seja, anterior a 2016, não houve determinação judicial no presente processo para que fossem descontadas, devendo ser respeitada a coisa julgada.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que a discussão acerca da contribuição previdenciária extrapola o objeto do presente processo, razão pela qual ratificou seu posicionamento pela legalidade e registro do ato (peça 21). Adicionalmente, porém, sugeriu a instauração de tomada de contas especial para que seja “demonstrada a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial” (peça 21).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 22).

Intimada para se pronunciar novamente (peça 23), a entidade informou que, ainda no curso da demanda judicial ajuizada pela interessada, foi promulgada a Lei Complementar n.º 396/2023, que permitiu a incorporação da verba denominada “adicional de permanência” ao cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões já concedidas. Posteriormente, segundo a Foz Previdência, o Decreto Municipal n.º 31939/23 regulamentou o procedimento para as revisões, determinando que apenas haveria o pagamento de valores retroativos a partir da vigência da Lei Complementar n.º 396/2023. O ato normativo do Município, entretanto, não tratou das contribuições previdenciárias não recolhidas (peça 27).

Nesse sentido, a Foz Previdência alegou que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores na ativa é do Município de Foz do Iguaçu – afirmando, adicionalmente, que foi ajuizada ação judicial em face do Município para cobrança de valores referentes às contribuições previdenciárias não recolhidas.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e o Ministério Público de Contas (peça 31) ratificaram suas manifestações anteriores quanto ao registro do ato e à instauração da tomada de contas especial.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de propor, porém, a instauração de tomada de contas especial: conforme

reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, este Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicinda a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o n.º 468860/24 [Informação n.º 4299/24 - peça processual n.º 038 do processo n.º 259043/23], para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução n.º 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária n.º 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão n.º 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas n.º 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionada [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. n.º 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na Foz PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda n.º 295, Ação de Fiscalização n.º 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, considerando que a decisão judicial que fundamenta a revisão transitou em julgado em 5/9/2022 (página 11 da peça 10), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares

Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame. Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º-19637/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-MÁRCIA GARCIA DE FREITAS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 179/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.
- 2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.
- 3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.
- 4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MÁRCIA GARCIA DE FREITAS, aposentada em cargo de secretário de escola sênior do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 17):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 18).

Intimada para se pronunciar (peça 19), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 23).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 27) ratificaram suas manifestações anteriores.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado

o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na Foz PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-19807/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-VENILDA BREIER FRIEDRICH

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 180/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora VENILDA BREIER FRIEDRICH, aposentada em cargo de agente de apoio operacional do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisório, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 17):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 18).

Intimada para se pronunciar (peça 19), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 23).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 27) ratificaram suas manifestações anteriores.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO N.º 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada

de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despendiéndose a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO N.º 2673/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO N.º 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO N.º 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-110906/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-SILMARA THEOTONIO GUSSULLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 181/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

5) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

6) Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro da revisão, com ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba. Proposta do Ministério Público de Contas de negativa de registro do ato, considerando a referida falta de contribuição sobre o “adicional de permanência”.

7) Possibilidade de se registrar o ato, conforme várias decisões deste Tribunal em casos semelhantes. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da mencionada tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

8) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SILMARA THEOTONIO GUSSULLI, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões daqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 16):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, defendeu que seja negado o registro do ato, tendo em vista que não houve contribuição previdenciária sobre a verba “adicional de permanência” e que, ao contrário de outros casos envolvendo a Foz Previdência, inexistiu decisão judicial que fundamente a revisão de proventos em exame (peça 19).

Reproduzo trecho do parecer da eminente Procuradora:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que a situação deve ser analisada sob prisma diverso daquele apresentado pela unidade técnica.

Isto porque existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no cômputo de verba denominada “adicional de permanência”, sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em evidente ofensa ao princípio da contributividade.

Conquanto a unidade técnica assevere a necessidade de pragmatismo em razão dos diversos casos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como aponte em seu opinativo que estão sendo adotadas medidas visando reduzir o desequilíbrio financeiro-atuarial municipal, o presente ato deve ser analisado de forma individualizada. E sendo assim, duas questões reclamam a negativa de registro.

A primeira, indicada acima, é que a situação contraria a Constituição Federal. Como apontado pela própria unidade técnica: “Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo”.

A segunda, que diversamente de outros casos analisados por esta Corte de Contas, envolvendo servidores do Município de Foz do Iguaçu, é que neste expediente não há decisão judicial específica embasando a revisão do ato de aposentadoria.

Importante consignar que na maioria dos casos em que este Tribunal de Contas concedeu registro, com fundamento em decisões judiciais, houve determinação para que se promovesse o desconto das contribuições previdenciárias, em observância ao art. 40 da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a propositura de ação pela entidade previdenciária em face do Município de Foz do Iguaçu, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22, não demonstra, por si só, a regularização da situação. Em análise dos autos n.º 0030534-10.2023.8.16.0030, observa-se que se encontra em fase inicial, sem qualquer decisão até o presente momento. Além disso, as manifestações iniciais da municipalidade naquele processo indicam, a priori, sua discordância em relação ao que demandado pela entidade previdenciária.

Neste panorama, considerando que os atos de pessoal sujeitos a registro devem ser analisados individualmente, bem como a ausência de precedentes desta Corte de Contas indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência, a negativa de registro ao presente ato revisional é medida que se impõe.

Intimada para se pronunciar (peça 18), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e o Ministério Público de Contas

(peça 24), em análises conclusivas, reiteraram suas propostas anteriores – respectivamente, pelo registro da revisão de proventos, com a ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária, e pela negativa de registro.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia do Ministério Público de Contas, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro do ato.

Recentemente, em exame de caso muito similar – no qual o Ministério Público de Contas, com os mesmos fundamentos explicitados nos presentes autos, impugnou ato de revisão de proventos editado pela Foz Previdência –, esta Câmara, nos termos do Acórdão n.º 4331/24[1], refutou as alegações da eminente Procuradora e considerou legal a incorporação da verba “adicional de permanência” ao benefício de servidora de Foz do Iguaçu.

Transcrevo trecho da decisão:

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Maria Amélia de Campos, conforme Portaria n.º 9.148 (peça 5), da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 28/02/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

[...]

De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou à edição da recente Lei Complementar n.º 425/2024, possibilitando a incorporação da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

De outra feita, ainda que configurada a violação ao princípio contributivo, por não ter havido a incidência de contribuição previdenciária pretérita sobre a verba, tal óbice, utilizado pelo próprio Município de Foz do Iguaçu em sede de Recurso Inominado Cível, tendo sido repetidamente afastado pelo Judiciário:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA /DECÊNIO PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL. VERBA DE NATUREZA PERMANENTE. ARTIGO 63 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/1993. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 107/2006. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TAL VERBA A PARTIR DE 2006. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS INOMINADOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0017793-06.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 05.09.2022). (destaquei) RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, FOZPREV. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DECÊNIO) NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. ARTIGO 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/1993. VANTAGEM PERMANENTE EM CARÁTER VITALÍCIO QUE REFLETE NA REMUNERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. RESOLUÇÃO N. 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

[...]

Do mesmo modo, reconheceu-se que a contribuição patronal não recolhida seja agora realizada pelo Município, a teor do artigo 45, incisos I e II da Lei Complementar Municipal n. 107/2006, inexistindo fundamento apto para a reforma da sentença neste tópico. (TJPR - 6ª Turma Recursal - 0012245-63.2022.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO - J. 11.08.2023) (destaquei)

No mais, conforme referido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e mencionado nos julgados acima colacionados, a Foz Previdência (FOZPREV) demonstrou não estar alheia às questões relativas às contribuições, tanto que editou a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar sua cobrança, além de ter ajuizado ação ordinária contra o próprio Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22. Tal ação, segundo informação contida na Instrução n.º 5012/24 (peça 22) da Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda não foi definitivamente julgada.

[...]

Por fim, registro que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara (autos n.º 294934/24), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral [destaques no original].

Concordando com tais argumentos, julgo ser possível o registro do ato, conforme sugerido pela unidade técnica.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despendida a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 – Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 – Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na Foz PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, em síntese, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 174912/24, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO N.º:-113409/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-MARIA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 182/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA FERREIRA DOS SANTOS, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões daqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 17):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opinou pela negativa de registro do ato, em razão da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada, nos seguintes termos (peça 18):

Não obstante o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial incorporada “adicional de permanência” (decênio), a Coordenadoria opina pelo registro do ato em razão das decisões desta Corte que concederam o registro por força de decisão judicial, ainda que ausentes as contribuições previdenciárias, bem como pelo risco de decadência quinquenal, citando o Prejulgado nº 31 – TCE/PR.

No entanto, cumpre salientar que diversas decisões judiciais proferidas nos casos de revisão de proventos no Município de Foz do Iguaçu determinaram o desconto retroativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba incorporada aos proventos.

[...]

Isso posto, a partir da análise técnico-jurídica que se impõe ao apreço dos atos de pessoal no âmbito de competência desta Corte de Contas, entende-se que o registro tácito de ato concessório calculado, sem a observância do fator contribuição previdenciária, resulta no registro de benefício cujo cálculo está reconhecidamente evadido de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar a higidez do sistema

previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento na legislação aplicável, entende que o ato concessório em apreço não preencheu o requisito da legalidade, motivo pela qual opina pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria [destaques no original].

Intimada para se pronunciar (peça 19), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 29).

Examinando as justificativas, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua proposta anterior quanto ao registro do ato e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária (peça 30).

O Ministério Público de Contas, ponderando “a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a autuação da Tomada de Contas Extraordinária nº. 732656/24”, corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 33).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº. 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de nº. 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução nº. 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos nº. 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpra ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despendiêcia a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência.

Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária.

Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda

Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial nº. 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na Foz PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº. 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 291544/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-ONILDE MECABÔ DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 183/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº. 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ONILDE MECABÔ DA SILVA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº. 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal nº. 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº. 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 13).

Intimada para se pronunciar (peça 14), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 21), afirmando que a manifestação da entidade "em nada altera as conclusões anteriormente expostas", ratificaram suas propostas quanto ao registro e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpra ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despidiendi a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 – Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 – Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o n.º 468860/24 (Informação n.º 4299/24 - peça processual n.º 038 do processo n.º 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução n.º 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária n.º 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão n.º 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas n.º 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de permanência" nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. n.º 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda n.º 295, Ação de Fiscalização n.º 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido

pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-296627/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-NAIR SIMÕES DE OLIVEIRA CHUENG

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 184/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência", de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NAIR SIMÕES DE OLIVEIRA CHUENG, aposentada em cargo de merendeiro do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência". O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, defendeu que seja negado o registro do ato, tendo em vista que não houve contribuição previdenciária sobre a verba "adicional de permanência" e que, ao contrário de outros casos envolvendo a Foz Previdência, inexistiu decisão judicial que fundamente a revisão de proventos em exame (peça 14).

Intimada para se pronunciar (peça 17), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva, reiterou suas propostas de registro da revisão e de ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária (peça 23).

O Ministério Público de Contas, revendo sua posição inicial, endossou o entendimento da unidade técnica (peça 26).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpra ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despendiêcia a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência.

Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na Foz Previdência-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 300098/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-NOÊMIA NUNES BARBOSA MARTINS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 185/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NOÊMIA NUNES BARBOSA MARTINS, aposentada em cargo de professor de educação infantil do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 14):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 15).

Intimada para se pronunciar (peça 16), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 20).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e o Ministério Público de Contas (peça 24) ratificaram suas manifestações anteriores.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpra ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicenda a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitirá concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na Foz PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 306460/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-IVETE ROYER CEMBRANEL

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 186/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IVETE ROYER CEMBRANEL, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisoral, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 13).

Intimada para se pronunciar (peça 14), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 21), afirmando que a manifestação da entidade “em nada altera as conclusões anteriormente expostas”, ratificaram suas propostas quanto ao registro e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta

Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpra ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicenda a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOPZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 311324/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOPZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA: NAIR DALMAS RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 187/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NAIR DALMAS RODRIGUES, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato de revisão, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato, em razão da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada, nos seguintes termos (peça 13):

Não obstante o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial incorporada “adicional de permanência” (decênio), a Coordenadoria opina pelo registro do ato em razão das decisões desta Corte que concederam o registro por força de decisão judicial, ainda que ausentes as contribuições previdenciárias, bem como pelo risco de decadência quinquenal, citando o Prejulgado nº 31 – TCE/PR.

No entanto, cumpre salientar que diversas decisões judiciais proferidas nos casos de revisão de proventos no Município de Foz do Iguaçu determinaram o desconto retroativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba incorporada aos proventos.

[...]

Isso posto, a partir da análise técnico-jurídica que se impõe ao apreço dos atos de pessoal no âmbito de competência desta Corte de Contas, entende-se que o registro tácito de ato concessório calculado, sem a observância do fator contribuição previdenciária, resulta no registro de benefício cujo cálculo está reconhecidamente elaido de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar a higidez do sistema previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento na legislação aplicável, entende que o ato concessório em apreço não preencheu o requisito da legalidade, motivo pela qual opina pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria [destaques no original].

Intimada para se pronunciar (peça 14), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 24).

Examinando as justificativas, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua proposta anterior quanto ao registro do ato e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária (peça 25).

O Ministério Público de Contas, ponderando “a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a autuação da Tomada de Contas Extraordinária nº. 732656/24”, corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 28).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despidiendi a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 – Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 – Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-316300/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 188/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opinou pela negativa de registro do ato, em razão da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada, nos seguintes termos (peça 13):

Não obstante o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial incorporada “adicional de permanência” (decênio), a Coordenadoria opina pelo registro do ato em razão das decisões desta Corte que concederam o registro por força de decisão judicial, ainda que ausentes as contribuições previdenciárias, bem como pelo risco de decadência quinquenal, citando o Prejulgado nº 31 – TCE/PR.

No entanto, cumpre salientar que diversas decisões judiciais proferidas nos casos de revisão de proventos no Município de Foz do Iguaçu determinaram o desconto retroativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba incorporada aos proventos.

[...]

Isso posto, a partir da análise técnico-jurídica que se impõe ao apreço dos atos de pessoal no âmbito de competência desta Corte de Contas, entende-se que o registro tácito de ato concessório calculado, sem a observância do fator contribuição previdenciária, resulta no registro de benefício cujo cálculo está reconhecidamente eivado de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar a higidez do sistema previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento na legislação aplicável, entende que o ato concessório em apreço não preencheu o requisito da legalidade, motivo pela qual opina pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria [destaques no original].

Intimada para se pronunciar (peça 14), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 24).

Examinando as justificativas, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua proposta anterior quanto ao registro do ato e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária (peça 25).

O Ministério Público de Contas, ponderando “a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a autuação da Tomada de Contas Extraordinária nº. 732656/24”, corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 28).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despendida a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-

65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-597538/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-IZAURA DE LOURDES FERNANDES SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 189/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IZAURA DE LOURDES FERNANDES SANTOS, aposentada em cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0004209-95.2023.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 20/6/2024 (página 18 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-230357/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEIS:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRÃO

INTERESSADOS:-ACCÁCIA ANDREZZA DE ARAÚJO VICENTE, ADEMILSON LOURENÇO DA SILVA, ADMA CAMARGO DE SOUZA BARNABÉ, ADRIANA APARECIDA BRUNASSO BUENO, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELS, ADRIANA PEINADO, ADRIANA REGINA RODRIGUES ALVES, ADRIANA RIBEIRO, ADRIANA TAKAOKA LINHARES, ADRIANE COSTA PIRES DE AZEVEDO, ADRIANE DE FÁTIMA MORAES, ADRIANO JOSÉ MACEDO, ADRIANO PORFÍRIO PIZA, ALESSANDRA ADIZ DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA SORPREZO BRITO, ALESSANDRA GONÇALVES VILASBOAS, ALEXANDRA SOUZA NEUBA, ALEXANDRE DOS SANTOS CAON, ALEXANDRE JORGE IKUTA, ALINE EMI TANIDA, ALINE FERNANDA DE SOUSA ALMEIDA, ALINE JANAÍNA QUINHONE DA SILVA, ALINE LOURENÇO SANCHES, ALISON DARIUS CASADO, ALISON FRANCISCO SALES DA SILVA, AMANDA DA SILVA DE ASSIS, AMANDA MENDES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA CARDOSO SILVA, ANA CAROLINA MARTINS ACEDO, ANA CLARA THOMÉ BARBOSA, ANA FLÁVIA DA SILVA FERREI, ANA LUÍSA DIAS, ANA MARIA LIASCH DA SILVA, ANA PAULA CATARINO, ANA PAULA MISSIAS DA SILVA BUENO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANALU ANTUNES TROVO, ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS GIMENES, ANDREIA MARIA TORREZAN DOS

SANTOS, ANDREIA NUNES BORGES, ANDREIA REGINA MARTINS PINHEIRO, ANDREIA SANCHES RAMOS, ANDREIA VALÉRIA DE SOUZA, ANDREIA VETORI, ANGELA CRISTINA SCHNEIDER, ANGÉLICA CÂNDIDO DA SILVA, ANGÉLICA TEIXEIRA CHRISOSTIMO, ANNA AMÉLIA NASCIMENTO RIBEIRO LAZARINI, APARECIDO ROBERTO LOMBARDO, ARIADINE ANGÉLICA SCHIKEDANZ FLUGEL, ARIANE DE PAULA, ARIANE SANTA MARIA GOMES, BIANCA NASCIMENTO REGINATO, BIANCA ROBERTA DA SILVA, BIANCA ZUCOLOTO KAWAI DE AZEVEDO, BRUNA CAPARELLI SILVERIO, BRUNA CAROLINI RODRIGUES, BRUNA DE SOUZA ALVES DA COSTA, BRUNA FERNANDA DE GOUVEIA, BRUNA FERNANDA FÉLIX DA SILVA, BRUNA LUIZA DUTRA DE MELLO, BRUNA MAÍSA DA SILVA ALVES, BRUNA SIMÃO NOBILE, BRUNO TSUBOUCHI YPORTI, CAMILA AMÂNCIO DA PAZ, CAMILA CAROLINE DA SILVA GOES GONÇALVES, CAMILA CRISTINA LUDOVICO DE SOUZA, CAMILA SANTOS SILVA, CARMEM LUCIA VILLAS BOAS MARQUES, CAROLINA MARANHA SCAFURO, CAROLINE FRANCIELE FABRI DANTAS, CAROLINE VANESSA FRANCO, CASSIELE CRISTINA MESSIANO, CECÍLIA DE NARDI, CÉLIA TOMOE NASU DE TANAKA, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, CHARLES JEAN RISSATO, CINTIA FERREIRA RIBEIRO GOMES, CINTIA PALUDO RODRIGUES, CINTIA RODRIGUES DOS SANTOS, CINTIA YUKARI DOS SANTOS, CLARICE CASALOTTI, CLÁUDIA CAROLINA CORREA DO PRADO, CLÁUDIA KARINA GARCIA MAZINI, CLÁUDIA KELY MEDEIROS, CLAUDINEI GOMES, CRISTINA DA SILVA COUTO PRYJMAK, CRISTINA MARQUES BUENO, DAIANA DE ANDRADE, DAIANE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA, DAIANE CRISTINA COSTA BATISTA, DAIANE POSSANI MAIELLO, DANIA ETIANE VENDRAMINE VANCO, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELA RODRIGUES FRANÇA, DANIELA SOARES FERREIRA, DANIELA SORAIA VOLCI, DANIELE CRISTINA REBONATO DOS REIS, DANIELE GOMEDI, DANIELE ROSA, DANIELI PATUSSI BELENTANI, DANIELLE BARZON, DANIELLE CHRISTINA DE ARRUDA DOS SANTOS, DANILO AUGUSTO RIBEIRO, DÉBORA CRISTINA BIZETTO, DENISE APARECIDA MARTINS FELICIANO, DENISE FERNANDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, DENISE STEIGENBERG, DIEGO PAULINO, DIEGO SITKO FONGARI, DILVANDA CÂNDIDA DE OLIVEIRA, DIONE RAMOS DA SILVA, DRIELY SALVADOR NAGY, EDINA RAIMUNDO DE LIMA, EDIVALDO MARIANE DE ANDRADE, EDSON DOS SANTOS, EDSON SADAÓ MIZUBUTI, EDUARDO ACYR GIESEN, EDUARDO CARMONA, ELAINE FLORIO, ELIANA PERETTI, ELIANE DE OLIVEIRA, ELIANE ESTEVES FERREIRA TAVARES, ELIANE PAIVA, ELIELDA VALENTE, ELISÂNGELA DE SOUZA, ELISÂNGELA FERNANDES DE PAULA, ELIZANDRA SIQUEIRA DE ROCO, ELIZEU NUNES JUNIOR, ELOISA DE OLIVEIRA TARGA, ELOISE MARIA DE SELLES LINO, ELZA FERREIRA ZUCOLOTO, EMANUELLE KISAKI OLIVEIRA, ÉRICA LOPES RODRIGUES MARRA, ÉRICA PEREIRA DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA DOS SANTOS BEZERRA LUDWIG, EUGÊNIA MESSIAS DA ROSA SILVA, EVANDRO GABRIEL DEPETRIS, EVANILDE SILVA CIDADE, FABIANA GOMES PORTO, FABIANA PETRUSCKE NIYAMA MANSANO, FÁBIO PAULA DA SILVA, FÁDIA KARINA ANTUNES, FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA DE SOUZA LEITE JESUS, FERNANDA GISELI ZILLI, FERNANDA SOUSA DA SILVA, FERNANDO BATISTA, FERNANDO SALOMÃO DA SILVA, FERNANDO TIZZO, FILIPE EDUARDO JORDÃO COGO, FLÁVIA GAGLIANO GUERGOLETTI, FLÁVIA GALBERO COSTA, FLÁVIA LUIZA NOVAS DOS SANTOS, FLAVIANE RAMOS, FRANCIELE MORETTI, FRANCIELE NUNES DOS SANTOS KAIZER DA SILVA, FRANCIELI SOUZA DE OLIVEIRA, GERSON CARLOS DOS SANTOS, GESILAINE RODRIGUES STACHELSKI LAZAROTO, GISELE APARECIDA FAGUNDES, GISELE BORDES CRUZ, GISELE CRYSTINA CESAR, GISELE MARIA DA SILVA FRANQUELO, GISELE MESSI MENGUE, GISLAINE LIMA DOS SANTOS, GISLENE ASEVEDO DE MARQUI, GIULIANA ANGELI PIERI, GIZELA DILALLO BATISTA, GRACE KELLY BERNARDELLI PEREIRA, GRAZIELE APARECIDA QUARELLI, GUILHERME MENDONÇA MELLO TEIXEIRA, HAGILSON SANTOS DE SOUZA, HELLEN MAYSA REIS ALMEIDA, HERALDO SOCORRO DO ROSÁRIO, HÉRICA CRISTINA MOIA, HIAGO HENRIQUE NASCIMENTO, IGOR GOMES DA SILVA, INGRID LUANA BESERRA, IRENE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABEL ESPANGA CRUZ, ISABELA DE JESUS ROSSANEIS TONCHICKI, ISABELLA LAZZARINI CYRINO GOUVEIA, IVANILDE TOLENTINO BILMAIA, IZABEL OLIVEIRA DE MENEZES, JAKELLYNE ANTUNES DA ROCHA, JANAINA DE SOUZA GOIS, JANAINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JANAINA CANÔNICO, JANE CRISTINA DA SILVA, JANE MARIA DA SILVA, JAQUELINE CREMONIL, JENIFFER MOLITOR DE LIMA, JÉSSICA RODRIGUES DE AMORIM, JOÃO BATISTA SANTANA, JOÃO DANIEL PERRI MARTINS, JOÃO PAULO FÉLIX GILINI, JOECIANE MARA SENHORELI, JONAS APARECIDO DA SILVA, JOSIANE BRITO DOS SANTOS, JOSICLEIA RAMOS DE FREITAS, JOSUÉ ALVES PEREIRA, JULIANA BERNARDI FREDERICO, JULIANA CASAGRANDE DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA BARREIRO, JULIANA GONÇALVES BARBONE JAKES, JULIANA NASCIMENTO, JULIANA VANZELLA ROCHA, JULIANO MARCOS, JUNIOR GARCIA GENARO, KAMILA CRISTINA SOARES, KARISE CHRISTINY HUSS, KARLA DA SILVA PEREIRA, KARLY GARCIA DELAMUTA, KELEN MITIE WAKASSUGUI DE ROCCO, KELEN SANCHES EMMENDORFER, KELLY THAIS DE SOUZA FILATIERE, KETLEN HELOYSE DA SILVA, LARISSA AMARAL, LEANDRO KAWATA DA SILVA, LEANDRO VINÍCIUS GORLA, LEONARDO CUSTÓDIO SOARES, LETÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LETÍCIA FRANCESCHINI KUBIAK, LHAÍSA CANTIERI DE FREITAS, LIDIANE PEGORARO GARCIA, LIDIANE SALVIATTO BÁRBARA, LIDIANE SHIZUE OSANAI, LÍGIA PRETO DE CASTRO COSTA, LÍGIA WISMEK CORREA YOSHITOMI, LILIAN MARI DA SILVA, LISSANDRA CHANQUINI URBANEJA, LIZELOTH WEISS KLAUBERG, LORENA DE MEDEIROS BALSAN, LUCÉLIA APARECIDA SAMBATI, LUCÉLIA DA SILVA, LUCÉLIA DELMIRA OLIVEIRA, LUCIANA ALVES AMARO, LUCIANA BLANCO SERRA, LUCIANA DI PIETRO, LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI, LUCIANO CARNEIRO LOBO, LUCILENE DE SOUZA, LUCIMARA SALLES, LUCIMARA VITÓRIA DE JESUS, LUCINEIA DE PAULA FERREIRA, LUIZ JOSÉ MARIANO, MARCELA CORREA BARBOZA, MARCELLO JORDÃO GOMES RIBEIRO, MARCELO FIER PEDROSO, MARCIA GRASIELLI GARCIA SERPELONI, MARCIA PATUSSI BELANTANI, MARCIO BATISTA, MARCO ANTONIO QUINTEIRO, MARCO AURÉLIO FERREIRA, MARGARET APARECIDA DE SOUZA SERAFIM, MARIA APARECIDA SILVA PASCOLATTI, MARIA CECÍLIA BATISTA, MARIA DE LOURDES PETRIN, MARIA DIRCE DO NASCIMENTO BORGES, MARIA ELIANE

PERES BARBOSA, MARIA FERNANDA GUIMARAES, MARIA PRISCILA FERREIRA CARDOSO ROCHA, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARIANA FESTTI, MARIANA FIGUEIREDO DE PAULA, MARIANA FRANCISCO RECCO, MARIANA RIBEIRO SOARES, MARIANA VIEIRA, MARIELLI APARECIDA ARANTES SIQUEIRA, MARILEI VATERKEMPER, MARILENE VIEIRA MARTINS, MARINA MOREIRA PINHO, MARISE LOPES CARDOZO, MARISOL PELAQUIM, MARLENE BARBOSA DOS SANTOS, MARLON SCHEURMANN GOMES, MARTA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, MARY ARIANE JANUÁRIO, MAYARA CRISTINA ANHEZINI, MAYARA FRANCO DOS SANTOS, MEIRE BACK CAMPOS DA SILVA, MERRIS MOZER, MICHAEL FELIPE DA COSTA, MICHEL GUEBARA GULZOW, MICHELE CRISTINA MARQUES, MICHELE DA SILVA PEREIRA, MILENE MARIA DO CARMO, MÔNICA REGINA RODRIGUES, MÔNICA RODRIGUES DA COSTA, MURILO BRAGGION ROSSI, NANCY ABREU MELIM, NATÁLIA BRAGGION ROSSI, NATÁLIA CRISTINA SILVEIRA E SILVA, NATÁLIA IPOJUCA DA SILVA, NAYARA FILOMENA BERNARDINO, NEIDE GRECCO, NEUZA DE OLIVEIRA, NICEIA DE FÁTIMA SILVEIRA FONSECA, NICHOLLAS MATHAEUS LESZCZYNSKI SEGOVIA, NICOLE BRUNA BRUNOZI, NILDA APARECIDA DO NASCIMENTO, NILTON HORÁCIO DA SILVA FILHO, NIREU DIAMOR, NIVEA DANIELA SERAFIM APOLINÁRIO, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, NÚBIA PEREIRA DE MORAIS, ORMELINDA FERNANDES DIAS, OSANA FERNANDES DE OLIVEIRA, PALMIRA LÁZARO DE ALMEIDA SANTOS, PALOMA DE SOUZA CAVALCANTE PISSINATI, PAOLA GISELA CARVALHO SANTOS, PATRÍCIA FERNANDA BENEDITO, PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA, PATRÍCIA TSCHA VOOS, PATRÍCIA ZAGO PALAGANO, PAULA CRISTINA PEREIRA FERNANDES NEGRÃO, PAULA KARINA DENADAI DE OLIVEIRA, PAULO CESAR ZULIANI, PAULO HENRIQUE BARBARA, PAULO SÉRGIO DO CARMO, PEDRO ANTONIO BRAGHETTO BARBOSA, PETEGAN PICOTTI MORAES, PRICILA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, PRISCILA CRISTINA TOLOTO DA COSTA, PRISCILA PERCINOTO CONTE, PRISCILLA BONETTA MARONEZZI, RAFAEL LIRA DE LIMA, RAFAEL SOARES FOLCO, REGIANE APARECIDA LIMA, REGIANE IASMIN ALVES MARQUES, REGINALDO MARQUES, REGINALDO MASCHETTO, RENAN ANTONIO DO NASCIMENTO, RENAN BRUNO MAGON SCARPI, RENAN HUSS, RENATA CASSIMIRO CORDEIRO DE LIMA, RHOGER FELIPE MENDES CZEKALSKI, RITA CRISTINA SCHUSTER, RIVALDO ANTONIO GONÇALVES, ROBERTA GRACIELLI CHIQUITTO BATISTA, ROBERTO HEINZ MULLER, ROBSON TADASHI SAITO, RODOLPHO PIZOLATO, RODRIGO GERVAZONI DELANHEZE, RODRIGO MARTINS TORRES, RODRIGO NONATO COELHO MENDES, RODRIGO SANDRIN, ROSANA CIRINO DE CARVALHO, ROSANA GONÇALVES DO CARMO, ROSANE ALVES TIRADENTES, ROSÂNGELA ALVES DELFINO, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA SILVEIRA PAULO JOO, ROSEMARY YARA ALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE HORTÊNCIA PAGANO, ROSEMARY CHABUDE DA SILVA, ROSINEI LOCATELLI, RUTH GONÇALVES MODENA CARVALHO PORTO, SAMANTA JULY DA FONSECA PERES, SAMIRA MACHADO MUSTAFA, SANDRA CRISTINA FERNANDES, SEBASTIÃO SOARES DOS REIS, SELMA REGINA RODRIGUES SILVA, SÉRGIO MAURÍCIO BENTO, SHEILA MARA SILVA, SHIRLEI DA SILVA, SHIRLEY CONCEIÇÃO REZENDE, SIDINEIA APARECIDA DOS REIS, SILVANA BORGES REIS, SILVANA SARTORI CASTILHO, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA BRAZ, SILVIA MORIBE TOMINAGA, SIMONE GOMES DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA ALVES, SIRLEI OLIVEIRA TERRA SIMÕES DE CARVALHO, SOLEIDE PEREIRA DE SOUZA POLEZER, SORAYA MATHIE AYHARA, STEVAM DE ALMEIDA MENEQUETTI, SUELEM DE FÁTIMA DA SILVA, SUSANA ADOMAITIS, SUZANA SOARES LOPES, TAÍS AMANDA PEREIRA MELO, TAÍS DE LIMA BENEDITO, TAÍS DE OLIVEIRA STECHI, TÂNIA MARA WEITZ FRANÇA, TATIANE MICHELE MARQUES, TATIANE RIBEIRO DOS SANTOS D'APARECIDO, THAIS DE SANT'ANA BOTELHO, THIAGO BARÃO DE SOUZA, VAGNER PEREIRA DA SILVA, VALDIR ROQUE DE LIMA, VALTER DO CARMO MOREIRA, VANESSA ANDREIA DOS SANTOS, VANESSA VIEIRA DUQUE, VÂNIA LUCIA LEITE, VANIRI MORAES DE ALMEIDA, VERÔNICA CABRAL BANDEIRA SILVÉRIO, VIVIANNE VERNILLO DOS SANTOS OLIVEIRA, WALMIR DIAS DOS SANTOS, WESLEY DE MEDEIROS, WILLIANS ROGÉRIO GIMENES, WILLIANS SHODI HIRATA, YARA GABRIELA CAMARGO RIBEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 190/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Rolândia.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
 - 6.1) comprove, mediante apresentação de diplomas e de certificados, que os responsáveis pela elaboração e correção das provas têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto do exame;
 - 6.2) atente-se ao correto preenchimento dos dados encaminhados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap); e
 - 6.3) observe os critérios de alternância e de proporcionalidade entre o número total de vagas ofertadas no certame e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 10 a 88 da peça 212, decorrentes

do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2014 do Município de Rolândia. Após a realização de diversas análises pelas unidades técnicas e o encaminhamento de documentos complementares pelos gestores, a Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 238, manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação e de recomendações ao Município, nos seguintes termos:

- Determinação para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, apresente cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes condizentes com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame;
- Recomendação para que nos próximos expedientes se atente ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP;
- Recomendação para que, nos próximos certames, realize as nomeações respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes.

À peça 239, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho todas as sugestões da unidade técnica como determinações, visto que as medidas dizem respeito ao adequado cumprimento das obrigações fixadas por este Tribunal (caso da prática mencionada no item "b") e à efetivação do princípio constitucional da isonomia (conforme indicado no item "c") – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- determine ao Município de Rolândia que, nos futuros processos seletivos:
 - comprove, mediante apresentação de diplomas e de certificados, que os responsáveis pela elaboração e correção das provas têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto do exame;
 - atente-se ao correto preenchimento dos dados encaminhados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap); e
 - observe os critérios de alternância e de proporcionalidade entre o número total de vagas ofertadas no certame e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- determinar ao Município de Rolândia que, nos futuros processos seletivos:
 - comprove, mediante apresentação de diplomas e de certificados, que os responsáveis pela elaboração e correção das provas têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto do exame;
 - atente-se ao correto preenchimento dos dados encaminhados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap); e
 - observe os critérios de alternância e de proporcionalidade entre o número total de vagas ofertadas no certame e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-330317/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA

INTERESSADOS:-BEATRIZ TINO DE BRITO, DANIELA RAMOS DA SILVA BROGIATO, FABIENI SOUTO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA CASTRO,

GUSTAVO ROTONDO DOS SANTOS, TAYNARA LUIZA DUARTE SANTOS, VANESSA DA CRUZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 191/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Tamboara.
- Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões), em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal.
- Ponderação de que os atrasos não geraram prejuízo à atividade de controle externo, especialmente porque, concluída a instrução, não se identificaram irregularidades que ensejassem a atuação corretiva deste Tribunal de Contas – objetivo principal da fiscalização concomitante de que trata na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não acolhimento das propostas de aplicação de sanção.
- Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Tamboara.

Nome	Cargo
BEATRIZ TINO DE BRITO	Agente administrativo
DANIELA RAMOS DA SILVA BROGIATO	Fisioterapeuta
FABIENI SOUTO DA SILVA	Fonoaudiólogo
FELIPE DE SOUZA CASTRO	Psicólogo
GUSTAVO ROTONDO DOS SANTOS	Agente administrativo
TAYNARA LUIZA DUARTE SANTOS	Odontólogo
VANESSA DA CRUZ	Assistente social

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação ao senhor ANTONIO CARLOS CAUNETO – ex-Prefeito Municipal, responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal (peça 111).

Transcrevo as observações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – que inicialmente identificou as falhas – quanto às três primeiras fases do processo seletivo:

1- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase [1] do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 15/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 15/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais) [página 4 da peça 13].

[...]

1- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase [2] do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 28/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/06/2023 [página 3 da peça 27].

[...]

O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [página 7 da peça 67].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 112).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto às propostas de aplicação de sanção, pondero que os atrasos no encaminhamento de dados não geraram prejuízo à atividade de controle externo, especialmente porque, concluída a instrução, não se identificaram irregularidades que ensejassem a atuação corretiva deste Tribunal de Contas – objetivo principal da fiscalização concomitante prevista na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Dessa maneira, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher as sugestões de multa.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO N.º:-556498/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO
INTERESSADOS:-ANA FRANCIELLE RODRIGUES FOGANHOLO, BRUNA FONTES, FHABIO DE ALMEIDA MAGALHÃES, LUZINEIA DE JESUS OLIVIERI, SABRINA FERREIRA CRUZ, TATIANE MOREIRA DA SILVA PIRELLI, THAIS CAROLINE SOUZA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 192/25 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Cianorte.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
5) Legalidade e registro dos atos.
6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

RELATÓRIO
Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Nome	Cargo
ANA FRANCIELLE RODRIGUES FOGANHOLO	Atendente de apoio de ensino
BRUNA FONTES	Atendente de apoio de ensino
FHABIO DE ALMEIDA MAGALHÃES	Dentista
LUZINEIA DE JESUS OLIVIERI	Atendente de apoio de ensino
SABRINA FERREIRA CRUZ	Dentista
TATIANE MOREIRA DA SILVA PIRELLI	Atendente de apoio de ensino
THAIS CAROLINE SOUZA SILVA	Auxiliar de farmácia

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação ao Município a fim de que, "em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação" (peça 19).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 22).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolhendo na sugestão da unidade técnica quanto à expedição da determinação – haja vista que a medida indicada, por tratar da efetivação do princípio constitucional da publicidade, tem natureza impositiva –, proponho que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
4) determine ao Município de Cianorte que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Município de Cianorte que, nos futuros processos seletivos, proceda

à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º:-259217/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY
RESPONSÁVEIS:-ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS
INTERESSADOS:-ANA PAULA DA SILVA, DANIELE CRISTINA PEREIRA JOTA, EDIMARA MENEZES CAMAPUM, JOSÉ MARIA ROTTA, YASMIN CIPRANDI PEGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 193/25 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Anahy.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões), em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal.
3) Ponderação do Relator de que os atrasos, no caso concreto, foram de apenas 8 dias (tanto no envio de dados relativos à "fase 1" do processo seletivo quanto no de dados referentes à "fase 2"). Inexpressividade da falha. Ausência de prejuízo à atividade de fiscalização, especialmente porque, concluída a instrução, não se identificaram irregularidades que ensejassem a atuação corretiva deste Tribunal de Contas – objetivo principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Não acolhimento das propostas de aplicação de sanção.
4) Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2024 do Município de Anahy.

Nome	Cargo
ANA PAULA DA SILVA	Trabalhador braçal
DANIELE CRISTINA PEREIRA JOTA	Trabalhador braçal
EDIMARA MENEZES CAMAPUM	Professor
JOSÉ MARIA ROTTA	Trabalhador braçal
YASMIN CIPRANDI PEGO	Assistente social

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] ao senhor CARLOS ANTONIO REIS, Prefeito do Município de Anahy na época da realização do processo seletivo, tendo em vista a identificação de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal (peça 97).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 100).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando os autos, verifico que os atrasos identificados pela unidade técnica foram de apenas 8 dias: os dados correspondentes à "fase 1" do concurso público, que deveriam ter sido enviados até 3/4/2024, foram remetidos em 11/4/2024 (página 7 da peça 63); os referentes à "fase 4", com termo final do prazo para envio fixado em 8/5/2024, foram encaminhados em 16/5/2024 (página 5 da peça 77).

Transcrevo os apontamentos da Coordenadoria:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 03/04/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 11/04/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005) [página 7 da peça 63].

[...]

O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 08/05/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 16/05/2024 [página 5 da peça 77].

Além disso, destaco que as falhas não geraram prejuízo à atividade de controle externo, especialmente porque, concluída a instrução, não se identificaram irregularidades que ensejassem a atuação corretiva deste Tribunal de Contas – objetivo principal da fiscalização concomitante estabelecida na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Diante da inexpressividade da falha, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher as sugestões de aplicação de multa ao gestor.

Quanto às admissões, ante a ausência de irregularidades, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO N.º:-151815/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEL:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 194/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul. Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal. Correção das falhas somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2023. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 80.533.036,98 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 22.509.581,75 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 58.023.455,23 e de R\$ 0,00 (peça 8).

Em resposta, a entidade afirmou que a falha contábil foi corrigida nos balancetes referentes a julho de 2024 (peças 13 e 14).

Pelo exposto, sanada a impropriedade, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-179728/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, RICARDO KASZEVSKI, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 195/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal. Correção das falhas somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores RICARDO KASZEVSKI, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava no período de 1º/1/2023 a 2/4/2023, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA, gestor da entidade no período de 3/4/2023 a 2/9/2023, e ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, gestora no período de 3/9/2023 a 31/12/2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra a quantia de R\$ 1.123.426.902,56 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 454.883.184,41 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 668.543.718,15 e de R\$ 0,00 (peça 15).

Em resposta, a entidade afirmou que a falha contábil foi corrigida nos balancetes

referentes a julho de 2024 (peças 36, 40 e 41).

Portanto, sanadas as impropriedades, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64) e do Ministério Público de Contas (peça 65) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas dos senhores RICARDO KASZEVSKI, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava no período de 1º/1/2023 a 2/4/2023, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA, gestor da entidade no período de 3/4/2023 a 2/9/2023, e ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, gestora no período de 3/9/2023 a 31/12/2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-214930/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CURIÚVA (CURIUVAPREV)
RESPONSÁVEL:-AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO:-WELISON DONIZATE LOPES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 196/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Curiúva (Curiuvaprev). Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva (Curiuvaprev) no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 91.246.878,51 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias”, de R\$ 15.574.587,61 na conta “Reservas Atuariais” e de R\$ 80.717.632,06 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 93.645.329,48, de R\$ 0,00 e de R\$ 0,00 (peça 9).

Em resposta, a entidade afirmou que a falha contábil foi corrigida nos balancetes referentes a julho de 2024 (peças 14 a 21).

Portanto, sanadas as impropriedades, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva (Curiuvaprev) no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-297860/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE (CISAMUSEP)
RESPONSÁVEL:-ADEMIR LUIZ MACIEL

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 197/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense (Cisamusep) no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense (Cisamusep) no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-523785/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ADRIANA RIBEIRO CAMARGO, ADRIANO ROQUE MASETTI, ADRIELLY DA ROCHA, ALEX JUNIOR RIGOL, ANGELICA NORBAK, BRENO FERREIRA DE LIMA, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CARLA MARINA BOSCATO, CAROLINE NEUHAUS, CIBELLE CAROLINE BASSANESI DOS SANTOS, CLAUDETE TELLES, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDIA EDUARDA GOULART MOREIRA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CLEIDIANE RAFAELA MARQUES ANTUNES, DANANJA ARDENGI, DANIEL LUIZ ABBEGG, DANUZIA THIEZA DETTENBORN PLOTEGHER SCHLEICHER, DIANA PATRICIA MALLMANN, DINARA MARCELINA DE GODOI, ELISANGELA BATISTELLA SAMPAIO, ERCEMIR DUARTE FAGUNDES, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FERNANDA IZABEL DOTTO, FRANCIELE DOMERASKY RAMOS, GELSON VALDIR CADORE, GENOINO TERRA, GUILHERME BORTOLINI, HERTA MARIA VITORETI, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JEAN CARLOS CHAVES, JEFERSON VOLNEI ROTHE, JESSICA ROMMEL, JOEL BARUFI, JORGE LUIZ SANTIN, JOSE G MARCANTE, JOSE VICTOR DE MELLO BORGES, JOSIANE BEATRIZ HAGGE, JULIANA DA LUZ PACHECO, JULIANE MOLIM, KELI BATISTA BECKER, LEANDRA CAROLINE LAZAROTTO, LEONIR GASPARE DE LIMA JUNIOR, LETICIA OBERGEN, LUCAS DA SILVA ROSA, LUCINARA CRISTINA FORNARI, MAICON DOS SANTOS, MARCILEI ELANIR ROOS, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA TERESINHA ROESLER, MARIANA FLORIANO, MARIANA LUIZA DE CAMARGO SILVA BAUER, MARILENI DICKEL, MARISETE BONIFACIO BOSCATO, MARIZA DISBEZER ROCHA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NADIELI FATIMA PELISSARI, NAJLA IBRAHIM ISA ABDEL HADI, PAMELA EMILIA SILVA FERREIRA, RENATO MULLER, RICARDO HENZ ELY, ROBERSON MAYKEL IUTES, ROBERTO CARLOS RIBEIRO, RODRIGO BREMM, ROSANA RODRIGUES DA SILVA, ROSANE PEREIRA DE ALMEIDA, SABINO SANTOS DE LIMA, SILVANA APARECIDA FORTES, THIAGO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALCIR DA SILVEIRA, YASMIN BRUNA DOS SANTOS DA LUZ, YURI CARMINATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 205/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação e recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de determinação e recomendações por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Barracão, para formação de cadastro de reserva para os cargos de assistente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de dentista, enfermeiro, fiscal de obras, manipulador de alimentos, operador de máquina, pedreiro, técnico agrícola e técnico em enfermagem; para o preenchimento de seis vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar serviços gerais – garç; para o preenchimento de uma vaga e formação de cadastro de reserva para os cargos de dentista, médico, técnico em segurança do trabalho, inspetor de vigilância sanitária, veterinário e vigilante sanitário; e para o preenchimento de onze vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de monitor de creche, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 034).

Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3271/19 – peça processual nº 020) verificou que não foi respeitado o prazo previsto, para esta fase, na Instrução Normativa nº 142/2018. Ainda, que não há termo de referência para a elaboração das propostas. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 3386/19 – peça processual nº 044) verificou que os documentos da terceira fase foram enviados fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018; que, com as nomeações do presente certame, o município ficará acima do limite prudencial previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, portanto, só poderá efetuar novas nomeações mediante

os casos excepcionais previstos na referida lei; que não há previsão de prova prática para o cargo de pedreiro; e que houve equívoco no preenchimento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SAIP) quanto à nota mínima a ser atingida pelos candidatos.

Por meio da petição intermediária nº 578954/19 (peças processuais nº 045 a 052), o Município de Barracão juntou novos documentos acerca das irregularidades verificadas na primeira fase e, por meio da petição intermediária nº 753322/19 (peças processuais nº 058 a 065), juntou novos documentos acerca das irregularidades verificadas na terceira fase.

Quanto ao atraso no envio da documentação, alegou insuficiência de servidores para realizar a referida tarefa. Ainda, informou estar ciente da proximidade de chegar ao limite prudencial previsto para o gasto de pessoal na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e das restrições para novas nomeações; que retificou o edital quanto a ausência de previsão de prova prática para o cargo de pedreiro, bem como retificou o SIAP quanto à nota mínima a ser atingida pelos candidatos.

Acerca da quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 3456/24 – peça processual nº 079) verificou que foram realizadas nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; que não foi respeitado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 para o envio dos documentos da presente fase; e que o presente processo foi realizado no período de vedação de admissão, contratação de pessoal ou realização de concurso público previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021)[1]. Por meio da petição intermediária nº 269859/24 (peças processuais nº 082 a 085), o município juntou justificativa.

Em análise da quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 9678/24 – peça processual nº 086) registrou que foi sanado o item referente às nomeações fora do prazo de validade, tendo sido juntado ato de prorrogação do certame. Verificou, entretanto, que não houve manifestação acerca das admissões feitas dentro do período de vedação previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173/20201, pelo que entendeu ser necessária a realização de nova diligência.

Quanto aos atrasos no envio da documentação, a unidade técnica entendeu que as justificativas prestadas não afastam a impropriedade, sugerindo a expedição de determinação para que, em futuros certames, o município respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018

Por meio da petição intermediária nº 790796/24 (peças processuais nº 103 e 104), o município juntou justificativa, defendendo que as nomeações questionadas se enquadram na exceção legal, na medida em que foram destinadas à reposição de cargos vagos, resultantes de aposentadorias, falecimentos e exonerações. Ainda, ressaltou que as admissões foram necessárias à continuidade de serviços essenciais, bem como que o município permaneceu dentro do limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A CAGE (Instrução nº 87/25 – peça processual nº 105) entendeu que as justificativas apresentadas sanam o item referente às nomeações feitas durante período de vedação legal.

Quanto às irregularidades das demais fases, registrou que foi apresentado novo termo de referência (peça processual nº 051). Verificou, entretanto, que a arrecadação da receita proveniente das inscrições no concurso não foi identificada no referido termo de referência.

Acerca do gasto com pessoal, registrou que, no período de apuração mais recente (30/06/2024), o índice se encontrava em 48,67%, concluindo pelo saneamento do respectivo apontamento.

Também entendeu como superado o item referente à ausência previsão de prova prática para pedreiro e o erro no preenchimento do SIAP, pois comprovada a devida retificação do edital e do referido sistema.

Ao final, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço; pela expedição de determinação, ao município, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa nº 142/2018; pela expedição de recomendação para que, nos próximos certames, elabore termo de referência visando à apresentação de propostas pelos interessados, contendo todos os elementos necessários e suficientes para assegurar a viabilidade técnica do serviço a ser contratado; e pela expedição de recomendação para que, nos próximos certames, os termos de referência contenham os seguintes itens: exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

A representante do Ministério Público, A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 35/25 - peça processual nº 108), acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal e pela emissão da determinação e das recomendações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação e às recomendações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e as recomendações propostas.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Rosana Rodrigues da Silva, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 2 - Thiago de Oliveira de Jesus, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 3 - Lucas da Silva Rosa, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 4 - Roberson Maykel Lutes, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 5 - Jean Carlos Chaves, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 6 - Carla Marina Boscato, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 7 - Mariana Floriano, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 8 - Keli Batista Becker, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 9 - Breno Ferreira de Lima, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 10 - Ivete Maria Surdi, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 11 - Adrielly da Rocha, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 12 - Joel Barufi, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 13 - Jose Victor de Mello Borges, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 14 - Camila Brandao Novakowski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 15 - Valcir da Silveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

16 - Claudete de Fatima Alves Batista Tomazi, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

17 - Mariza Disbezer Rocha, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

18 - Yasmin Bruna dos Santos da Luz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

19 - Marcilei Elanir Roos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

20 - Ercemir Duarte Fagundes, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

21 - Claudia Eduarda Goulart Moreira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

22 - Claudete Telles, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

23 - Franciele Domerasky Ramos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

24 - Juliane Molim, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

25 - Jessica Rommel, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

26 - Rosane Pereira de Almeida, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

27 - Silvana Aparecida Fortes, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

28 - Alex Junior Rigol, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

29 - Gelson Valdir Cadore, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais - gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

30 - Daniel Luiz Abbegg, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais - gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

31 - Diana Patricia Mallmann, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

32 - Adriano Roque Masetti, admitido no cargo de inspetor de vigilância sanitária, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

33 - Mariana Luiza de Camargo Silva Bauer, admitida no cargo de manipulador de alimentos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

34 - Marisete Bonifacio Boscato, admitida no cargo de manipulador de alimentos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

35 - Yuri Carminatti, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

36 - Guilherme Bortolini, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

37 - Lucinara Cristina Fornari, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

38 - Estefani Tais Suckow, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

39 - Angelica Norbak, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

40 - Fernanda Izabel Dotto, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

41 - Cleidiane Rafaela Marques Antunes, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

42 - Danuzia Thieza Dettenborn Plotegher Schleicher, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

43 - Dananja Ardenghi, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

44 - Jaqueline Cristiane Zachow, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

45 - Marileni Dickel, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

46 - Idete Casagrande, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

47 - Nadieli Fatima Pelissari, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

48 - Maria Teresinha Roesler, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

49 - Leandra Caroline Lazarotto, admitida no cargo de monitor de creche, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
50 - Pamela Emilia Silva Ferreira, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
51 - Josiane Beatriz Hagge, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
52 - Juliana da Luz Pacheco, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
53 - Adrielly da Rocha, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
54 - Elisangela Batistella Sampaio, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
55 - Adriana Ribeiro Camargo, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
57 - Dinara Marcelina de Godoi, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
57 - Jeferson Volnei Rothe, admitido no cargo de operador de máquina, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
58 - Roberto Carlos Ribeiro, admitido no cargo de operador de máquina, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
59 - Maicon dos Santos, admitido no cargo de operador de máquina, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
60 - Claudimiro Souza Bueno, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
61 - Genoino Terra, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
62 - Sabino Santos de Lima, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
63 - Leonir Gaspar de Lima Junior, admitido no cargo de técnico agrícola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
64 - Jose G Marcante, admitido no cargo de técnico em segurança, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
65 - Najla Ibrahim Isa Abdel Hadi, admitida no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
66 - Rodrigo Bremm, admitido no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
67 - Herta Maria Vitoreti, admitida no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
68 - Caroline Neuhaus, admitida no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
69 - Ricardo Henz Ely, admitido no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
70 - Leticia Obergen, admitida no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
71 - Cibelle Caroline Bassanesi dos Santos, admitida no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068); e
72 - Renato Muller, admitido no cargo de vigilante sanitário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Rosana Rodrigues da Silva, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
2 - Thiago de Oliveira de Jesus, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
3 - Lucas da Silva Rosa, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
4 - Roberson Maykel Lutes, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
5 - Jean Carlos Chaves, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
6 - Carla Marina Boscato, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
7 - Mariana Floriano, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
8 - Keli Batista Becker, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
9 - Breno Ferreira de Lima, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
10 - Ivete Maria Surdi, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

11 - Adrielly da Rocha, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
12 - Joel Barufi, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
13 - Jose Victor de Mello Borges, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
14 - Camila Brandao Novakowski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
15 - Valcir da Silveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
16 - Claudete de Fatima Alves Batista Tomazi, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
17 - Mariza Disbezer Rocha, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
18 - Yasmin Bruna dos Santos da Luz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
19 - Marcilei Elanir Roos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
20 - Ercemir Duarte Fagundes, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
21 - Claudia Eduarda Goulart Moreira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
22 - Claudete Telles, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
23 - Franciele Domerasky Ramos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
24 - Juliane Molim, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
25 - Jessica Rommel, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
26 - Rosane Pereira de Almeida, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
27 - Silvana Aparecida Fortes, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
28 - Alex Junior Rigol, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
29 - Gelson Valdir Cadore, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais - gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
30 - Daniel Luiz Abegg, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais - gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
31 - Diana Patricia Mallmann, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
32 - Adriano Roque Masetti, admitido no cargo de inspetor de vigilância sanitária, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
33 - Mariana Luiza de Camargo Silva Bauer, admitida no cargo de manipulador de alimentos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
34 - Marisete Bonifacio Boscato, admitida no cargo de manipulador de alimentos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
35 - Yuri Carminatti, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
36 - Guilherme Bortolini, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
37 - Lucinara Cristina Fornari, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
38 - Estefani Tais Suckow, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
39 - Angelica Norbak, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
40 - Fernanda Izabel Dotto, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
41 - Cleidiane Rafaela Marques Antunes, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
42 - Danuzia Thieza Dettenborn Plotegher Schleicher, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
43 - Dananja Ardenghi, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
44 - Jaqueline Cristiane Zachow, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

processual nº 068);
45 - Marileni Dickel, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
46 - Idete Casagrande, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
47 - Nadieli Fatima Pelissari, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
48 - Maria Teresinha Roesler, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
49 - Leandra Caroline Lazarotto, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
50 - Pamela Emilia Silva Ferreira, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
51 - Josiane Beatriz Hagge, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
52 - Juliana da Luz Pacheco, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
53 - Adrielly da Rocha, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
54 - Elisângela Batistella Sampaio, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
55 - Adriana Ribeiro Camargo, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
57 - Dinara Marcelina de Godoi, admitida no cargo de monitor de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
57 - Jeferson Volnei Rothe, admitido no cargo de operador de máquina, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
58 - Roberto Carlos Ribeiro, admitido no cargo de operador de máquina, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
59 - Maicon dos Santos, admitido no cargo de operador de máquina, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
60 - Claudiomiro Souza Bueno, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
61 - Genoino Terra, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
62 - Sabino Santos de Lima, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
63 - Leonir Gaspar de Lima Junior, admitido no cargo de técnico agrícola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
64 - Jose G Marcante, admitido no cargo de técnico em segurança, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
65 - Najla Ibrahim Isa Abdel Hadi, admitida no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
66 - Rodrigo Bremm, admitido no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
67 - Herta Maria Vitoreti, admitida no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
68 - Caroline Neuhaus, admitida no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
69 - Ricardo Henz Ely, admitido no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
70 - Leticia Obergem, admitida no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
71 - Cibelle Caroline Bassanesi dos Santos, admitida no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068); e
72 - Renato Muller, admitido no cargo de vigilante sanitário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-216674/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-MILTON SÉRGIO MELO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 233/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Milton Sérgio Melo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3681/24 – CGM, peça 8), em razão da ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e por inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou manifestação nas peças processuais nº 15 a 25, juntando novo relatório de controle interno, acompanhado dos atos de nomeação e documentos comprovando a formação profissional dos senhores Marcio Batista da Silva e Vivaldo José Pereira, que ocuparam sucessivamente o cargo de controlador interno no exercício.

Informou, ainda, que realizou o ajuste no registro contábil da avaliação atuarial do exercício 2023, em atendimento ao contido na Instrução nº 3681/24 – CGM.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou regularizada a pendência relacionada à nomeação do controlador interno do fundo previdenciário. Verificou, ainda, que a autarquia efetuou os ajustes contábeis necessários com relação à avaliação atuarial. Assim, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções (Instrução nº 5737/24 – CGM, peça 26).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 859/24 - 1PC, peça 27).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, as irregularidades inicialmente verificadas foram sanadas. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte, é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº

5737/24-CGM e o Parecer nº 859/24 - 1PC do Ministério Público de Contas.
VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Milton Sérgio Melo, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Milton Sérgio Melo, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 84450/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MARIANA FAVERO CHERPINSKI

INTERESSADO - MARIANA FAVERO CHERPINSKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 137/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Sra. Mariana Favero Cherpinski apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 03/2025, promovido pelo Município de Nova Laranjeiras, cujo objeto consiste na "Formação de registro de preços para prestação de serviços de locação de máquinas rodoviárias (escavadeira hidráulica, escavadeira hidráulica com rompedor, e motoniveladora)", com valor estimado R\$ 1.638.330,00.

Aduz a Representante que:

(...) exigir máquinas de 2020 ou mais novas para alguns lotes, enquanto para outros permite equipamentos de 2007, sem justificativa técnica plausível, fere a isonomia e favorece determinados concorrentes.

(...)

O edital não apresenta um estudo técnico que justifique essa diferenciação de critérios entre os lotes. Caso o objetivo seja garantir a qualidade dos serviços, o correto seria estabelecer um critério uniforme para todos os equipamentos ou comprovar tecnicamente a necessidade de diferenciação. Além disso, não há justificativa para a exigência de que algumas máquinas sejam de 2020 ou mais novas. A Administração deve esclarecer quais critérios técnicos embasam essa exigência e porque equipamentos mais antigos, mas em perfeito estado de conservação e funcionamento, não seriam adequados para a execução dos serviços licitados.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

a) Seja uniformizado o critério de ano de fabricação para todos os equipamentos, garantindo condições isonômicas para os participantes ou que a solicitação de ano de fabricação seja retirada do edital;

b) Alternativamente, seja apresentada justificativa técnica detalhada que demonstre a necessidade da exigência de máquinas de 2020 ou mais novas para alguns lotes e não para outros;

c) Seja suspensa a licitação até que seja sanado o vício apontado, garantindo a legalidade e ampla concorrência no certame.

2. Análise

Preliminarmente, a manifestação apresentada não deve ser conhecida em razão de questões formais. A petição foi dirigida ao "ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS", na forma de impugnação ao Edital (e não de Representação), e não foram juntados os documentos de identificação e de localização da Proponente[1].

No mérito, não se vislumbra impropriedade material no Edital. As disposições tocantes à idade dos equipamentos, embora efetivamente restritivas à competitividade, mostram-se razoáveis e fundamentadas em elementos técnicos.

Escavadeiras e motoniveladoras desempenham funções distintas e possuem evoluções tecnológicas diferentes. As escavadeiras, frequentemente utilizadas em projetos que exigem maior precisão e eficiência, têm se beneficiado mais de inovações recentes. Por isso, a exigência de que sejam de 2020 ou mais recentes pode estar respaldada pela necessidade de maior tecnologia e eficiência.

As motoniveladoras, por sua vez, possuem uma vida útil mais longa e manutenção menos complexa. Equipamentos mais antigos, como os de 2007, podem ser plenamente funcionais, desde que bem conservados.

De acordo com informações obtidas em sites especializados[2], é comum que escavadeiras com 10.000 horas de uso apresentem danos significativos, enquanto motoniveladoras podem continuar operando de forma eficaz mesmo após 12.000 horas de uso. Além disso, há consenso de que 20% das motoniveladoras com até 20.000 horas de operação ainda se encontram em excelente estado para o trabalho. Dessa forma, a exigência de ano de fabricação distinto entre os lotes, embora restritiva, encontra respaldo técnico, garantindo a qualidade dos serviços a serem prestados.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamento que julgar pertinentes.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. <https://thompsoncontractor.com/blog/average-lifespan-of-common-construction-equipment/>,
<https://www.conequip.com/wp/conequip-101-learning/the-average-life-of-a-construction-machine> e
<https://interstateheavyequipment.com/construction-equipments-lifespan/>
Acesso em 18 de fevereiro de 2025

PROCESSO Nº - 24996/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - LUCIANE MOSCALESKI LTDA

PROCURADOR - IARA SCHUINKA BAZILIO, RAFAEL BIESEMEYER D AVILA

DESPACHO - 139/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa LS Soluções Ambientais formalizou Representação da Lei de Licitações em desfavor do Município de Palmeira e dos Srs. Bruna Costa (Secretária de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Comunicação) e Sérgio Luis Belich (Prefeito), em razão de supostas impropriedades praticadas no procedimento de Dispensa Eletrônica de Licitação 34/2024.

Aduz a Proponente, em síntese, que: (i) a contratação da Empresa Granemann & Iasiak LTDA com fulcro no disposto no art. 75, III, 'a', da Lei 14.133/2021 foi irregular, uma vez que a proposta não atendia a todos os itens do Edital, pois a contratada não se enquadra como pequena ou microempresa (motivo pelo qual, inclusive, foi a ora Proponente desclassificada do certame); e (ii) "De acordo com a cláusula 9.1 do contrato, a execução do objeto deveria ser iniciada conforme os prazos estabelecidos. No entanto, a empresa alegou que os caminhões não estavam adequados para uso, o que postergou o início da prestação dos serviços. Ademais, existem relatos e vídeos que indicam que os trabalhadores vinculados à Prefeitura de Palmeira estavam realizando os serviços contratados, em um frontal desvio de função e de recursos públicos, além de afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa".

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

a) A concessão de medida cautelar para que seja imediatamente suspenso o Contrato Administrativo nº 1594/2024 entre a empresa Granemann e Iasiak LTDA e o Município de Palmeira, que objetivou a contratação de empresa para realização de transportes de resíduos sólidos recicláveis do Município de Palmeira até a Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Porto Amazonas, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, até a decisão de mérito nesta Denúncia;

b) Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, requer a notificação dos denunciados, para que apresentem razões de defesa, incluindo justificativas e documentos pertinentes;

c) Por fim, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a liminar concedida, requerendo-se a anulação do Contrato Administrativo nº 1594/2024 entre a empresa Granemann e Iasiak LTDA e o Município de Palmeira, bem como do processo licitatório que deu origem ao ato elivado de vícios;

d) A produção de todas as provas em direito admitidas.

Em análise inaugural contida no Despacho 09/25-GCFAMG (Peça 15), asseverei que "mostra-se correta a interpretação no sentido de que a aplicação do disposto no art. 75, III, 'a', da Lei de Licitações apenas é possível quando a proposta atender a todos os requisitos insertos no edital". Por outro lado, ponderarei que não foram questionadas a necessidade da contratação ou sua economicidade, além de que, não se vislumbrando má-fé, "a medida mais adequada a ser adotada por esta Corte é a eventual determinação para que a Municipalidade se exima de aplicar a possibilidade de prorrogação do ajuste no prazo prevista em sua cláusula sexta".

No mencionado decisorio monocrático, determinei a oitiva da Municipalidade acerca dos apontamentos efetuados. Em resposta, foi apresentada manifestação nas Peças 18/20, na qual é defendida a regularidade dos procedimentos adotados (em contrariedade ao posicionamento adotado por este julgador), embora se aceite expressamente a possível recomendação "no sentido da não prorrogação do Contrato n. 1594/2024".

2. Fundamentação

Reexaminando os autos com as justificativas apresentadas pela Municipalidade, entendo que se faz necessária revisão da orientação expedida no Despacho 09/25-GCFAMG, uma vez que a dispensa de licitação está amparada no inc. II, do art. 75, da Lei 14.133/2021, e não no inc. III[1], sendo a razão da dispensa o valor da contratação, e não a existência de certame anterior fracassado ou deserto.

Adicionalmente, foi informado pela Procuradoria do Município que os serviços estão sendo devidamente prestados pela contratada.

Desta feita, considero inexistirem irregularidades que justifiquem sequer o recebimento da Representação.

Por fim, a recomendação acerca da não prorrogação do contrato não se revela necessária. Isso porque, conforme previsto na cláusula sexta do ajuste, a prorrogação do contrato somente será possível "desde que não tenha sido ultrapassado, no exercício financeiro, o limite previsto para a hipótese de Dispensa de Licitação", sendo que a prorrogação por um mês esbarra já nessa disposição.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamento que julgar pertinentes.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [este valor foi atualizado para 62.725,59 pelo Decreto 12.343/25]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

PROCESSO Nº - 223107/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO - ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR -

DESPACHO - 142/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 109/25 – Peça 39) o decurso do prazo concedido ao Município de Peabiru para cumprir uma das determinações impostas no Acórdão 2734/24-STP.

Tal medida significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE PEABIRU, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 87556/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO - FERREIRA & SOUZA LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 144/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa FERREIRA E SOUZA LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 004/2025, do Município de Araruna, instaurado visando à aquisição de gêneros alimentícios, em razão das seguintes supostas impropriedades:

(i) Injustificada restrição territorial para a participação no certame; (ii) Previsão de prazo manifestamente exíguo (1 dia) para a entrega dos produtos; e (iii) Fixação de valores máximos acima dos praticados em mercado.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão do certame e a determinação de correção das irregularidades.

2. Fundamentação

A análise preliminar da Representação revela a existência de falhas formais que obstruem seu regular processamento, ao menos neste momento.

Em primeiro plano, destaca-se que não foram apresentados documentos essenciais, como os de identificação e localização da proponente[1].

Ademais, as alegações apresentadas carecem de fundamentação documental adequada. Seria necessário, minimamente, a apresentação do Edital da licitação e uma simples pesquisa de preços que sustente a alegação de que os valores máximos estipulados no certame seriam superiores aos praticados no mercado (embora fosse recomendável planilhas de preços, cotações de fornecedores ou outros documentos fáticos que atestassem a veracidade da alegação).

No que se refere às questões de mérito, após análise perfunctória, observa-se que tanto a restrição territorial quanto a estipulação de um prazo curto para a entrega dos produtos podem ser justificáveis, especialmente no contexto de uma licitação destinada à aquisição de gêneros alimentícios.

Tais medidas podem se pautar em fatores logísticos, como a proximidade geográfica dos fornecedores para garantir a eficácia na entrega e minimizar riscos relacionados à perecibilidade dos alimentos. Além disso, considera-se que a agilidade na entrega de produtos alimentícios pode ser imprescindível para garantir sua qualidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, nos quais a agilidade na distribuição é crucial.

Portanto, não vislumbro a necessidade atuação imediata por parte desta Corte.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino e intimação da Representante (por meio

eletrônico, ou, na impossibilidade, via ofício com AR) para que, querendo, no prazo de 15 dias e sob pena de não recebimento da Representação, adite sua manifestação inicial atendendo às questões tratadas neste despacho.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 63339/25

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 133/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 010/2025 (peça 2) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR0188.23.000279-5, solicita que sejam prestadas informações acerca do resultado final e providências tomadas nos autos de Denúncia nº 210966/23 (notícia de suposta renúncia de receitas pelo Município de Pontal do Paraná, em desatenção a convênios já firmados para regulamentação da atividade de exploração do terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no balneário de Pontal do Sul e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel), bem como que seja informado se foram atendidas as recomendações desta Corte.

Os autos foram encaminhados a mim, mediante o Despacho nº 486/25 - GP (peça 3), para manifestação, à consideração de que sou o Relator da Denúncia nº 210966/23.

Pois bem, seguem as informações.

Consoante o Processo nº 210966/23, trata-se de Denúncia proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS BARQUEIROS DAS BAÍAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DO PARANÁ – ABALINE, mediante a qual apontou suposta renúncia de receitas pelo Município de Pontal do Paraná, em desatenção a convênios já firmados para regulamentação da atividade de exploração do terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no Balneário de Pontal do Sul, no município de Pontal do Paraná, e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel, no município de Paranaguá.

Mediante o Despacho nº 478/23 – GCILB (peça 18), determinei a intimação do Município de Pontal do Paraná para apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peça 23), a entidade apresentou a defesa preliminar e documentos, informando que a presente denúncia foi “preteritamente impugnada pela ora denunciante via sistema de processo eletrônico da municipalidade, através do Protocolo nº 16.843/2022”, e ressaltou que o caso impugnado se encontra devidamente amparado na legislação municipal, Lei Ordinária Municipal nº 2.233/2021 e Decreto Municipal nº 9.443/2021.

Conforme a Instrução nº 2826/23 – CGM (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo recebimento da presente Denúncia e citação do Estado do Paraná e dos Municípios de Pontal do Paraná e de Paranaguá para o exercício do contraditório, diante da ausência de controle efetivo no terminal aquaviário de Pontal do Sul.

A entidade acrescentou também, na manifestação preliminar, que a conduta do Município consiste em exigir o cumprimento da norma jurídica vigente que, por força contratual, depende ativamente da conduta da Abaline e informou que a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico finalizou o Protocolo nº 16.843/2022, solicitando modificações na legislação vigente, para se evitar qualquer vício ou irregularidade, requerendo, ao final, a improcedência da denúncia.

O Município de Pontal do Paraná (peça 41), em resposta à citação determinada no Despacho nº 809/24 – GCILB (peça 34), apresentou as seguintes alegações:

“1. Embora tenha ficado ao Município de Pontal do Paraná a gestão dos Terminais de Embarque para a Ilha do Mel (de Pontal do Sul, Encantadas e Nova Brasília), o serviço se refere a um transporte intermunicipal e, como tal, transcende a alçada e competência do Ente Federativo Municipal.

2. A atuação do Município ficou restrita às atribuições fixadas no Contrato firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná, até porque a Municipalidade não seria detentora de competência e capacidade para atuar além de suas atribuições contratuais.

3. Conforme se extrai das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico (documento em anexo, indicado no “Despacho 8 – 8.670/2023”, o Município disponibilizava um fiscal no Terminal de Embarque, para a realização de fiscalização das embarcações que transportassem turistas, momento em que arrolou dezenas de relatórios de fiscalização, bem como de autos de infrações.”

Na sequência, a CGM, mediante Instrução nº 4050/23 – CGM (peça 44), opinou pela procedência da Denúncia, com expedição de determinação ao Município de Pontal do Paraná para implementar medidas destinadas a controlar e fiscalizar efetivamente o número de visitantes que acessam a Ilha do Mel. Ademais, sugere-se o envio de cópia da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Instituto Água e Terra e ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos.

Segundo o Parecer nº 787/23 - 3PC (peça 45), o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Município de Paranaguá, bem como do Estado do Paraná, por meio de seus representantes, para que se manifestassem a respeito das irregularidades que vêm ocorrendo no terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no balneário de Pontal do Sul, no Município de Pontal do Paraná, bem como dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel no Município de Paranaguá.

Acatando o opinativo ministerial, determinei, mediante Despacho - 1407/23 – GCILB

(peça 46), a citação do Município de Paranaguá e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal.

Antes do decurso do prazo de contraditório, a parte denunciante apresentou nova manifestação, com pedidos cautelares incidentais (peça 53). Para tanto, reiterou que firmou contrato de gestão com o Município de Pontal do Paraná, para exploração exclusiva dos terminais aquaviários de embarque e desembarque de Pontal do Sul e Ilha do Mel. Contudo, a municipalidade e as demais entidades envolvidas na avença não estão cumprindo seu dever contratual de fiscalizar os embarques, especialmente as embarcações clandestinas que fazem a travessia marítima. Após relatar os riscos e desdobramentos da não fiscalização dos embarques, discorreu sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência e, ao fim, formulou-se os seguintes pedidos:

“1 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, executar sua responsabilidade contratual e legal de fiscalização de todos o fluxo de turistas que desejam embarcar para a Ilha do Mel, conduzindo todos ao Terminal Oficial de Pontal do Paraná, orientando a compra de passagens exclusivamente pela bilheteria oficial do terminal, coibindo a venda clandestina, proibindo a venda de passagens nos estacionamentos locais, proibindo o embarque de passageiros nos trapiches locais, 2 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao IAT e à Secretaria do Meio Ambiente efetuar a fiscalização no acesso à ILHA do MEL exclusivamente aos portadores de pulseira de acesso, adquirida exclusivamente na bilheteria oficial do Terminal de embarque de Pontal do Paraná. Ainda, para restringir o acesso à Ilha apenas ao número limitado de turistas uma vez que a Ilha do Mel é um Parque Estadual e sua capacidade de visitação é de 5 mil pessoas por dia. 3 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar a Prefeitura, em conjunto com Agepar e SEMMA e SEIL adotar um esquema de controle de acesso à Ilha do Mel através de fiscalização do acesso de turistas que portarem passagem comercializada pela peticionária na bilheteria do terminal oficial de embarque.

4 – Requer a concessão da Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao IAT e à Secretaria do Meio Ambiente a UNIFICAÇÃO dos trapiches de desembarque na Ilha do Mel (restringindo-se apenas em Brasília e Encantadas), proibindo-se o desembarque por água e nos PIERS das pousadas e residências particulares. Necessário o IAT e a SEIL atuar nesta operação e se fazer presente na Ilha durante o ano todo. Necessário ADOTAR uma pulseira de uso obrigatório na Ilha do Mel, o que garante que aquele turista está contabilizado no cálculo limite de 5.000 turistas por dia.

5 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná a adoção de esquema para fechamento das empresas clandestinas e punição das empresas que transportam o turista sem autorização para acesso a ilha do mel, sejam apreendidas as embarcações que transitam com passageiros que transitam sem bilhete de passagem adquirido na Bilheteria Oficial do terminal de embarque em Pontal do Sul. 6 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Paranaguá a regulamentação da travessia municipal de Paranaguá à Ilha do Mel, conforme previsão na Resolução Conjunta SEIL/SEDEST/IAT nº 01/2020.

7 – Seja fixado o prazo improrrogável de 24 horas para que o Município de Pontal do Paraná apresente o plano de operação de fiscalização e 48 horas para execução do plano. Seja fixado o prazo improrrogável de 24 horas para que o Estado (SEMMA e IAT) e SEIL apresente o plano de operação de fiscalização e o prazo de 48 horas para execução do plano.

8 – A intimação dos requeridos para devida ciência da decisão, em respeito às garantias do devido processo legal, consoante art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

9 – Seja fixada multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertida em favor da peticionária, no descumprimento da medida, em razão de que a peticionária tem sido prejudicada financeiramente pela inércia dos entes requeridos. 10 – Seja determinado aos entes requeridos que deverão prestar informações através de relatórios fotográficos da operação de fiscalização e resultados das apreensões das empresas irregulares nestes autos semanalmente, sob pena de multa diária já pleiteada no item 9.”

Deferi o pleito da medida cautelar no Despacho nº 1601/23 – GCILB (peça nº 61), confirmada no Acórdão nº 3772/23 – STP (peça 70), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3122, do dia 13/12/2023, nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar cautelarmente à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, que imediatamente adotem providências para o escoreito cumprimento de suas obrigações contratuais, fiscalizando efetivamente as embarcações e o fluxo de turistas que fazem a travessia aquaviária entre o Município de Pontal do Paraná e Ilha do Mel. As medidas de fiscalização efetiva deverão contemplar providências como: (i) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná; (ii) fiscalizar embarcações e empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes; (iii) coibir a venda clandestina de bilhetes; (iv) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados.

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização; III - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente.”

Ato contínuo, mediante Despacho nº 1752/23 – GCILB (peça 72) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências: a) certificar nos autos o decurso do prazo de contraditório concedido ao Município de Paranaguá e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, mediante o Despacho nº 1407/23 – GCILB (peça nº 46); b) intimar, pelas vias mais céleres disponíveis, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e os Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, para que informem e comprovem documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, quais providências adotaram e quais medidas ainda serão adotadas para o integral e escoreito cumprimento da ordem cautelar consubstanciada no Despacho nº 1601/23 – GCILB (peça nº 61), homologado pelo Acórdão nº 3772/23 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 70).

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 832592/23 (peças 79/82), o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística apresentou petição informando que foi assinado um novo instrumento que visa à instituição de normas, além de estabelecer competências institucionais na gestão de operação das linhas de transporte em questão. Com novas regras no âmbito da segurança e fiscalização, em cooperação com a Secretaria de Segurança Pública – SESP, através da Polícia Militar do Paraná e do CMEIV – Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários, para realizar o poder de polícia na travessia durante a Operação Verão de 2023. Ainda, há uma minuta de Decreto em tramitação nos órgãos competentes a fim de garantir a prestação de serviços destes servidores (CMEIV) nos terminais e trapiches públicos, dando suporte aos fiscais administrativos da atual contratada para a gestão dos terminais. Apontou a existência de processo licitatório para a contratação de empresa de consultoria técnica especializada, em tramitação junto à Procuradoria Geral do Estado.

O Município de Paranaguá, por intermédio do Recibo de Petição Intermediária nº 836245/23 (peças 83/86), informou que em 14/12/2023 foi firmada uma nova Resolução Conjunta, entre a SIEL, a SESP, a prefeitura de Pontal do Paraná, a prefeitura de Paranaguá e o IAT, a qual regulamentou as competências institucionais para a gestão de operação das linhas de transporte e normas para utilização dos terminais, sendo atribuição da SESP desempenhar as atividades de fiscalização, aplicação de notificações e multas.

O Município de Pontal do Paraná, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 75006/24 (peças 87/90), juntou os relatórios referentes à fiscalização da travessia, relativo ao período de 16 de dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024 (peça 90, pag. 50).

Em seguida, a CGM, mediante Instrução nº 793/24 – CGM (peça 93), opinou pela procedência da denúncia, com a expedição de determinação, ratificando a medida cautelar expedida através do Despacho nº 1601/23 – GCILB.

A AGEPAR (peça 95) juntou nos autos cópia integral do processo nº 20.556.163-3, referente à prorrogação do Contrato nº 221/2021, celebrado entre o Município de Pontal do Paraná e a Associação dos Barqueiros das Baías do Litoral Norte do Estado do Paraná.

Em atenção ao princípio do formalismo moderado, admiti os documentos juntados às peças 94 e 95, em que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná informou a prorrogação do Contrato nº 221/2021, celebrado entre o Município de Pontal do Paraná e a Associação dos Barqueiros das Baías do Litoral Norte do Estado do Paraná – ABALINE, e determinei o retorno dos autos à CGM para nova manifestação.

A unidade técnica (peça 100) ratificou a Instrução nº 793/2024 – CGM (peça nº 93) na íntegra, opinando pela procedência da denúncia, com a expedição de determinação, confirmando a medida cautelar expedida nos termos do Despacho nº 1601/23 – GCILB.

A ABALINE-PR (peça 107) solicitou a este Tribunal ações para ser providenciada uma linha de subsídio junto ao Governo Federal para reembolso da ABALINE das tarifas dos isentos, como o realizado no transporte rodoviário, sem acarretar prejuízos maiores à Associação, pois grande parte dos passageiros que transitam no Terminal de Embarque são isentos, principalmente durante a baixa temporada.

Com nova manifestação da ABALINE-PR (peças 107/111), admiti os documentos juntados e determinei (Despacho nº 1056/24 – GCILB – peça 113) o encaminhamento para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Em última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução nº 4020/24 – CGM (peça 115), “ratifica a Instrução anterior, pela procedência, sugerindo expedição de determinação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, para que seja (m):

(i) aprimorado o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná;

(ii) fiscalizadas embarcações e empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes;

(iii) coibida a venda clandestina de bilhetes;

(iv) adotadas estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados”

Por fim, em caso de descumprimento, seja aplicada multa com base no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113, de 2005.”

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 825/24 – 3PC (peça 116), acompanhou “integralmente o opinativo técnico pela procedência da presente denúncia, ratificando as determinações já proferidas na decisão cautelar, com o fim de que os interessados, dentro de suas respectivas atribuições previstas em contrato, assegurem a correta fiscalização das embarcações e o fluxo de visitantes que fazem a travessia entre o Município de Pontal do Paraná e a Ilha do Mel”, ressaltando que “as determinações deverão ser monitoradas por este Tribunal de Contas, cujo descumprimento pelos responsáveis resulta na aplicação de multa administrativa, conforme sinalizado na instrução técnica.”

Por fim, os autos da referida Denúncia ainda não têm decisão de mérito, em análise para posterior proposta de voto e julgamento.

É o que me cabe informar.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro.

PROCESSO N.º: 41998/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
PROCURADOR/ADVOGADO: ARTHUR FERNANDES CASTRO, FELINTRO JOSAFÁ DA SILVA JUNIOR, FERNANDO BONACCORSO, GIOVANNA FABBRI MACHADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 159/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, proposta pela empresa LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. ("Logit"), em face de possíveis irregularidades no Edital nº 163/2024, decorrente do certame instaurado pela SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, na modalidade de Concorrência Eletrônica, tipo "técnica e preço", cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração de "Estudo de Viabilidade Técnica, Socioeconômica, Ambiental e Jurídica (EVTEA-J)" visando a implantação de um Complexo Rodoviário no Litoral do Paraná, numa extensão total aproximada de 151 km" (preço máximo de R\$ 4.162.625,03 - quatro milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos). [1]

A representante insurgiu-se contra a vedação de participação de consórcios e a limitação de subcontratação a 30% do objeto.

Alegou, em síntese, que as exigências comprometem a competitividade, a isonomia e a eficiência do processo licitatório, uma vez que impedem a participação de empresas especializadas em áreas técnicas essenciais para a realização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Socioeconômica, Ambiental e Jurídica de qualidade, favorecendo grandes empresas e prejudicando a qualidade do serviço a ser contratado.

Ao final, pugnou pelo recebimento do expediente, com determinação de SUSPENSÃO CAUTELAR do certame em questão ou, caso a apreciação desse pedido não seja realizado com a urgência necessária, para ordenar a suspensão da adjudicação do contrato em favor da licitante ou, ainda, da execução do contrato, caso assinado, tudo até o julgamento definitivo desta Denúncia (...) e, quanto ao mérito, para que seja declarada a nulidade do Edital, com a consequente determinação de republicação do ato convocatório com extirpação das ilegalidades existentes, especialmente das cláusulas 2.7 (item 6 das condições especiais) e 26.1. Mediante o Despacho 89/25 (peça 7), determinei a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Em resposta (peça 10 -11), a entidade apresentou informação elaborada pela Presidente da Comissão de Licitação.

Em relação ao primeiro ponto alegado, esclareceu, em síntese, que a participação de consórcios não seria conveniente em razão das características do objeto a ser contratado, sua dimensão e o valor orçado e, pela própria experiência da administração pública estadual em diversos certames licitatórios semelhantes, diversas empresas do mercado estão aptas a executar o objeto em questão, isoladamente. Deste modo, possibilitar a participação em consórcio acabaria por diminuir consideravelmente a competitividade, gerando o risco de dominação do mercado através de pactos de eliminação de competição entre os empresários violando a isonomia e a competitividade contidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Em relação ao segundo ponto, aduziu que a limitação de subcontratação a 30% do objeto teria o intuito de evitar que a Contratada se transforme em uma mera intermediadora ou administradora do contrato, e, por conseguinte evitar uma formação de consórcio após a assinatura do contrato. É o relatório.

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[2] e do §4º do art. 170 da Lei nº 14133/21[3].

Em que pese a manifestação preliminar apresentada pela parte representada, será necessário avaliar as questões relacionadas à complexidade do objeto e se as exigências impactaram diretamente na competitividade, ressaltando que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural.

Vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Desse modo, recebo o expediente para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: a) vedação à participação de consórcio e b) limitação de subcontratação a 30% do objeto.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

A questão demanda exame de mérito após instrução pelas unidades técnicas desta Corte e pelo Ministério Público de Contas.

Em razão de todo o exposto, decido:

- Receber a Representação da Lei de Licitações.
- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de citação à SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentar defesa.

A entidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado. Decorrido o prazo, os autos deverão ser encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º O Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO N.º: 127060/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KARIME GUIMARAES AIEIX, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 161/25

Atendendo ao item II do Acórdão 4074/24 – Primeira Câmara (peça 23), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos a este Gabinete, para que me manifeste quanto à sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja ampliado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, da qual sou Relator.

Diligentemente, as propostas da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas se ocupam em apreciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o adicional por decênio relacionado aos benefícios revisados administrativamente, nos termos autorizados pela Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1].

Compreendendo a cautela do i. Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, observo que já avalei a matéria em outras oportunidades.

Nos autos nº 259043/23, de Revisão de Proventos, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar os motivos pelos quais a Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência[2] não vinha sendo integralmente cumprida.

A Resolução em referência cuida justamente do recolhimento das contribuições previdenciárias que deveria ter incidido nas verbas em questão. Como reflexo, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária é de larga abrangência.

Por essa razão, reputo desnecessária a extensão do objeto da forma sugerida.

Pelo exposto, conforme solicitado à peça 27, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para cumprimento do item III do Acórdão 4074/24 – Primeira Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 1º A Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar ao Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar."

2. O ato trata da incidência de contribuição previdenciária sob o "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio", inclusive retroativamente:

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

[...]

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO N.º: 113662/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZELINDA ARANHA DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 170/25

Atendendo ao item II do Acórdão 4073/24 – Primeira Câmara (peça 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão encaminha os autos a este Gabinete, para que me manifeste quanto à sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja ampliado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, da qual sou Relator.

Diligentemente, as propostas da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas se ocupam em apreciar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o adicional por decênio relacionado aos benefícios revisados administrativamente, nos termos autorizados pela Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1].

Compreendendo a cautela do i. Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, observo que já avalei a matéria em outras oportunidades.

Nos autos nº 259043/23, de Revisão de Proventos, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar os motivos pelos quais a Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência[2] não vinha sendo integralmente cumprida.

A Resolução em referência cuida justamente do recolhimento das contribuições previdenciárias que deveria ter incidido nas verbas em questão. Como reflexo, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária é de larga abrangência.

Por essa razão, reputo desnecessária a extensão do objeto da forma sugerida.

Nesses termos, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício

1. Previsão de abertura para o dia 03/02/2025, com início às 9h30.

Requião de Mello e Silva.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 1º A Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar."

2. O ato trata da incidência de contribuição previdenciária sob o "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio", inclusive retroativamente:

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

[...]

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO N.º: 692409/24
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 175/25

Refere-se o expediente à Revisão de Proventos de Eli Aparecida Gomes de Oliveira, formalizada pela Portaria n.º 1.116 de 25/09/2024, retroativamente à vigência da Lei Municipal nº 5.938/2024, para fins de aplicação da paridade assegurada pelo art. 6º da EC 41/03.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e o Ministério Público de Contas (peça 17) manifestaram-se pelo encerramento do feito, considerando que concessões feitas em caráter geral ao funcionalismo não estão sujeitas a registro pelo Tribunal, nos termos do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa n.º 98/2014[1].

Assim, em conformidade com a referida normativa, determino o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 398 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...) IV – revisão de proventos. § 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 668958/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LIDIANE DE DEUS GOUVEIA, MACKY MEI SANTOS LEE, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA NOVAIS FERNANDES GOMES, SANDRA TEIXEIRA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 177/25

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] em face de processo de Dispensa de Licitação que resultou na formalização de contrato de prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado.

Após a manifestação preliminar da denunciada, por intermédio do Despacho nº 1556/24 (peça nº 67), recebi a Denúncia para analisar se a contratação se enquadraria na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, bem como recebi o expediente para apurar os demais itens citados na exordial, relacionados à correlação entre o contrato e a natureza da entidade, a comprovação da capacidade técnica necessária para a prestação do serviço e a vantajosidade em comparação com o contrato anterior.

Naquela oportunidade deixei de conceder a medida cautelar por não vislumbrar o risco da demora. Ponderei, ainda, que a interrupção dos serviços de consignação em folha de pagamento impactaria diretamente nos descontos relacionados a pensões alimentícias, planos de saúde, aluguel, empréstimo/refinanciamento e impediria o cumprimento de ordens judiciais que impliquem em descontos em folha de pagamento, havendo risco de prejuízo aos servidores e ao erário.

Posteriormente, a denunciante pediu a reconsideração da concessão da medida cautelar, procurando demonstrar, mediante novos documentos, que a contratada não seria a proprietária do sistema de consignação (peças nº 73-77/96/108).

Em atendimento aos Despachos 1754/24 (peça nº 80) e 1821/24 (peça nº 97), foram apresentados esclarecimentos e documentos (peça nº 83-93/99-104/110-112).

É o relatório.

2. Em atenção aos novos fatos relatados pela parte denunciante (peças nº 73-77/96/108) e seu reiterado pedido de concessão de tutela de urgência, encaminho os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo[1] para que se manifeste sobre o conteúdo

da Denúncia e sobre outros pontos que entenda oportunos para o escoreito deslinde do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Responsável pela fiscalização da entidade denunciada, nos termos da Portaria nº 131/24.

PROCESSO N.º: 211319/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 179/25

Considerando o contido nas Instruções 82/25 e 83/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 209-210), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSE SLOBODA relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 124/21 da Primeira Câmara (peça 130), mantido pelo Acórdão nº 2723/23 – STP (peça 177), nº 3417/23 – STP (peça 186) e Acórdão de Parecer Prévio nº 97/2024 - Tribunal Pleno (peça 200).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 80330/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 180/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por DIEGO LUIZ TEIXEIRA, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no âmbito da Dispensa de Licitação nº 57/2024, do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, a qual possui como objeto a "contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo".

O valor total da contratação, para o período de vigência de 12 (doze) meses, perfaz R\$ 2.727.614,28 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme Termo de Dispensa de Licitação publicado no Diário Oficial de 13/12/2024.

O Representante afirmou, em síntese, que a Dispensa de Licitação teve como vencedor a empresa ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA.; que a contratação possui status de "emergencial", mas inexistente fator de emergência ou calamidade pública que a fundamente; que há vários indícios de irregularidade, superfaturamento e direcionamento da licitação.

Aduziu que o objeto da licitação prevê a terceirização de serviços públicos, com a contratação de pessoal para trabalhar na administração pública municipal; que, para a maioria dos profissionais contratados, existem vagas em aberto no quadro efetivo do Município; que não há, no portal da transparência, a íntegra do procedimento, principalmente os demais orçamentos, pareceres e autorizações que o embasaram. Asseverou que JOÃO PAULO VALENTE LOPES, proprietário da empresa contratada, é irmão de DIEGO VALENTE LOPES, Secretário Municipal de Administração e gestor do contrato ora denunciado; que tal circunstância macula completamente a efetiva gestão e fiscalização do contrato; que, a partir de 30/10/2024, houve a inclusão de um novo sócio na empresa, qual seja, WILLIAM FORTESKI DE JESUS, sobrinho do Secretário de Administração do Município; que, ao cadastrar o novo sócio na Junta Comercial, o e-mail informado foi o do Contador da empresa, porém o telefone cadastrado é o de DIEGO VALENTE LOPES; que a empresa passou por uma "alteração cadastral" poucos dias antes da contratação, modificando seu ramo de atividade para incluir serviços de terceirização.

Relatou que a empresa nunca prestou serviços de terceirização, não tendo apresentado nenhum atestado de capacidade técnica ao Município; que, possivelmente, o Secretário DIEGO VALENTE LOPES, com a anuência do Prefeito Municipal, GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, é sócio oculto da empresa.

Sustentou que inexistia situação emergencial ou de calamidade pública no Município, a ensejar a contratação dos profissionais; que no portal da transparência não consta qualquer justificativa para a contratação; que, ainda que se tente justificar alguma emergência, não faz sentido o contrato ter duração de 12 (doze) meses; que não há interesse público na contratação direta realizada.

Destacou que os valores despendidos com cada profissional contratado são maiores que aqueles praticados no mercado, e inclusive muito acima daquilo que servidores efetivos do Município recebem; que o valor da contratação apresenta indícios de superfaturamento.

Ressaltou que a empresa está sendo utilizada para empregar vários parentes do

Prefeito Municipal, o qual indica pessoalmente os nomes das pessoas a serem contratadas; que há vários contratados que são parentes de primeiro grau do Prefeito; que está sendo burlada a regra do concurso público.

Expôs que se encontra vigente no Município o Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 01/2024, homologado em 20/06/2024, para preenchimento de quase todas as vagas contratadas via dispensa de licitação; que é ilegal a contratação de profissionais por dispensa de licitação, considerando que existe PSS vigente para preenchimento das vagas de auxiliar administrativo, cirurgião dentista, operador de máquina, farmacêutico e motorista carteira D; que os candidatos aprovados no processo seletivo estão sendo preteridos.

Informou que não foi publicado no Diário Oficial o aviso de contratação direta, o qual possibilitaria que mais empresas participassem do certame; que não foi disponibilizado, no portal da transparência, o detalhamento das despesas, o relatório de pagamentos e tampouco a identificação das pessoas que estão trabalhando.

Afirmou estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, defendeu a concessão de medida cautelar para que a municipalidade suspenda imediatamente o contrato celebrado, suspendendo todo e qualquer pagamento à empresa contratada, até o julgamento de mérito desta Representação. Ao final, requereu:

- O recebimento e processamento da presente representação/denúncia;
- A citação dos Denunciados, para, querendo, contestarem o feito;
- A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para suspender o procedimento licitatório em questão, com a imediata interrupção de quaisquer pagamentos à empresa Denunciada, por ser evidente a fraude perpetrada;
- A determinação para que a empresa Denunciada junta aos Autos cópia do arquivo SEFIP de todos os trabalhadores que possuam algum vínculo com a empresa e estejam prestando serviços para a Prefeitura de Agudos do Sul, bem como, apresente comprovantes do efetivo cumprimento do contrato e da prestação dos serviços ao município, apresentando informações como: nome do trabalhador, local de trabalho, carga horária cumprida, registro ponto do colaborador, comprovante de recolhimento dos impostos incidentes na contratação, etc;
- No mérito, seja julgada totalmente procedente a representação, anulando o procedimento de dispensa de licitação 57/2024, contrato 86/2024, condenando os Denunciados a promoverem a reparação do dano gerado ao patrimônio público, consistente na devolução de todos os valores pagos indevidamente à empresa Denunciada;
- A decretação de idoneidade da empresa Denunciada, pelo período de 5 anos;
- A aplicação de multa administrativa aos Denunciados, nos termos do Art. 85 da Lei Orgânica do TCE/PR;
- O envio do feito ao MP/PR, para adoção das medidas cabíveis.

Juntou documentos (peças 4/19).

É o relatório.

Configurado o feito como Representação, o peticionário deveria ter anexado seu documento de identidade e comprovante de endereço, consoante artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e §1º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Assim, nos termos do artigo 354[3] do Regimento Interno, visando ao saneamento do processo, determino a intimação da parte Representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade.

A narrativa do Representante revela circunstâncias atinentes à Dispensa de Licitação nº 57/2024 do Município de Agudos do Sul, que, de fato, podem ter contrariado princípios basilares da Administração Pública.

Foi relatada a ocorrência de diversas ilegalidades, como superfaturamento, fraude, direcionamento, ausência de justificativa para dispensa de licitação, nepotismo, falta de publicidade e de transparência.

Considerando o rol das supostas irregularidades noticiadas, pondero que, previamente ao juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, faz-se relevante, ao menos, a oitiva do gestor municipal.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação:

- do Sr. DIEGO LUIZ TEIXEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade;
- do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e de seu atual representante legal, Sr. GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial.

A municipalidade deverá se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório sob exame.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO N.º: 195545/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELI DORST

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 186/25

Atendendo ao item II do Acórdão 4216/24 – Primeira Câmara (peça 18), a

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão encaminha os autos a este Gabinete, para que, como relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, tome ciência da decisão.

Pelo Acórdão em questão, a Primeira Câmara deste Tribunal registrou o ato de revisão dos proventos de aposentadoria da senhora Roseli Dorst, provocada pela inclusão do adicional de permanência.

O I. Relator, Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, revela sua preocupação pela ofensa ao princípio contributivo: sobre a verba incorporada, não houve incidência de contribuição previdenciária. Não decorrendo de ordem judicial, mas de mera deliberação administrativa, o registro do ato de revisão assumiria contornos ainda mais gravosos.

Reconhecendo a cautela do Relator, entendo que a questão está contemplada na Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24.

Nos autos nº 259043/23, de Revisão de Proventos, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar os motivos pelos quais a Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência[1] não vinha sendo integralmente cumprida.

A Resolução em referência cuida justamente do recolhimento das contribuições previdenciárias que deveria ter incidido sobre o adicional de permanência.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O ato trata da incidência de contribuição previdenciária sob o “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio”, inclusive retroativamente:

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

[...]

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO N.º: 833487/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 187/25

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho n.º 167/25 (peça 28), haja vista que no peticionamento de peças 29/38 não constam os documentos requeridos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 629827/23

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADOS: CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 125/25

Retornam os autos de recurso de revista, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 2.053/24 do Tribunal Pleno (peça 103), que firmou diversas determinações ao Instituto Água e Terra[1].

Após manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, por meio do meu Despacho n.º 1.546/24 (peça 135), determinei a baixa de responsabilidade do Instituto Água e Terra, especificamente quanto aos subitens “II.i”, “II.iii”, “II.v.1” e “II.vi”. Na mesma oportunidade, determinei a intimação da entidade para comprovar o cumprimento integral das determinações expostas nos subitens “II.ii” e “II.vii”. O Instituto Água e Terra apresentou a documentação solicitada junto às peças n.º 140/148.

Da Informação n.º 11/25 da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 152), extrai-se à seguinte conclusão: “(...) esta Inspeção considera que as determinações estabelecidas no Acórdão n.º 2.053/24, proferido pelo Tribunal Pleno (peça 103), foram devidamente cumpridas”.

Pelo Despacho n.º 69/25 (peça 53), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que não há registros a serem efetuados naquela unidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 104/25 (peça 154), corroborou com o entendimento técnico de que as determinações exaradas foram cumpridas, de forma que se manifestou pela baixa da responsabilidade do Instituto Água e Terra e pelo encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento.

É o relatório.

Considerando o contido na Informação n.º 11/25 da 1ª Inspeção de Controle Externo

(peça 152) e no Parecer n.º 104/25 do Ministério Público de Contas (peça 154), autorizo a baixa de responsabilidade do Instituto Água e Terra, em relação as determinações exaradas nos subitens "II.ii" e "II.vii" do Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 2.053/24 do Tribunal Pleno (peça 103).

Desta forma, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. "i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do "Parecer sobre alteração do cronograma", de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D); ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto; v) edite Termo Aditivo para: v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993; vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada; vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19;"

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 700991/24

ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADOS: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARI LOURDES KONCIKOVSKI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 126/25

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à Marli Lourdes Koncikovski (peça 5), servidora aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais do Município de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 6-Aº da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1].

De acordo com o contido nos autos, o benefício de aposentadoria, concedido à interessada por meio da Portaria n.º 5.279, na data de 26 de setembro de 2016, com valor de R\$ 1.580,21 (hum mil e quinhentos e oitenta reais e vinte e um centavos) (peça 8), foi homologado por esta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 36/2016-COFAP/GP[2] (peça 7).

Neste momento, mediante a Portaria n.º 9.855, de 12 de setembro de 2024, o ato de inativação supra foi revisado, restando estabelecido novo valor do benefício previdenciário, no montante de R\$ 1.738,23 (hum mil e setecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) (peça 5).

Tal revisão decorre da decisão judicial, transitada em julgado em 26 de junho de 2024, proferida nos autos nº 0015346-74.2023.8.16.0030 (peça 10), que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993[3].

Encaminhado o expediente à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 424/25-CGM (peça 12), registrou que este Tribunal tem deliberado pela legalidade e registro de atos de revisão de proventos análogos ao em tela.

Entretanto, previamente à instrução conclusiva, sugeri a realização de diligência para que a entidade previdenciária de Foz do Iguaçu esclareça a divergência de nomes que constam nos documentos acostados, visto que na decisão judicial (peça 10) a interessada figura como "Mari Lourdes Koncikovski", enquanto no ato de concessão de revisão (peça 5) como "Mari Lourdes Brusamarella".

É o breve relatório.

Considerando o contido na Instrução n.º 424/25-CGM (peça 12), remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 380-B da norma regimental[4], proceda a INTIMAÇÃO do Foz Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que apresente esclarecimentos no tocante à divergência de nomes da servidora interessada, acompanhados, se necessário, de documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido este prazo, remetem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

2. Proferido nos autos n.º 865774/16.

3. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

4. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

PROCESSO N.º: 590200/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL

DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI

PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 127/25

Considerando que o prazo concedido no Despacho n.º 1771/24 – CGFSC (peça 200) encerrou em 11 de fevereiro de 2025, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Jorge do Ivaí, a fim de que comprove o cumprimento das determinações constantes nos itens "I.a" e "I.b" do Acórdão n.º 1230/24 – STP (peça 138), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 979187/14

ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA INTERESSADOS: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, ERASMO CARLOS DA VEIGA, EVERTON ROMANELI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAO CRISTOVAO PERANTONI, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PEDRO NUNES DA MATA

PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO N.º: 128/25

Retornam os presentes autos de Relatório de Auditoria, que se encontram atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 3999/16 – S1C (peça 80), in verbis:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), para considerar IRREGULARES as contas atinentes às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, por meio dos Termos de Convênio n.º 9/2012, n.º 9/2013, n.º 9/2014 e n.º 14/2014, em razão das falhas encontradas nos Achados n.º 1 e n.º 3.

II - Apor, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente) e ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), ante a extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação constatada nos Autos n.º 89416/13;

- Multa administrativa a Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519- 20, e por Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, de forma atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 1 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5);

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.760,34 (nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, por Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, e por Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto às quantias que, em algum momento e de alguma forma, saíram da(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s) firmado(s), sem a devida comprovação documental nos autos;

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.597,78 [três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos], devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, e por Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto à quantia que não foi gasta e permanece como saldo na(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s);

- Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente) e ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (Tomadora), ante a in conformidade no Achado n.º 5 (Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos];

- Multa administrativa a Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob n.º 706.327.589-53, e a Joaquim Fernandes de Oliveira (Contador Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 350.310.009- 10, de forma atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 5 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5);

- Encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em razão da irregularidade encontrada no Achado n.º 5 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), para que realize todas as providências que entender serem necessárias e cabíveis;

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Altônia (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas;

b. Ausência de certidões na formalização do convênio;

c. Ausência de certidões na execução do convênio.

- Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Pedro Nunes da Mata (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob n.º 706.327.589-53, Amarello Ribeiro Novato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, e Edvaldo Sofientini (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
- Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;
- Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Considerando que a multa aplicada ao Sr. Pedro Nunes da Mata no Acórdão n.º 3999/16 – S1C (peça 80) foi afastada no Acórdão n.º 681/18 – STP (peça 104), bem como o contido na Instrução n.º 13/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 457), corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 108/25 – 3PC (peça 461), autorizo a baixa de responsabilidade nos termos da Instrução, para que seja expedida certidão de quitação relativamente a obrigação imposta ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 3999/16 – S1C (peça 80).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 754625/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 141/25

I. Trata-se de Denúncia anônima em que o denunciante sustenta a existência de supostas irregularidades na conduta do Chefe da Casa Militar, tenente-coronel MARCOS ANTONIO TORDORO, mais especificamente: i) que o Chefe da Casa Militar informa a realização de viagens sob a justificativa de que promoveria a escolta do Governador, mas que do confronto das referidas viagens, com a agenda do Governador, verifica-se que estes estavam em locais distintos; ii) que ao ser questionado por parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná sobre as viagens aparentemente injustificadas, o Chefe da Casa Militar destacou todo o serviço de inteligência para identificar quem promoveu as denúncias, realizando uma verdadeira “caça às bruxas”; iii) que Marcos Antonio Tedoro sustenta que viaja sozinho, sem motorista, mas que, de fato, o veículo era conduzido pelo seu motorista, Elizeu e iv) que a Casa Militar possui uma repartição denominada “Cerimonial”, na qual o Chefe da Casa Militar designa pessoas sem qualificação mínima para ocupar cargos comissionados, em desacordo com o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Acórdão n. 906/2021-STP.

No Despacho n. 2199/24 (peça 4), por identificar que a denúncia não atendia aos requisitos mínimos estabelecidos pelos arts. 319, III, IV, e 320, ambos do CPC e § 1º e caput, do art. 276, do Regimento interno deste TCE, intimei o representante para emendar à inicial, sob pena de arquivamento.

Conforme o ofício n. 52/25 (peça 5), a Diretoria de Procolo promoveu a intimação do denunciante, Pedro Cabral, no endereço indicado na petição inicial.

Ato contínuo, por intermédio do Ofício n. 36/2025 (peça 8), a Controladoria Geral do Estado (CGE), localizada no endereço indicado na petição inicial, informa que não existe em seu quadro funcional (ativo ou inativo) a pessoa indicada, bem como que em contato com a Associação Paranaense do Ministério Público (peça 9), administradora do imóvel, também não foi possível localizar o denunciante.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que esta Denúncia NÃO MERECE SER RECEBIDA.

Conforme o preceituado pelo § 1º do art. 276 do Regimento Interno: “O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando

possível, documentação comprobatória”.

No presente caso, observo que o denunciante não apresentou documento hábil para atestar a sua identidade e legitimidade para interpor a denúncia, bem como não foram apresentadas informações da sua localização, já que consoante o comprovado pela manifestação juntada às peças 7-12, o endereço fornecido pelo denunciado corresponde a localização da Controladoria Geral do Estado (CGE).

Assim, por entender que a denúncia não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e § 1º do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber a Denúncia.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

IV. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 711671/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MASMED GESTAO EM SAUDE LTDA., MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
PROCURADOR: MARILIA GABRIELA CARDOSO SOARES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 191/25

I. Em atenção ao Parecer n. 9/25 – 2PC (peça 42), do Ministério Público de Contas, solicito nova intimação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, agora dirigida ao atual Prefeito, Paulo Roberto Pedro, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a manifestação solicitada por este Gabinete no Despacho n. 2071/23 (peça 35), sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação, bem como para inclusão na autuação, entre os interessados, do atual Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, Paulo Roberto Pedro.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370307/22
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, LAISE BRANCO JACOMEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 195/25

I. Mediante o Acórdão n. 2032/24-S1C (peça 53), este Tribunal, ao registrar o ato de admissão constante, também expediu a seguinte determinação:

II - determinar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, que se abstenha de promover nova contratação de advogado por meio de processo seletivo simplificado, e que, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público para o provimento do cargo de advogado;

II. A decisão transitou em julgado em 14/08/2024 e o prazo para o cumprimento da decisão desta Corte venceu em 27/01/2025.

III. Tendo em vista que até o momento não houve a comprovação do atendimento da determinação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) encaminha o feito a este Gabinete para deliberação.

IV. Assim, conforme sugerido pela unidade técnica, solicito a intimação da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação imposta pelo Acórdão n. 2032/24-S1C, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

VI. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova análise.

VII. Publique-se.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767573/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA
PROCURADOR: ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 198/25

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 54054/25 (peças 188-189), que trata de recurso de revisão, com pedido de efeitos infringentes, interposto por JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÓA JUNIOR, neste ato representado por procurador, em face do Acórdão n. 50/25-STP (peça 186), que rejeitou os presentes embargos de declaração.

II. Da leitura, depreendo que o pedido se ampara no art. 486, III e IV, do Regimento Interno, ao alegar que a decisão adotada neste processo contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais de Contas a respeito do prazo prescricional.

III. Considerando que o Acórdão n. 50/25 foi disponibilizado no DETC n. 3378, em 04/02/2025, tenho que a nova peça recursal, juntada aos autos em 05/02/2025, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

IV. Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 54658/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: EDUARDO SCHMITZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 200/25
I. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), cuja admissibilidade, fundamentada no art. 477 do Regimento Interno, foi feita pelo relator originário[1], Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
II. Pretende o recorrente a modificação do Acórdão n. 4530/24 - STP (peça 51), que decidiu pela parcial procedência da Representação da Lei de Licitações n. 262757/24 (em apenso), possuindo por objeto supostas impropriedades verificadas no âmbito do Edital de Credenciamento n. 011/2023, destinado à contratação de leiloeiros oficiais para prestação de serviços de alienação de bens inservíveis.
III. Em conformidade com o disposto no art. 475 do Regimento Interno[2], intem-se (a) Eduardo Schmitz e (b) o Município de Braganey, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem manifestação quanto às alegações ministeriais.
IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações, bem como para inclusão na autuação de Valdir Zielinski, atual Prefeito do Município de Braganey.
V. Havendo resposta(s) ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao MPC para instrução e parecer, respectivamente, na forma prevista no art. 485 do Regimento Interno[3].
VI. Publique-se.
Gabinete, 17 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 91/25 – GCFSC (peça 56).
2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.
3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 572578/24
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ CARLOS NEGRI JUNIOR, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 204/25
I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso de revista interposto por MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, via petição intermediária n. 76864/25, em face do Acórdão n. 2339/24 (peça 81), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 660984/22 (em apenso).
II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 13/02/2025, portanto dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo se deu em 23/01/2025, com a publicação do Acórdão n. 4560/24 – STP (peça 112), que rejeitou embargos de declaração.
III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.
IV. Publique-se.
Gabinete, 17 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 568046/23
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SILVIA UNBEHAUN PÜSCHEL
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/25
Ato de inativação. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, formalizado pelo Decreto n.º 17/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, n.º 17 de 03/07/2023, da servidora Sra. Sílvia Unbehaun Püschel, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.254,63 (Seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), ocupante do cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento e Monitoramento da Gestão nº. 1126/25 (peça 13) e o Parecer nº. 113/25 do Ministério Público de Contas (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Gabinete, em 18 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 643610/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEDA MARCIA DIAS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/25
Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 9.832 (Peça nº 5), publicada no dia 02 de setembro de 2024, que retifica a Portaria nº 5.189/2016, deferido a Sra. LEDA MARCIA DIAS, a revisão de proventos foi deferida em razão da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, com a revisão o valor do benefício passou a ser de R\$ 2.704,39 (dois mil, setecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 288/25 (peça 12) e do Ministério Público de Contas nº 100/25 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 47363/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA TAVARES
PROCURADOR - ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/25
Revisão de proventos. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos deferido a Sra. Maria Zenaide de Almeida Tavares, professora, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição, proferida nos autos nº 0009251- 18.2020.8.16.0035, em que ficou estabelecido o enquadramento no nível 62, passando seus proventos iniciais para R\$ 6.898,69 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 345/25 (peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 98/25 (peça 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro;
4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-772061/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-164/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se à INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA – (PIRAQUARAPREV), tendo em vista o decurso do prazo em 21/11/2024, e 12/12/2024 (conforme peça 29 - Informação nº 5808/24 - CMEX) para comprovação do cumprimento das Determinações exaradas no item “I” do Acórdão nº 3397/24 – S2C (peça 25).

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-177650/03

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADHEMAR ZAPAROLLI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-167/25

Tendo em vista a Instrução nº. 59/25, (peça nº 538), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CNPJ nº 95.589.230/0001-44 solidariamente com PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO, CPF nº 147.421.799-00, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2159/2014 - Segunda Câmara (peça 163).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-404764/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ODAIR BORN, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-170/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação após realizadas providências de citação/intimação.

O MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU[1], assim como o Sr. RIVAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU[2] apresentaram nos autos as respectivas manifestações/razões de defesa acerca dos fatos aqui tratados.

Por sua vez, muito embora devidamente intimado[3], o Representante, Sr. ODAIR BORN, deixou escoar o prazo para apresentação de informações complementares, conforme Certidão de Decurso de Prazo[4].

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-79758/25

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI

DESPACHO:-171/25

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de

suspensão, formulada pela empresa ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (ADSERVI) contra a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP), por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 002/2025, cujo objeto se consubstancia na “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio, conservação e outros com dedicação exclusiva de mão de obra (item 1) e serviços contínuos acessórios sem dedicação exclusiva de mão de obra – Facilities (item 2), com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos, no complexo da Assembleia Legislativa do Paraná e suas dependências”, conforme especificações previstas no Edital[1] e Termo de Referência[2].

A sessão pública do referido certame ocorreu em 14/02/2025, às 9h30 min, conforme relatório preliminar da disputa[3]. Em relação ao parâmetro de valor máximo, foi estimado em R\$ 18.989.427,66 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), anual; e R\$ 94.947.138,28 (noventa e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), para o prazo de 05 (cinco) anos.

No que tange ao objeto da Representação, a empresa alega que o certame apresenta disposições que violam princípios fundamentais da licitação, como legalidade, competitividade, isonomia e ampla concorrência, além de impor exigências excessivas e desproporcionais que restringem a participação de empresas interessadas, destacando três irregularidades principais, quais sejam:

1) Reunião de serviços distintos e desconexos em lote único, contrariando o princípio do parcelamento previsto no art. 47, II da Lei 14.133/2021:

A ADSERVI argumenta que o Item 2 (serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra) prevê a contratação de serviços distintos (limpeza, conservação, desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de caixas d’água, manutenção de sistemas de combate a incêndio, entre outros) em um único lote, sem considerar a necessidade de divisão em lotes distintos.

Aduz, outrossim, que essa aglutinação de serviços desconexos viola o princípio do parcelamento, previsto no artigo 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que determina a divisão do objeto quando tecnicamente viável e economicamente vantajosa.

A empresa sustenta que a unificação dos serviços em um único lote restringe a competitividade e pode levar à monopolização do mercado, além de dificultar a fiscalização e a execução adequada dos serviços.

2) Índice de Endividamento Excessivamente Restritivo:

A segunda irregularidade apontada diz respeito à exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,35, afetando a participação de empresas com capacidade financeira comprovada, mas que possuem índices de endividamento superiores.

Argumenta-se que tal índice contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 5890/2021[4]) e viola o art. 69, §5º da Lei 14.133/2021, que veda a exigência de índices não usuais. A ADSERVI propõe que o índice seja majorado para 0,50, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio TCE/PR.

3) Exigência de Declaração de Sócios Pessoas Físicas:

A terceira irregularidade apontada relaciona-se à exigência de declaração pessoal de todos os sócios pessoas físicas quanto a vedações legais e inexistência de parentesco com agentes públicos (item 11.5.5 do edital).

A Representante argumenta que tal exigência é excessiva e problemática especialmente para empresas que possuem pessoas jurídicas em seu quadro societário, podendo inviabilizar a participação de interessados.

A Representante argumenta, por fim, que há risco de grave lesão ao erário, considerando o valor estimado de R\$ 19 milhões anuais, caso o certame prossiga com as alegadas irregularidades.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia: (i) o parcelamento do objeto em pelo menos dois lotes distintos; (ii) a alteração do índice de endividamento para 0,50; e (iii) a modificação do item 11.5.5 para aceitar declaração do representante legal da pessoa jurídica ou compromisso da licitante de não contratar pessoas com impedimentos legais.

É a síntese fática.

Pois bem.

Dado o contexto fático apresentado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do legislativo estadual a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja abordado, notadamente para que:

a) justifique a decisão de aglutinar serviços distintos (limpeza e higienização de estofados, desinsetização, limpeza de caixa d’água, manutenção de sistemas de combate a incêndio, etc.) em um único lote, com a respectiva apresentação dos estudos técnicos que demonstrem a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto e/ou a demonstração objetiva da economia de escala com a reunião dos serviços em lote único, tendo em vista que, em regra, o órgão promotor do certame deve optar pelo parcelamento do objeto;

b) quanto ao índice de endividamento, apresente a metodologia e estudos que fundamentaram a definição do índice de 0,35, assim como esclarecimentos sobre por que não foi mantido o mesmo índice (0,50) utilizado nos pregões anteriores (Pregão Presencial n. 034/2016 e Pregão Presencial n.010/2022) em consonância com a jurisprudência do TCU;

c) em relação à declaração dos sócios, explique a necessidade da exigência de declaração pessoal de cada sócio, especialmente em casos de empresas com sócios pessoas jurídicas, assim como esclareça a forma como será operacionalizada tal exigência no caso de empresas com sócios pessoas jurídicas;

d) Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP), representado pelo seu Presidente, Sr. ALEXANDRE CURI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 04.

2. Peça n.º 05.

3.

<https://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/dp45tmHE7RfpbCF0XRqnfIlg6WzI9KQeq5IDytzD.pdf>

4. "É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993". Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º:-210692/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-172/25

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Arapoti, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Irani Jose Barros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4154/24 (peça 12), submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Assistência Social.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Irani Jose Barros, Prefeito Municipal do Município de Arapoti, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Assistência Social, conforme indicado na tabela 35, em especial, de acordo com os parâmetros sugeridos no anexo II da IN n.º 172/2022, constantes na Instrução n.º 4154/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise. Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de intimação.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-463155/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSSSEN, CLADEMAR JOAO MARASKIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA

DESPACHO:-173/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Admissão de Pessoal. Município de Santa Helena.

Tendo em vista a Instrução n.º. 54/25 (peça n.º 103) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade do Sr. EVANDRO MIGUEL GRADE, CPF n.º 043.100.379-33, exclusivamente em relação ao item "IV" do Acórdão n.º 3638/2023 – S2C (peça 61), mantido pelos Acórdão n.º 1645/2024 - Tribunal Pleno (peça 81), e Acórdão n.º 3519/2024 - Tribunal Pleno (peça 94).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

É a decisão.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-667161/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-PATRICIA HELENA VALLE PINTO COELHO, TADEU ROGÉRIO PAMPLOMA

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-96/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-288446/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-VALDÊNIA DE OLIVEIRA SARAIVA DA ROSA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-97/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-514756/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADO:-RONALDO SLUD BROFMAN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-98/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-369780/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS

INTERESSADA:-SUELY GONÇALVES SERRA ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-99/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-141007/13

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLENITA GOUVES ROSSELIS, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO N.º:-25/25

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora CLENITA GOUVES ROSSELIS, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, mediante Portaria n.º 475/20, apreciada como legal, com determinação de registro, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 96/20-GATBC (peça 94), cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 21/01/21.

1. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 83/25 (peça 97), considerando existir, no presente feito, “uma determinação, oriunda do Acórdão 2462/18-Segunda Câmara (peça 50), com prazo vencido em 03/03/2020”, encaminha os autos para deliberação acerca de baixa de responsabilidade.

2. O referido Acórdão n.º 2462/18-Segunda Câmara (peça 50), mantido em sede de Recurso de Revista[1], decidiu:

- determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que, no prazo de 15 dias, dê ciência desta decisão à interessada, ofertando-lhe a possibilidade de alteração do fundamento da inativação a ela concedida pela Portaria n.º 205/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba n.º 33, em 19/02/2013, desta feita pelo art. 3º da EC 47/05, sem prejuízo da necessidade de proporcionalização da incorporação aos proventos da verba

transitória "Gratificação de Risco de Vida", levando-se em conta o período em que sobre ela tenha havido a efetiva incidência do desconto previdenciário.

3. Uma vez que, em face da decisão, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou, dentre outros documentos, termo de opção firmado pela servidora beneficiária, atestando sua ciência quanto à alteração do fundamento do benefício, e ato de retificação da aposentadoria (Portaria n.º 475/20), afinal registrado, tem-se, por consequência lógica, devidamente comprovado o cumprimento da obrigação instituída pelo Acórdão n.º 2462/18-Segunda Câmara.

4. Assim sendo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes à baixa de responsabilidade.

5. Após, haja vista que com o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 96/20-GATBC o processo foi encerrado[2], nos termos artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[4].

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Recurso de Revista n.º 808174/18, sob a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi decidido nos termos do Acórdão n.º 3750/19-Tribunal Pleno, transitado em julgado em 29/01/20, que assim dispôs:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 2462/18 da Segunda Câmara;

II – Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 141007/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

2. Conforme previsto Decisão Definitiva Monocrática n.º 96/20-GATBC

(...)

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-767673/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ALINE CONCEICAO DIBA, CARLA VERTUAN, CULESTINO KIARA, ELIZABETH AKI NAKANO, ELOISA FERNANDA FELTRIN, EMERSON LEMOS DE SOUZA, JUNIOR MOTTER, KELIMAR LUANA DE SOUZA, LUCAS JAGNOW GUERRA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VERIDIANA GUISOLFI, WILSON PERTILE, YEGOR MOREIRA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/25

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Cafelândia, por meio de concurso regulamentado pelo Edital n.º 2/2019 (peça 25 do processo vinculante TC n.º 476310/19), em cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 510/25 – CAGE – Fase 4, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 102/25 – 3PC, peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 15 – p. 5 a 11.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N.º 645/25

Processo n.º: 18870/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:14:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2021), IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO

DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Processo originário da dependência: 431373/11
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.
DP, em 19/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 646/25
Processo nº: 19973/13
Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:20:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Processo originário da dependência: 431373/11
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.
DP, em 19/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25
ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
ASSUNTO: Comunicação à Presidência
DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25
ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
ASSUNTO: Comunicação à Presidência
DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 647/25

Processo nº: 21382/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 648/25

Processo nº: 21315/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.ZIJJ

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 649/25

Processo nº: 21951/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:24:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2L.YU.Y1HA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2L.YU.Y1HA.EBFD.Z1UJ

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 650/25

Processo nº: 22834/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:26:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, TV INDEPENDENCIA LTDA, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2L.YU.Y1HA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2L.YU.Y1HA.EBFD.Z1UJ

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 651/25

Processo nº: 23318/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:26:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 652/25

Processo nº: 24730/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:28:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOHNNY LUIZ CHEMBERG, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2013), SEBASTIÃO PENHABEL (FALECIDO(A) EM 2015), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 653/25

Processo nº: 24977/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:28:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 654/25

Processo nº: 25540/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:29:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIS ERNESTO ALVES PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RTCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.2339



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.ZIJJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RTCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.2339



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.ZIJJ

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 655/25

Processo nº: 25574/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:30:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 656/25

Processo nº: 25930/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:31:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICAÇÃO E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2L.YU.YHA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICAÇÃO E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2L.YU.YHA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICAÇÃO E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2L.YU.YHA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICAÇÃO E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2L.YU.YHA.EBFD.Z330

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 657/25

Processo nº: 26171/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:32:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 658/25

Processo nº: 26520/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:33:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, GILSON DONATO CORAIOLLA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFD.Z330

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 659/25

Processo nº: 26597/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:34:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 660/25

Processo nº: 26740/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:35:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RELINDO SCHLEGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z33Q



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atendendo-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.ZIUJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.Z33Q



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atendendo-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.YU.YHA.EBFD.ZIUJ

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 661/25

Processo nº: 29529/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:35:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 662/25

Processo nº: 27291/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:36:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeri que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeri que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITALIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z330

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 663/25

Processo nº: 27569/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:36:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 664/25

Processo nº: 27666/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:37:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ALGACI ORMARIO TULIO (FALECIDO(A) EM 2021), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELLO ZOY MORLOTTI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2LYU.YHA.EBFD.2330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2LYU.YHA.EBFD.2330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2LYU.YHA.EBFD.2330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2LYU.YHA.EBFD.2330

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 665/25

Processo nº: 27690/13

Data e hora da redistribuição: 19/02/2025 14:37:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO GALDINO DE SOUZA, LEONE COSTA BRITO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP
Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo originário da dependência: 431373/11

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2025 do Gabinete da Presidência - por suspeição.

DP, em 19/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)¹, sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugere que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFD.ZIUJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno¹, autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

¹ Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFD.ZIUJ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº453/2025

Processo Nº: 87556/25

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 11:53:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FERREIRA & SOUZA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº454/2025

Processo Nº: 486581/21

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 11:57:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUSA MARIA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº455/2025

Processo Nº: 76864/25

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 12:03:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº456/2025

Processo Nº: 691240/21

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 12:06:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, APARECIDA DO ROCIO MARTINS RUTHES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº457/2025

Processo Nº: 54054/25

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 12:22:24

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº458/2025

Processo Nº: 63550/25

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 14:00:24

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº459/2025

Processo Nº: 69183/25

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 14:08:22

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº460/2025

Processo Nº: 91570/25

Data e hora da distribuição: 19/02/2025 16:26:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº446/2025
Processo Nº: 89583/25
Data e hora da distribuição: 19/02/2025 09:33:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: RODOLFO MOTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº447/2025
Processo Nº: 88650/25
Data e hora da distribuição: 19/02/2025 10:01:52
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO LUBI, MARIA INES BARAO LUBI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº448/2025
Processo Nº: 88757/25
Data e hora da distribuição: 19/02/2025 10:06:44
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MATEUS DE LIMA, OLESIA SANTONI DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº449/2025
Processo Nº: 329366/22
Data e hora da distribuição: 19/02/2025 10:30:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: ARAMIS FRANKLIN ZAROR, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, DJEYME KLAIR MATTJIE, HENRIQUE LIONCO MILANI, MARCIA SIRLENE IANOSKI, PAULO HENRIQUE SALLES COSTA, TATIANE DE OLIVEIRA, VINICIUS DE LIMA BOZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº450/2025
Processo Nº: 651966/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2025 10:56:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALEIDE NOBRE DE MORAIS DE CARVALHO, ALINE ELLEN LOPES DE FREITAS DA SILVA, ALINE NATALIA OBADOSKI ROJAS RIVEROS, ALINE RODRIGUES PINTO, AMANDA LETICIA SEVERO, ANA CAROLYNE SERAFIM, ANA CLAUDIA DALL AGNOL DOS SANTOS, ANA LUIZA ALVES, ANDRESSA VITORIA CASTRO DA ROSA, ANGELA MARIA SIMOES E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634358/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº451/2025
Processo Nº: 410864/22
Data e hora da distribuição: 19/02/2025 11:05:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA, ALINE APARECIDA SOUZA DA SILVA, ALINE CRISTINA AMARAL, ALYSON ANDRE DE SOUZA SILVA CARVALHO, ANA LYGIA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREA DE SALES ROCHA, ANGELICA DA SILVA, CAMILA MORAES CALDEIRA, CEZAR DA SILVA PEREIRA, CLEITON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 788311/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº452/2025
Processo Nº: 811790/23
Data e hora da distribuição: 19/02/2025 11:15:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADRIANA DE ARAUJO BARBOSA DA SILVA, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, EDSON LUPATINI, ELIZANGELA SALETTE FOLQUINI DOS SANTOS, ISABELA ARISI, JOACIR FERREIRA DE MELLO, JULIANO SIEDLECKI, LETICIA VIEIRA QUEIROZ, LUCINETE SANTANA DE PAULA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 648271/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-30496/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NILTON ROBERTO DE ABREU BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-437/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento Instrução nº 1750/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-30747/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINILZA DE OLIVEIRA BOTARELLI FREI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-438/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1751/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-57270/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRANI DE FATIMA DE OLIVEIRA GODOI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-439/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1753/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-58625/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO HURMANSKI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-440/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1755/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62614/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INEZ MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-441/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1757/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-73870/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REGINA CELIA DE MIRANDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-442/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento Instrução nº 1759/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-444448/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-ISABELLI DE SOUZA BONACHE, MOISES DA SILVA ALVES, VALDICEIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-443/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1749/25 - CAGE peça nº 54: - CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-650575/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO-ANGELICA DO AMARAL FRANA, ATAIZE LIMA CARDOSO, BRUNA CRISTINA DE CARVALHO, CAROLINE CORDEIRO LUZ, CINTHYA CAMYLA DA SILVA, ELIZETE ROCHA BINOTTO DE SOUZA, EMANUELLE DA ROSA GOMES, FABIANE KUPAS, IVANIR SOUZA PEREIRA FRANA, JAQUELINE DOS SANTOS WOHLMBERG, JESSICA CERCI MARTINS, JUCILENE Q. PETRY GABERT, JULIANA DE SOUZA, JULIANO TOSTA TOMAZ, KATIUSCIA CIDRAL FRANCA SANTOS, KEDMA RHAILA PEREIRA CARVALHO, LUCIANA DOS SANTOS SILVA VIEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCIANE OENING BUSATTA, MARILIA SANTOS DA SILVA, MARINETE SABADI DOS SANTOS, MARITANIA DALLACORT FRASSON, NATALIA GABRIEL DALPUBEL, RENATA RIBEIRO DE LAZARI, RODRIGO RIBEIRO, ROSEANNE CRISTINA HERBERT FARIA, ROSEMEIRE DE SOUZA MOREIRA, ROSILAINE MATOS DOS SANTOS, SABRINA MITRUS RAABER, SILVANA SOUZA PEREIRA, TALITA DA SILVA TOMAZONI, THAIS DA SILVA ROCHA, VAMELLA ELISA DA SILVA DE CAMPOS, VERONICA NUNES DOS NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-445/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1695/25 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-387451/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES, ZELIA LUCIA KOWALSKI CAMBRUSSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-446/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1735/25 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-76283/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIZABETH APARECIDA GOMES BALBINOT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-447/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1799/25 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-832908/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, DEBORA CRISTINA SCARATE, ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-448/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1798/25 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-648723/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIA MARIA DE JESUS ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-449/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1836/25 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-540183/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA JARDIM, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-450/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1818/25 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-479107/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO CASANOVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-451/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1810/25 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º:-68950/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-632/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini, servidor inativo deste Tribunal, por meio do qual requereu cópia de sua ficha funcional, "para fins de demonstrar sua atividade e título perante a OAB", e requereu que tal documentação lhe fosse entregue nas dependências desta Corte. A Diretoria de Gestão de Pessoas anexou cópia da documentação requerida neste protocolado e informou que uma cópia física estava disponível para retirada do requerente. (Informação nº 70/25-DGP, peça 4) À peça 5 consta termo de recebimento assinado em que o requerente declara ter recebido a documentação por ele solicitada. Ante o exposto, considerando que o objetivo deste protocolado foi atingido, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º:-12505/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-633/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 415/2024 (fl. 2 da peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0118.24.00436-6, solicitou informações sobre eventual auditoria ou fiscalização relacionadas ao projeto arquitetônico para a construção da sede da Câmara de Vereadores de Realeza. Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Obras Públicas que indicaram não haver fiscalizações sobre o tema em questão, no âmbito de suas competências (peças 5 e 6). A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 191/25-CGF, peça 7), ressaltou que o presente protocolado foi adicionado à base de dados acerca de indícios de irregularidades na gestão pública municipal, com possibilidade de integrar o perfil de risco municipal e subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações, e, ratificando o posicionamento das outras unidades, sugeriu a comunicação ao solicitante e o encerramento deste protocolado. Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º:-357642/24
ENTIDADE:-NATASHA BORALI
INTERESSADO:-NATASHA BORALI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-634/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Natasha Borali, mediante o qual, com o fito de ilustrar pesquisa acadêmica, solicitou respostas quanto aos itens 2 a 6 de sua petição (peça 2), referentes à implementação das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, por parte dos jurisdicionados.

Por meio do Despacho nº 565/24-CGF e Informação nº 102/24-EGP (peças 5 e 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Escola de Gestão Pública responderam aos questionamentos indicados na inicial.

O expediente foi encaminhado à Ouvidoria de Contas, a qual realizou as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014 (peça 10), e à Diretoria de Protocolo que disponibilizou o acesso a este protocolado e realizou a respectiva comunicação à solicitante (peça 9).

Posteriormente, este protocolado retornou ao Gabinete da Presidência por conta da Certidão de Juntada nº 84794/25 e petição anexa (peças 12 e 13), em que a Sra. Natasha Borali solicitou a renovação do prazo de acesso a este processo em decorrência do fim do tempo de disponibilidade anteriormente concedido.

Ante o solicitado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, nova disponibilização de acesso a este expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-869854/17
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-639/25

Tendo em vista que foram adotadas as providências cabíveis visando dar cumprimento à ordem judicial proferida nos autos nº 0009455-37.8.16.0045, com a respectiva expedição de comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado para ciência, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580180/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-645/25

1. Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2024, tipo menor preço global, para a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada na prestação de serviços de Coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender aos eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, durante o período de 2 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos, regulada pela Lei nº 14.133/2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital juntado na peça nº 23 dos autos, pelo valor total estimado de R\$ 304.710,00 (trezentos e quatro mil e setecentos e dez reais).

O pedido de contratação foi apresentado pela Escola de Gestão Pública – EGP, conforme Documento de Oficialização de Demanda nº 27/24-EGP (peça nº 2), que apresentou também Estudo Técnico Preliminar (peça nº 3) e Termo de Referência (peça nº 4).

Após o regular trâmite, a licitação foi autorizada mediante o Despacho nº 3935/24-GP (peça nº 22).

Iniciada a fase externa do certame com a divulgação do Edital (cf. peça nº 24), verifica-se que foi designada a data de 04/10/2024, até às 10h00, para o recebimento das propostas, mesma data e horário designados para a abertura da sessão pública (cf. item 1, subitem 1.3, do Edital).

Do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 15/2024, juntado na peça nº 26 dos autos, verifica-se que participaram da licitação nove empresas, e que, contudo, todas tiveram as suas propostas desclassificadas, conforme registrado, seja por desconformidade na proposta, pelo não encaminhamento da proposta, pela reprovação de itens na prova técnica ou, ainda, pelo não comparecimento à prova técnica. Desse modo, consignou o Pregoeiro no documento referido que a licitação foi fracassada.

Na peça nº 27 foram juntadas as notas técnicas 1 a 3, emitidas com relação às propostas das empresas RKV Alimentos Ltda., em que a unidade requisitante concluiu pela inexistência de preço proposto, e sobre as propostas da Original Eventos Ltda. e da Le Chaullet Coffee Break Doces e Salgados Ltda., em que a comissão técnica concluiu, respectivamente, pelo não atendimento aos requisitos de qualidade definidos no Anexo I – Descritivo do Objeto do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 15/2024, e pelo descumprimento dos itens 11.1[1] e 11.4[2] do Termo de Referência.

Por meio de Relatório Final de Licitação (Despacho nº 473/24-SLC, peça 28), o Pregoeiro responsável pela condução do certame relatou os principais aspectos atinentes à fase externa do certame, ponderando que não foram solicitados esclarecimentos ao Edital e que tampouco esse foi impugnado; que a etapa de lances transcorreu normalmente; que com a desclassificação de todos os participantes, a

licitação restou fracassada; e que não houve registro de intenção de recurso.

Por fim, encaminhou os autos para ciência da EGP, unidade requisitante e, posteriormente, à Diretoria Jurídica para manifestação.

A Escola de Gestão Pública exarou a sua ciência quanto ao informado (Informação nº 2/25-EGP, peça 29).

A Diretoria Jurídica examinou o feito e concluiu pela inexistência de óbice jurídico para que autoridade superior declare o fracasso da licitação e, por conseguinte, determine sua revogação, com base no art. 71, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Parecer nº 3/25-DIJUR, peça 30).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que acompanhou integralmente o entendimento da Diretoria Jurídica (Parecer nº 8/25-PGC, peça 31).

É o relatório.

2. Verifica-se que a Diretoria Jurídica atestou no Parecer nº 3/25 (peça 30) que na fase externa do procedimento licitatório em exame foram devidamente observadas as disposições legais aplicáveis, bem como que houve o escorreito processamento da sessão pública, consolidado no Termo de Julgamento carreado ao feito na peça nº 26.

3. Portanto, e considerando que o certame restou infrutífero, visto que todas as propostas foram desclassificadas, em conformidade com as considerações de caráter técnico da unidade requisitante e da comissão técnica competente (peça 27), e em consonância com as decisões do Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório, amparadas nas disposições do Edital (peça 26), declaro fracassado o Pregão Eletrônico nº 15/2024 e, por conseguinte, com fundamento no art. 71, inc. I, da Lei nº 14.133/2021[3], revogo a licitação[4].

4. Tendo em vista que a unidade requisitante da contratação já foi cientificada do fracasso do certame (peça 29), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades devidas, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[5], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. 11. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS (EXIGÊNCIA DE PROVA TÉCNICA)

11.1. Deverá ser apresentada AMOSTRA de cada item, em quantidade suficiente para atender a 01 (uma) pessoa, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da notificação feita pelo Pregoeiro, via chat. A necessidade de amostra visa assegurar a qualidade mínima pretendida quanto à adequação dos produtos a serem adquiridos às especificações exaradas neste Termo de Referência.

2. 11.4. A amostra não será recebida fora do local, horário e/ou período aqui estipulados.

3. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

4. Em conformidade com a doutrina de Marçal Justen Filho: (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 2023, Revista do Tribunais, p. 955).

“12.4) A eventual ausência de alternativa

Mas há hipóteses em que a Administração não dispõe de alternativa, senão revogar a licitação. Essa hipótese se verifica nos casos em que não comparecem licitantes ou que não é viável obter a contratação (seja porque todas as propostas foram desclassificadas, seja porque todos os licitantes foram inabilitados). Nesse caso, a solução para encerramento do processo licitatório consiste em promover a sua revogação.”

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-33138/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-648/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1/25 (peça 4) por meio do qual a Escola de Gestão Pública se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-59692/25
ENTIDADE:-4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO:-4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
-ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-651/25
Retornam os autos com os Despachos nº 127/25, nº 109/25, nº 151/25 e nº 95/25 por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Augustinho Zucchi, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca autorizam o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo aos processos nº 616077/17, nº 549861/18, nº 777180/18 e nº 457112/12.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como cópia dos autos nº 516479/20 e daqueles mencionados anteriormente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 42/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 262/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51080/25, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve
CONCEDER
a ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 263/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51080/25, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve
CONCEDER
a DANIEL LAGE PIRES, Matrícula nº 52.236-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 264/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51080/25, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve
CONCEDER
a FELIPE CASTRO GARCIA, Matrícula nº 51.574-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863,

de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 265/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51080/25, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve
CONCEDER
a LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS, Matrícula nº 52.147-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 266/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51080/25, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve
CONCEDER
a LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY, Matrícula nº 51.963-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 267/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51080/25, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve
CONCEDER
a LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 268/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51080/25, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve
CONCEDER
a MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA, Matrícula nº 51.959-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 272/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51578/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER
a ALINE ELIS ARBOIT, Matrícula nº 51.304-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 273/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51578/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve
CONCEDER
a AMANDA MUNHOZ BUBA, Matrícula nº 52.080-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 274/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51578/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve
CONCEDER
a CAMILA RIBEIRO FELIX, Matrícula nº 52.221-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 275/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51578/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve
CONCEDER
a GUILHERME HANSEN FARAJ, Matrícula nº 51.453-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 276/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51578/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve
CONCEDER
a NAYARA DO AMARAL CARPES, Matrícula nº 52.237-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 277/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51578/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve
CONCEDER
a NELSON NEI GRANATO NETO, Matrícula nº 51.855-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 278/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 506/23, disponibilizada na DETC nº 2963, de 19 de abril de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 46/2024.		
Processo de contratação: 310010/22.		
Contratada: OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS.		
Objeto: Prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior, com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários. Valor: R\$ 6.340.575,58.		
Vigência: de 01/11/2022 a 01/07/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Técnico Substituto do Contrato	Ademar Moacir Junior	50.424-6
Fiscal Administrativo do Contrato	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Fiscal Administrativo Substituto do Contrato	Liana Carminati	52.114-0

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 279/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 909/23, disponibilizada na DETC nº 3079, de 06 de outubro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 16/2023.		
Processo de contratação: 462639/23.		
Contratada: MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição do software Autodesk Architecture Engineering & Collection - 2023 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do TCE-PR. Valor: R\$ 168.365,00.		
Vigência: 11/10/2023 a 11/10/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 280/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 926/23, disponibilizada na DETC nº 3082, de 11 de outubro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo

relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 17/2023.		
Processo de contratação: 46263-9/23.		
Contratada: PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição do software Lumion Pro – 2023 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do TCE-PR.		
Valor: R\$ 40.000,00.		
Vigência: de 20/10/2023 a 20/10/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 281/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, sando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 908/23, disponibilizada no DETC nº 3079, de 06 de outubro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 18/2023.		
Processo de contratação: 46263-9/23.		
Contratada: ZYG SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição do software SketchUp Pro – 2023 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do TCE-PR.		
Valor: R\$ 29.500,00.		
Vigência: de 18/10/2023 a 18/10/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 282/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 972/23, disponibilizada no DETC nº 3101, de 13 de novembro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 21/2023.		
Processo de contratação: 41697-1/23.		
Contratada: POWERTEC INDUSTRIAL LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra e em lote único, de manutenção preventiva, programada e emergencial (corretiva) das subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8 kV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 628.886,98.		
Vigência: de 08/11/2023 a 08/11/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 283/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 101/24, disponibilizada no DETC nº 3152, de 19 de fevereiro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo

relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 03/2024.		
Processo de contratação: 70393-8/23.		
Contratada: CONNECTOR ENGENHARIA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE- PR.		
Valor: R\$ 7.490.288,18.		
Vigência: de 06/02/2024 a 23/10/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 284/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 150/24, disponibilizada no DETC nº 3170, de 14 de março de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 06/2024.		
Processo de contratação: 58702-4/23.		
Contratada: QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do serviço de adequação dos reservatórios de concreto para água potável do Edifício Anexo e impermeabilização das lâjeas das casas de máquinas do Edifício Sede.		
Valor: R\$ 1.202.675,12.		
Vigência: de 06/03/2024 a 06/03/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 285/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 210/24, disponibilizada no DETC nº 2196, de 25 de abril de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 16/2024.		
Processo de contratação: 34246-9/23.		
Contratada: TORO ELEVADORES LTDA.		
Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estrado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 450.000,00.		
Vigência: de 22/04/2024 a 22/07/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 286/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 249/24, disponibilizada no DETC nº 3207, de 13 de maio de 2024,

referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 17/2024.		
Processo de contratação: 34243-9/23.		
Contratada: TORO ELEVADORES LTDA.		
Objeto: Prestação de manutenção normal (preventiva) e emergencial (corretiva), e conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 02 (dois) elevadores, instalados no Edifício Sede do TCE-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 97.969,20.		
Vigência: 60 (sessenta) meses, contados da data de recebimento provisório dos serviços do item 1 do objeto do Pregão Eletrônico n. 10/23, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	
Fiscal do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1
Fiscal Substituto do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3

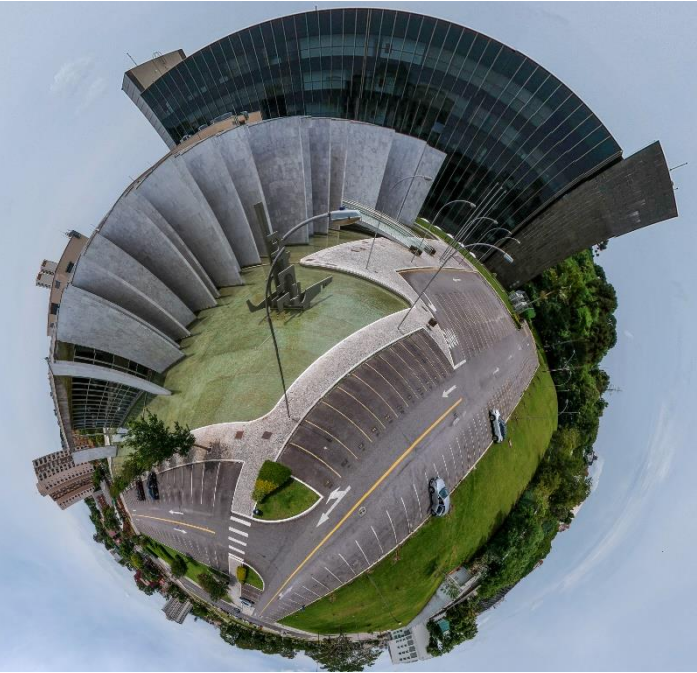
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- José Durval Mattos do Amaral
- Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Procurador-Geral do MPC-PR.**
- Gabriel Guy Léger
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Conselheiros Substitutos**
- Thiago Barbosa Cordeiro
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiros**
- Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Tiago Alvarez Pedroso
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- José Durval Mattos do Amaral
- Coordenadora da Corregedoria**
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Gabriel Guy Léger
- Procuradores**
- Valéria Borba
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Michael Richard Reiner
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Juliana Sternadt Reiner
- Diretor do MPC**
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG**
- Davi Gemaél de Alencar Lima
- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Cássia Peixoto Doerr

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
-
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ**
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
- 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE**
- Ricardo Labiak Olivastro
- 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE**
-

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Cinthyia Pedron Caciatori
- Gabinete da Presidência – GP**
- Lohaide Cristine Souza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Wilmar Da Costa Martins Junior
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Anderson Regis Saladino
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Viviani Araujo Prestes
- Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN**
- Ralph Nowakowski Biscouto
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Caroline Lemes Karam De Meneses
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Wellington Glass Da Silva
- Controladoria Interna – CI**
- Ana Carolina Da Rocha
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Rafael Moraes Gonçalves Ayres
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Juliano Woellner Kintzel
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Marcus Vinicius Machado
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Thiago Napoli Ciriaco Dias
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Roberto Alves Ribeiro
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Vinicius De Souza Oliveira
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Luiz Henrique Xavier